ATA Nº 11, DE 25 DE ABRIL DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro AUGUSTO NARDES, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 10, referente à sessão realizada em 18 de abril de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo de nº 008.457/2015-8, cujo Relator é o Ministro Antônio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3152 a 3181.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3112 a 3133 e 3135 a 3151, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-028.461/2009-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Andrei Barbosa de Aguiar e as Dras. Celita Oliveira Sousa e Cely Sousa Soares não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Luiz Gastão Bittencourt da Silva e da Administração Regiontal do Sesc no Estado do Ceará, respectivamente. Acórdão nº 3137.

Na apreciação do processo TC-029.213/2019-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Manuella Barbosa Mácola não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Fábio de Melo Figueiras. Acórdão nº 3112.

REEXAME PARA EXCLUSÃO DE PAUTA

Nos termos dos artigos 100 e 129 do Regimento Interno, o processo nº TC-021.642/2016-8 relatado nesta sessão, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, foi transferido de pauta, ante a usência de quórum mínino, tendo em vista os impedimentos dos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o n° 3134.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3112/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.213/2019-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Fábio de Melo Figueiras (518.010.512-91); José Acreano Brasil Júnior (735.385.402-25); Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH (05.054.895/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Acreano Brasil (1717/OAB-PA), representando José Acreano Brasil Júnior; Cassio Barbosa Macola (48.798/OAB-DF), representando Fábio de Melo Figueiras.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada Ministério da Justiça e Cidadania, em razão da inexecução parcial do objeto do Sétimo e Oitavo Termos Aditivos do Convênio 55/2003, registro Siafi 486994, firmado entre a então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará, cuja finalidade era a "implementação do centro de apoio às vítimas de crimes no Estado do Pará, visando conceder assistência psicossocial e jurídica a vítimas de violência".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos, com fundamento nos art. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos responsáveis.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3112-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3113/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.543/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marcio da Silva (528.308.457-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marcio da Silva (528.308.457-49), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3113-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3114/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.754/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Elizeth Afonso de Mesquita Costa Parentes (272.139.352-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elizeth Afonso de Mesquita Costa Parentes (272.139.352-91), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3114-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3115/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.776/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gutemberg Rodrigues de Oliveira (274.185.026-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Gutemberg Rodrigues de Oliveira (274.185.026-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3115-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3116/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.251/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Sergio Tadeu Medina (256.835.607-30).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sergio Tadeu Medina (256.835.607-30), vinculado ao Superior Tribunal Militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Superior Tribunal Militar que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3116-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3117/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.498/2016-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Austerliano Evaldo Araújo (511.297.794-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Gado Bravo - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bruno André Gama Tavares (18.407/OAB-PB) e Marco Aurélio de Medeiros Villar (12.902/OAB-PB), representando Austerliano Evaldo Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, ex-Prefeito de Gado Bravo-PB (gestão 2009-2012 e 2013-2016), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 812/2010, firmado entre o município de Gado Bravo/PB e o MTur, com vigência de 16/6 a 20/9/2010, prorrogada até 23/7/2011, tendo por objeto o evento intitulado "Festejos Juninos", programado para ocorrer em 20/6/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data do pagamento	Valor (R$)	Débito/ Crédito
17/5/2011	100.000,00	Débito
31/8/2013	5.106,91	Crédito
27/2/2014	5.270,88	Crédito
15/1/2015	5.270,88	Crédito
24/2/2015	5.270,88	Crédito
6/4/2015	5.270,88	Crédito
1º/6/2015	5.270,88	Crédito
1º/7/2015	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito

11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
14/11/2016	5.270,88	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Ministério Público da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3117-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3118/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.693/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: 50º Batalhão de Infantaria de Selva (10.174.586/0001-64).

3.2. Responsável: Francisco Taveira Peixoto (055.835.513-72).

4. Órgão/Entidade: 50º Batalhão de Infantaria de Selva.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo 50º Batalhão de Infantaria de Selva, em desfavor de Francisco Taveira Peixoto, em razão de acidente automobilístico que causou danos ao veículo, do Exército Brasileiro, Toyota Hilux, ano 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco Taveira Peixoto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Taveira Peixoto, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Francisco Taveira Peixoto (CPF: 055.835.513-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/10/2017	136.280,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/2/2023: R$ 182.726,49.

9.3. aplicar ao responsável Francisco Taveira Peixoto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao 50º Batalhão de Infantaria de Selva e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhãos, para adotar as providências que entender cabíveis.

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do MA, ao 50º Batalhão de Infantaria de Selva e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3118-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

1. Processo TC 021.178/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Justiça (extinta).
3.2. Responsáveis: Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás (04.510.156/0001-73); Jose Eduardo da Silva Batista (479.007.251-72).
3.3. Recorrentes: Jose Eduardo da Silva Batista (479.007.251-72); Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás (04.510.156/0001-73).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (24.967/OAB-DF), representando Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás; Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (24.967/OAB-DF), representando Jose Eduardo da Silva Batista.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto pela entidade Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás e por José Eduardo da Silva Batista, contra o Acórdão 4406/2020-TCU-2ª Câmara (rel. min. Ana Arraes).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992; c/c o artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir o débito de que trata o item 9.3 do Acórdão 4406/2020-TCU-2ª Câmara, atribuindo-lhe a seguinte composição de dívida remanescente dos responsáveis:

Data da ocorrência	Valor original (R$)
31/1/2007	1.900,44
31/1/2007	4.024,90
9/10/2006	46.000,00
16/10/2006	17.000,00
27/10/2006	4.500,00
27/10/2006	7,80
22/2/2007	252,91
9/10/2006	421,79
17/4/2008	162,60 (crédito)
17/5/2010	605,28 (crédito)

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou àquele que o tenha sucedido, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, e aos demais interessados.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3119-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3120/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.751/2017-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério das Cidades (extinta).
3.2. Responsável: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).
3.3. Recorrente: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Muricilândia - TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Viviane Mendes Braga (2.264/OAB-TO) e Micheline Rodrigues Nolasco Marques (2.265/OAB-TO), representando Jair Luiz Montes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Jair Luiz Montes em face do Acórdão 8.471/2021–TCU–2ª Câmara, que concedeu parcial provimento ao recurso de reconsideração manejado pelo mesmo responsável contra o Acórdão 8.690/2019-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3120-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3121/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.183/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
3.2. Responsáveis: Município de Curuá/PA (01.613.319/0001-55), Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Curuá/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da irregular aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde ao município de Curuá/PA no âmbito da "Estratégia Saúde da Família", com inserção/manutenção indevida de registros de médicos e agentes comunitários de saúde no Sistema da Atenção Básica (SIAB) e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o município de Curuá/PA, Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 23 e 24, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53);

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o município de Curuá/PA (01.613.319/0001-55) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/2/2013	11.645,00
15/3/2013	950,00
18/4/2013	11.645,00
17/5/2013	950,00
22/5/2013	10.695,00
18/6/2013	5.700,00
21/6/2013	10.695,00
23/7/2013	10.695,00
21/8/2013	10.695,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3121-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3122/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.265/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação autuada por indícios de irregularidade no pagamento de pensão instituída pelo Sr. Gabriel Pereira da Silva, falecido em 26/5/2018, o qual foi oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e serviu ao antigo Estado da Guanabara, tendo recebido os seus proventos do Ministério do Planejamento, após a sede do Governo federal ser transferida para Brasília;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos extintos (Decipex), com fundamento no art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020; art. 251, do RITCU; e arts. 1.521, inciso II; 1.548, inciso II; e 1.723, § 1º; todos do Código Civil, que, observando o contraditório e a ampla defesa, adote as providências para, no prazo de 30 dias, sustar o pagamento da pensão à Sra. Elisabete Silva (CPF 998.547.917-34), instituída pelo Sr. Gabriel Pereira da Silva (CPF 047.763.807-49), bem como para buscar o ressarcimento dos valores percebidos ilicitamente, com fulcro no art. 3º, caput, da Instrução Normativa do TCU 71/2012;
9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3122-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3123/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.351/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rogério Alaylton D'Angelo (OAB/RJ 58.050).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor do Sr. Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos no âmbito do Termo de concessão de auxílio financeiro 001292/2020-38, que tinha por objeto o instrumento descrito como "A Ciência do Risco e da Proteção Civil".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), na qualidade de beneficiário de bolsa do CNPq, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
29/4/2015	95.000,00	Débito
29/4/2015	80.000,00	Débito
20/12/2019	10,00	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Sr. Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de

que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. enviar cópia da deliberação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e demais interessados, para ciência, informando que o Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3123-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3124/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.792/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Erço de Oliveira Paiva (222.435.697-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arês - RN.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Daniel Monteiro da Silva (5.835/OAB-RN), representando Erço de Oliveira Paiva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Arês/RN pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2010, em que se aprecia, nesta etapa, recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito Erço de Oliveira Paiva contra o Acórdão 1380/2022-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e à Secretaria Nacional de Assistência Social/Ministério da Cidadania, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3124-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3125/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.283/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Joao Carvalho dos Reis (168.460.442-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6499/OAB-MA), representando Joao Carvalho dos Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/4/2014	30.920,48
5/5/2014	5.330,37
5/5/2014	4.228,10
5/5/2014	31.258,34
3/6/2014	5.330,37
3/6/2014	4.228,10
3/6/2014	31.258,34
3/7/2014	5.330,37
3/7/2014	4.228,10
3/7/2014	31.258,34
5/8/2014	5.330,37
5/8/2014	4.228,10
5/8/2014	31.258,34
2/9/2014	5.330,37
2/9/2014	4.228,10

2/9/2014	31.258,34
2/10/2014	5.330,37
2/10/2014	4.228,10
2/10/2014	31.258,34
4/11/2014	5.330,37
4/11/2014	4.228,10
4/11/2014	31.258,34

9.3. com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, aplicar multa ao Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), no valor de R$ 30.000,00, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3125-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3126/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.921/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Lucineide Almeida Reino (642.597.224-68); Luiz Claudino de Souza (024.260.054-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capoeiras/PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando Luiz Claudino de Souza; Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE) e Elinaldo Gomes de Jesus Junior (49.149/OAB-PE), representando Lucineide Almeida Reino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.280/2021 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), por meio do qual esta Corte de negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.197/2020 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), mantendo a irregularidade das contas e a multa aplicada ao embargante, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3126-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3127/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.745/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Valteni Silva do Rego Lima (180.587.954-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidora da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 1º, inciso VIII e 260, do Regimento Interno; e no art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria de Valteni Silva do Rego Lima;

9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3128/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-026.180/2020-0
1.1. Apenso: TC 020.507/2021-6
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)
3. Recorrente: Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53 e CNPJ 07.311.074/0001-98)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)
8. Representação legal: Paloma Braga Chastinet (18.627/OAB-CE), representando Vilania Vital Barros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam recursos de reconsideração interpostos por Vilania Vital Barros contra o Acórdão 7.352/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) no período de 8/2/2012 a 30/6/2016,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Vilania Vital Barros, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. alterar uma das parcelas do débito imputado, referenciado no dia 31/3/2014 para R$ 2.903,16, passando o item 9.1 do Acórdão 7.352/2021-TCU-2ª Câmara a apresentar a seguinte redação:
"9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da empresária individual Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53, CNPJ 07.311.074/0001-98), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	***VALOR ORIGINAL (R$)***
31/03/2014	*2.903,16*
31/03/2014	*9.060,90*
09/04/2014	*4.590,00*
16/04/2014	*9.219,90*

13/05/2014	*4.583,25*
30/05/2014	*9.230,40*
30/05/2014	*3,60*
30/05/2014	*15,00*
02/06/2014	*138,30*
06/06/2014	*85,86*
04/07/2014	*9.445,20*
04/07/2014	*4.590,00*
31/07/2014	*9.736,20*
01/08/2014	*4.820,31*
09/09/2014	*9.975,00*
09/09/2014	*10,18*
09/09/2014	*4.892,67*
02/10/2014	*9.957,30*
03/10/2014	*4.913,19*
03/11/2014	*9.884,10*
03/11/2014	*1.569,78*
28/11/2014	*6,40*
28/11/2014	*10.215,30*
28/11/2014	*3.381,75*
14/01/2015	*10.256,40*
14/01/2015	*5.085,18*
09/02/2015	*10.292,40*
10/02/2015	*4.985,55*
03/03/2015	*10.317,00*
03/03/2015	*5.071,41*
02/04/2015	*5.143,50*
02/04/2015	*10.584,60*
05/05/2015	*10.477,50*
05/05/2015	*5.322,24*
12/06/2015	*10.505,70*
12/06/2015	*5.236,38*
07/07/2015	*7,80*
07/07/2015	*5.363,28*
07/07/2015	*10.634,10*
07/07/2015	*3,77*
07/07/2015	*6,40*
05/08/2015	*10.599,90*
05/08/2015	*5.366,79*
31/08/2015	*10.652,70*
31/08/2015	*5.280,93*
14/10/2015	*10.758,60*
14/10/2015	*15,00*
15/10/2015	*5.328,99*
15/10/2015	*3,77*
30/10/2015	*10.833,60*
30/10/2015	*5.287,68*
18/12/2015	*5.373,54*
18/12/2015	*10.926,00*
18/12/2015	*15,60*
18/12/2015	*10,80*
18/12/2015	*7,80*
21/01/2016	*10.704,60*

21/01/2016	*5.335,74*
17/02/2016	*10.952,70*
17/02/2016	*5.308,47*
09/03/2016	*6.668,10*
09/03/2016	*965,52*
09/03/2016	*43,20*
01/04/2016	*5.034,30*
29/04/2016	*4.623,30*
29/04/2016	*8,40*
03/05/2016	*13,50*
31/05/2016	*7,20*
31/05/2016	*4.568,40*
30/06/2016	*7,02*
30/06/2016	*4.675,80*
30/06/2016	*14,04*
30/06/2016	*18,00*

9.3. notificar a recorrentes e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3128-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3129/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-028.238/2014-1
1.1. Apenso: TC-014.150/2012-3
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)
3. Recorrentes: Roosevelt Campos da Rocha (CPF 018.318.602-87), Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. (CNPJ 42.565.325/0001-61), Sondotécnica Engenharia de Solos S/A (CNPJ 33.386.210/0001-19) e Tescon Engenharia Ltda. (CNPJ 39.785.563/0001-78).
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)
8. Representação legal: Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Floriano Dutra Neto (20499/OAB-DF) e outros, representando Sondotecnica Engenharia de Solos S A; Aline Arantes Oliveira Loureiro (55902/OAB-DF), representando Tescon Engenharia Ltda; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Guilherme Guedes de Medeiros (36924/OAB-DF) e outros, representando Siscon Consultoria de Sistemas Ltda; Daniele de Assis Santiago (617/OAB-RR), representando Roosevelt Campos da Rocha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam recursos de reconsideração interpostos por Roosevelt Campos da Rocha, Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou

irregulares suas contas especiais, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa em razão de superfaturamento verificado na execução do Contrato 72/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Tescon Engenharia Ltda., para a execução dos itens de serviços em manutenção na BR-319 no Estado do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara;

9.4. notificar os recorrentes e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3130/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.359/2020-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Escola de Sargentos das Armas (09.575.541/0001-12).

3.2. Responsável: Vanessa Constantino de Almeida (096.430.617-44).

4. Órgão/Entidade: Escola de Sargentos das Armas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernando Chaiben Veloso (25175/OAB-ES), representando Vanessa Constantino de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Escola de Sargentos das Armas, em desfavor de Vanessa Constantino de Almeida, em razão de terem sido transferidos da conta da Sra. Marlene Constantina de Almeida, pensionista, os recursos de pensão depositados pelo Exército Brasileiro entre fevereiro de 2017 e fevereiro de 2018, após o falecimento da beneficiária em 12/1/2017.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Vanessa Constantino de Almeida;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Vanessa Constantino de Almeida, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/2/2017	7.694,18
1/3/2017	12.823,63
3/4/2017	12.823,63
2/5/2017	12.823,63
1/6/2017	12.823,63
3/7/2017	19.466,17
1/8/2017	12.823,63
1/9/2017	12.823,63
2/10/2017	12.823,63
1/11/2017	12.823,63
1/12/2017	19.466,18
2/1/2018	12.823,63
1/2/2018	13.899,01

9.3. aplicar à responsável Vanessa Constantino de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.00,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Escola de Sargentos das Armas deliberação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3131/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.793/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Maria Cristina Soares Figueiredo Trezza (079.924.755-34).
3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos; Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48) contra o Acórdão 2279/2022-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Maria Cristina Soares Figueiredo Trezza, servidora aposentada da referida Universidade, e fez determinações no sentido de fazer cessar o pagamento diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção por subsequentes modificações na estrutura remuneratória,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Universidade Federal de Alagoas e demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3131-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3132/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.698/2022-0.
1.1. Apenso: 005.133/2023-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Jose Robson Ramos Lucio (203.416.284-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Jose Robson Ramos Lucio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Jose Robson Ramos Lucio em face do Acórdão 1.403/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB e ao embargante.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3133/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.299/2015-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Recorrente: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aiuaba - CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Ramilson Araújo Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ramilson Araújo Moraes em face do Acórdão 8.483/2022-2ª Câmara, de minha relatoria, que conheceu e rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos do Acórdão 6.332/2021-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, que, por sua vez, negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 10.670/2018-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. alertar o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração e demais expedientes, com nítido caráter protelatório, pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no

art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar os responsáveis à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante e demais interessados no processo, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3135/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.339/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Carlos Alberto Canto da Silva (002.782.767-41).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidor vinculado ao Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto Canto da Silva;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal
9.4. orientar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. o servidor, cujo ato foi considerado ilegal por este Acórdão, deverá retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à AudPessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.3 e 9.4 acima, representando a este Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3136/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.849/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marcio Cesar Monte (180.238.359-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria em favor de Marcio Cesar Monte no cargo de médico no Ministério da Saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marcio Cesar Monte do quadro do Ministério da Saúde, negando-lhe registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018:
9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3137/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.461/2009-5.
1.1. Apenso: TC 031.367/2008-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão (061.991.003-87); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87).
4. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará (Sesc-CE).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Celita Oliveira Sousa (3.174/OAB-DF), entre outros, representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Luiz Gastão Bittencourt da Silva, como Presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio-Sesc-CE, e Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, como Diretora Regional do Sesc-CE, contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:
9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a:
9.1.1. alterar o subitem 9.3 do Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara, para que sejam julgadas regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Luiz Gastão Bittencourt da Silva e de Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, dando-lhes quitação, e tornar sem efeito os subitens 9.4 a 9.9 da decisão recorrida;
9.2. dar ciência à Administração Regional e ao Conselho Regional do Sesc-CE, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes fragilidades detectadas nos processos de pagamento a associações contratadas nos anos de 2006 a 2008, com infração a diversos dispositivos legais (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º; e art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993), especialmente a ausência de: requisição detalhada dos serviços a serem prestados; orçamento detalhado ou memória de cálculo; detalhamento dos serviços na nota fiscal; notas fiscais; pesquisa nos autos a fim de comparar os preços pagos com os praticados no mercado; relatórios de fiscalização que permitam identificar detalhadamente o emprego dos recursos dentro de cada projeto; e nome dos profissionais associados que realizaram os referidos serviços nos processos de pagamento; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Administração Regional e ao Conselho Regional do Sesc-CE;

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3138/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.280/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Pedro Gildevan Coelho Melo (549.791.454-34).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Santa Filomena-PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), entre outros, representando Pedro Gildevan Coelho Melo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.821/2021-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-lhe ao pagamento do débito em solidariedade com os demais responsáveis e aplicou-lhe, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3139/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.429/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cruz do Espírito Santo-PB.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Pedro Gomes Pereira, prefeito na gestão 2013-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 648990 firmado entre a Funasa e o Município de Cruz do Espírito Santo-PB, cujo objeto era a execução do "Sistema de Abastecimento de Água para atender o Município de Cruz do Espírito Santo/PB, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008",

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Pedro Gomes Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Pedro Gomes Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/12/2011	400.000,00
2/9/2013	300.000,00

9.3. aplicar ao responsável Pedro Gomes Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do

Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3140/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.675/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Antônio Carlos de Souza (033.693.821-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Imprensa Nacional.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Paiva Gouveia (30.522/OAB-DF), entre outros, representando Antônio Carlos de Souza.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 6.205/2020-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à Imprensa Nacional e ao recorrente.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3141/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.732/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Aryceva Granado da Silva (066.633.621-00).
4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de ex-servidora do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Aryceva Granado da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.3.3. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, que poderá escolher entre a vantagem decorrente de "quintos/décimos", após o ajuste mencionado no subitem 9.3.2, e a derivada da "opção", uma vez que o percebimento cumulativo de ambas não era permitido pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e é vedado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.3.4. emita novo ato escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.5. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-11/23-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3142/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.933/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Cassia Brina Melillo Braga (343.863.946-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Cassia Brina Melillo Braga, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Cassia Brina Melillo Braga, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, à Universidade Federal de Minas Gerais, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova o recálculo de seus proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004, cuidando, somente a partir daí, de proceder à atualização prevista no art. 15 da mesma lei;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3143/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.308/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Claudia Maria Lagreca Leal Miranda (485.981.434-72); Maria Christina Lagreca Leal (054.275.334-00); Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti (128.470.544-72); Patricia Lagreca Leal Pontes (988.874.244-20); Taciana Christina Lagreca Leal (167.432.024-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de pensão militar, inicial e reversão, instituídas por Luiz Silva Leal, emitido pelo Comando do Exército sendo o ato inicial em favor de Maria Christina Lagreca Leal e a reversão em favor de Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti, Patricia Lagreca Leal Pontes, Claudia Maria Lagreca Leal Miranda e Taciana Christina Lagreca Leal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato inicial de pensão militar instituída por Luiz Silva Leal em favor de Maria Christina Lagreca Leal;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar – reversão- instituída por Luiz Silva Leal em favor de Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti, Patricia Lagreca Leal Pontes, Claudia Maria Lagreca Leal Miranda e Taciana Christina Lagreca Leal, negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência à beneficiária Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra sobre o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3144/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.791/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Deise Meri Bastos Barbosa (833.437.417-87); José Alfredo dos Santos (277.291.414-34); Márcio Lima Vieira (116.204.711-91); Renato Pereira Couto (787.180.077-91); Silvio Olivas da Costa e Faria (274.497.771-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Márcio Lima Vieira, Deise Meri Bastos Barbosa e José Alfredo dos Santos, concedendo-lhes registro;

9.2. sobrestar a análise dos atos de aposentadoria de Renato Pereira Couto e Sílvio Olivas da Costa e Faria até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); e

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3145/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.301/2022-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Antônio Regis Francisco (417.406.531-49); Daiana Sousa Balduíno (060.141.181-10); Geralda de Souza Nascimento (184.437.881-00); Layanne Vitória Meirin Carvalho (058.167.591-67); Lorrane Christiny Meirin Carvalho (083.540.021-28); Maria das Graças Balduíno (538.901.161-91); Maria de Fátima Soares Carvalho (247.936.041-53); Natália Costa de Carvalho (006.752.161-41); Rafael de Lima Carvalho (058.330.661-66); Tibúrcio Malaquias Damasceno (009.229.941-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituídas por ex-servidores do Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos por Domingos Rodrigues do Nascimento, Aldenor Rodrigues de Carvalho, Francisco Murilo Balduíno e Edevalda de Almeida Silveira Regis, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de pensão civil instituído por Agripina Martins Damasceno;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.4.2. emita novo ato escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.4.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3146/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.384/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Ângela Cembranelli Aliandro (692.950.851-91); Caris Maria Tassara (160.093.711-04); Carolina Aliandro Calzavara (040.215.721-47); Josélia Lages do Rego Braga (150.853.093-91); Leonardo Aliandro Calzavara (057.675.321-17); Maria Luiza do Espírito Santo Ferreira (004.067.827-09); Odilia dos Santos Silva (220.999.801-87); Rafael Gerônimo Ferreira Ramalho (193.432.067-63); Viviane de Souza Berriel (052.105.247-52).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídas por José Gabriel Vieira Ramalho, Francisco de Assis Silva, Leandro Augusto de Paula Calzavara e Alberto Magno Rodrigues Braga, concedendo-lhes registro;

9.2. sobrestar a análise do ato instituído por Lielson Rebello do Nascimento até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler);

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3147/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.120/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Alessandra Lima Gaio (624.101.562-15); Ana Carla Machado de Andrade (339.082.902-44); Joao Luca Paiva de Paula Araújo (065.435.201-16); Marcelo Pinto Pulcherio Alves de Menezes (193.197.607-48); Marcelo de Paula Araújo (524.268.311-20); Maria Clara Paiva de Paula Araújo (043.521.171-45); Maria de Jesus Carvalho (208.066.713-00); Rodrigo Andrade Santos (023.744.932-37).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídas por Manoel das Mercês Santos Filho, Marcelo Alves de Menezes, Marcela de Souza Paiva de Paula Araújo e Adriano Campelo da Silva, concedendo-lhes registro;
9.2. sobrestar a análise do ato instituído por José Nazareno Lima Rosa até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); e
9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3147-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3148/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.517/2018-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Luiz Guilherme Neiva de Carvalho (227.173.907-15); Instituto Rumo Certo (03.576.606/0001-68).

4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Rumo Certo e por Luiz Guilherme Neiva de Carvalho, contra o Acórdão 5.370/2020-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar a redação dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.370/2020-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão recorrido:

"9.3. julgar irregulares as contas de Luiz Guilherme Neiva de Carvalho e do Instituto Rumo Certo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional sob as seguintes condições:

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL (em R$)*
11/8/2008	*767.091,00*
15/12/2008	*66.671,80*

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, em desfavor de Luiz Guilherme Neiva de Carvalho e do Instituto Rumo Certo, individualmente, sob o valor de R$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor"; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério dos Esportes e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, informando-lhes que o Relatório e Voto que o fundamenta podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3148-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3149/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.340/2019-1.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Município de São João de Meriti-RJ.
4. Entidade: Município de São João de Meriti-RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação Legal: Felipe Ataíde Menezes de Almeida (OAB/RJ 106.037) e Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF 19.573), representando o Município de São João de Meriti-RJ.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Município de São João de Meriti-RJ contra o Acórdão 2.191/2022-2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e condenou-lhe ao pagamento do débito,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3150/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.345/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Raimundo Antônio de Macêdo (163.127.673-53).
4. Entidade: Município de Juazeiro do Norte-CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Mariana Gomes Pedrosa Bezerra Gurgel (19348/OAB-CE), entre outros, representando Raimundo Antônio de Macêdo.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Raimundo Antônio de Macedo, como prefeito do Município de Juazeiro do Norte-CE na gestão: 2005-2008, contra o Acórdão 16.509/2021-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3150-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3151/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.466/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Regina Celia Daniel dos Santos (332.543.976-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato instituído por Paulo Roberto dos Santos em favor de Regina Celia Daniel dos Santos, recusando-lhe registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos; e
9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3151-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3152/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Mario Jorge Campos de Souza;

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Mario Jorge Campos de Souza (066.507.671-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.749/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Jorge Campos de Souza (066.507.671-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação; e

1.8. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no caso da incorporação de quintos nos proventos de Mario Jorge Campos de Souza ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa, não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 3153/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.967/2023-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Lizete Silberfarb Costa (419.308.190-72); Rosana Hahn Brum (442.634.570-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3154/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Luiz Iran Espindola emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101) , as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria de Luiz Iran Espindola; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-003.260/2023-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Iran Espindola (199.894.310-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar/esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

1.7.1. o ato de concessão de aposentadoria do interessado será registrado, excepcionalmente, a despeito da parcela alusiva à GDIBGE ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem; e
1.9. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3155/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Ruy Moreira Sena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.174/2023-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ruy Moreira Sena (093.312.477-53).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3156/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de André Luís da Silva Almeida emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101) , as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria André Luís da Silva Almeida; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.783/2023-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: André Luís da Silva Almeida (629.110.157-20).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar/esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:
1.7.1. o ato de concessão de aposentadoria do interessado será registrado, excepcionalmente, a despeito da parcela alusiva à GDIBGE ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;
1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;
1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;
1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem; e
1.9. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3157/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Sylvana Correia Veras Tavares emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região-CE e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram o cômputo ilegal de períodos não contínuos, no tempo calculado para fins de anuênio - a servidora perdeu o vínculo com a administração antes da vigência da Lei 8.112/1990, só vindo a tomar posse no cargo em que se deu a aposentadoria bem após a vigência da aludida Lei 8.112/1990, em 17/10/1996, o que lhe garante um pagamento de no máximo 2% de ATS, segundo jurisprudência do TCU;
Considerando que, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão num outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo, segundo jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdãos do Plenário 1.424/2020, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 2.100/2022, relator Ministro Benjamin Zymler);
Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando a presunção de boa-fé da interessada;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de de Sylvana Correia Veras Tavares; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-021.881/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sylvana Correia Veras Tavares (218.555.793-91).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região-CE.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região-CE que:
1.7.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, do valor relativo à rubrica "Anuênio", paga com manifesta ilegalidade;
1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação; e
1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3158/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Lucio Passos Monteiro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01855/2009, registro Siafi 728222, firmado entre o Ministério do Turismo e Município de Ubaíra-BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Réveillon de Ubaíra 2009";
Considerando os termos da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;
Considerando o lapso temporal entre o aviso de recebimento do Ofício 2068/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, em 12/7/2013 (peça 52), e a Nota Técnica 224/2017, acerca da análise da execução financeira do convênio, em 15/3/2017 (peça 53);
Considerando que, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução";
Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 105-108);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção das providências fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-002.299/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Lucio Passos Monteiro (225.861.135-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Ubaíra-BA.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que o longo transcurso de tempo observado na tramitação interna do processo administrativo que visou à análise da prestação de contas referente ao Convênio 01855/2009 (Siafi 728222), fez com que ocorresse a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, situação que pode atrair a incidência do art. 13 da Resolução TCU 344/2022, com a eventual imputação do dano ao erário a quem lhe deu causa; e

1.7.2. enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3159/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) em desfavor de Martina Zucatelli (ex-prefeita no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Lontras/SC;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme instrução da unidade técnica, com consequente proposta pelo arquivamento dos autos (peças 34-36);

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 35), no sentido de concordar com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em face da prescrição intercorrente, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.611/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Martina Zucatelli (383.792.609-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Lontras-SC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3160/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Otacílio Beserra Meneses, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01046/2009, registro Siafi 704962, firmado entre o Ministério do Turismo e município de Iracema - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “4° Feira Agropecuária do Município de Iracema”;

Considerando os termos da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal entre a Nota técnica 1272/2013, que promoveu a reanálise da prestação de contas apresentada, em 25/11/2013 (peça 60), e o Parecer Financeiro 1078/2017, em 20/10/2017 (peça 61);

Considerando que, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), este Tribunal firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 105-108);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção das providências fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-020.207/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Otacílio Beserra Meneses (235.080.353-87).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. dar ciência ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que o longo transcurso de tempo observado na tramitação interna do processo administrativo que visou à análise da prestação de contas referente ao Convênio 01046/2009, (Siafi 704962), fez com que ocorresse a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, situação que pode atrair a incidência do art. 13 da Resolução TCU 344/2022, com a eventual imputação do dano ao erário a quem lhe deu causa; e
1.7.2. enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3161/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste e de Roberto José Marques Pereira, como então dirigente da entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no Convênio 369/2008 (Siafi 701057) no valor de R$ 464.040,00, destinados à realização do projeto “Plano Estratégico de Desenvolvimento Turístico e Arranjos Produtivos Locais no Município de Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco”, cuja vigência foi estipulada para o período de 17/12/2008 a 15/11/2009;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a proposta da unidade técnica no sentido do arquivamento do processo nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que o prazo de prescrição, no presente caso concreto, deve ser contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, em 29/1/2010 (Peça 12), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que entre Nota Técnica de Reanálise 559/2013, de 18/9/2013 (Peça 40), e o Parecer Financeiro 405/2018, de 13/4/2018 (Peça 42), houve o lapso temporal superior a três anos, não tendo sido identificados outros documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-020.666/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (01.066.905/0001-27); Roberto José Marques Pereira (042.367.694-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3162/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Oreni Campelo Braga da Silva, como então presidente da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas (AmazonasTur) no período de 26/5/2003 a 21/12/2017, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no Convênio 479/2007 (Siafi 595720) no valor de R$ 226.957,50, destinados à realização do projeto “Amazonas para o Brasil conhecer”, cuja vigência foi estipulada para o período de 17/10/2007 a 31/12/2008;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a proposta da unidade técnica no sentido do arquivamento do processo nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022, tendo em vista o entendimento firmado por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário acerca do marco inicial da fluição da prescrição intercorrente;

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que o prazo de prescrição, no presente caso concreto, deve ser contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, em 16/3/2009 (Peça 17), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que entre as notificações feitas à convenente para a complementação da prestação de contas, em 6/7/2011 (Peças 42-43) e em 17/11/2017 (Peças 51-53), houve o lapso temporal superior a três anos, não tendo sido identificados outros documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição

intercorrente para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-030.086/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Oreni Campelo Braga da Silva (275.446.302-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Empresa Estadual de Turismo do Amazonas (AmazonasTur).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação à responsável e ao Ministério do Turismo, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3163/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto em relação à concessão em favor de Celia Maria Mangerotte, relativamente a qual fazem as determinações sugeridas abaixo, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU.

1. Processo TC-023.710/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelina Moreira de Jesus (024.973.276-96); Celia Maria Mangerotte (005.339.726-63); Cleusa Maria Fonseca Maldonado (476.835.036-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
Quanto ao benefício deixado pelo ex-servidor Ildeu Mangerotte (CPF n.º 046.481.456-15) – peça n.º 5, seja diligenciado o atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para que:
1.7.1 informe a natureza da parcela judicial de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) constante do contracheque atual da beneficiária Celia Maria Mangerotte sob a descrição “Dec Jud Pension Não Trans Jug” (fl. 5 da peça n.º 7);
1.7.2 envie cópia do provimento judicial que determinou a inclusão da rubrica referida no subitem anterior nos proventos da pensionista;
1.7.3 especifique a forma de cálculo da vantagem judicial em questão, bem como o mês e ano em que a parcela foi inserida nos proventos da pensão em exame; e
1.7.4 esclareça o motivo pelo qual a rubrica judicial em comento vem sendo paga de forma destacada, uma vez que o benefício de pensão em análise não guarda paridade com os vencimentos dos servidores da ativa.

ACÓRDÃO Nº 3164/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a deterninação contida no item 1.7, do Acórdão 3650/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. André Luis de Carvalho; em encerrar o ciclo de monitoramento do Acórdão 3456/2019-TCU-2ª

Câmara, proferido no âmbito do TC 028.156/2016-1, e do Acórdão 3650/2021-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 016.591/2020-8, ambos de relatoria do Min. André Luis de Carvalho e em determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC 028.156/2016-1, nos termos dos arts. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 e 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.827/2022-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Abreu e Lima - PE.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3165/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/1992; arts. 143, V, “a”; 169, inciso V; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 33 da Resolução TCU 259/20214, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; e determinar o arquivamento do processo, devendo ser dada ciência da deliberação ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.956/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.5. Representação legal: Ana Cristina Aoiama Okubo (18.655/OAB-DF), Ana Carolina Alves de Lana Torres Rodrigues (28.551/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3166/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.875/2023-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lisandre Rodrigues Cavalcanti Ramos (128.513.704-30).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3167/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, que trata de processo consolidado com cinco atos de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal (peças 3-7). Após análise das concessões a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e o registro dos atos (peças 9-10).

Considerando que o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, mas apenas em relação aos atos às peças 3 e 7, pois os atos às peças 4, 5 e 6 tratam das aposentadorias de ex-integrantes da carreira policial cujas concessões tiveram por fundamento, dentre outros, a Lei Complementar 51/1985;

Considerando que ao apreciar o processo TC 023.224/2020-7, que trata da análise de atos de aposentadoria de ex-policiais rodoviários federais, com fundamento na LC 51/1985, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.411/2021, que, dentre outras deliberações, determinou o sobrestamento da análise de todos os atos de aposentadorias e pensões de integrantes da carreira policial até o desfecho do referido processo que foi igualmente sobrestado até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

a) considerar legais os atos de aposentadoria de Antonio Benicio de Castro Cabral e Adilson Souza Cerqueira;
b) sobrestar a análise dos atos de aposentadoria de Marco Antonio Silva Gomes, Alexandre Henrique dos Santos Avila e Antonio Roberto Cesario de Sa até a apreciação do mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1.411/2021-TCU- Plenário (Rel. Min Benjamin Zymler);
c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.430/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adilson Souza Cerqueira (363.249.497-53); Alexandre Henrique dos Santos Avila (981.756.617-04); Antonio Benicio de Castro Cabral (152.458.701-00); Antonio Roberto Cesario de Sa (794.758.927-53); Marco Antonio Silva Gomes (608.586.056-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3168/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 2446/2023 – 2ª Câmara, Sessão de 28/3/2023, Ata nº 7/2023, relativamente a ocorrência do erro no primeiro parágrafo da referida decisão, para que:

Onde se lê: “VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marlucia Campelo Severo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Leia-se: “VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marlucia Campelo Severo, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.149/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marlucia Campelo Severo (218.941.832-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3169/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1852/2023 – 2ª Câmara, Sessão de 7/3/2023, Ata nº 4/2023, relativamente ao primeiro parágrafo da referida decisão, para que:

Onde se lê: “VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria Keltke Magalhães, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Leia-se: “VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria Keltke Magalhães, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.262/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria Keltke Magalhaes (328.247.426-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3170/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria emitida em benefício da Sra. Maria Celia de Andrade Lira no cargo de biólogo do quadro de pessoal da Universidade Federal de Alagoas e submetida a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou: a) pagamento irregular das seguintes rubricas: 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 1.977,86 e 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 701,03, decorrentes de decisões judiciais que concederam reposições por perdas inflacionárias decorrentes de Plano Econômico (26,05%), que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais; b) pagamento irregular da rubrica 82375 - VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.) – R$ 103,71, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que igualmente deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; c) erro de cálculo da rubrica 00018 – ANUENIO – ART. 244, LEI 8112/90 AP (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço), efetuado com base nos valores das rubricas PROVENTO BASICO (Provento básico) e VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.), em desconformidade com o art. 67 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal, que prescrevem que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica PROVENTO BASICO (Provento básico);

Considerando o disciplinamento dado às rubricas referentes a planos econômicos pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórias do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundo de sentenças judiciais cujo suporte fático já tenha se exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada neste Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1.807/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.849/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 9.110/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação; 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia); 2.702/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação; entre outros;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar – VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo),

sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2069/2017 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 8.504/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), Acórdão 2548/2023 – 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS ("anuênios"), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao "Provento Básico" e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os "anuênios" deveriam ter como base somente a rubrica "Provento Básico" e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 – 2ª Câmara (rel. min. Marcos Bemquerer Costa), 1405/2023 – 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão de Relação 7.261/2022 – 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 25/6/2018, há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Celia de Andrade Lira no cargo de biólogo do quadro de pessoal da Universidade Federal de Alagoas e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.328/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Celia de Andrade Lira (124.020.874-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3171/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Djanilson Batista de Souza, emitida pelo Ministério da Saúde, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam, como irregularidade, que o valor pago a título de diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), posteriormente nomeado "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12.998", nos proventos do interessado, não observou os termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que a rubrica em epígrafe foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado "PCCS" aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2/12/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. (Acórdãos 4967/2012, 1108/2014 e 3222/2017, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos 4054/2013, 1403/2014, 3.557/2014, 4.779/2014, 5.153/2015, 661/2016, 4.775/2016 e 10405/2022, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão de Relação 9580/2022 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 3147/2020 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão de Relação 468/2023 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira); e Acórdão 1191/2023 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman; Acórdão 2286/2023 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes; Acórdão 10.676/2015 e Acórdão de Relação 1033/2023, ambos da Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 17943/2021 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 8303/2021 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro); e Acórdão 1423/2023 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do interessado, contemplando a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pelo interessado deveria ter sido integralmente absorvida, consoante preconizou a sua lei de criação;

Considerando os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 19/6/2019 (peça 3, pág. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-021.889/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Djanilson Batista de Souza (213.093.613-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias da ciência deste Acórdão, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3172/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar admissões realizadas após expirada a data de validade de concurso, sem determinar, contudo, que sejam adotadas providências para a cessão do vínculo dos empregados com as entidades, enquanto vigente a decisão judicial que motivou a contratação, tal como decidido nos Acórdãos 9930/2022, 9931/2022 e 9932/2022, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, os Acórdãos 1098/2023, 1099/2023 e 1100/2023 e 1103/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, os Acórdãos 976/2023, 978/2023 e 979/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e os Acórdãos 1239/2023, 1568/2023, 1569/2023, 1570/2023 e 1571/2023, todos da 2ª Câmara, de minha relatoria.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro o ato de admissão emitido em favor de Adinair Alcantara de Almeida Filho (Ato 12484/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-002.622/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adinair Alcantara de Almeida Filho (426.360.351-68).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3173/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar admissões realizadas após expirada a data de validade de concurso, sem determinar, contudo, que sejam adotadas providências para a cessão do vínculo dos empregados com as entidades, enquanto vigente a decisão judicial que motivou a contratação, tal como decidido nos Acórdãos 9930/2022, 9931/2022 e 9932/2022, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, os Acórdãos 1098/2023, 1099/2023 e 1100/2023 e 1103/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, os Acórdãos 976/2023, 978/2023 e 979/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e os Acórdãos 1239/2023, 1568/2023, 1569/2023, 1570/2023 e 1571/2023, todos da 2ª Câmara, de minha relatoria.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro o ato de admissão emitido em favor de Beatriz Galvao do Nascimento (Ato 12570/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.240/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Beatriz Galvao do Nascimento (317.588.228-56).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3174/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar admissões realizadas após expirada a data de validade de concurso, sem determinar, contudo, que sejam adotadas providências para a cessão do vínculo dos empregados com as entidades, enquanto vigente a decisão judicial que motivou a contratação, tal como decidido nos Acórdãos 9930/2022, 9931/2022 e 9932/2022, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, os Acórdãos 1098/2023, 1099/2023 e 1100/2023 e 1103/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, os Acórdãos 976/2023, 978/2023 e 979/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e os Acórdãos 1239/2023, 1568/2023, 1569/2023, 1570/2023 e 1571/2023, todos da 2ª Câmara, de minha relatoria.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro o ato de admissão emitido em favor de Elias Serafim Lindorfer (Ato 12069/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-021.632/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elias Serafim Lindorfer (016.031.820-39).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3175/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.122/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria das Neves Madruga Saraiva (112.515.062-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de 2º tenente, passou para a reserva com tempo de serviço de 28 anos, 11 meses e 6 dias, foi reformado com proventos correspondentes a esse grau hierárquico, nos termos do art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'c' da Lei 6.880/1980 (redação original), porém está sendo paga irregularmente com base no soldo de capitão, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 15/9/2020, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por José Ludugério Moraes Sapper e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.103/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dalila Monteiro Sapper da Silva (001.998.996-22); Denise Monteiro Sapper (524.739.706-10); Dirlene Monteiro Sapper (811.448.226-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3177/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo, passou para a reserva com tempo de serviço de 24 anos, 8 meses e 20 dias, foi reformado com proventos correspondentes a esse grau hierárquico, nos termos do art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, ‘d’ da Lei 6.880/1980 (redação original), porém está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg

nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 24/11/2021, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por José Martinho da Cunha e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.418/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristina Goncalves dos Santos (015.956.847-19); Luzia Leopoldo Barros da Cunha (694.206.457-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3178/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de soldado, e teve computado o tempo de guarnição especial de 9 anos 6 meses e 29 dias para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de cabo, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEGUINTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 26/12/2018, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Flávio Benites Victorio e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.440/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Benites Victorio (049.495.919-32); Eliete Oliveira Vitorio (587.397.699-68); Elizabeth Oliveira Vitorio (297.652.699-00); Elizete Kurcewicz (032.349.989-90); Enidette Oliveira Vitorio de Siqueira (704.037.839-68); Isolete Fabiana Vitorio (783.965.229-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de soldado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3179/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de soldado, e teve computado o tempo de guarnição especial de 7 anos 7 meses e 18 dias para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de cabo, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEGUINTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 6/4/2021, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Felix Arguelho e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.242/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrelina Ramona Arguelho Neumann (041.046.916-58); Dionizia Arguelho (436.332.001-00); Euzebia Arguelho (465.014.011-00); Maria Arguelho Gomes (437.609.291-68); Tomazia Arguelho (436.331.961-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de soldado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;
1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3180/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 564264, firmado entre aquele Ministério e o Município de Ibateguara/AL, e que tinha por objeto apoiar o projeto "Circuito Ibafrio de Turismo e Cultura", no período de 30/6/2006 a 9/2/2007.

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 95-97) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 98), por meio dos quais se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao objeto das presentes contas;

Considerando que a Nota Técnica de Reanálise do Ministério do Turismo nº 486/2007, de 31/10/2007 (peça 43), interrompeu a contagem do prazo prescricional, e que o próximo ato praticado pelo tomador de contas especial se deu somente onze anos após, em 21/8/2018 (Parecer Técnico nº 140/2018/GSNPTur/SNPTur, peça 46);

Considerando a Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória quanto ao objeto das presentes contas, ordenando o arquivamento do feito, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-007.973/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas (CPF 360.429.604-82).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibateguara - AL.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3181/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se realiza, nesta fase processual, monitoramento do item 9.7 do Acórdão 8.656/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Tribunal determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório na forma das normas aplicáveis, solicitasse ao Município Igarapé do Meio (MA) a devolução dos valores indicados nos autos, referentes aos saldos do Convênio 657859/2009 e do Termo de Compromisso 202688/2012 – PAC;

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encaminhou ao TCU a documentação acostada às peças 104 e 105, em especial, o extrato da C/C 333031-1, Ag. 1607-1 e a GRU que comprova que o recolhimento de R$ 9.491,15 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 107-109);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.7 do Acórdão 8.656/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e

b) restituir os autos à Secretaria de Gestão de Processo – Seproc/Segef para demais providências em atenção ao referido Acórdão.

1. Processo TC-029.219/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.163/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.164/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: José Costa Soares Filho (002.549.553-47); Raimundo Mendes Damasceno (336.962.173-87).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Nadir Maria de Britto Antunes (19.885/OAB-MA), representando Raimundo Mendes Damasceno.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 28 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 11, DE DE 25 DE ABRIL DE 2023
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 2826 a 2871, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 029.213/2019-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará.
Responsáveis: Fábio de Melo Figueiras (518.010.512-91); José Acreano Brasil Júnior (735.385.402-25); Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH (05.054.895/0001-60).
Representação legal: José Acreano Brasil (1717/OAB-PA), representando José Acreano Brasil Júnior; Cassio Barbosa Macola (48.798/OAB-DF), representando Fábio de Melo Figueiras.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SÉTIMO E OITAVO TERMOS ADITIVOS. INEXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA APÓS A FASE DE INSTRUÇÃO. RECEBIMENTO COMO MEMORIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste Relatório, a instrução de mérito de lavra de auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, de peça 93, que contou com anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 94-95):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Cidadania, em desfavor dos ex-Secretários Estaduais de Justiça Fábio de Melo Figueiras (CPF 518.010.512-91) (período de 1/1/2010 a 31/12/2010) e José Acreano Brasil Júnior (CPF 735.385.402-25) (período de 1/1/2011 e 31/12/2011), em solidariedade com o próprio ente federado convenente, Governo do Estado do Pará (CNPJ: 05.054.861/0001-76), em razão da inexecução parcial do objeto do Sétimo e Oitavo Termos Aditivos do Convênio 55/2003, registro Siafi 486994 (peça 3, p. 260-276), firmado entre a então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará, cuja finalidade era a "implementação do centro de apoio às vítimas de crimes no Estado do Pará, visando conceder assistência psicossocial e jurídica a vítimas de violência".

HISTÓRICO

2. O presente processo versa sobre a inexecução parcial do objeto do Sétimo e Oitavo Termos Aditivos da avença (peça 6, p. 360-363 e peça 7, p. 188-192), os quais foram celebrados, respectivamente, em 30/12/2009 e 31/12/2010. O primeiro teve vigência de 1/1/2010 até 31/12/2010, ao passo que o segundo vigeu no período de 1/1/2011 até 31/12/2011.

2.1Para a execução do 7º TA, no que tange aos recursos federais, foram repassados R$ 260.000,00, por meio da ordem bancária 10OB800883, datada de 5/4/2010. Para a execução do 8º TA, a União repassou R$ 260.000,00, por meio da ordem bancária 11OB800209, de 1/2/2011.

2.2Quanto aos objetos pactuados, observa-se que os dois referidos aditivos previam exatamente as mesmas ações a serem executadas, bem como as metas que deveriam ser cumpridas, conforme tabela abaixo apresentada.

Ação Prevista	Indicador	Conclusão do Concedente
Realizar atendimento e orientação social, psicológica e Jurídica às vítimas e familiares da violência em Belém, Altamira e Marabá, identificando e encaminhando as demandas dos casos à rede de serviços.	Atendimento de 300 casos.	Execução física não comprovada. Devolução do valor repassado.
Organização de grupos visando desenvolver atividades de orientação e formação em Direitos Humanos.	Realização de 6 encontros e/ou palestras.	Execução física não comprovada. Devolução do valor repassado.
Fomentar, capacitar e contribuir para a Rede de Apoio de Serviços e Pessoas, para o atendimento das vítimas e familiares.	Realização de 6 visitas, audiências e oficinas para capacitação de redes de atendimento às vítimas.	Execução física não comprovada. Devolução do valor repassado.

2.3O concedente constatou que as ações previstas nos referidos termos aditivos não tiveram sua execução comprovada pela convenente, uma vez que não foram apresentados documentos que demonstrassem a efetiva realização das atividades acima elencadas. Após instaurada a TCE, o Tomador de Contas concluiu pela existência de dano ao erário correspondente ao valor integral das duas parcelas repassadas, cada uma no montante de R$ 260.000,00 (Relatório de Tomada de Contas Especial na peça 62, p. 111-118; Parecer Técnico 25/2016 na peça 25, p. 4-13; e Parecer Financeiro 14/2017 na peça 25, p. 42-44).

2.4Foram apontados como responsáveis os ex-Secretários Estaduais Fábio de Melo Figueiras (período de 1/1/2010 a 31/12/2010) e José Acreano Brasil Júnior (período de 1/1/2011 e 31/12/2011), além da própria Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará. Sobre o referido órgão, deve-se registrar que a solidariedade foi presumida pelo instaurador da TCE, em face da suposta aferição de benefícios advindos dos valores recebidos à conta do convênio.

2.5Os responsáveis inicialmente arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e convocados a apresentar defesa ou devolver os recursos federais recebidos (peças 25 e 27). Contudo, não houve qualquer manifestação.

2.6A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância parcial com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65). O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno,

manifestando-se pela irregularidade das contas (peça 66).

2.7Já no âmbito deste Tribunal, em instrução inicial anexada na peça 73, o Auditor responsável examinou a documentação presente nos autos e se manifestou conforme abaixo transcrito.

> 6.1 Em relação à motivação da instauração, observa-se que o concedente cita a inexecução parcial e a não comprovação da execução do objeto pactuado nos aditivos.
>
> 6.2 Quanto à primeira, inexiste qualquer explicação ou detalhamento acerca de quais itens não teriam sido executados. Pode-se mesmo conjecturar que o órgão estaria se referindo ao convênio como um todo, sendo considerada não executada apenas a parcela referente ao objeto dos dois aditivos.
>
> 6.3 Para a segunda motivação, pelo contrário, o concedente é bastante explícito e incisivo ao afirmar que a realização das ações previstas (especificamente nos dois aditivos já mencionados) não foi comprovada pelos gestores estaduais. Nesse sentido, constata-se que o Parecer Técnico 25/2016 (peça 25, p. 4-13) e o Parecer Financeiro 14/2017 (peça 25, p. 42-44) são bastante esclarecedores ao concluir que as atividades elencadas na tabela no item 2.3 desta instrução não tiveram sua execução demonstrada.
>
> 6.4 Após examinar a documentação presente nos autos, notadamente aquela produzida pelo repassador dos recursos, e considerando a informação de que a execução física e financeira das demais parcelas liberadas à conta do convênio foi regularmente analisada e aprovada, é possível concluir que a irregularidade consiste na ausência de comprovação da execução física das ações e atividades previstas no objeto dos termos aditivos citados. Importa frisar que não se trata de omissão na prestação de contas, tendo em vista que o próprio concedente reiteradamente afirma que esta foi apresentada e analisada.
>
> 6.5 Prosseguindo, superada a definição da irregularidade ensejadora do dano, passa-se à quantificação do prejuízo verificado. No presente caso, é simples constatar que o dano ao erário corresponde ao valor integral das parcelas repassadas à conta do Sétimo e Oitavo Termos Aditivos. Nesse sentido, tal montante compreende as parcelas de R$ 260.000,00, datada de 5/4/2010 e R$ 260.000,00, datada de 1/2/2011.
>
> 6.6 No tocante às responsabilidades, inicialmente, cumpre afastar a solidariedade inicialmente atribuída ao Governo do Estado do Pará, uma vez que inexiste nestes autos comprovação de que o ente federativo teria auferido benefício advindo do montante federal repassado à conta dos multicitados aditivos.
>
> 6.7 Quanto aos dois gestores, deve-se salientar que os períodos em que ficaram à frente do cargo de Secretário Estadual coincidem exatamente com os períodos de vigência dos aditivos. Assim, no caso do Sr. Fábio de Melo Figueiras, observa-se que sua gestão foi de 1/1/2010 a 31/12/2010, ao passo que a vigência do Sétimo Aditivo teve rigorosamente o mesmo prazo. Do mesmo modo, para o Sr. José Acreano Brasil Júnior, verifica-se que sua gestão foi de 1/1/2011 a 31/12/2011, mesmo prazo de vigência do Oitavo Termo Aditivo.
>
> 6.8 Dessa forma, quanto ao Sr. José Acreano, resta claro que sua responsabilidade abarca apenas a parcela de R$ 260.000,00 referente à ordem bancária 11OB800209, datada de 1/2/2011, cujo montante ficou integralmente sob sua gestão.
>
> 6.9 Por seu turno, o Sr. Fábio Melo foi diretamente responsável e deverá responder apenas pela gestão e comprovação da execução da parcela de R$ 260.000,00 referente à ordem bancária 10OB800883, datada de 5/4/2010.

2.8A irregularidade e as condutas praticadas foram definidas conforme abaixo e fundamentaram a proposta de citação dos responsáveis.

> **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do Sétimo e Oitavo Termos Aditivos do convênio 55/2003, registro Siafi 486994 (peça 3, p. 260-276), firmado entre a então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará, cuja finalidade colimada era a “implementação do centro de apoio

às vítimas de crimes no Estado do Pará, visando conceder assistência psicossocial e jurídica a vítimas de violência".

Evidências da irregularidade: Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 62, p. 111-118), Parecer Técnico 25/2016 (peça 25, p. 4-13) e Parecer Financeiro 14/2017 (peça 25, p. 42-44).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio firmado.

Débito relacionado apenas ao responsável Fábio de Melo Figueiras (CPF: 518.010.512-91)

Data de ocorrência	Valor histórico
5/4/2010	R$ 260.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2020: R$ 459.186,00 (peça 71)

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Débito relacionado apenas ao responsável José Acreano Brasil Júnior (CPF: 735.385.402-25)

Data de ocorrência	Valor histórico
1/2/2011	R$ 260.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2020: R$ 438.854,00 (peça 72)

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Fábio de Melo Figueiras

Conduta: não comprovar a efetiva execução das ações e atividades objeto do Sétimo termo aditivo ao convênio 55/2003, registro Siafi 486994 (peça 3, p. 260-276), firmado entre a então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos capazes de comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar e comprovar a efetiva realização de todas as ações e atividades previstas no convênio.

Responsável: José Acreano Brasil Júnior

Conduta: não comprovar a efetiva execução das ações e atividades objeto do Oitavo termo aditivo ao convênio 55/2003, registro Siafi 486994 (peça 3, p. 260-276), firmado entre a então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos capazes de comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar e comprovar a efetiva realização de todas as ações e atividades previstas no convênio.

2.9Após anuência do Titular da Unidade Técnica (peça 75), os responsáveis foram citados conforme quadro abaixo.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência	Peça da ciência	Peça da Resposta

Citação	Ofício 1515/2021-Secomp-4	28/01/2021	87	José Acreano Brasil Júnior	Receita Federal	08/02/2021	88	Não houve
Citação	Ofício 65748/2020-Secomp-4	08/01/2021	79	Fábio de Melo Figueiras	Receita Federal	16/01/2021	85	Não houve

2.10 Desse modo, regularmente efetuadas as citações, os agentes arrolados mantiveram-se silentes, caracterizando a revelia prevista no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

3. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2011 e 1/1/2012 (dia seguinte ao término da vigência dos termos aditivos), e as notificações sobre a irregularidade foram remetidas por meio dos ofícios abaixo listados.

Sr. Fábio de Melo Figueiras – ofício 46/2017, de 1/2/2017 (peça 25, p. 34-35)

Sr. José Acreano Brasil Júnior – ofício 122/2017, 15/3/2017 (peça 25, p. 51-52)

Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará – ofício 164/2016, de 13/10/2016 (peça 25, p. 15-16); ofício 5/2016, de 20/12/2016, (peça 25, p. 26-27); e ofício 109/2017, de 8/3/2017, (peça 25, p. 49-50).

Valor de Constituição da TCE

4. Constata-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

5. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal (TCEs) com os mesmos responsáveis:

Fábio de Melo Figueiras – TC 024.306/2014-2; TC 028.520/2016-5; TC 004.210/2019-0; TC 015.305/2020-1.

José Acreano Brasil Júnior – TC 024.306/2014-2; TC 035.089/2015-6; TC 028.689/2016-0; TC 028.520/2016-5; TC 004.210/2019-0; TC 033.386/2019-6; TC 015.305/2020-1.

Governo do Estado do Pará – TC 035.089/2015-6; TC 028.520/2016-5.

5.1A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da Revelia dos Responsáveis

Da validade das notificações:

6. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da

comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

6.1Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

6.2A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato

> impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

6.3Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

6.4Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

6.5Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que se mostrou infrutífero.

6.6Registre-se que os recursos foram utilizados integralmente na gestão dos responsáveis, sendo deles, sem dúvidas, a responsabilidade de comprovar a boa e regular aplicação da verba, recaindo sobre eles, por conseguinte, o débito apontado, haja vista a omissão referida.

6.7Nos termos da Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, rel. Adylson Motta, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos autoriza a presunção de irregularidade na sua utilização, redundando, por conseguinte, em imputação de débito ao gestor responsável.

6.8Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

6.9Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

7. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

7.1No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2011 e 1/1/2012 (dia seguinte ao término da vigência dos termos aditivos), e o ato que ordenou a citação ocorreu em 26/11/2020 (peça 75).

Exame da Boa Fé

8. Não constam destes autos elementos suficientes para se reconhecer a ocorrência de boa-fé

na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

9. Findo o exame da documentação presente nestes autos, conclui-se que os Srs. Fábio de Melo Figueiras e José Acreano Brasil Júnior foram revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual deverão ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado, além da aplicação de multa, conforme sugestão de encaminhamento a seguir apresentada, mantendo-se inalterada a matriz de responsabilização de peça 73, p. 8.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1 considerar revéis os Srs. Fábio de Melo Figueiras (CPF 518.010.512-91) e José Acreano Brasil Júnior (CPF: 735.385.402-25), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

10.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos Srs. Fábio de Melo Figueiras (CPF 518.010.512-91) e José Acreano Brasil Júnior (CPF: 735.385.402-25), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado apenas ao responsável Fábio de Melo Figueiras (CPF: 518.010.512-91)

Data de ocorrência	Valor histórico
5/4/2010	R$ 260.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2020: R$ 459.186,00 (peça 71)

Débito relacionado apenas ao responsável José Acreano Brasil Júnior (CPF: 735.385.402-25)

Data de ocorrência	Valor histórico
1/2/2011	R$ 260.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2020: R$ 438.854,00 (peça 72)

10.3 aplicar, individualmente, aos Srs. Fábio de Melo Figueiras (CPF 518.010.512-91) e José Acreano Brasil Júnior (CPF: 735.385.402-25) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

10.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, § único, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação

em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

10.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

10.7 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Justiça e Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

2. O parecer concordante do representante do MPTCU foi lançado nos seguintes termos (peça 96):

"Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela SecexTCE, em pareceres uniformes (peças 93 a 95), sugerindo alterar no parágrafo 10.7 da proposta de encaminhamento (peça 93, p. 9) o termo designativo do órgão, de 'Ministério da Justiça e Cidadania' para 'Ministério da Justiça e Segurança Pública', tendo em vista a atual nomenclatura daquela pasta ministerial."

3. Após finalizada a fase de instrução e estando os autos pendentes de julgamento, o representante legal de Fábio de Melo Figueiras juntou alegações de defesa à peça 97.

É o Relatório.

VOTO

Conforme Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério da Justiça e Cidadania, em desfavor dos ex-Secretários Estaduais de Justiça Fábio de Melo Figueiras e José Acreano Brasil Júnior, em solidariedade com o Governo do Estado do Pará (convenente), em razão da inexecução parcial do objeto do Sétimo e Oitavo Termos Aditivos do Convênio 55/2003, registro Siafi 486994, firmado entre a então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará, cuja finalidade era a "implementação do centro de apoio às vítimas de crimes no Estado do Pará, visando conceder assistência psicossocial e jurídica a vítimas de violência".

2. Os aditivos supramencionados envolveram o repasse de recursos federais no montante de R$ 520.00,00, transferidos em duas parcelas de igual valor, creditadas na conta específica do ajuste em 5/4/2010 e 1/2/2011. O sétimo e oitavo aditivos vigeram, respectivamente, de 1/1/2010 até 31/12/2010 e de 1/1/2011 até 31/12/2011.

3. O ajuste previa o atendimento de 300 casos, a realização de seis encontros e/ou palestras, assim como realização de seis visitas, audiências e oficinas para capacitação de redes de atendimento às vítimas. Porém, não foram apresentados documentos que demonstrassem a efetiva realização dessas atividades.

4. Dessa forma, houve manifestações uníssonas do relatório de auditoria (peça 63), do certificado de auditoria (peça 64), do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 65), bem como do Ministro responsável (peça 66), todas pela irregularidade das contas e pela existência de dano no valor integral dos recursos repassados, tendo como responsáveis os ex-Secretários Estaduais Fábio de Melo Figueiras (período de 1/1/2010 a 31/12/2010) e José Acreano Brasil Júnior (período de 1/1/2011 e 31/12/2011), além da própria Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará.

5. Em razão do dano apurado, foram regularmente citados, na fase externa desta TCE, apenas Fábio de Melo Figueiras e José Acreano Brasil Júnior. Todavia, os responsáveis mantiveram-se inertes,

impondo-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), a qual foi acompanhada pelo MPTCU, propõe o julgamento pela irregularidade das contas daqueles responsáveis, com imputação do dano individualmente definido e apenação com multa proporcional ao débito apurado.

7. Examino, preliminarmente, a questão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, à luz do que dispõe a Resolução-TCU 344/2022.

8. O caso em questão envolve o Sétimo e Oitavo Termos Aditivos do Convênio 55/2003, cujo prazo final de prestação de contas restou fixado em 60 dias após o prazo final de 31/12/2011, nos termos do item 3 do Ofício 067/2011-SNPDDH/SDH/PR, de 4/2/2011 (peça 7, p. 252). Ocorre que, a data da **efetiva prestação de contas final se deu apenas em 8/5/2011**, por meio do Ofício 456/2011-GAB.SEC./SEJUDH (peça 18, p. 2), **sendo esta data**, portanto, nos termos do art. 4º, inciso II da Resolução-TCU 344/2022, **considerada o termo inicial para a contagem do prazo prescricional geral quinquenal**.

9. O referido marco inicial foi interrompido inicialmente em **28/6/2012**, por meio do Despacho 180/2012 (peça 24, p. 246), momento em que o Coordenador-Geral de Convênios da Presidência de República encaminha os processos de prestação de contas (parcial e final) ao setor competente para emissão de Parecer Técnico Final. Dessa forma, este encaminhamento deve ser considerado o primeiro ato inequívoco de apuração do fato.

10. Dessa forma, com fundamento no entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamim Zymler), a partir de **28/6/2012** recomeçou a contagem do prazo geral da prescrição (5 anos) e teve início o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (3 anos).

11. Porém, somente em **31/8/2015**, por meio do Ofício 2175/2015/SEI/CGPT/DDDH/SNPDDH-SDH (peça 25, p. 1-2) é que a Secretaria Estadual é informada do início do processo de análise de prestação de contas final do Convênio 055/2003, momento em que é solicitada documentação comprobatória da execução da avença em relação aos sétimo e oitavo aditivos.

12. Dessa forma, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, uma vez que, entre **28/6/2012** e **31/8/2015**, passaram-se mais de três anos sem que tenha constado nos autos qualquer despacho ou providência do Tomador de Contas para a apuração dos fatos e o andamento regular do processo de prestação de contas.

13. Essa constatação é corroborada por trecho do Parecer Técnico 25/2016/SEI/CGPT/DDDH/SNPDDH-GAB, de 29/7/2016 (peça 25, p. 4-14), com grifos acrescidos:

> "3. ANÁLISE DOS AUTOS
>
> (...)
>
> 5. **A execução** do convênio no período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010 do Convênio n.º 055/2003, **referente à 7ª parcela, está demonstrada** nos autos do Processo n.º 00005.005579/2011-18.
>
> 6. No que se refere à execução física das metas do convênio 055/2003 no ano de 2010, tem-se o seguinte quadro a partir do Relatório de Cumprimento do Objeto e do Relatório de Execução Físico-Financeiro, assinado pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará, o Senhor José Acreano Brasil Júnior.
>
> (...)
>
> 7. **A execução** do convênio no período de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 do Convênio n.º 055/2003, **referente à 8ª parcela, está demonstrada** nos autos do Processo n.º 00005.002278/2012-13.

> 8. No que se refere à execução física das metas do convênio 055/2003 no ano de 2011, tem-se o seguinte quadro a partir do Relatório de Cumprimento do Objeto e do Relatório de Execução Físico-Financeiro, assinado pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará, o Senhor José Acreano Brasil Júnior.
>
> (...)
>
> 9. **A análise das metas acima elencadas baseou-se na documentação apresentada pela convenente de prestação de contas**, de acordo com o art. 28 da IN. 01/1997 – STN/MF, conforme abaixo: Relatório de Execução Físico-Financeiro (Processos n.º 00005.002278/2012-13 e 00005.005579/2011-18); Relatório de Cumprimento do Objeto (Processos n.º 00005.002278/2012-13 e 00005.005579/2011-18);
>
> 10. **Em 31 de agosto de 2015 foi enviado o Ofício nº 2175/2015/SEI/CGPT/DDDH/SNPDDH-SDH** (Processo 00005.001833/2003-07) à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará **que solicitava o envio de documentos que comprovassem a execução física das metas previstas nos Planos de Trabalho aprovados pela Concedente referente aos Termos Aditivos n.º 7 e 8**, no entanto, não houve resposta da Convenente."

13. Identifiquei diversas outras causas interruptivas ainda na fase interna, a exemplo do Despacho 82/2017/CGC/SGPDH/SDH de 7/3/2017 (peça 25, p. 47), para instauração da tomada de contas especial, assim como o relatório de auditoria, do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e manifestação do Ministro responsável, todas, porém, posteriores ao retromencionado Parecer Técnico de 29/7/2016, ou seja, sem nenhum efeito para alterar a constatação de ocorrência da prescrição no caso concreto.

14. Ainda que incorpore às minhas razões de decidir os fundamentos do exame de mérito da Serur, acompanhado pelo Ministério Público, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, resta o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3112/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.213/2019-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Fábio de Melo Figueiras (518.010.512-91); José Acreano Brasil Júnior (735.385.402-25); Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH (05.054.895/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Acreano Brasil (1717/OAB-PA), representando José Acreano Brasil Júnior; Cassio Barbosa Macola (48.798/OAB-DF), representando Fábio de Melo Figueiras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada Ministério da Justiça e Cidadania, em razão da inexecução parcial do objeto do Sétimo e Oitavo Termos Aditivos do Convênio 55/2003, registro Siafi 486994, firmado entre a então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará, cuja finalidade era a "implementação do centro de apoio às vítimas de crimes no Estado do Pará, visando conceder assistência psicossocial e jurídica a vítimas de violência".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos, com fundamento nos art. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos responsáveis.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3112-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.543/2023-1
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Interessado: Marcio da Silva (528.308.457-49).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. INCORREÇÃO NO PERCENTUAL DA VANTAGEM ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2.3. Subunidade cadastradora: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - SERVIDORES APOSENTADORIAS E PENSÕES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 49743/2018 - Inicial - Interessado(a): MARCIO DA SILVA - CPF: 528.308.457-49**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/01/1976 a 14/02/1977, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 26/04/1993 a 30/11/1994 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/12/1994 a 06/05/2018.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O servidor averbou, para fins de anuênios, tempo de militar (15/1/1976 a 14/2/1977) e tempo de serviço no TRF da 2ª Região (26/4/1993 a 30/11/1994 e 1/12/1994 a 8/3/1999).

Houve o rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal. O servidor retornou ao serviço público federal em 26/4/1993, ou seja, apenas após a publicação a Lei 8.112/1990.

Desta forma, em razão do rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública, não pode ser averbado o tempo de militar. Assim, está irregular o cálculo dos anuênios no percentual de 6%, pois o correto seria no percentual de 5%.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.823,15).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 49743/2018 - Inicial de MARCIO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCIO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARCIO DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

f. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 49743/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 49743/2018 - Inicial de MARCIO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCIO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARCIO DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

11.2.6. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Anexo I – Dados do Ato
Ato: 49743/2018 – servidor/instituidor: MARCIO DA SILVA – CPF: 528.308.457-49
Cargo: - Matrícula no órgão 10697
Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-20782110-01-1993-000120-4	ADMISSÃO		AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVICOS DIVERSOS		26/04/1993		004.423/1994-1	LEGAL

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/ TCU		
49743/2018	MARCIO DA SILVA		Legal	Ilegal	- No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/01/1976 a 14/02/1977, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 26/04/1993 a 30/11/1994 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/12/1994 a 06/05/2018. – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.823,15). – Ilegal	2

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Marcio da Silva (528.308.457-49), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4. Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

> O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5. Outrossim, a AudPessoal acrescenta que o ato também se encontra ilegal em decorrência do pagamento da vantagem Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em percentual indevido.

6. Acerca da vantagem relativa ao adicional de tempo de serviço, é mister ressaltar que a Medida Provisória 2.225-45 de 2001 revogou a referida vantagem, respeitada as situações constituídas até 8 de março de 1999.

7. Conforme ressaltado pela Unidade Técnica (peça 5), o percentual de GATS encontra-se irregular, pois, em razão do rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração, é necessária a retificação dos anuênios, que devem ser recalculados para adequação do seu percentual, razão pela qual a aposentadoria deverá ser considerada ilegal e ter seu registro negado.

8. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

9. No presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão de aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

10. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de quintos referentes ao período citado, de forma a serem a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3113/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.543/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marcio da Silva (528.308.457-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marcio da Silva (528.308.457-49), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3113-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.754/2023-2
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Interessado: Elizeth Afonso de Mesquita Costa Parentes (272.139.352-91).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. INCORREÇÃO NO PERCENTUAL DA VANTAGEM ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

12. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

13. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

13.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

13.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

13.3. Subunidade cadastradora: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

15. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

16. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

17. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

18. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

19. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

20. **Ato: 138181/2019 - Inicial - Interessado(a): ELIZETH AFONSO DE MESQUITA COSTA PARENTES - CPF: 272.139.352-91**

20.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

20.2. Constatações e análises:

20.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 05/01/1988 a 27/11/1995 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 29/11/1995 a 19/11/2019.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios o tempo de serviço prestado no período de 5/1/1988 a 27/11/1995 em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista federal.

Observa-se que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 29/11/1995, sob o regime estatutário, ou seja, após a Lei 8.112/1990, e com rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal admite a contagem para fins de anuenios de tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista federal, desde que o servidor tenha permanecido sob o regime da Lei 8.112/1990 entre o período de 12/12/1990 e 10/12/1997 e que não haja rompimento de vínculo com a administração pública.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 11.318/2020 ¿ 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Desse modo, considerando que o tempo de serviço teve rompimento de vínculo com a administração pública, entende-se que foi irregular sua averbação para fins de anuenios.

Portanto, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade nesse aspecto.

20.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V P N I QUINTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 6.071,15).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

20.2.3. Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O Gestor de Pessoal apresentou a seguinte justificativa na aba ¿funções exercidas¿:

¿Assessor IV - transformado em FC 8 - equivalência.¿.

Constata-se que se trata de alteração de código de função comissionada para adequar a nova nomenclatura da Lei 9.421/1996 que reestruturou cargos efetivos e funções comissionadas do Poder Judiciário da União. Portanto, legal a incorporação de quintos da nova função, visto que foi por intermédio de lei e a última mudança de código ocorreu antes da transformação em VPNI pela Lei 9.527/1997 e Medida Provisória 2.225-45/2001.

20.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

20.4. **Encaminhamento do ato:**

20.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 138181/2019 - Inicial de ELIZETH AFONSO DE MESQUITA COSTA PARENTES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

20.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELIZETH AFONSO DE MESQUITA COSTA PARENTES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

f. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

21. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 138181/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 138181/2019 - Inicial de ELIZETH AFONSO DE MESQUITA COSTA PARENTES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que:

22.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELIZETH AFONSO DE MESQUITA COSTA PARENTES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

22.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

22.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

22.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

22.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

Anexo I – Dados do Ato
Ato: 138181/2019 – servidor/instituidor: ELIZETH AFONSO DE MESQUITA COSTA PARENTES – CPF: 272.139.352-91
Cargo: - Matrícula no órgão 260420
Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-20780605-01-1996-000009-0	ADMISSÃO		TECNICO JUDICIARIO - AREA FIM		29/11/1995		013.629/1996-4	LEGAL

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/ TCU		
138181/2019	ELIZETH AFONSO DE MESQUITA COSTA PARENTES		Legal	Ilegal	- No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 05/01/1988 a 27/11/1995 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 29/11/1995 a 19/11/2019. – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V P N I QUINTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 6.071,15). – Ilegal - Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual. – Legal	3

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Elizeth Afonso de Mesquita Costa Parentes (272.139.352-91), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4. Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

> O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5. Outrossim, a AudPessoal acrescenta que o ato também se encontra ilegal em decorrência do pagamento da vantagem Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em percentual indevido.

6. Acerca da vantagem relativa ao adicional de tempo de serviço, é mister ressaltar que a Medida Provisória 2.225-45 de 2001 revogou a referida vantagem, respeitada as situações constituídas até 8 de março de 1999.

7. Conforme ressaltado pela Unidade Técnica (peça 5), o percentual de GATS encontra-se irregular, pois, em razão do rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração, é necessária a retificação dos anuênios, que devem ser recalculados para adequação do seu percentual, razão pela qual a aposentadoria deverá ser considerada ilegal e ter seu registro negado.

8. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

9. No presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão de aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

10. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de quintos referentes ao período citado, de forma a serem a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3114/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.754/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Elizeth Afonso de Mesquita Costa Parentes (272.139.352-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elizeth Afonso de Mesquita Costa Parentes (272.139.352-91), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição

Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3114-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg
Interessado: Gutemberg Rodrigues de Oliveira (274.185.026-72).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. INCORREÇÃO NO PERCENTUAL DA VANTAGEM ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

23. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

24. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

    24.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

    24.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

    24.3. Subunidade cadastradora: Central de Aposentadoria e Pensão (CAPE) - TRT3.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

25. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

26. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

27. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

28. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

29. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

30. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

31. **Ato: 83125/2018 - Inicial - Interessado(a): GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF: 274.185.026-72**

31.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

31.2. Constatações e análises:

31.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 12/07/1974 a 10/01/1978, Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 18/03/1985 a 21/01/1991 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 13/04/1994 a 07/10/2018.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Constatou-se que foi averbado os seguintes tempos para fins de anuênios:

a) 12/7/1974 a 10/1/1978: Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista federal;

b) 18/3/1985 a 21/1/1991: Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista federal;

Observa-se que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 13/4/1994, sob o regime estatutário, ou seja, após a Lei 8.112/1990, e com rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal admite a contagem para fins de anuenios de tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista federal, desde que o servidor tenha permanecido sob o regime da Lei 8.112/1990 entre o período de 12/12/1990 e 10/12/1997 e que não haja rompimento de vínculo com a administração pública.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 11.318/2020 ¿ 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Desse modo, considerando que os tempos de serviço tiveram rompimento de vínculo com a administração pública, entende-se que foi irregular sua averbação para fins de anuenios.

Portanto, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade nesse aspecto.

31.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 3.434,43).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração de quintos/décimos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

31.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

31.4. **Encaminhamento do ato:**

31.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 83125/2018 - Inicial de GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

31.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

f. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

32. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 83125/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39,

incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

33.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 83125/2018 - Inicial de GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

33.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

33.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

33.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

33.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

33.2.4. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

33.2.5. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato
Ato: 83125/2018 – servidor/instituidor: GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF: 274.185.026-72
Cargo: - Matrícula no órgão 30834475
Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-20785100-01-1994-000138-0	ADMISSÃO		ANALISTA DE SISTEMAS		13/04/1994		011.408/1994-4	LEGAL

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/ TCU		
83125/2018	GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA		Legal	Ilegal	- No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 12/07/1974 a 10/01/1978, Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 18/03/1985 a 21/01/1991 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 13/04/1994 a 07/10/2018. – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 3.434,43). – Ilegal	2

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Gutemberg Rodrigues de Oliveira (274.185.026-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4. Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

> O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5. Outrossim, a AudPessoal acrescenta que o ato também se encontra ilegal em decorrência do pagamento da vantagem Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em percentual indevido.

6. Acerca da vantagem relativa ao adicional de tempo de serviço, é mister ressaltar que a Medida Provisória 2.225-45 de 2001 revogou a referida vantagem, respeitada as situações constituídas até 8 de março de 1999.

7. Conforme ressaltado pela Unidade Técnica (peça 5), o percentual de GATS encontra-se irregular, pois, em razão do rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração, é necessária a retificação dos anuênios, que devem ser recalculados para adequação do seu percentual, razão pela qual a aposentadoria deverá ser considerada ilegal e ter seu registro negado.

8. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

9. No presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão de aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de

ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

10. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de quintos referentes ao período citado, de forma a serem a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3115/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.776/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gutemberg Rodrigues de Oliveira (274.185.026-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Gutemberg Rodrigues de Oliveira (274.185.026-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas

exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3115-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 003.251/2023-3
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
Interessado: Sergio Tadeu Medina (256.835.607-30).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

34. Trata-se de ato de alteração de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

35. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

35.1. Unidade emissora: Superior Tribunal Militar.

35.2. Unidade cadastradora: Superior Tribunal Militar.

35.3. Subunidade cadastradora: Seção de Instrução de Processos de Inativos e Pensionistas - DIPES/SEINA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

36. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

37. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

38. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

39. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

40. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

41. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

42. **Ato: 122864/2019 - Alteração - Interessado(a): SERGIO TADEU MEDINA - CPF: 256.835.607-30**

42.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

42.2. Constatações e análises:

42.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (704 - V.P.N.I. - LEI 9.527/97 - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 2.428,48).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

42.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (704 - V.P.N.I. - LEI 9.527/97 - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 4.141,02).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

42.2.3. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/01/1968 a 19/11/1968 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 18/09/1995 a 15/04/2007.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O servidor averbou, para fins de anuênios, tempo de militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990), referente ao período de 15/1/1968 a 19/11/1968; bem como o tempo de serviço exercido no Superior Tribunal Militar (18/9/1995 a 8/3/1999).

O tempo prestado como militar não poderá ser aproveitado, pois ocorreu o rompimento de vínculo com a Administração Pública. Não há amparo legal para averbação do período prestado às Forças Armadas para fins de GATS/anuênio em caso de rompimento de vínculo com a Administração Pública Federal. O servidor retornou ao serviço público federal somente após a publicação da Lei 8.112/1990.

Embora no ato de aposentadoria conste tempo de serviço para GATS de 4 anos, 3 meses e 28 dias, computando o tempo militar, em consulta à ficha financeira do ato e ao contracheque de dezembro/2022 (anexado ao ato), observa-se que os anuênios estão sendo calculados no percentual correto de 3%.

Desta forma, a pendência referente aos anuênios pode ser considerada legal.

42.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

42.4. **Encaminhamento do ato:**

42.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 122864/2019 - Alteração de SERGIO TADEU MEDINA do quadro de pessoal do órgão/entidade Superior Tribunal Militar, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

42.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal Militar que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Superior Tribunal Militar, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

43. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de alteração 122864/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

44.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 122864/2019 - Alteração de SERGIO TADEU MEDINA do quadro de pessoal do órgão/entidade Superior Tribunal Militar, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

44.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal Militar que:

44.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Superior Tribunal Militar, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

44.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

44.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Anexo I – Dados do Ato
Ato: 122864/2019 – servidor/instituidor: SERGIO TADEU MEDINA – CPF: 256.835.607-30
Cargo: - Matrícula no órgão 985
Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-20764103-01-1995-000033-2	ADMISSÃO		TECNICO JUDICIARIO - AREA FIM		18/09/1995		850.006/1997-0	LEGAL
SISAC-20764103-04-2009-000019-0	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA		ANALISTA JUDICIARIO - LEI 11.416/06		16/04/2007		022.083/2013-8	LEGAL
SISAC-20764103-04-2007-000018-7	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA		ANALISTA JUDICIARIO - LEI 11.416/06		16/04/2007		026.472/2007-3	LEGAL

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/ TCU		
122864/2019	SERGIO TADEU MEDINA		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (704 - V.P.N.I. - LEI 9.527/97 - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 2.428,48). – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (704 - V.P.N.I. - LEI 9.527/97 - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 4.141,02). – Ilegal - No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/01/1968 a 19/11/1968 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 18/09/1995 a 15/04/2007. – Legal	3

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Sergio Tadeu Medina (256.835.607-30), vinculado ao Superior Tribunal Militar, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4. Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

> O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, razão pela qual incorporo os

argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de quintos referentes ao período citado, de forma a serem a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3116/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.251/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Sergio Tadeu Medina (256.835.607-30).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sergio Tadeu Medina (256.835.607-30), vinculado ao Superior Tribunal Militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3116-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.
TC 002.498/2016-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Gado Bravo – PB.
Responsável: Austerliano Evaldo Araújo (511.297.794-91).
Representação legal: Bruno André Gama Tavares (18.407/OAB-PB) e Marco Aurélio de Medeiros Villar (12.902/OAB-PB), representando Austerliano Evaldo Araújo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DO TURISMO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO INTITULADO “FESTEJOS JUNINOS”. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 6877/2020-TCU-2ª CÂMARA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, e transcrevo a seguir o pronunciamento da SecTCE/AS (peça 139), que contou com a anuência do dirigente da AudTCE (peça 140), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 141):

> Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito de Gado Bravo-PB (gestão 2009-2012 e 2013-2016), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 812/2010 (Siconv 737996), firmado entre o município de Gado Bravo/PB e o MTur, tendo por objeto o evento intitulado "Festejos Juninos".
>
> 2. O Tribunal apreciou o mérito do processo por meio do Acórdão 6877/2020-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos (tornado insubsistente pelo Acórdão 17143/2021-TCU-2ª Câmara):
>
> > ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:
> >
> > 9.1. considerar revel o Sr. Austerliano Evaldo Araújo, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;
> >
> > 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:
>
> | Data pagamento | Valor (R$) | Débito/Crédito |
> |---|---|---|
> | 17/5/2011 | 100.000,00 | Débito |
> | 1º/7/2015 | 5.270,88 | Crédito |
> | 1º/6/2015 | 5.270,88 | Crédito |
> | 6/4/2015 | 5.270,88 | Crédito |
> | 24/2/2015 | 5.270,88 | Crédito |
> | 15/1/2015 | 5.270,88 | Crédito |
> | 27/2/2014 | 5.270,88 | Crédito |
> | 30/8/2013 | 5.106,91 | Crédito |
>
> > 9.3. aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
> >
> > 9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
> >
> > 9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
> >
> > 9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
> >
> > 9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Ministério Público da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências que entenderem cabíveis.
>
> 3. Em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal prolatou o Acórdão 17143/2021-2ª Câmara, cujo teor é o seguinte:
>
> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 12, §1º, e 32 da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, § 3º, do Regimento Interno, em:
>
> > 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 6.877/2020-2ª Câmara;
9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias a contar da notificação, para que o recorrente efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data do pagamento	Valor (R$)	Débito/ Crédito
17/5/2011	100.000,00	Débito
31/8/2013	5.106,91	Crédito
27/2/2014	5.270,88	Crédito
15/1/2015	5.270,88	Crédito
24/2/2015	5.270,88	Crédito
6/4/2015	5.270,88	Crédito
1º/6/2015	5.270,88	Crédito
1º/7/2015	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
14/11/2016	5.270,88	Crédito

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Gado Bravo/PB, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

4. No Voto Condutor do Acórdão 17143/2021, o Relator *ad quem* explica o motivo pelo qual decidiu fixar novo e improrrogável prazo para que o ex-Prefeito recolha o saldo devido, atualizado monetariamente, mas sem acréscimo de juros.

6. Com as vênias de estilo, divirjo dessa conclusão.

7. Anteriormente à instauração da TCE, o MTur havia concedido ao responsável oportunidade para devolução parcelada dos recursos. Ante o atraso no pagamento da primeira parcela, houve o cancelamento do parcelamento. A despeito disso, o então prefeito continuou efetuando pagamentos.

8. O Tribunal, preliminarmente à decisão de mérito, diligenciou o MTur. A decisão impugnada acatou Revisão Financeira do Ministério, que reconheceu o pagamento de sete parcelas, entre agosto/2013 e julho/2015, considerando-as como crédito a favor do responsável.

9. Os documentos anexados ao recurso comprovam, agora, que outros recolhimentos haviam sido realizados pelo Município, entre julho e novembro/2016 – antes mesmo da citação e, portanto, da prolação do acórdão condenatório.

10. Para identificar o valor residual a ser ressarcido, observo que as peças 71, 73 e 82 referem-se a parcelas já consideradas no acórdão original. Ademais, a peça 80 contém cópia de um comprovante de agendamento, mas não de efetivo pagamento. Por essa razão, excluo essas parcelas da relação de créditos. Dessa forma, os pagamentos comprovados nos autos são os seguintes:

Data	Valor (R$)	Peça / Página
31/8/2013	5.106,91	7, pg. 9
27/2/2014	5.270,88	7, pg. 10
15/1/2015	5.270,88	7, pg. 8
24/2/2015	5.270,88	7, pg. 7
6/4/2015	5.270,88	7, pg. 6
1º/6/2015	5.270,88	7, pg. 5
1º/7/2015	5.270,88	7, pg. 4
12/07/2016	5.270,88	76
12/07/2016	5.270,88	77
12/07/2016	5.270,88	78
1º/08/2016	5.270,88	74
1º/08/2016	5.270,88	75
1º/08/2016	5.270,88	79
10/10/2016	5.270,88	88
10/10/2016	5.270,88	89
10/10/2016	5.270,88	90
11/11/2016	5.270,88	63
11/11/2016	5.270,88	64
11/11/2016	5.270,88	65
11/11/2016	5.270,88	66
11/11/2016	5.270,88	67
11/11/2016	5.270,88	68
11/11/2016	5.270,88	70
11/11/2016	5.270,88	86
14/11/2016	5.270,88	72

11. Em decorrência da atualização de cada parcela, a partir da respectiva data de referência, resta a pagar um montante inferior a 5% do débito original atualizado.

12. Avalio que o esforço empreendido para efetuar a devolução quase integral do recurso recebido permite reconhecer a boa-fé objetiva do recorrente. Nos termos do art. 202, §§2º e 3º, do Regimento Interno, concluo que se deve fixar novo e improrrogável prazo para que o ex-Prefeito recolha o saldo devido, atualizado monetariamente, mas sem acréscimo de juros.

13. Anoto que entre os documentos anexados há também algumas notas fiscais e comprovantes de pagamento. Entretanto, como bem apontou a Serur, esses elementos são insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, ante a ausência de qualquer elemento que permita estabelecer o necessário nexo entre os dispêndios e os recursos repassados. Assim, permanece a constatação de débito integral, com abatimento das parcelas de restituição cujos pagamentos são inequívocos.

14. Por fim, em relação a eventual prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, examinada nos pareceres por se tratar de matéria de ordem pública – embora não tenha sido arguida pelo recorrente – concluo, em linha com o entendimento da jurisprudência majoritária desta Corte, não ter ocorrido a prescrição no presente caso.

5. Transcorrido o prazo fixado pelo item 9.3 do Acórdão nº 17143/2021 – TCU – 2ª Câmara, o Sr. Austerliano Evaldo Araújo não recolheu o débito que lhe foi imputado. De acordo com o demonstrativo acostado na peça 139, o débito da data de hoje, **8/2/2022**, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, é de **R$ 37.107,71**.

6. A par do relatado no item anterior, propomos ao Tribunal, que se manifeste pela irregularidade das contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor. Acresça-se à proposta anterior, a aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92:

Data do pagamento	Valor (R$)	Débito/ Crédito
17/5/2011	100.000,00	Débito
31/8/2013	5.106,91	Crédito
27/2/2014	5.270,88	Crédito
15/1/2015	5.270,88	Crédito
24/2/2015	5.270,88	Crédito
6/4/2015	5.270,88	Crédito
1º/6/2015	5.270,88	Crédito
1º/7/2015	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
14/11/2016	5.270,88	Crédito

7. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator *a quo*, Excelentíssimo Senhor Ministro, Aroldo Cedraz, via MP/TCU, com as seguintes propostas:

> a) julgar irregulares as contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data do pagamento	Valor (R$)	Débito/ Crédito
17/5/2011	100.000,00	Débito
31/8/2013	5.106,91	Crédito

27/2/2014	5.270,88	Crédito
15/1/2015	5.270,88	Crédito
24/2/2015	5.270,88	Crédito
6/4/2015	5.270,88	Crédito
1º/6/2015	5.270,88	Crédito
1º/7/2015	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
14/11/2016	5.270,88	Crédito

b) aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo (CPF 511.297.794-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

c.1) o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

c.2) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Ministério Público da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências que entenderem cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, ex-Prefeito de Gado Bravo-PB (gestão 2009-2012 e 2013-2016), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 812/2010, firmado entre o município de Gado

Bravo/PB e o MTur, com vigência de 16/6 a 20/9/2010, prorrogada até 23/7/2011, tendo por objeto o evento intitulado "Festejos Juninos", programado para ocorrer em 20/6/2010.

2. Para execução do objeto conveniado foram previstos R$ 105.000,00, sendo R$ 100.000,00, transferidos pelo concedente em 17/5/2011, e R$ 5.000,00 correspondentes à contrapartida.

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e, após reanálise determinada pelo Acórdão 1.851/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro (peça 13), resultou constatado prejuízo ao Erário e identificação do responsável, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 22, p. 383-387), que ratificou dados do inicial Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 119-123), do Relatório e do Certificado de Auditoria (peça 2, p. 151-155), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 156), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 2, p. 159.

4. No âmbito deste Tribunal, após diligências e exame da documentação trazida ao processo, a SecexTCE procedeu à citação do responsável, inicialmente por meio dos Ofícios 0767/2017, 0014/2018 e 0342/2018 (peças 26, 30 e 35, respectivamente) que, por restarem frustradas, deram lugar à citação por Edital 0015/2018-TCU/Secex-SE, de 10 de julho de 2018 (peça 39), que indicou adequadamente as irregularidades em apuração, nos seguintes termos:

> "(a) não comprovação da execução física do ajuste, conforme consta da Nota Técnica de Análise 359/2011, reiterada pela Nota Técnica 192/2016, ambas da lavra da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur, em afronta ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967;
> (b) contratação irregular da empresa Flávio Gomes da Silva Promoções Artísticas e Eventos (CNPJ 11.352.609/0001-46) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Min. Relator Benjamin Zymler);
> (c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, no caso atrações artísticas que se apresentaram no evento, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Flávio Gomes da Silva Promoções Artísticas e Eventos foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, em afronta ao Acórdão 4.299/2014-TCU-Segunda Câmara (Min. Relator Marcos Bemquerer)."

5. Esgotado o prazo regimental para a apresentação de alegações de defesa, o responsável manteve-se inerte, de modo que foi considerado revel tendo o processo prosseguido, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Ao apreciar o mérito do processo, por meio do Acórdão 6.877/2020-TCU-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, condenando-o ao pagamento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Em sede de recurso de reconsideração, por meio do Acórdão 17.143/2021-2ª Câmara (Rel. Jorge Oliveira), o Tribunal decidiu tornar insubsistente o Acórdão 6.877/2020-2ª Câmara para fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o recorrente efetuasse e comprovasse o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, com as devidas atualizações.

8. Transcorrido o prazo fixado pelo item 9.3 do Acórdão 17.143/2021 – TCU – 2ª Câmara, o Sr. Austerliano Evaldo Araújo não recolheu o débito que lhe foi imputado. Conforme registrado no pronunciamento da SecTCE/AS (peça 139), "de acordo com o demonstrativo acostado na peça 139, o débito da data de hoje, **8/2/2022**, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, é de **R$ 37.107,71**".

9. Diante disso, a unidade técnica propôs o seguinte:

> 7. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator a quo, Excelentíssimo Senhor Ministro, Aroldo Cedraz, via MP/TCU, com as seguintes propostas:
> a) julgar irregulares as contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para

que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data do pagamento	Valor (R$)	Débito/ Crédito
17/5/2011	100.000,00	**Débito**
31/8/2013	5.106,91	Crédito
27/2/2014	5.270,88	Crédito
15/1/2015	5.270,88	Crédito
24/2/2015	5.270,88	Crédito
6/4/2015	5.270,88	Crédito
1º/6/2015	5.270,88	Crédito
1º/7/2015	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
14/11/2016	5.270,88	Crédito

b) aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo (CPF 511.297.794-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

c.1) o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

c.2) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Ministério Público da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Observo que, em sede de recurso de reconsideração, o mérito anteriormente julgado por meio do Acórdão 6.877/2020-TCU-2ª Câmara não sofreu reparos, conforme se nota no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 17.143/2021-2ª Câmara (Rel. Jorge Oliveira):

> Anoto que entre os documentos anexados há também algumas notas fiscais e comprovantes de pagamento. Entretanto, como bem apontou a Serur, esses elementos são insuficientes para comprovar a

boa e regular aplicação dos recursos federais, ante a ausência de qualquer elemento que permita estabelecer o necessário nexo entre os dispêndios e os recursos repassados. Assim, permanece a constatação de débito integral, com abatimento das parcelas de restituição cujos pagamentos são inequívocos.

11. Assim, restauro, nesta oportunidade, os mesmos fundamentos que sustentaram o Acórdão 6.877/2020-TCU-2ª Câmara, acolho a proposta de encaminhamento da AudTCE, a qual contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3117/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.498/2016-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Austerliano Evaldo Araújo (511.297.794-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Gado Bravo - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bruno André Gama Tavares (18.407/OAB-PB) e Marco Aurélio de Medeiros Villar (12.902/OAB-PB), representando Austerliano Evaldo Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, ex-Prefeito de Gado Bravo-PB (gestão 2009-2012 e 2013-2016), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 812/2010, firmado entre o município de Gado Bravo/PB e o MTur, com vigência de 16/6 a 20/9/2010, prorrogada até 23/7/2011, tendo por objeto o evento intitulado “Festejos Juninos”, programado para ocorrer em 20/6/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data do pagamento	Valor (R$)	Débito/ Crédito
17/5/2011	100.000,00	**Débito**
31/8/2013	5.106,91	Crédito
27/2/2014	5.270,88	Crédito

15/1/2015	5.270,88	Crédito
24/2/2015	5.270,88	Crédito
6/4/2015	5.270,88	Crédito
1º/6/2015	5.270,88	Crédito
1º/7/2015	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
14/11/2016	5.270,88	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Ministério Público da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3117-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 017.693/2020-9.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: 50º Batalhão de Infantaria de Selva.
Responsável: Francisco Taveira Peixoto (055.835.513-72).
Interessado: 50º Batalhão de Infantaria de Selva (10.174.586/0001-64).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ABALROAMENTO ENTRE VEÍCULO CIVIL COM VEÍCULO MILITAR. PERDA TOTAL DO VEÍCULO MILITAR. 50º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 40, da AudTCE, que contou com a anuência do corpo diretivo da Unidade Técnica (peças 41 e 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 43):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo 50º Batalhão de Infantaria de Selva, em desfavor de Francisco Taveira Peixoto (CPF: 055.835.513-72), em razão de acidente automobilístico que causou danos ao veículo, do Exército Brasileiro, Toyota Hilux Cam, ano 2013, chassis 8AJFY22G4D8002753, ficha: 52012, patrimônio 101020700042333, NEE 20BR1049873; EB: 12111088.

HISTÓRICO

2. Em 27/11/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do 50º Batalhão de Infantaria de Selva autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 261/2020.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência de ressarcimento a União de valor referente a dano ao erário.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 156.085,93, imputando-se a responsabilidade a Francisco Taveira Peixoto, na condição de organização da sociedade civil.

6. Em 23/4/2020, o Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 13), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 14 e 15).

7. Em 23/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 16). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 tenha atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante do Exército, com base no art. 4º da Lei Complementar 97/1999, com redação dada pela Lei Complementar 136/2010, e no Despacho 19/GM-MD, de 16/3/2020.

8. Na instrução inicial (peça 20), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** dano ao erário, resultante de colisão de veículo particular com veículo do Exército Brasileiro, ocorrido na Rodovia BR 010, no trevo que dá acesso à cidade de Cidelândia/MA..

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 8 e 9.

8.1.2. Normas infringidas: art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; art. 148 do Decreto 93.872/1986; art. 927 da Lei 10.406/2002.

8.2. Débito relacionado ao responsável Francisco Taveira Peixoto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/10/2017	136.280,00

8.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.2.2. **Responsável**: Francisco Taveira Peixoto.

8.2.2.1. **Conduta:** causar acidente automobilístico ao cruzar de forma imprudente a BR 010, no trevo que dá acesso à cidade de Cidelândia/MA.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a imprudência na conduta do responsável ocasionou a colisão de seu veículo com veículo pertencente ao Exército Brasileiro, acarretando danos que inviabilizaram a recuperação do veículo colidido.

8.2.2.3. Culpabilidade: era de se esperar que o responsável, na qualidade de condutor do veículo por ele conduzido, tivesse o domínio do seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

9. Encaminhamento: citação.

10.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 22), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Francisco Taveira Peixoto - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57986/2021 – Seproc (peça 28) Data da Expedição: 25/10/2021 Data da Ciência: **não houve** (Outros) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 26).
Comunicação: Ofício 57988/2021 – Seproc (peça 27) Data da Expedição: 25/10/2021 Data da Ciência: **27/10/2021** (peça 29) Nome Recebedor: Wendel de Souza

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 26). Fim do prazo para a defesa: 11/11/2021
Comunicação: Ofício 1915/2022 – Seproc (peça 31) Data da Expedição: 4/2/2022 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 32 e 34) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 26).
Comunicação: Ofício 12826/2022 – Seproc (peça 35) Data da Expedição: 13/4/2022 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 36) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 33).
Comunicação: Edital 0840/2022 – Seproc (peça 37) Data da Publicação: 7/6/2022 (peça 38) Fim do prazo para a defesa: 22/6/2022

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 39), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Taveira Peixoto permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
>
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

> IV - pela decisão condenatória recorrível.
>
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
>
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **14/12/2017**, de acordo com o inciso IV da Resolução-TCU 344/2022, data em que o Comandante do 50º Batalhão de Infantaria de Selva acolheu parecer de encarregado no sentido de que a responsabilidade pelo acidente automobilístico de que decorreu prejuízo ao erário cabe ao Sr. Francisco Taveira Peixoto (peças 8, p. 4-5).

17. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

17.1 fase interna:

a) Portaria 001-S1.2.Jus, de 27/11/2019, instaurou tomada de contas especial (peça 1, p. 1);

b) Relatório da Tomada de Contas Especial 261/2020, de 19/3/2020 (peça 11);

c) Relatório de Auditoria da Tomada de Contas Especial 261/2020, de 31/3/2020 (peça 13);

d) Certificado de Auditoria da Tomada de Contas Especial 261/2020, de 2/4/2020 (peça 14);

e) Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 05/2020-SAGEF, de 22/4/2020 (peça 15);

f) Pronunciamento da Autoridade Supervisora, em 22/4/2020 (peça 16).

17.2 fase externa:

a) instrução de 20/9/2021 (peça 20);

b) Despacho de 29/9/2021 (peça 23).

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

19. A Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

20. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados nos itens 17.1 e 17.2 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos elencados nesses itens e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R$ 136.280,00, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Francisco Taveira Peixoto	018.548/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Atenção Básica/PAB Fixo/Programa de Requalificação de UBS- Reforma (RAB-QUAL-SM). (nº da TCE no sistema: 4/2018)"]

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Francisco Taveira Peixoto

28.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

29.No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio do edital constante da peça 38.

30.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

32.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de

Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

34.Dessa forma, o responsável Francisco Taveira Peixoto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Francisco Taveira Peixoto não logrou comprovar não ter sido o responsável pelo dano ao erário apontado. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, desde logo, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 19.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Francisco Taveira Peixoto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Taveira Peixoto, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Francisco Taveira Peixoto (CPF: 055.835.513-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/10/2017	136.280,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/2/2023: R$ 182.726,49.

c) aplicar ao responsável Francisco Taveira Peixoto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao 50º Batalhão de Infantaria de Selva e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de MA, ao 50º Batalhão de Infantaria de Selva e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo 50º Batalhão de Infantaria de Selva, em desfavor de Francisco Taveira Peixoto, em razão de acidente automobilístico que causou danos ao veículo, do Exército Brasileiro, Toyota Hilux Cam, ano 2013.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao erário, no valor total original de R$ 156.085,93, sob responsabilidade a Francisco Taveira Peixoto, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 11), Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria (peças 13 e 14) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 15). O pronunciamento ministerial, emitido pelo Comandante do Exército, respectivo consta da peça 16.

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado pela irregularidade. Regularmente chamado ao processo, o responsável não compareceu aos autos, cabendo considerá-lo revel, sem óbice ao prosseguimento deste processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-o pelo débito apurado, sem olvidar a necessidade de sancionamento pela conduta apurada, autorizando, desde já, o parcelamento das dívidas, bem como a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

6. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3118/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.693/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: 50º Batalhão de Infantaria de Selva (10.174.586/0001-64).
3.2. Responsável: Francisco Taveira Peixoto (055.835.513-72).
4. Órgão/Entidade: 50º Batalhão de Infantaria de Selva.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo 50º Batalhão de Infantaria de Selva, em desfavor de Francisco Taveira Peixoto, em razão de acidente automobilístico que causou danos ao veículo, do Exército Brasileiro, Toyota Hilux, ano 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco Taveira Peixoto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Taveira Peixoto, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Francisco Taveira Peixoto (CPF: 055.835.513-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/10/2017	136.280,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/2/2023: R$ 182.726,49.

9.3. aplicar ao responsável Francisco Taveira Peixoto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao 50º Batalhão de Infantaria de Selva e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhãos, para adotar as providências que entender cabíveis.

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do MA, ao 50º Batalhão de Infantaria de Selva e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3118-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 021.178/2018-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

Responsáveis: Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiania e Goias (04.510.156/0001-73); Jose Eduardo da Silva Batista (479.007.251-72).
Interessado: Ministério da Justiça (extinta).
Representação legal: Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (24.967/OAB-DF), representando Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiania e Goias; Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (24.967/OAB-DF), representando Jose Eduardo da Silva Batista.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O ENTÃO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. REVELIA. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução lavrada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 95), cujo encaminhamento contou com a concordância do escalão dirigente da referida unidade técnica especializada (peças 96 e 97) e com a anuência do representante do Ministério Público que atua junto ao TCU (peça 98):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela entidade Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás e José Eduardo da Silva Batista, na condição de presidente dessa entidade (peças 61-85); contra o Acórdão 4406/2020-TCU-2ª Câmara (peça 38), rel. Ministra ANA ARRAES. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "d" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:
>
> 9.1. considerar revéis José Eduardo da Silva Batista e Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás;
>
> 9.2. julgar irregulares as contas de José Eduardo da Silva Batista e de Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás;
>
> 9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento, descontando-se os valores já satisfeitos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
31/1/2007	1.900,44
31/1/2007	4.024,90
9/10/2006	46.000,00
16/10/2006	17.000,00
27/10/2006	4.500,00
27/10/2006	7,80
22/2/2007	453,27
22/2/2007	252,91
9/10/2006	421,79
17/4/2008	162,60 (crédito)
17/5/2010	605,28 (crédito)

> 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do

recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de conta especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) do Ministério dos Direitos Humanos, em desfavor de José Eduardo da Silva Batista, presidente Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás (Cacune), em razão da impugnação parcial das despesas no âmbito do Convênio 23/2006 - Siafi 567290 (peça 2, p. 218-238), celebrado entre o referido Ministério e a retromencionada entidade, e que tinha por objeto o "fortalecimento institucional das Comunidades Remanescentes dos Quilombos do Estado de Goiás", conforme plano de trabalho (peça 2, p. 30-40).

2.1.O Convênio 23/2006 foi firmado no valor total de R$ 132.000,00, sendo R$ 120.000,00, à conta da concedente e R$ 12.000,00, referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 4/9/2006 a 31/1/2007 (peça 2, p. 294). Os recursos foram liberados, por meio da Ordem Bancária 2006OB900094, datada de 5/10/2006 (peça 2, p. 288).

2.2.A partir dos exames da fase externa desta TCE (peças 14-16), realizou-se a citação solidária de José Eduardo da Silva Batista e da Cacune, em virtude da seguinte irregularidade e respectivas condutas:

a) **irregularidade:** não comprovação, por meio de documentação idônea, da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Convênio 23/2006 - Siafi 567290 (peça 2, p. 218-238), concernentes nas irregularidades constantes Relatório Final 23/2017/CCONTAB/SPO/SE (peça 7, p. 317-321);

a.1) conduta de José Eduardo da Silva Batista: não apresentar a documentação necessária para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio 23/2006 - Siafi 567290 (peça 2, p. 218-238), de forma a elidir as irregularidades consistentes na realização de saques na conta corrente do convênio; não aplicação dos recursos no mercado financeiro; documentos de liquidação com datas e valores registrados que não coincidem com a movimentação bancária, além da ausência de atesto de recebimento, de identificação do projeto e/ou número do convênio firmado com a SEPPIR; pagamento de multas, tributos e juros sobre tributos pagos; e pagamentos de tarifas e taxas bancárias, conforme preconizado no Relatório Final 23/2017/CCONTAB/SPO/SE (peça 7, p. 320);

a.2) conduta da Cacune: não apresentar a documentação necessária para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio 23/2006 - Siafi 567290 (peça 2, p. 218-238), de forma a elidir as irregularidades consistentes na realização de saques na conta corrente do convênio; não aplicação dos recursos no mercado financeiro; documentos de liquidação com datas e valores registrados que não coincidem com a movimentação bancária, além da ausência de atesto de recebimento, de identificação do projeto e/ou número do convênio firmado com a SEPPIR; pagamento de multas, tributos e juros sobre tributos pagos; e pagamentos de tarifas e taxas bancárias, conforme preconizado no Relatório Final 23/2017/CCONTAB/SPO/SE (peça 7, p. 320). Responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula 286).

2.3.Em face da revelia dos responsáveis, esta Corte de Contas deliberou, por meio do Acórdão 4406/2020-TCU-2ª Câmara, julgar irregulares as contas de José Eduardo da Silva Batista e da Cacune, condenando-os em débito (peça 38).

2.4.Irresignados, José Eduardo da Silva Batista e a Cacune interpuseram recurso de reconsideração (peças 61-85) contra o Acórdão 4406/2020-TCU-2ª Câmara (peça 38), espécie de recurso objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 90-91), acolhido por despacho do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, que conheceu do recurso interposto por José Eduardo da Silva Batista e Cacune, sem a concessão de efeito suspensivo (peça 93).

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir as seguintes questões:

a) preliminar:

a.1) prescrição do dano ao erário;

b) mérito:

b.1) correta e regular aplicação dos recursos do convênio; e

b.2) ocorrência de boa-fé.

4.2.Registra-se que o presente exame atentará além dos elementos constantes da matriz de responsabilização utilizada pelo TCU para a questão da responsabilidade subjetiva, também aqueles constantes na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), mormente no que concerne aos seus arts. 22 e 28.

Preliminar

5. Prescrição do dano ao erário

5.1.A Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás e José Eduardo da Silva Batista apresentam a tese de que teria ocorrido a prescrição punitiva e do dano ao erário, tendo eles aduzido as seguintes alegações (peça 62, p. 1):

a) os fatos teriam ocorrido em outubro de 2006 e a citação do primeiro defendente teria sido feita em maio de 2020, ou seja, quase quatorze anos depois (peça 62, p. 1); e

b) deve-se acatar o prazo quinquenal fixado pelo STF (MS 32.201 e RE 636.886).

Análise:

5.2.A prescrição do dano ao erário assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 94, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.3.Com essas explicações, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

5.4.Quanto à **análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário**, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva e do débito subordinam-se ao prazo geral de dez anos (art. 205 da Lei 10.406/2002 - Código Civil), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. A presente TCE refere-se à seguinte irregularidade: não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos. O termo inicial da prescrição deu-se em 29/6/2007 (data da entrega da prestação de contas) - peça 2, p. 312.

5.5.O ato ordenatório da citação que interrompe a fruição do prazo data de 11/9/2018 (peça 16). Logo, verifica-se a incidência do prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil a partir da ocorrência do fato,

cuja contagem é interrompida pelo ato que ordenou a citação. A propósito, cabe ressaltar que a prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida pelo TCU quando da condenação em débito (peça 39).

5.6.No que concerne à **análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999**, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

a.1) a Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infrações imediatas e aquelas de caráter permanente ou continuado. As primeiras ocorrem contadas da data da prática do ato, e aquelas do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade;

a.2) considerando que, no presente caso, a irregularidade refere-se à não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos; o termo inicial, *in casu*, será a data da prestação de contas, qual seja, 29/6/2007 (peça 2, p. 312);

b) Prazo:

b.1) a Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal";

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos, sendo que no regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato" (art. 2º, II). Os exemplos típicos, no caso em exame, são: (i) fase interna de exame da TCE no âmbito do Ministério da Justiça; e (ii) fase interna de exame da TCE na CGU; e (iii) fase externa de exame da TCE no TCU. Com esse fundamento, a prescrição foi interrompida:

c.1) em 5/7/2007, data do Parecer Técnico SEPPIR/SUBCOM 43/2007, pela aprovação da prestação de contas, do ponto de vista técnico (peça 2, p. 310-314);

c.2) em 24/7/2008, data da Nota Técnica (DL) 053/2008 COFIP-CISET-CC-PR, pelo encaminhamento à Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial – SEPPIR/PR para adoção de medidas saneadoras de impropriedades (peça 2, p. 324-330);

c.3) em 26/4/2011, data do Parecer Financeiro GEFIN/SEPLAN - 005/2011 - WRPB, pelo diligenciamento à convenente (peças 2, p. 332-344; 4, p. 179-185);

c.4) em 28/7/2014, Parecer Financeiro 40/2014/COTV/GEOFT/SEPLAN/SEPPIR/PR, de pela reprovação da prestação de contas (peça 5, p. 34-48);

c.5) em 28/4/2015, Parecer Financeiro 14/2015/COTV/GEOFT/SEPLAN/SEPPIR/PR, de 28/4/2015, pela aprovação parcial da prestação de contas (peça 6, p. 262-276);

c.6) em 1º/6/2017, Parecer Final 9/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPPIR/SEPPIR, pela responsabilização (peça 7, p. 288-297);

c.7) em 3/7/2017, data do Relatório Final 23/2017/CCONTAB/SPO/SE (Relatório Final de TCE) - peça 7, p. 317-321;

c.8) em 3/5/2018, data do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 12, p. 9);

c.9) em 22/5/2018, data do pronunciamento ministerial (peça 10);

c.10) em 11/9/2018, data da instrução preliminar de citação (peças 14-16);

c.11) em 21/3/2020, data da instrução de mérito (peças 34-36);

d) Interrupções pela citação dos responsáveis, sendo que a prescrição também é interrompida "pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital", nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção:

d.1) datas de ciência dos responsáveis em:

d.1.1) José Eduardo da Silva Batista: 24/12/2018 (peça 21);

d.1.2) Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás: 22/10/2019 (peça 31);

d.2) cabe destacar, por oportuno, que, em se tratando de devedores solidários, a interrupçãoda prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral dasobrigações, segundo a qual "a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais"(art. 204, § 1º, do Código Civil). São

consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regrade que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que nãoprecisam ser repetidas em cada diploma legal específico;

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível (art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999), sendo que para esse fundamento, houve a interrupção em 23/4/2020, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 38). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso;

f) Da prescrição intercorrente:

f.1) nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando "julgamento ou despacho";

f.2) note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos;

f.3) trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese;

f.4) a extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a "apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso";

f.5) em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos;

f.6) assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento; e

f.7) especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, em que pese o lapso temporal entre os eventos das alíneas "c.3" (Parecer Financeiro GEFIN/SEPLAN - 005/2011 – WRPB, de 26/4/2011) e "c.4" (Parecer Financeiro 40/2014/COTV/GEOFT/SEPLAN/SEPPIR/PR, de 28/7/2014). Com efeito, nesse lapso temporal, o processo não ficou parado, conforme se observa nos documentos às peças 2, p. 380-381, 386-388, 392-393, 396, 398, 400-401 (atos administrativos ocorridos de maio de 2012 a janeiro de 2013).

5.7.Diante da análise da questão prescricional procedida no item 5.6 deste exame, conclui-se que, não obstante a existência de outras causas interruptivas (a exemplo da notificação dos responsáveis, na fase interna da TCE), os eventos indicados acima são suficientes para evidenciar que **não ocorreu a prescrição** - nem mesmo a prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

5.8.Por fim, são oportunas algumas considerações sobre a possibilidade de aplicar, neste processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário).

5.9.Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas (Lei 9.873/1999), enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos. Com efeito, quanto ao débito, o novo parâmetro para exame da prescrição não altera o resultado do julgamento. Todavia, deve-se ressaltar, quanto à prescrição da multa, a proibição de *reformatio in pejus*.

5.10.Em face do exposto, propõe-se **refutar** a tese dos recorrentes.

Mérito

6. Correta e regular aplicação dos recursos do convênio

6.1.Os recorrentes trazem a tese de que estaria comprovada a correta e regular aplicação dos recursos do Convênio 023/2006, tendo, para tanto, aduzido os seguintes argumentos (peças 61, p. 1-2):

a) teria argumentado junto ao Banco do Brasil S/A a não incidência das tarifas na conta vinculada de convênio, mas a instituição bancária teria se mostrado indiferente (peça 61, p. 1);

b) as despesas com CPMF deveriam ser consideradas regulares, uma vez que eventual recolhimento aos cofres públicos configuraria dupla cobrança tributária (*bis in idem*) - peça 61, p. 1;

c) relativamente ao cumprimento do objeto, as contas do Convênio 023/2006 teriam sido aprovadas pelo órgão concedente (peça 61, p. 1); e

d) a questão dos saques na conta vinculada ao convênio seria de pleno conhecimento do órgão concedente e do órgão de controle interno da Presidência da República, não tendo eles se manifestado quanto ao procedimento adotado, o que levaria à conclusão de que o órgão concedente teria aceitado a prática como medida excepcional (peças 61, p. 2; e 78-79).

Análise:

6.2.Em relação à alegação de que teria sido argumentado junto ao Banco do Brasil S/A a não incidência das tarifas na conta vinculada de convênio, mas a instituição bancária teria se mostrado indiferente; vê-se que essa não merece prosperar. Com efeito, os recorrentes não trouxeram aos autos documentos que comprovem tal situação.

6.3.Quanto ao argumento de que as despesas com CPMF deveriam ser consideradas regulares, uma vez que eventual recolhimento aos cofres públicos configuraria dupla cobrança tributária (*bis in idem*); tem-se que essas socorrem aos apelantes. De fato, no cálculo do débito, devem ser excluídos os valores pagos a título de CPMF na conta corrente específica do convênio, porquanto a devolução de recursos equivalentes a tal despesa configuraria enriquecimento ilícito da União (Acórdão 987/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER). Em face disso, o valor de R$ 453,27 deve ser expurgado do débito.

6.4.No que tange à arguição de que, relativamente ao cumprimento do objeto, as contas do Convênio 023/2006 teriam sido aprovadas pelo órgão concedente; tem-se que essa não deve ser acolhida.

6.5.Efetivamente, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto conveniado (no caso objeto do repasse) tenha sido executado com os recursos transferidos.

6.6.Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES; 1449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES; 11236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES; 11222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AUGUSTO NARDES; 7612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 3356/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES e 3547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIM ZYMLER.

6.7.No tocante ao argumento de que a questão dos saques na conta vinculada ao convênio seria de pleno conhecimento do órgão concedente e do órgão de controle interno da Presidência da República, não tendo eles se manifestado quanto ao procedimento adotado, o que levaria à conclusão de que o órgão concedente teria aceitado a prática como medida excepcional; vê-se que esse não deve ser acatado.

6.8.Ora, o fato de os órgãos mencionados no item precedente terem tido ciência dos saques realizados pelo convenente não pode servir de anteparo para o cometimento da irregularidade. Além disso, o silencia do órgão concedente não significa necessariamente a concordância tácita desse com a realização de saques na conta vinculada do convênio. Deve-se ressaltar que a existência de greve bancária (peça 67) contradiz os próprios apelantes, os quais realizaram dois saques contra recibo e um saque para pagamentos diversos. Ora, se podiam efetuar saques podiam solicitar talões de cheque ou efetuar transferências, de modo a cumprir o art. 20 da IN STN 1/1997.

6.9.O saque em espécie, além de contrariar normativo legal, impede, em regra, o estabelecimento de nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere, custeada com recursos federais. Na execução do convênio em análise, ocorreram saques em espécie no valor de R$ 67.500,00 (R$ 46.000,00 + R$ 17.000,00 + R$ 4.500,00), conforme demonstram os documentos de peças 3, p. 18; 5, p. 224; e 7, p. 291-293, 318-319.

6.10.O entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam não apenas os normativos legais vigentes, mas impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeada com recursos públicos, o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados (Acórdãos 997/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER; 2190/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto ANDRÉ DE CARVALHO; 3451/2015-TCU-2ª Câmara, rel.

Ministro-Substituto ANDRÉ DE CARVALHO; 5440/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 5678/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER; 6951/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN; 9361/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES; 7231/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AUGUSTO NARDES; 10854/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES e 14947/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES).

6.11.Compulsando os autos, não restou comprovado o nexo de causalidade financeira entre os recursos sacados e as despesas apresentadas, mantendo-se, pois, o dano ao erário no valor histórico de R$ 67.500,00.

6.12.No que concerne à questão da responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), cabe assinalar que as alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do art. 28, não provocam modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito – o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa (Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, e 5547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

6.13.Em face do exposto, propõe-se **acolher parcialmente** a tese dos apelantes para excluir a parcela de débito relativa ao pagamento de CPMF (R$ 453,27).

7. Ocorrência de boa-fé

7.1.Os apelantes teriam agido com boa-fé na execução do convênio (peça 61, p. 2). Os saques na conta vinculada do convênio teriam sido realizados com boa-fé, ante às circunstâncias da época (peça 61, p. 2).

Análise:

7.2.No que concerne à questão da boa-fé, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

7.3.Diante desse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos recorrentes; já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente desses na condução da execução financeira do convênio.

7.4.No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente (Acórdão 7936/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 13732/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 8987/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; e 1921/2011-2ª Câmara, rel. Ministro RAIMUNDO CARREIRO.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se pelo **provimento parcial** do recurso, considerando-se que:

a) não ocorreu prescrição do dano ao erário com base no regime da Lei 9.873/1999, mantendo-se inalterada o resultado do julgamento *a quo*;

b) não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 23/2006 - Siafi 567290, haja vista a insuficiência de elementos a demonstrar o nexo de causalidade financeira entre os recursos sacados e as despesas do objeto pactuado;

c) no cálculo do débito, devem ser excluídos os valores pagos a título de CPMF na conta corrente específica do convênio, porquanto a devolução de recursos equivalentes a tal despesa configuraria enriquecimento ilícito da União; e

d) a boa-fé não deve ser presumida mas sim demonstrada e comprovada, fato que não ocorreu nos presentes autos, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente desses na condução da execução financeira do convênio.

8.1. Com base no contido na alínea “c” do item precedente, propõe-se prover parcialmente o recurso ora manejado para excluir a parcela de débito relativa ao pagamento de CPMF (R$ 453,27).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás e José Eduardo da Silva Batista contra o Acórdão 4406/2020-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) **conhecer** do recurso e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para excluir o débito de que trata o item 9.3 do Acórdão 4406/2020-TCU-2ª Câmara, conforme indicado na fundamentação, atribuindo-lhe a seguinte composição de dívida remanescente dos responsáveis:

Data da ocorrência	Valor original (R$)
31/1/2007	1.900,44
31/1/2007	4.024,90
9/10/2006	46.000,00
16/10/2006	17.000,00
27/10/2006	4.500,00
27/10/2006	7,80
22/2/2007	252,91
9/10/2006	421,79
17/4/2008	162,60 (crédito)
17/5/2010	605,28 (crédito)

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada às recorrentes, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, e aos demais interessados."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela entidade Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás e por José Eduardo da Silva Batista, na condição de presidente dessa entidade, contra o Acórdão 4406/2020-TCU-2ª Câmara (rel. min. Ana Arraes).

2. A decisão combatida julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputando-lhes o débito apurado nos autos, em razão da falta de comprovação, por meio de documentação idônea, da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Convênio 23/2006 - Siafi 567290, celebrado entre o referido Ministério e a retromencionada entidade, e que tinha por objeto o "fortalecimento institucional das Comunidades Remanescentes dos Quilombos do Estado de Goiás".

3. Em sede preliminar, foi alegada a prescrição da pretensão ressarcitória do dano ao erário. No mérito, foram trazidos argumentos acerca da correta e regular aplicação dos recursos do convênio e a ocorrência de boa-fé.

4. A Secretaria de Recursos (Serur) propõe o provimento parcial do recurso para alterar a composição do débito, vez que a devolução de valores pagos a título de CPMF na conta corrente específica do convênio configuraria enriquecimento ilícito da União, proposta que foi aquiescida pelo representante do Ministério Público que atua junto ao TCU (MPTCU).

5. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 93, no sentido de que o recurso deve ser conhecido, sem efeito suspensivo, eis que preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie, com fundamento nos artigos 277, I, e 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU.

6. Adoto como minhas próprias razões de decidir os pareceres que me antecederam, transcritos no Relatório precedente, sem prejuízo de tecer breves considerações acerca do provimento parcial do recurso ora em exame.

7. No que toca à questão da prescrição, acompanho *in totum* a análise da Serur, que, à luz do que estabelece o regime da Lei 9.783/1999, demonstrou não ter havido a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, em razão de diversos marcos interruptivos que se sucederam a partir do marco inicial de **29/6/2007**, ou seja, a data da prestação de contas, tanto na fase interna como na fase externa desta tomada de contas especial, análise que se coaduna com a novel Resolução-TCU 344/2022, bem assim com o entendimento esposado pelo Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamin Zymler), de que o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da resolução) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da mesma resolução).

8. Em relação às alegações trazidas com o intuito de regular aplicação dos recursos do convênio, somente merece acolhida aquela relativa às despesas de CPMF, já que, de fato, devem ser excluídas do cálculo do débito, porquanto a devolução de recursos equivalentes a tais despesas configuraria enriquecimento ilícito da União (Acórdão 987/2018-TCU-1ª Câmara, rel. min. Benjamim Zymler).

9. Em relação à alegação de que as contas do Convênio 023/2006 teriam sido aprovadas pelo órgão concedente, é importante repisar que jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, entendimento que se fundamenta no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

10. O argumento de que os saques na conta vinculada ao convênio seriam de pleno conhecimento do órgão concedente e do órgão de controle interno da Presidência da República não deve ser admitido. Como bem salientou a Serur, o silêncio do órgão concedente não significa necessariamente a concordância tácita com aquela prática. Ademais, a ocorrência de greve suscitada pela defesa contradiz o fato de que os responsáveis realizaram saques contrarrecibo e um saque para pagamentos diversos, demonstrando que poderiam ter cumprido o que dispõe o art. 20 da IN STN 1/1997.

11. O entendimento há muito consolidado desta Corte é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam não apenas os normativos legais vigentes, mas impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeada com recursos públicos, o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados.

12. No tocante à alegada boa-fé dos recorrentes, deve-se reafirmar o fato de que ela não deve ser presumida, mas sim demonstrada e comprovada, fato que não ocorreu nos presentes autos, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para uma atitude zelosa e diligente dos responsáveis na condução da execução financeira do convênio.

13. Dito isso, dou provimento parcial ao recurso de reconsideração ora em exame, para excluir a parcela de débito relativa ao pagamento de CPMF (R$ 453,27) do dano apurado, mantendo os demais dispositivos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

1. Processo TC 021.178/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Justiça (extinta).
3.2. Responsáveis: Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás (04.510.156/0001-73); Jose Eduardo da Silva Batista (479.007.251-72).
3.3. Recorrentes: Jose Eduardo da Silva Batista (479.007.251-72); Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás (04.510.156/0001-73).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (24.967/OAB-DF), representando Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás; Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (24.967/OAB-DF), representando Jose Eduardo da Silva Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto pela entidade Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás e por José Eduardo da Silva Batista, contra o Acórdão 4406/2020-TCU-2ª Câmara (rel. min. Ana Arraes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992; c/c o artigo 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir o débito de que trata o item 9.3 do Acórdão 4406/2020-TCU-2ª Câmara, atribuindo-lhe a seguinte composição de dívida remanescente dos responsáveis:

Data da ocorrência	Valor original (R$)
31/1/2007	1.900,44
31/1/2007	4.024,90
9/10/2006	46.000,00
16/10/2006	17.000,00
27/10/2006	4.500,00
27/10/2006	7,80
22/2/2007	252,91
9/10/2006	421,79
17/4/2008	162,60 (crédito)
17/5/2010	605,28 (crédito)

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou àquele que o tenha sucedido, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, e aos demais interessados.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3119-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 024.751/2017-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Muricilândia – TO.
Responsável: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).
Interessado: Ministério das Cidades (extinta).
Representação legal: Viviane Mendes Braga (2.264/OAB-TO) e Micheline Rodrigues Nolasco Marques (2.265/OAB-TO), representando Jair Luiz Montes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FUNDIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ÚLTIMA PARCELA REPASSADA. DÉBITO REMANESCENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS IRREGULARES. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, ora em fase de embargos de declaração, opostos por Jair Luiz Montes em face do Acórdão 8.471/2021–TCU–2ª Câmara, que concedeu parcial provimento ao recurso de reconsideração manejado pelo mesmo responsável contra o Acórdão 8.690/2019-TCU-2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes).

2. O provimento parcial do recurso de reconsideração redundou em redução do valor do débito, afastamento excepcional da multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU e manutenção da irregularidade das contas.

3. O recorrente alega, em síntese, a seguinte contradição (peça 95, p.2):

> "(...) o Acórdão ora embargado materializa verdadeira **contradição**, pois em que pese o voto condutor da decisão colegiada tenha incorporado às suas razões de decidir os fundamentos constantes da "proposta de encaminhamento" emitida pela Secretaria de Recursos – Serur (peça 72), **a qual reconheceu expressamente que no caso em análise houve aplicação integral dos recursos financeiros na execução do objeto do contrato de repasse n° 0306.751-68/2009, qual seja, a construção de 09 (nove) casas populares, fato este reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal (peça 56) e apontado pela unidade técnica desta Corte**, a parte dispositiva do voto condutor e respectivo Acórdão n° 8471/2021, de forma manifestamente contraditória, decidiu pela condenação do ex-gestor público ao ressarcimento dos recursos financeiros referentes à 3ª parcela do contrato de repasse, no valor originário de R$ 21.868,02 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e dois centavos), **muito embora referidos valores tenham sido integralmente aplicados pelo ex-gestor na execução do objeto do contrato**."

4. O recorrente prossegue argumentando que a sua condenação seria *"completamente injusta, ilógica e contraditória"*, partindo da premissa de que a quantia que lhe foi imputada como débito teria sido *"comprovadamente aplicada em sua integralidade na execução do objeto do contrato."*, trazendo fatos que corroborariam a sua linha de defesa.

5. Por fim, requer o embargante (peça 95, p. 7):

> "(...) seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** os presentes Embargos de Declaração, corrigindo-se a **contradição** contida na parte dispositiva do voto condutor e do respectivo Acórdão n° 8471/2021 – TCU – 2ª Câmara, **ABSOLVENDO-SE** o ex-gestor municipal Jair Luiz Montes (CPF n° 195.833.461-87) da injusta condenação ao pagamento do valor correspondente à 3ª parcela do contrato, no valor originário de R$ 21.868,02, ante a correta e integral aplicação dos recursos públicos decorrentes do Contrato de Repasse n° 0306.751- 68/2009 na execução do objeto do convênio (construção das 09 casas), conforme reconhecido e ratificado pela Caixa Econômica Federal e pela Unidade Técnica deste Colendo Tribunal."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, ora em fase de embargos de declaração, opostos por Jair Luiz Montes em face do Acórdão 8.471/2021–TCU–2ª Câmara, que concedeu parcial provimento ao recurso de reconsideração manejado pelo mesmo responsável contra o Acórdão 8.690/2019-TCU-2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes).

2. O provimento parcial do recurso de reconsideração redundou em redução do valor do débito, afastamento excepcional da multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU e manutenção da irregularidade das contas.

3. Atendidos todos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conheço dos presentes embargos de declaração.

4. O recorrente alega, em síntese, contradição do julgado, pois a parte dispositiva da deliberação teria decidido pela sua condenação, embora o voto condutor tenha incorporado às suas razões de decidir os fundamentos do parecer da Serur, que reconhecera ter havido aplicação integral dos recursos financeiros na execução do objeto, manifestando-se pelo afastamento do débito.

5. Prossegue o recorrente aduzindo que seria *"totalmente contraditório condenar o ex-gestor municipal ao ressarcimento dos valores correspondentes à 3ª parcela, quantias estas que ele comprovadamente aplicou de forma escorreita na execução do objeto do programa habitacional."*. Segundo o recorrente, "*foi demonstrada a execução de 100% do objeto do contrato, com a aplicação*

integral dos recursos financeiros e o perfeito alcance dos objetivos previstos no projeto inicial (construção das 09 casas populares).".

I – Do exame da prescrição

6. De forma preliminar, faço o exame da prescrição à luz da novel Resolução-TCU 344/2022.

7. Nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial para contagem do prazo prescricional geral de cinco anos, neste caso, deve ser a data em que as contas finais do ajuste deveriam ter sido ser prestadas, a saber, 60 dias a partir do término da vigência do ajuste, ou seja, **16/12/2013** (peça 2, p. 4).

8. Seguiram-se os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional geral: (i) notificação solicitando a regularização da prestação de contas juntamente com a regularização fundiária (peça 2, p. 108), em **3/9/2014**; (ii) emissão do relatório do tomador de contas em **7/9/2016** (peça 2, p. 106-110); (iii) prolação de despacho do então relator, Ministro Augusto Nardes, restituindo os autos à SecexTCE para promoção das providências cabíveis, em **2/8/2018** (peça 11); (iv) juntada de instrução da SecexTCE com autorização da citação de Jair Luiz Montes, em **13/8/2018** (peças 12-14); (v) juntada da instrução de mérito da SecexTCE, em **14/11/2018** (peça 37); (vi) prolação do Acórdão 8690/2019-TCU-2ªCâmara (condenatório), em **17/9/2019** (peça 41); (vii) despacho de conhecimento do recurso de reconsideração, em **29/1/2020** (peça 60); (viii) prolação do Acórdão 8471/2021-TCU-2ªCâmara (ora embargado), em **29/6/2021** (peça 83).

9. Dessa forma, a primeira notificação solicitando a regularização da prestação de contas juntamente com a regularização fundiária deve ser considerado o primeiro ato inequívoco de apuração do fato. Logo, a partir de **3/9/2014** recomeçou a contagem do prazo geral da prescrição (5 anos) e teve início o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (3 anos), nos termos do entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamim Zymler).

10. Logo, ao examinar os retromencionados marcos interruptivos, verifico que não se configurou a prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU nestes autos, seja a geral de cinco anos ou a intercorrente de três anos.

II – Do mérito dos embargos

11. No mérito, não merece guarida a alegação de contradição apontada pelo embargante.

12. Não custa rememorar que eventual divergência entre o juízo do relator, explicitado no voto, e os pareceres constantes do relatório não necessariamente implica a existência de contradição na deliberação. A instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU não vinculam o relator, que pode ou não adotar as análises técnicas como razões de decidir (Acórdão 6.294/2018-Segunda Câmara, rel. min. Vital do Rêgo).

13. Como restou consignado nos itens 6 e 7 do voto condutor do acórdão embargado, afirmei que incorporava às minhas razões de decidir os pareceres antecedentes naquilo que não conflitassem com aquilo que passei a expor em seguida, itens que transcrevo com grifos acrescidos:

> "7. No mérito, incorporo às minhas razões de decidir os pareceres da Serur e do MPTCU, **naquilo que não conflitar com o que apresento a seguir**.
>
> 8. **Acompanho ambos os pareceres que me antecederam naquilo em que convergem**, ou seja, quanto ao reconhecimento de que as obras foram concluídas e que tiveram proveito para a população municipal, conforme informações contidas nos documentos à peça 2, pp. 4, 44, 69 e 107, de modo que cabe o provimento do recurso nesse ponto."

14. Portanto, não há contradição a ser sanada.

15. Como defendi ao longo das minhas razões de decidir no voto recorrido, a aplicação dos recursos financeiros não foi feita de forma integral, como defende o embargante. Na linha do que observou o representante do Ministério Público junto ao TCU, a qual acolhi, o embargante não logrou comprovar a realização de pagamentos que totalizaram R$ 21.868,02, feitos com recursos da última parcela desbloqueada:

> "9. A falta da regularização fundiária dos imóveis frustra um dos importantes objetivos do ajuste, que era a constituição de direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária, para que ela passasse a ser a legítima proprietária da unidade habitacional construída com recursos federais. Contudo, como as obras apresentam funcionalidade e estão sendo usadas em benefício do público-alvo, é razoável que seja excluído do débito a parte dos recursos federais comprovadamente alocados à execução do objeto pactuado.
>
> 10. E é justamente em relação à elisão do dano que acompanho a argumentação do **Parquet**, pois, de fato, não restaram comprovadas algumas despesas que foram suportadas pela terceira parcela de recursos repassada ao ente municipal, no valor de R$ 24.228,00 (peça 2, p. 72), visto que não foi apresentada a prestação de contas final do ajuste (peça 2, pp. 4 e 107).
>
> 11. Conforme verifico na análise dos extratos bancários da conta vinculada, feita pelo MPTCU, com o valor da última parcela desbloqueada foram realizados pagamentos não comprovados que totalizaram R$ 21.868,02 (peça 2, p. 78), sendo que o restante (R$ 2.359,98), acrescido dos rendimentos financeiros, foi devolvido à União em 25/11/2013 (peça 2, pp. 79 e 99).
>
> 12. Dessa forma, ainda remanescendo parte do dano, considero que deve ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente."

16. Assim, a alegação de aplicação integral dos recursos repassados traveste-se, na verdade, de uma tentativa de rediscussão do mérito e de reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido, fins para os quais não se prestam os aclaratórios (Acórdão 731/2019-Plenário, rel. min. Augusto Nardes).

17. Feitas essas considerações, rejeito os presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3120/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.751/2017-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério das Cidades (extinta).
3.2. Responsável: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).
3.3. Recorrente: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Muricilândia - TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Viviane Mendes Braga (2.264/OAB-TO) e Micheline Rodrigues Nolasco Marques (2.265/OAB-TO), representando Jair Luiz Montes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Jair Luiz Montes em face do Acórdão 8.471/2021–TCU–2ª Câmara, que concedeu parcial provimento ao recurso de reconsideração manejado pelo mesmo responsável contra o Acórdão 8.690/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3120-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 026.183/2020-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Curuá/PA.
Responsáveis: Município de Curuá/PA; Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. DÉBITO DO ENTE FEDERATIVO. NOVO PRAZO PARA

RECOLHIMENTO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a bem lançada instrução elaborada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 42), transcrita a seguir, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da referida Secretaria (peça 43):

> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, originalmente em desfavor do município de Curuá/PA (CNPJ: 01.613.319/0001-55), em razão de recebimento irregular de recursos da Estratégia Saúde da Família, repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde/MS, tendo os responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53) sido incluídos, na relação de responsáveis, em razão, respectivamente, do uso de recursos do SUS, em desvio de finalidade, e da inserção/manutenção indevida de registros de médicos e agentes comunitários de saúde, no Sistema da Atenção Básica (SIAB) e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 12/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2870/2019.
>
> 3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Curuá/PA, no período de 1º/1/2012 a 30/4/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no relatório de auditoria 13501 (peça 2).
>
> 4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13501.
>
> 5. O município de Curuá/PA, único responsável arrolado na fase interna, foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 87.728,00, imputando-se a responsabilidade ao município de Curuá/PA, na condição de ente beneficiário.
>
> 7. Em 10/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).
>
> 8. Em 14/7/2020, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).
>
> 9. Na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
>
> **9.1. Irregularidade 1:** recebimento irregular de recursos federais do SUS, pelo município, relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família, evidenciado nas constatações 271941 e 271949, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13501.
>
> 9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2 e 3.
>
> 9.1.2. Normas infringidas: Portaria GM/MS nº 3462, de 11 de novembro de 2010; Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011; e art. 1º, da Portaria GM/MS nº 134, de 4 de abril de 2011.
>
> 9.1.3. Débitos relacionados ao responsável município de Curuá/PA (CNPJ: 01.613.319/0001-55):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/2/2013	11.645,00
15/3/2013	950,00
18/4/2013	11.645,00

17/5/2013	950,00
22/5/2013	10.695,00
18/6/2013	5.700,00
21/6/2013	10.695,00
23/7/2013	10.695,00
21/8/2013	10.695,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 10/11/2021: R$ 118.705,15

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

9.1.5. **Responsável**: município de Curuá/PA (CNPJ: 01.613.319/0001-55).

9.1.5.1. Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais do SUS, relativos ao incentivo financeiro da ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA-ESF a que não fazia jus, que lhe foram transferidos em razão de incorreções nas informações prestadas, pelo beneficiário, no Sistema da Atenção Básica (SIAB) e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

9.1.5.2. Nexo de causalidade: A inserção de dados indevidos no SIAB e no CNES caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os gestores responsáveis pelo município tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter atualizadas, no SIAB e no CNES, as informações sobre profissionais de saúde (médicos e agentes comunitários de saúde) que efetivamente trabalharam nos respectivos programas a que davam direito ao incentivo financeiro recebido.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

9.2. Irregularidade 2: aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde em finalidade diversa daquela previamente definida nos normativos do SUS, conforme constatação 282787, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13501.

9.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2 e 3.

9.2.2. Normas infringidas: art. 6º, da Portaria GM/MS 204, de 29/1/2007.

9.2.3. **Responsável**: Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00).

9.2.3.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela definida na Portaria GM/MS 204, de 29/1/2007.

9.2.3.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com o Sistema Único de Saúde, prejudicando o atingimento dos objetivos do SUS, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

9.2.3.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos do SUS exclusivamente nas ações de saúde a que foram destinados.

10. Encaminhamento: audiência.

10.1. Irregularidade 3: inserção/manutenção de dados de profissionais de saúde (médicos e agentes comunitários de saúde - ACS) indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e/ou Sistema da Atenção Básica (SIAB), causando repasse indevido de recursos de incentivos financeiros da Estratégia Saúde da Família, no período de fevereiro a agosto/2013, evidenciado nas constatações 271941 e 271949, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13501.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2 e 3.

10.1.2. Normas infringidas: Portaria GM/MS nº 3462, de 11 de novembro de 2010; Portaria MS/GM nº 2.488, de 21 de outubro de 2011; e art. 1º, da Portaria GM/MS nº 134, de 4 de abril de 2011.

10.1.3. **Responsável**: Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53).

10.1.3.1. Conduta: inserir e/ou manter indevidamente, no CNES e/ou no SIAB, dados de profissionais de saúde (médico e agentes comunitários de saúde - ACS), causando repasse indevido de recursos federais, do SUS, relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no período de fevereiro a agosto/2013, quando deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados com as informações dos profissionais que efetivamente trabalharam nos respectivos programas.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: A inserção e/ou manutenção de dados incorretos na base do CNES e/ou

SIAB fez com que o Fundo Nacional de Saúde repassasse indevidamente, ao município, recursos a título de incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, irregularidade essa que causou prejuízo a ser restituído aos cofres do FNS, pelo ente beneficiário, devendo o responsável apresentar razões de justificativa pela inserção/manutenção de dados indevidos no CNES e SIAB.

10.1.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter atualizadas, no SIAB e no CNES, as informações sobre profissionais de saúde (médicos e agentes comunitários de saúde - ACS) que efetivamente trabalharam nos respectivos programas e que davam direito a incentivo financeiro pelo Fundo Nacional de Saúde.

10.1.4. Encaminhamento: audiência.

11. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Marcelo de Souza Canto Ferreira e Maria Delfina Silva de Sousa como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 27), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

b) município de Curuá/PA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 66032/2021 – Seproc (peça 35) Data da Expedição: 3/12/2021 Data da Ciência: **15/12/2021** (peça 38) Nome Recebedor: **Valdiléia A. dos Santos** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 30/12/2021

c) Marcelo de Souza Canto Ferreira - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 66033/2021 – Seproc (peça 34) Data da Expedição: 3/12/2021 Data da Ciência: **10/12/2021** (peça 37) Nome Recebedor: **Francisco Clécio Ferreira de Sousa** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 25/12/2021
Comunicação: Ofício 66034/2021 – Seproc (peça 33) Data da Expedição: 3/12/2021 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 36) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.

d) Maria Delfina Silva de Sousa - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 66035/2021 – Seproc (peça 32) Data da Expedição: 3/12/2021 Data da Ciência: **15/12/2021** (peça 39) Nome Recebedor: **Weden Mota** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 30/12/2021
Comunicação: Ofício 66036/2021 – Seproc (peça 31) Data da Expedição: 3/12/2021 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 40) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 41), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis município de Curuá/PA, Marcelo de Souza Canto Ferreira

e Maria Delfina Silva de Sousa permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/8/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. município de Curuá/PA, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 20/2/2019, conforme AR (peça 8).

15.2. Marcelo de Souza Canto Ferreira, excepcionalmente, não houve notificação.

15.3. Maria Delfina Silva de Sousa, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 95.369,38, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Marcelo de Souza Canto Ferreira	038.108/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8817-31/2019-1C, referente ao TC 017.197/2017-1"] 038.107/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8817-31/2019-1C, referente ao TC 017.197/2017-1"] 017.197/2017-1 [TCE, encerrado, "Pagamento irregular de despesas com recursos do SIA/SUS, no exercício de 2012"]

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
> (...)
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
> II - servidor designado;
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis município de Curuá/PA, Marcelo de Souza Canto Ferreira e Maria Delfina Silva de Sousa

23. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (município de Curuá/PA, Marcelo de Souza Canto Ferreira e Maria Delfina Silva de Sousa) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

23.1. município de Curuá/PA, ofício 66032/2021 - Seproc (peça 35), origem no sistema da Receita Federal.

23.2. Marcelo de Souza Canto Ferreira, ofício 66033/2021 - Seproc (peça 34), origem no sistema da Receita Federal e ofício 66034/2021 - Seproc (peça 33), origem no sistema do TSE.

23.3. Maria Delfina Silva de Sousa, ofício 66035/2021 - Seproc (peça 32), origem no sistema da Receita Federal e ofício 66036/2021 - Seproc (peça 31), origem no sistema do Renach.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas

Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis pessoas físicas, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, os responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira e Maria Delfina Silva de Sousa devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992.

29.1. No que se refere ao município de Curuá/PA, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada a boa-fé em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

29.2. A impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado, no entanto, não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos 2.968/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO; 5.589/2018-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 7.453/2018-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 3.536/2019-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN.

29.3. Diante disso, propõe-se considerar revel o município de Curuá/PA, com a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 21/8/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/11/2021.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira e Maria Delfina Silva de Sousa não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé desses responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé desses responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992.

35. No que se refere ao município de Curuá/PA, este foi regularmente citado e optou por permanecer silente. Considerando-se, no entanto, a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que a boa-fé de entes federados é presumida, conclui-se pela possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

j) considerar revéis os responsáveis município de Curuá/PA (CNPJ: 01.613.319/0001-55), Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

k) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira

(CPF: 796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53);

l) aplicar individualmente aos responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

m) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

n) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Curuá/PA (CNPJ: 01.613.319/0001-55) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável município de Curuá/PA (CNPJ: 01.613.319/0001-55):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/2/2013	11.645,00
15/3/2013	950,00
18/4/2013	11.645,00
17/5/2013	950,00
22/5/2013	10.695,00
18/6/2013	5.700,00
21/6/2013	10.695,00
23/7/2013	10.695,00
21/8/2013	10.695,00

o) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

p) informar ao responsável pelo município de Curuá/PA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

q) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, para ciência e informar ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

2. O Ministério Público de Contas, representado pela ilustre Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou concordância com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva, nos termos do judicioso parecer transcrito a seguir (peça 44):

> Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Município de Curuá/PA, em razão de recebimento irregular de recursos da Estratégia Saúde da Família, repassados pela União, nos meses de fevereiro a agosto de 2013.

2. No TCU, após análise preliminar dos autos (peças 25 a 27), a Unidade Técnica incluiu o Senhor Marcelo de Souza Canto Ferreira e a Senhora Maria Delfina Silva de Sousa, ex-secretários municipais de saúde, na relação de responsáveis, em razão, respectivamente, do uso de recursos do SUS em desvio de finalidade, ocorrido em 21/9/2012, e da inserção/manutenção indevida de registros de médicos e agentes comunitários de saúde, no Sistema da Atenção Básica (SIAB) e também no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).
3. Regularmente notificados – o município via citação e os ex-secretários, em audiência –, nenhum dos responsáveis compareceu ao processo para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, motivo pelo qual foram considerados revéis, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.
4. Dada a ausência de elementos que permitam o reconhecimento da boa-fé dos ex-gestores, a SecexTCE sugere o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992. Relativamente ao município, considerando a jurisprudência do Tribunal, propõe a concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2.º e 3.º, do RITCU
5. Não obstante aquiescermos às conclusões de mérito consignadas, temos como devido pontuar nossa divergência quanto ao exame realizado acerca da prescrição, ainda que tal discordância não leve a conclusão distinta, apesar da fundamentação diversa empregada. Em que pese a revelia dos responsáveis, trata-se de questão objetiva e de ordem pública, portanto, passível de ser reconhecida independentemente de provocação da parte.
6. Sobre o exame atinente a esse instituto, temos defendido reiteradamente que deve estar pautado nas disposições contidas na Lei n.º 9.873/1999, e não nos termos do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, o qual foi utilizado como fundamento pela SecexTCE, e cujo emprego para embasar a avaliação da prescrição nos processos de controle externo em andamento no Tribunal consideramos já estar superado. Nosso posicionamento acerca do tema decorre de recente mudança jurisprudencial, consubstanciada na repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*.
7. A partir da novel jurisprudência, passamos a adotar a Lei n° 9.873/1999 como referência para a análise da prescrição em nossas manifestações. Esse diploma legal prevê a incidência de um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal". Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.
8. Tendo em vista as diretrizes aplicáveis ao exame prescricional nos termos que defendemos desde a novel jurisprudência adotada pela Corte Suprema, observamos que não houve, de fato, no caso em tela, a superação do prazo geral quinquenal previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999.
9. Considerando como termo inicial da contagem ao Senhor Marcelo de Souza Canto Ferreira a data de **21/9/2012** – quando houve a aplicação de recursos em desvio de finalidade –, e ao Município de Curuá/PA e à Senhora Maria Delfina Silva de Sousa a data de **21/8/2013** – referente ao repasse da última parcela indevida de recursos do SUS –, observamos a prática de atos interruptivos, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999:

- Emissão do Relatório n.º 13501-Denasus, em **9/12/2013**, que identificou as irregularidades objeto deste processo (peça 2)

- Emissão, em **8/9/2016**, de ofício endereçado ao município, <u>após reanálise dos valores envolvidos</u>, contendo pedido de devolução dos recursos repassados indevidamente ou apresentação de proposta de Plano de Trabalho para celebração do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) (peça 7, p. 2-5);

- Emissão, em **20/1/2017**, de ofício endereçado ao município, <u>com notícia da análise realizada sobre o Plano de Trabalho apresentado para a celebração do TAS</u> (peça 7, p. 8);

- Emissão, em **8/6/2018**, de despacho que relata o <u>insucesso nas tratativas para a celebração do TAS, em razão de reiteradas falhas no Plano de Trabalho submetido</u> (peça 3, p. 1);

- Emissão, em **24/1/2019**, de ofício endereçado ao município, solicitando a devolução dos recursos repassados indevidamente, sob pena de instauração de TCE (peça 7, p. 9-10);
- Instauração da TCE em **12/8/2019** (peça 1, p. 1);
- Emissão do relatório do Controle Interno em **10/6/2020** (peça 18) e pronunciamento da autoridade ministerial em **14/7/2020** (peça 21);
- Instrução preliminar pela Unidade Técnica em **12/11/2021** (peças 25 a 27);
- Instrução de mérito pela Unidade Técnica em **28/1/2022** (peças 42 e 43).

10. Muito embora as notificações endereçadas ao município, antes relacionadas, sirvam como ato interruptivo apenas para a sua exclusiva contagem do prazo prescricional, elas foram incluídas na relação acima, aplicável a todos os responsáveis, em razão do teor das informações que transmitiram à prefeitura de Curuá/PA, conforme destaques. Isso porque os presentes autos não contemplam a íntegra da documentação que compõe o histórico da TCE, em especial, do processo administrativo que tentou negociar a celebração de um Termo de Ajuste Sanitário (TAS), procedimento cujas características denotam tratar-se de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública (peça 3, p. 1/peça 7, p. 2-8) – ou seja, ato de natureza interruptiva da contagem prescricional, conforme art. 2.º, inciso IV, da Lei n.º 9.873/1999 –, devendo tal evento, portanto, constar dessa lista. Outrossim, as datas informadas das comunicações dão ideia do momento em que o procedimento se desenvolveu, permitindo presumir ações que não estão explicitadas nos expedientes trazidos ao Tribunal da fase interna para processamento da TCE.

11. Necessário, ainda, consignar que, em relação ao Senhor Marcelo de Souza Canto Ferreira e à Senhora Maria Delfina Silva de Sousa, notificados apenas na fase externa dos autos, em dezembro de 2021 (peças 37 e 39), o processo que envolveu a tentativa de se firmar o TAS deve ser considerado para fins de exame da prescrição individual desses ex-gestores, uma vez que se trata de procedimento padrão que o Ministério da Saúde adota nos casos como o que ora se analisa. Desse modo, mesmo que não tenham sido identificados como responsáveis na fase interna, a tentativa de solução conciliatória seria marco interruptivo que alcança todos os agentes que porventura venham compor a relação processual estabelecida no âmbito do controle externo.

12. Assim, diante dessas considerações e tendo em vista o breve histórico dos autos, é possível concluir pela não incidência da prescrição neste caso concreto, de modo que o instituto não afeta o encaminhamento sugerido a todos os responsáveis chamados em audiência ou citação.

13. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da SecexTCE, em pareceres uniformes, às peças 42 a 43 dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do município de Curuá/PA, em face da irregular aplicação de recursos que foram repassados pela União no âmbito da "Estratégia Saúde da Família", tendo como responsáveis a municipalidade e os ex-gestores Marcelo de Souza Canto Ferreira e Maria Delfina Silva de Sousa, em razão, respectivamente, do uso de recursos do Sistema Único de Saúde em desvio de finalidade, e da inserção/manutenção indevida de registros de médicos e agentes comunitários de saúde no Sistema da Atenção Básica (SIAB) e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu as regulares citação e audiências. Entretanto, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito e para a apresentação das alegações de defesa e das razões de justificativa, com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

3. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

4. Tendo em vista a revelia dos responsáveis (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992), a unidade técnica propõe, em síntese: a) julgar irregulares as contas dos ex-gestores municipais, com aplicação de multa; b) fixar novo e improrrogável prazo para a devolução dos recursos por parte do ente federado, único responsável pelo débito, considerando-se o desvio de finalidade na aplicação dos recursos

federais, caracterizado pela utilização alheia às ações e aos serviços de saúde, conforme constatações do Relatório de Auditoria do Denasus.

5. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas, no sentido de que (**ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967) o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados.

6. Em acréscimo, consoante o judicioso parecer do MPTCU, embora tenha sido lançado anteriormente à novel Resolução TCU 344/2022, foi considerado, para fins do exame quanto à prescrição, o marco da Lei 9.873/1999, a qual prevê a incidência de prazo geral de cinco anos (art. 1.º, *caput*) e de prazos especiais, previstos no art. 1º (três anos – prescrição intercorrente) e § 2º (prazo da lei penal).

7. Assim, verificou-se, no caso concreto, conforme os eventos listados na manifestação do *Parquet*, que não se operou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

8. Nesse passo, concordo com a proposta de encaminhamento constante da instrução da SecexTCE, que abordou, com propriedade, juntamente com o parecer do MPTCU, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria

9. Sendo assim, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas dos ex-gestores municipais, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58 do Regimento Interno/TCU, bem assim deve ser fixado novo e improrrogável prazo para que a municipalidade providencie o ressarcimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, do débito apurado nos autos.

10. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento das dívidas, e a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

11. Ademais, em reforço às conclusões quanto à responsabilização dos ex-gestores, esclareço que ocorre em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos, em especial porque não se dignaram a justificar, por meio do envio de justificativas pertinentes, quando chamados em audiência, a aplicação dos recursos federais do Sistema Único de Saúde em finalidade diversa daquela previamente definida nos normativos de regência, bem como a inserção e/ou manutenção de dados incorretos na base do CNES e/ou SIAB.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3121/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.183/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
3.2. Responsáveis: Município de Curuá/PA (01.613.319/0001-55), Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Curuá/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da irregular aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde ao município de Curuá/PA no âmbito da "Estratégia Saúde da Família", com inserção/manutenção indevida de registros de médicos e agentes comunitários de saúde no Sistema da Atenção Básica (SIAB) e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o município de Curuá/PA, Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 23 e 24, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53);

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o município de Curuá/PA (01.613.319/0001-55) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/2/2013	11.645,00
15/3/2013	950,00
18/4/2013	11.645,00
17/5/2013	950,00
22/5/2013	10.695,00
18/6/2013	5.700,00
21/6/2013	10.695,00
23/7/2013	10.695,00
21/8/2013	10.695,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3121-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 026.265/2021-4.
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PESSOAL. PENSÃO. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE NA UNIÃO ESTÁVEL COM ENTEADA. DETERMINAÇÃO PARA SUSTAR O PAGAMENTO, APÓS AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, E BUSCAR O RESSARCIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), peça 30, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 31-32), assim como do Ministério Público junto ao TCU (peça 34).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação por indícios de irregularidade no pagamento de pensão instituída pelo Sr. Gabriel Pereira da Silva, CPF 047.763.807-49, falecido em 26/5/2018, o qual foi oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e serviu ao antigo Estado da Guanabara, tendo recebido os seus proventos do Ministério do Planejamento, após a sede do Governo federal ser transferida para Brasília (peça 1).

HISTÓRICO

2. A representação autuada por esta unidade técnica informa que recebeu por e-mail informações de que haveria irregularidades na concessão da pensão citada, e que, juntamente com os levantamentos iniciais, foram constatados indícios da suposta irregularidade.
3. Segundo a peça inicial, a ilegalidade estaria no fato de que a pensão foi deferida à Sra. Elisabete Silva (CPF 998.547.917-34) na qualidade de companheira, mas que esta seria enteada do instituidor.
4. A unidade técnica chegou a essa conclusão baseada no extrato de sistema MPAS/INSS (peças 9-10), onde a Sra. Maria Efigênia Silva, CPF 267.014.217-68, mãe da beneficiária supra (Sra. Elisabete Silva), instituíra

benefício ao Sr. Gabriel Pereira da Silva, levando à conclusão de que este era casado ou mantinha união estável com aquela.

5. Logo, haveria a instituição de uma pensão de forma ilegal, já que os arts. 1.521, II, e 1.723, §1°, do Código Civil, proíbem a união estável entre padrasto (Sr. Gabriel) e enteada (Sra. Elisabete).
6. Nos termos da instrução de peça 15, foram diligenciados o INSS e o Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos extintos (Decipex).
7. Sobrevieram respostas do INSS (peças 24-26) e do Decipex (peças 27-29).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE e EXAME SUMÁRIO

8. Deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade.
9. Observa-se que o objeto da representação abrange relevante interesse público, por envolver suposta ilegalidade na concessão de pensão gerando pagamento de benefício continuado à custa do erário, preenchendo, assim, esse requisito de admissibilidade constante do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.
10. Além disso, não há dúvidas de que o representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, de modo que a presente representação pode ser conhecida por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.
11. Considerando o disposto no *caput* do art. 106 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, as unidades técnicas do Tribunal devem realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade, da relevância dos fatos representados e da necessidade de atuação direta do Tribunal.
12. Nota-se que o caso destaca relevância e materialidade por se tratar de pagamento irregular mensal de benefício previdenciário e considerando que o benefício pensional hoje é de R$ 9.301,22 (peça 13), e que o pagamento iniciou-se após o óbito em 26/5/2018, bem como projetando-se 5 anos, chega-se a um gasto potencial de R$ 781.302,48.
13. Logo, há materialidade e relevância suficientes para atrair a atuação direta do TCU com o prosseguimento do feito, ainda considerando a manifestação do Decipex que entendeu legal a concessão da pensão pelos elementos constantes dos processos 04559.000252/2018-11 e 10768.100312/2009-41 (peça 29, p. 3).

EXAME TÉCNICO

14. Conforme consta do extrato do sistema do MPAS/INSS e do CPF, a Sra. Maria Efigênia Silva faleceu no dia 13/6/2008 (peças 10 e 11).
15. Em resposta a diligência, o INSS informou que o Sr. Gabriel Pereira da Silva se habilitou como beneficiário da pensão por morte da Sra. Maria Efigênia, tendo o benefício iniciado em 13/6/2008 e cessado em 26/5/2018 (peça 25).
16. A autarquia juntou o processo de concessão da pensão (peça 26) e asseverou que ela foi concedida para o Sr. Gabriel na qualidade de companheiro, tomando por base uma ação de reconhecimento de união estável com pedido de dissolução, a qual foi homologada judicialmente (peças 25 e 26, p. 9-13).
17. Segundo a peça inicial do processo judicial, os requerentes, Sr. Gabriel e Sra. Maria Efigênia, declararam manter união estável por mais de 33 anos (peça 26, p. 10).
18. Nesse sentido a relação de união estável do Sr. Gabriel Pereira da Silva e da Sra. Maria Efigênia Silva foi reconhecida e dissolvida judicialmente.
19. O vínculo de filiação da Sra. Elisabete Silva com a Sra. Maria Efigênia Silva está no extrato de CPF (peça 12).
20. Em sua resposta, o Decipex informou que consta do processo (04559.000252/2018-11) de concessão de pensão instituída pelo Sr. Gabriel que este era viúvo da Sra. Magnólia Ribeiro da Silva, com quem teve uma filha e era companheiro da Sra. Elisabete Silva, com a qual não teve prole (peça 29, p. 4).
21. Segundo o órgão, a filha do Sr. Gabriel não se habilitou para pensão por morte, pois não houve recolhimento da contribuição específica para tal (art. 36, §3°, I, da Lei 10.556/2002). E que houve habilitação da Sra. Elisabete Silva como beneficiária da pensão, na condição de companheira.
22. Informou também que a Sra. Elisabete constava como designada para pensão pelo Sr. Gabriel no processo 10768.100312/2009-41 (peça 27, p. 4, 30-32).
23. Nota-se que o Sr. Gabriel designou a Sra. Elisabete como sua beneficiária em 19/11/2009 (peça 27, p. 2), posteriormente à morte (13/6/2008) da Sra. Maria Efigênia, a qual era mãe daquela e companheira daquele.

24. A escritura pública de união estável entre o Sr. Gabriel e a Sra. Elisabete foi lavrada em 22/9/2009 (peça 27, p. 9-10).
25. Analisando a documentação, verifica-se que a Sra. Elisabete Silva era enteada do Sr. Gabriel Pereira da Silva, eis que teve sua união estável declarada e reconhecida judicialmente conforme sentença homologatória (peça 26, p. 9-13).
26. Inclusive o Sr. Gabriel, na condição de companheiro, foi pensionista da Sra. Maria Efigênia Silva, mãe da Sra. Elisabete (peças 25-26).
27. Nesse sentido, o artigo 1.723 do Código Civil (CC) reconhece união estável como entidade familiar, porém coloca vedações em casos que ela não pode existir.

> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
> § 1 º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
> § 2 º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

28. Dentre as proibições está a que não permite a união estável entre os afins em linha reta.

> Art. 1.521. Não podem casar:
> I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
> **II - os afins em linha reta;**
> III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
> IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
> V - o adotado com o filho do adotante;
> VI - as pessoas casadas;
> VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (Grifou-se)

29. Já o vínculo por afinidade entre ascendente e descendente não se extingue com a dissolução da união estável.

> Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.
> Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.
> § 1 º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.
> § 2 º **Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável**. (Grifou-se)

30. Assim, mesmo que a união estável seja dissolvida judicialmente, o vínculo de parentesco por afinidade de enteada se mantém.
31. Nesse contexto, o que se verifica é que, mesmo o Sr. Gabriel e a Sra. Elisabete tenham apresentado uma escritura de união estável, esse documento não tem o condão de modificar uma situação vedada por lei de impedimento de união estável entre ascendente e descendente. Até porque a escritura não pode alterar a realidade dos fatos, mas tão somente pode dar forma jurídica a uma situação de fato declarada pelos interessados.
32. De outro lado, a Sra. Maria Efigênia e o Sr. Gabriel, em 17/7/2007, declararam em juízo que viviam em união estável há mais de 33 (trinta e três) anos (peça 26, p. 10-13). Em 22/9/2009, o Sr. Gabriel e a Sra. Elisabete declararam que viviam em união estável desde dezembro de 2004 (peça 27, p. 9). Há uma incoerência, pois como poderia o Sr. Gabriel viver com duas uniões estáveis entre 12/2004 e 8/2007, sendo com mãe e filha?
33. Assim, a situação fática que existiu não está ligada a união estável.
34. Logo, verifica-se que não houve união estável entre a Sra. Elisabete e o Sr. Gabriel, seja pela situação fática, seja pela vedação legal.
35. Desta feita, na condição de enteada, a Sra. Elisabete Silva não pode ser beneficiária da pensão instituída pelo Sr. Gabriel, pois não há previsão legal que a ampare, e, se houvesse, seria equiparada à condição de filha. Neste caso também não faria jus ao benefício, porque, conforme informou o Decipex, o instituidor não recolheu a contribuição para tanto, prevista no art. 36, §3°, I, da Lei 10.556/2002 (peça 29, p. 4).
36. Desse modo, indevida concessão do benefício de pensão por morte para a Sra. Elisabete Silva instituída pelo Sr. Gabriel Pereira da Silva.
37. Nesse sentido, cabe determinação ao Decipex para, observado o contraditório e a ampla defesa, sustar o pagamento da pensão à Sra. Elisabete Silva, com base no art. 251, do Regimento Interno do TCU e arts. 1.521, inciso II, 1.548, inciso II e 1.723, § 1º, todos do Código Civil, bem como para buscar o ressarcimento dos valores percebidos ilicitamente, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa do TCU 71/2012.

38. Levando em conta o alcance e a relevância que envolvem esta representação, bem como todos os esclarecimentos já apresentados até aqui pelos envolvidos no ato analisado, permite-se antecipar a proposta de encaminhamento, sugerindo dessa maneira a dispensa do envio das informações preliminares às unidades jurisdicionadas, com fulcro no art. 14, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020.

CONCLUSÃO

39. Considerando a ilegalidade na concessão da pensão por morte para a Sra. Elisabete Silva, instituída pelo Sr. Gabriel Pereira da Silva, cabe determinação ao Decipex para, observado o contraditório e a ampla defesa, sustar o pagamento da pensão à Sra. Elisabete Silva, com base no art. 251, do Regimento Interno do TCU e arts. 1.521, inciso II, 1.548, inciso II, e 1.723, § 1º, todos do Código Civil, bem como para buscar o ressarcimento dos valores percebidos ilicitamente, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa do TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com proposta de:

40.1. conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente.

40.2. determinar ao Decipex, com fundamento no art. 4°, I, da Resolução-TCU 315/2020, art. 251, do RITCU, e arts. 1.521, inciso II, 1.548, inciso II, e 1.723, § 1º, todos do Código Civil, que, observando o contraditório e a ampla defesa, adote as providências para, em um prazo de 30 dias, sustar o pagamento da pensão à Sra. Elisabete Silva (CPF 998.547.917-34), instituída pelo Sr. Gabriel Pereira da Silva (CPF 047.763.807-49), bem como para buscar o ressarcimento dos valores percebidos ilicitamente, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa do TCU 71/2012;

40.3. Arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Relato, nesta oportunidade, representação acerca dos indícios de irregularidade no pagamento de pensão instituída pelo Sr. Gabriel Pereira da Silva, falecido em 26/5/2018, o qual foi oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e serviu ao antigo Estado da Guanabara, tendo recebido os seus proventos do Ministério do Planejamento, após a sede do Governo federal ser transferida para Brasília.

2. A irregularidade apurada nos autos consiste no fato de que a beneficiária da pensão do Sr. Gabriel Pereira da Silva, a Sra. Elisabete Silva, é, na realidade, enteada do instituidor do benefício, isso porque há informações de que a mãe da beneficiária, a Sra. Maria Efigênia Silva, foi quem de fato manteve união estável com o instituidor da pensão ora em análise. Essa situação demonstrou ser uma união estável entre padrasto e enteada, em clara afronta ao Código Civil (vide, os arts. 1.521, inciso II, 1.548, inciso II e 1.723, § 1º, todos do Código Civil)

3. Complementarmente, conforme consta do extrato de sistema MPAS/INSS acostado aos autos, a Sra. Maria Efigênia Silva, mãe da Sra. Elisabete Silva, falecida em 13/6/2008, instituiu pensão em favor do Sr. Gabriel Pereira da Silva com base na declaração de que ambos mantinham união estável.

4. Ao final da análise de toda a documentação apresentada, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs, com anuência do MPTCU (peça 34), determinação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos extintos (Decipex), respeitando o contraditório e a ampla defesa, no sentido de sustar o pagamento da pensão instituída pelo Sr. Gabriel Pereira à Sra. Elisabete Silva, bem como buscar o ressarcimento dos valores percebidos ilicitamente pela beneficiária.

5. Feito esse introito, considero que os elementos do processo foram adequadamente examinados, portanto adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que farei na sequência.

6. Consta-se que após o falecimento da Sra. Maria Efigênia Silva, ocorrido em 13/6/2008, o Sr. Gabriel se habilitou como beneficiário da sua pensão, tendo a pensão sido concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o Sr. Gabriel na qualidade de companheiro por meio de uma ação de reconhecimento de união estável, homologada judicialmente.

7. Para o reconhecimento da união estável, o Sr. Gabriel e a Sra. Maria Efigênia declararam ter mantido união estável por mais de 33 anos. O benefício pago ao Sr. Gabriel iniciou com o falecimento de sua companheira, a Sra. Maria Efigênia, e cessou em 26/5/2018 com o seu falecimento.
8. Como se observou no processo, após a morte da Sra. Maria Efigênia ocorrida em 13/6/2008, no dia 19/11/2009 o Sr. Gabriel designou a Sra. Elisabete como sua beneficiária utilizando uma escritura pública de união estável entre eles lavrada em 22/9/2009.
9. Ou seja, conclui-se que, ao mesmo tempo em que recebia a pensão por falecimento de sua companheira, o Sr. Gabriel declarou junto ao seu órgão de vinculação que se encontrava em união estável com a sua enteada. O intuito dessa declaração se mostra uma tentativa de burlar o sistema previdenciário.
10. Ocorre que a situação apresentada, casamento ou união estável entre padrasto e enteada, é expressamente vedada pelo Código Civil porque o vínculo de parentesco por afinidade de enteada se mantém mesmo após a dissolução judicial da união estável que o Sr. Gabriel possuía com a Sra. Maria Efigênia, razão pela qual a pensão instituída pelo Sr. Gabriel à Sra. Elisabete deve ser sustada.
11. Complemento que a Sra. Elisabete Silva também não poderá, na condição de enteada em equiparação com a de filha, ser beneficiária da pensão instituída pelo Sr. Gabriel porque, conforme informou o Decipex, o instituidor não recolheu a contribuição prevista no art. 36, §3°, I, da Lei 10.556/2002. Ressalto que a própria filha do Sr. Gabriel, em 2018, não se habilitou para pensão por morte por ausência do recolhimento da referida contribuição.
12. Portanto, sob nenhuma ótica, seja ela de companheira ou de enteada, existe previsão legal para se realizar o pagamento de pensão instituída pelo Sr. Gabriel à Sra. Elisabete.
13. Ressalto que os elementos contidos nos autos não permitem reconhecer qualquer boa-fé dos responsáveis ou erro escusável de interpretação da lei pela administração pública que possibilitariam a dispensa da reposição das importâncias recebidas até o momento, conforme preceituado pela Súmula TCU 249.
14. Feitas essas considerações, a Representação deve ser conhecida, devendo o Tribunal determinar ao órgão de vínculo do instituidor da pensão, após oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, que suste os pagamentos feitos à Sra. Elisabete, bem como deve buscar o ressarcimento dos valores percebidos ilicitamente pela beneficiária.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3122/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.265/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação autuada por indícios de irregularidade no pagamento de pensão instituída pelo Sr. Gabriel Pereira da Silva, falecido em 26/5/2018, o qual foi oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e serviu ao antigo Estado da Guanabara,

tendo recebido os seus proventos do Ministério do Planejamento, após a sede do Governo federal ser transferida para Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos extintos (Decipex), com fundamento no art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020; art. 251, do RITCU; e arts. 1.521, inciso II; 1.548, inciso II; e 1.723, § 1º; todos do Código Civil, que, observando o contraditório e a ampla defesa, adote as providências para, no prazo de 30 dias, sustar o pagamento da pensão à Sra. Elisabete Silva (CPF 998.547.917-34), instituída pelo Sr. Gabriel Pereira da Silva (CPF 047.763.807-49), bem como para buscar o ressarcimento dos valores percebidos ilicitamente, com fulcro no art. 3º, **caput**, da Instrução Normativa do TCU 71/2012;

9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3122-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 028.351/2020-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15).
Representação legal: Rogério Alaylton D'Angelo (OAB/RJ 58.050).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO INCIDÊNCIA DA

PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante do Relatório, a instrução reproduzida a seguir (peça 47), do Auditor Federal de Controle Externo responsável pelo exame da matéria, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 48-49):

INTRODUÇÃO

40. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de concessão de auxílio financeiro 001292/2020-38 (peça 7) firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Sérgio Luiz Dias Portella, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “A Ciência do Risco e da Proteção Civil.”.

HISTÓRICO

41. Em 10/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 484/2020.
42. O Termo de concessão de auxílio financeiro 001292/2020-38 foi firmado no valor de R$ 175.000,00, sendo R$ 175.000,00 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 1/12/2013 a 31/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 175.000,00 (peça 10).
43. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 21.
44. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SÉRGIO LUIZ DIAS PORTELLA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão de auxílio financeiro descrito como "A Ciência do Risco e da Proteção Civil.", no período de 1/12/2013 a 31/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2018.
45. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
46. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 174.990,00, imputando-se a responsabilidade a Sérgio Luiz Dias Portella, na condição de beneficiário.
47. Em 9/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).
48. Em 6/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).
49. Na instrução inicial (peça 34), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

49.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SÉRGIO LUIZ DIAS PORTELLA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão de auxílio financeiro descrito como "A Ciência do Risco e da Proteção Civil.", no período de 1/12/2013 a 31/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2018.

49.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

49.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; RN-018/2011, bem

como Termo de aceitação (em 1.2 letras g e h) assinado pelo beneficiário em 10/12/2014.

49.2. Débitos relacionados ao responsável Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
29/4/2015	95.000,00	D1
29/4/2015	80.000,00	D2
20/12/2019	10,00	C1

49.2.1. Cofre credor: Coord. de Gestão Orçamentária e Financeira do Cnpq - Mct.

49.2.2. **Responsável**: Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15).

49.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/12/2013 a 31/12/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2018.

49.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2013 a 31/12/2017.

49.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

50. Encaminhamento: citação.

51. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

e) Sérgio Luiz Dias Portella - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 60391/2021 – Seproc (peça 40) Data da Expedição: 8/11/2021 Data da Ciência: **10/11/2021** (peça 41) Nome Recebedor: Sérgio Ferreira Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 25/11/2021
Comunicação: Ofício 60392/2021 – Seproc (peça 39) Data da Expedição: 8/11/2021 Data da Ciência: **11/11/2021** (peça 42) Nome Recebedor: Aires Nunes Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 26/11/2021

52. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 46), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

53. Muito embora o responsável tenha constituído procurador (instrumento à peça 44) e também tenha solicitado prorrogação de prazo de 15 dias (peça 43), transcorrido o prazo regimental, o responsável Sérgio Luiz Dias Portella permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

54. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2018, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

54.1. Sérgio Luiz Dias Portella, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 27/2/2020, conforme AR (peça 17).

Valor de Constituição da TCE

55. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 198.247,50, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

56. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

57. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

58. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
> (...)
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
> II - servidor designado;
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
> (...)

59. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

60. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

61. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada,

iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Sérgio Luiz Dias Portella

62.No caso vertente, a citação do responsável (Sérgio Luiz Dias Portella) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

62.1. Sérgio Luiz Dias Portella, ofício 60391/2021 - Seproc (peça 40), origem no sistema da Receita Federal e ofício 60392/2021 - Seproc (peça 39), origem no sistema do Renach.

63.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

64.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

65.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

66. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

67. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

68. Dessa forma, o responsável Sérgio Luiz Dias Portella deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

69.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

70. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/10/2021.

Cumulatividade de multas

71. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art.

57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

72. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

73. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente na irregularidade "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

74. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

75.Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Sérgio Luiz Dias Portella não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

76.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

77.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

78.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 23.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

r) considerar revel o responsável Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

s) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Coord. de Gestão Orçamentária e Financeira do Cnpq - Mct, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
29/4/2015	95.000,00	Débito
29/4/2015	80.000,00	Débito

20/12/2019	10,00	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/1/2022: R$ 265.278,97.

t) aplicar ao responsável Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

u) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

v) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

w) esclarecer ao responsável Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

x) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

y) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, para ciência;

z) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

aa) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O Ministério Público de Contas, representado pela ilustre Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou concordância com a proposta de encaminhamento e concluiu, em acréscimo, que o histórico dos autos evidencia a não ocorrência da prescrição à luz da Lei 9.873/1999, dada a existência de atos processuais interruptivos do prazo geral de cinco anos e intercorrente de três anos, nos termos do art. 1.º, *caput* e § 1.º, da referida norma (peça 50).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de Sérgio Luiz Dias Portella, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio Termo de Concessão de Auxílio Financeiro 001292/2020-38, no valor de R$ 175.0000,00, tendo como objeto o instrumento descrito como "A Ciência do Risco e da Proteção Civil".

2. Consoante informado no Relatório precedente, o prazo para a apresentação da prestação de contas venceu em 1/3/2018. Notificado, o responsável não apresentou justificativas e foi instaurada a presente TCE.

3. Encaminhado o processo ao Tribunal, o Sr. Sérgio Luiz Dias Portella foi devidamente citado (08/11/2021) e, embora tenha constituído procurador, inclusive com pedido de solicitação de prorrogação de prazo de 15 dias para apresentação de alegações de defesa, manteve-se silente, tendo transcorrido o prazo regimental, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Ao final, após detido exame dos autos, a unidade técnica especializada e o MPTCU pugnam no sentido do julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, considerando-se a verificação quanto à não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (instrução da então SecexTCE) e, no que concerne à manifestação do *Parquet*, a não ocorrência da prescrição à luz da Lei 9.873/1999, tendo em vista os atos processuais interruptivos do prazo geral de cinco anos e intercorrente de três anos, nos termos do art. 1.º, *caput* e § 1.º, do referido diploma legal.

5. Nesse contexto, acolho a proposta oferecida pela unidade técnica, com o reforço dos esclarecimentos do Ministério Público de Contas e destaco que, no caso em exame, não se operou a prescrição, à luz da novel Resolução TCU 344/2022.

6. A omissão no dever de prestação de contas dos recursos federais repassados ao beneficiário e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos merecem reprimenda desta Corte de Contas.

7. Relativamente ao tema da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, esclareço que passou por recente regulamentação no âmbito do TCU, a partir da Resolução TCU 344/2022, em observância ao disposto na Lei 9.873/1999.

8. Com fundamento na disciplina recentemente adotada, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da mencionada Resolução, *in verbis*:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso.
> (...)
> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
> Art. 5º A prescrição se interrompe:
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

9. Nos presentes autos, verificou-se que não se operou a prescrição, tanto da pretensão punitiva quanto de ressarcimento, à luz da mencionada Resolução, em vista de diversas ocorrências interruptivas (atos inequívocos de apuração do fato, a exemplo de notificação, oitiva, citação ou audiência do

responsável, dentre outros) presentes no processo.

10. Em acréscimo, cabe registrar, também, que não se operou a prescrição intercorrente, eis que em nenhuma fase foi contatado que o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, requisito disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3123/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.351/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rogério Alaylton D'Angelo (OAB/RJ 58.050).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor do Sr. Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos no âmbito do Termo de concessão de auxílio financeiro 001292/2020-38, que tinha por objeto o instrumento descrito como "A Ciência do Risco e da Proteção Civil".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), na qualidade de beneficiário de bolsa do CNPq, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
29/4/2015	95.000,00	Débito
29/4/2015	80.000,00	Débito
20/12/2019	10,00	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Sr. Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze)

dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. enviar cópia da deliberação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e demais interessados, para ciência, informando que o Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3123-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 004.792/2017-3
Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arês - RN
Responsável: Erço de Oliveira Paiva (222.435.697-87).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) ().
Representação legal: Daniel Monteiro da Silva (5.835/OAB-RN), representando Erço de Oliveira Paiva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Erço de Oliveira Paiva, ex-prefeito de Arês/RN (gestão 2009-2012), em face do Acórdão 1380/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, em julgamento de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferido ao município de Arês/RN para execução dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, exercício de 2010.

2. Reproduzo a seguir a instrução produzida no âmbito da então Secretaria de Recursos – Serur, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 124), a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 125):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Erço de Oliveira Paiva (peça 105-108) contra o Acórdão 1380/2022-2ª Câmara (peça 94), da relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

*9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Erço de Oliveira Paiva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, na forma prevista na legislação em vigor:*

Valor (R$)	*Data*	*Valor (R$)*	*Data*
650,00	*14/01/2010*	*4.500,00*	*11/05/2010*
4.500,00	*14/01/2010*	*650,00*	*11/05/2010*
3.214,84	*15/01/2010*	*4.500,00*	*19/05/2010*
4.500,00	*19/01/2010*	*2.962,71*	*24/05/2010*
3.768,75	*19/01/2010*	*650,00*	*11/06/2010*
3.768,75	*20/01/2010*	*4.500,00*	*14/06/2010*
5.179,52	*02/02/2010*	*4.500,00*	*17/06/2010*
650,00	*24/02/2010*	*4.500,00*	*29/06/2010*
4.500,00	*04/03/2010*	*650,00*	*07/07/2010*
4.500,00	*04/03/2010*	*4.500,00*	*15/07/2010*
1.670,40	*05/03/2010*	*650,00*	*11/08/2010*
4.500,00	*16/03/2010*	*4.500,00*	*27/08/2010*
1.670,40	*24/03/2010*	*4.500,00*	*30/08/2010*
650,00	*24/03/2010*	*1.688,00*	*09/09/2010*
4.500,00	*25/03/2010*	*650,00*	*09/09/2010*

3.768,75	*31/03/2010*	*4.500,00*	*17/09/2010*
1.195,82	*12/04/2010*	*4.500,00*	*25/10/2010*
650,00	*12/04/2010*	*650,00*	*25/10/2010*
4.500,00	*14/04/2010*	*4.500,00*	*12/11/2010*
4.500,00	*22/04/2010*	*68,80*	*23/11/2010*
3.768,75	*26/04/2010*	*4.500,00*	*30/12/2010*

*9.2. aplicar ao Sr. Erço de Oliveira Paiva a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação;

9.5. com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 213 do Regimento Interno/TCU, arquivar as contas do Município de Arês/RN, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito a seguir especificado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação:

Valor (R$)	*Data*
528,34	*2/2/2010*
2.812,00	*9/9/2010*
4.500,00	*20/10/2010*
4.500,00	*23/11/2010*
61,18	*24/12/2010*
26,88	*23/11/2010*

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, e à Secretaria Nacional de Assistência Social/Ministério da Cidadania, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor de Erço de Oliveira Paiva, ex-prefeito de Arês/RN (gestão: 1º/01/2009 a 31/12/2012), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2010.

2.1. As verbas repassadas à municipalidade totalizaram R$ 278.274,67, sendo R$ 33.736,16 por conta do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD/PBF), não sendo, portanto, gerenciados pelo FNAS.

2.2. No Relatório de Tomada de Contas Especial 152/2016, a responsabilidade pelo prejuízo, no valor original de R$ 244.538,51, foi atribuída a Erço de Oliveira Paiva, por ter gerido os recursos, sendo a instauração da TCE decorrente da falta de encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos programas em comento.

2.3. No âmbito deste Tribunal, houve a devida citação do responsável, que em resposta encaminhou alegações de defesa, acompanhadas de vasta documentação.

2.4. Por meio do Acórdão 1.240/2019-2ª Câmara, determinou-se à unidade técnica que remetesse os novos elementos para a "Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, à qual se subordina o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para o envio a este Tribunal do parecer conclusivo sobre a conformidade da aplicação dos recursos repassados pelo referido fundo ao Município de Arês/RN, no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações de Proteção Social Básica – PSB e de Proteção Social Especial – PSE, sob a égide da Lei Federal 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social – Loas e Portarias MDS 96/2009 e 625/2010."

2.5. Em resposta, foi emitida a Nota Técnica 1708/2019 (peça 58), em se procedeu à análise da prestação de contas, concluindo-se pela aprovação devida utilização de R$ 102.911,50, além de terem sido detectadas as seguintes inconsistências na aludida documentação:

a) no tocante a gastos com aquisição de gás de cozinha, como não há identificação de qual tenha sido a destinação desses produtos adquiridos, a Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania considerou que, para o montante total de R$ 3.108,00 (três mil cento e oito reais), não havia como apresentar um parecer conclusivo;

b) algumas despesas foram caracterizadas como inelegíveis por estarem associadas a pagamentos de diárias, salário maternidade e cestas básicas para distribuição nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, bem como à aquisição de placas de homenagens e de produto de higiene, alcançando um total de R$ 12.428,40 (doze mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), que foi impugnado.

2.6. Assim, a unidade técnica concluiu que os novos elementos elidiam parcialmente as irregularidades apontadas, remanescendo débito de R$ 141.627,01 (R$ 129.198,61 referentes a gastos sem comprovação de despesas e R$ 12.428,40 relativos a gastos com despesas impugnadas por terem sido considerados inelegíveis).

2.7. Promoveu-se então nova citação do responsável, que deixou transcorrer in albis o prazo para sua defesa.

2.8. Nesse contexto, a unidade técnica e o MPTCU manifestaram-se pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação da multa. E considerando que as despesas inelegíveis devidamente comprovadas (R$ 12.428,40) beneficiaram exclusivamente o município, bem assim que seu valor atualizado é inferior ao limite de instauração de TCE, os pareceres foram unânimes pelo arquivamento das contas do ente municipal, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação, a título de racionalização administrativa e economia processual.

2.9. As conclusões foram acolhidas pelo relator a quo, redundando na prolação do acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 109 concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 1380/2022-2ª Câmara, entendimento seguido pelo relator ad quem no despacho à peça 112.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se houve cerceamento de defesa, ante a ausência de notificações ou da nulidade das notificações encaminhadas ao recorrente (item 5);

b) se a aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social é suficiente para a formação de juízo no sentido da regularidade das contas do recorrente (item 6);

c) se deixaram de ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa ao recorrente (item 7).

5. Nulidade – cerceamento de defesa

5.1. O recorrente alega cerceamento de defesa em razão da ausência de notificações ou da nulidade das notificações que lhe foram encaminhadas. Nesse sentido, aduz que:

a) houve cerceamento de defesa, em razão da ausência de notificações ou da nulidade dessas; (peça 105, p. 4)

b) as notificações encaminhadas ao ora recorrente não são válidas, pois realizadas em endereços diferentes daquele que o requerido sempre residiu: Rua Felipe Ferreira, n.º 185, Centro, Arês/RN, CEP 59170-000; (peça 105, p. 5)

c) o TCU notificou inicialmente no endereço correto, tanto é que houve apresentação de defesa e envio de documentos, mas posteriormente efetuou citações-notificações em endereços errados, distintos do inicialmente efetivado; o recorrente exerce a medicina e como tal atende no PSF na região, o que não impediu de ser citado devidamente no endereço certo da primeira vez, mas, certamente por erro dos correios, não o foi nas demais ocasiões; daí o prejuízo e a nulidade; (peça 105, p. 5)

d) o advogado do recorrente sequer foi notificado previamente para participar do julgamento no TCU, nem mesmo pelo respectivo sistema ou de outra forma, o que poderia ter sido feito; (peça 105, p. 5)

e) os demandados devem ser previamente cientificados dos julgamentos para que estes, preparando-se com antecedência, possam exercer a ampla defesa e o contraditório oportunamente, inclusive com o uso da prerrogativa da sustentação oral e entrega de memoriais pelo respectivo causídico; entretanto, não foi isso que ocorreu nos autos, tendo o requerido sido julgados sem que lhe fosse facultada a defesa na ocasião da sessão ordinária de julgamento que resultou no acordão ora recorrido; daí novo prejuízo e de nulidade; (peça 105, p. 5-6)

f) os prejuízos são evidentes, pois que, no momento principal do processo, o demandado ficou impedido de participar e alertar a Corte de Contas para os detalhes de sua defesa; (peça 105, p. 6)

g) registre-se decisão da Justiça Estadual que deferiu liminar em caso muito semelhante, porém de gravidade menor, nos autos do processo de cassação do mesmo ora requerido pela ausência de intimação do advogado do demandado; (peça 105, p. 6)

h) assim, resta claro o entendimento pela nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa pela ausência e análise da resolução de aprovação das contas, da ausência de intimação prévia do requerido para participar da sessão de julgamento e para exercício das defesas nos autos, de sorte que dever ser anulada a decisão, para a partir do primeiro ato nulo seja notificado previamente o requerido para exercer a ampla defesa. (peça 105, p. 7)

Análise

5.2. O recorrente foi citado uma primeira vez pelo valor total repassado no endereço: "Rua Felipe Ferreira Paiva, 185, Centro, Arês/RN" (peça 19).

5.3. Quando da realização de nova citação, em razão da elisão parcial do débito, o ora recorrente foi citado tanto no mencionado endereço (peça 76) quanto no endereço: "Rua Felipe Ferreira, 190, Centro, Arês/RN" (peça 74), sendo que em ambos os casos o expediente retornou com a informação "ausente".

5.4. Houve nova tentativa de citação, tanto nos dois endereços mencionados (peças 85 e 86), quanto no endereço: "Rua Amaro Mesquita, 2148, Lagoa Nova, Natal/RN" (peças 79 e 83). Todas elas restaram infrutíferas.

5.5. Assim, observa-se que foram esgotadas as alternativas para citação do responsável pelo correio (artigo 22, inciso II, da Lei 8.443/1992), justificando-se a citação mediante edital (artigo 22, inciso III, da Lei 8.443/1992), a qual foi efetivamente realizada em 27/5/2021 (peças 87 e 88).

5.6. No caso vertente, a citação por edital, dadas as infrutíferas tentativas de citação nos endereços do ora recorrente constantes em base de dados oficiais, já seria suficiente para se ter por válida a citação.

5.7. Mas além disso o ora recorrente já havia sido validamente citado pelo valor total repassado, "em razão da não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas" (peça 16). Mesmo com a apresentação extemporânea da prestação de contas e o acolhimento de algumas despesas, com consequente redução do débito, a unidade técnica reconheceu que "o julgamento das contas deveria ser pela irregularidade, não fosse a reprovação de parte das despesas apresentadas, no valor de R$ 12.428,40, consideradas inelegíveis" (instrução, peça 68, p. 8, item 41).

5.8. Portanto, foi a identificação de despesas consideradas inelegíveis que motivou a nova citação do ora recorrente, tendo a unidade técnica entendido que a irregularidade pela qual o responsável fora citado ("não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em razão da não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas") era distinta da irregularidade identificada ("não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em razão da impugnação de despesas consideradas inelegíveis").

5.9. Ocorre que essa última irregularidade se refere apenas ao valor R$ 12.428,40, importância que ao final não foi imputada ao recorrente, mas ao município, e relevada em razão da baixa materialidade (voto, peça 95, p. 3):

21. Cumpre destacar, ainda, conforme apontado pela unidade técnica, que apesar de o Município de Arês/RN ter se beneficiado com a utilização dos recursos federais em tela no pagamento de despesas caracterizadas como inelegíveis, o valor total desses gastos possui materialidade muito baixa (R$ 12.428,40). Assim, considerando que tal valor atualizado é inferior ao limite de instauração de TCE, não há a necessidade de se realizar a citação do ente municipal, de tal forma que, quanto a esse ente federado, por motivos de racionalização administrativa e economia processual, cabe arquivar suas contas sem cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o Município de Arês/RN para que lhe possa ser dada quitação, em consonância com o disposto nos arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 213 do Regimento Interno/TCU.

5.10. Assim, a nova citação pelo valor relativo às despesas inelegíveis deveria ter sido endereçada ao município, e não ao ora recorrente, em relação ao qual a citação original se encontrava, como ainda se encontra, perfeitamente válida. Em outras palavras: a rigor, nova citação ao ora recorrente era despicienda e se deu, na prática, em seu interesse, porquanto lhe concedeu nova chance de recolhimento do débito sem incidência de juros de mora.

5.11. Ante o exposto, não se observa qualquer nulidade da citação, pois é válida a citação feita por edital, tendo em vista o esgotamento das alternativas de citação via correio; e além disso a primeira citação do ora recorrente já abrangia a irregularidade pela qual foi afinal responsabilizado, bem como o débito que lhe foi imputado.

6. Regularidade das contas

6.1. O recorrente alega que suas contas foram aprovadas pelo CMAS e por isso deveriam ter sido aprovadas por este Tribunal. Nesse sentido, aduz que:

a) em 15/2/2018 o recorrente apresentou defesa com documento essencial, a resolução que aprovou em ata as contas de 2010 da Assistência Social em Arês/RN (peça 22, p. 5-6); essa é uma prova cabal da regularidade das contas e que sequer foi considerada no julgamento, mas que certamente será capaz de mudar o referido julgamento, pois que os fiscais mais próximos e legitimados atestaram inexistir motivos para desaprovação; daí o prejuízo e a nulidade; (peça 105, p. 4)

b) não foi considerado no acordão do TCU documento essencial para reverter referida conclusão; o setor técnico de outro órgão induziu em erro o TCU, pois não viu a resolução aprovadora de contas nos autos (peça 22, p. 5-6); assim, a conclusão condenatória não pode prosperar, pois o resultado final da análise das contas foi especificamente ressaltado na resolução respectiva; (peça 105, p. 8)

c) não restam dúvidas de que não houve regularidade na aplicação dos referidos recursos financeiros, não devendo ser imputado ao requerido qualquer penalidade; (peça 105, p. 8-9)

d) não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade ou irregularidade na gestão do recorrente; assim, deve-se aplicar aqui os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ponderar que não houve ilícito algum praticado pelo recorrente e afastar a aplicação da multa imposta; (peça 105, p. 9)

e) não bastasse isso, no presente caso ocorreu justa causa consistente na força maior, que retardou a apresentação das informações/documentos no prazo devido; primeiramente, o recorrente já havia entregado, dentro do prazo devido, ao respectivo contador, responsável à época, todas as informações e documentos necessários; (peça 105, p. 9)

f) além disso, segundo informações prestadas pelo setor contábil na época do fim do referido prazo estava em curso adaptações no sistema de gerações dos arquivos de remessa, bem como recepção destes pelo sistema; (peça 105, p. 10)

g) mais recentemente, houve a pandemia do Covid-19 e a doença grave (câncer) do recorrente; (peça 105, p. 10)

h) sendo assim, há franca violação do princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, Constituição), haja vista a aplicação de norma (Res. 7/2005) que não se aplicava ao presente caso; além disso, verifica-se retroatividade abusiva desta resolução, em franca violação ao princípio constitucional da vedação ou majoração de pena sem lei anterior que a defina (artigo 5º da Constituição); (peça 105, p. 10)

i) nessa esteira, a multa deve ser diminuída, pois é aplicável ao caso apenas a regra do artigo 20, inciso I, da Resolução 11/2004, relativa a apenas poucos atrasos. (peça 105, p. 10)

Análise

6.2. A alegação se fundamenta na ata do CMAS em que se "deliberou pela aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social – SUAS de 2010" (peça 22, p. 6).

6.3. Segundo o recorrente, tal aprovação seria suficiente para levar à aprovação das suas contas neste processo de tomada de contas especial.

6.4. Ocorre que eventuais deliberações do CMAS não vinculam a atuação e as conclusões deste Tribunal.

6.5. Além disso, conforme registrado pela unidade técnica (relatório que acompanha a decisão recorrida, peça 96, p. 12):

36. Fica patente que, embora tenha ocorrido o preenchimento do Demonstrativo Sintético no Sistema, a prestação de contas não fora apresentada pelo responsável, uma vez que não houve apreciação tanto do Conselho Municipal de Assistência Social, quanto do FNAS. Assim, a documentação encaminhada (peças 25 a 47), extemporaneamente, deve ser recebida como elementos a título de prestação de contas.

37. Importante salientar que, apesar da documentação trazida aos autos a título de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNAS, no exercício de 2010, ao município de Arês/RN, a falta do Parecer do CMAS [a respeito das despesas realizadas] (documento principal que atesta a veracidade da aplicação dos recursos repassados, e demonstra se foram devidamente carreados para a finalidade de que trata os respectivos programas) impossibilitou a análise das contas no âmbito desse Tribunal. (g.n.)

6.6. Portanto, segundo consignado pela unidade técnica, os documentos extemporaneamente apresentados pelo ora recorrente não foram objeto de análise pelo CMAS, que por isso não pôde apresentar parecer sobre as despesas realizadas.

6.7. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa

7.1. O recorrente alega que não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa. Nesse sentido, aduz que:

a) não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à fixação das sanções impostas ao recorrente; ou seja, é necessário analisar e aplicar o bom senso, a racionalidade na aplicação destas penas; (peça 105, p. 10)

b) nesse sentido, deve considerar as circunstâncias específicas do caso tais como boa fé, falhas do sistema, adaptações de layouts, entrega ao contador no prazo devido, reduzida capacidade financeira, Pandemia do Covid-19 e doença grave do recorrente; (peça 105, p. 10)

c) portanto não é razoável nem proporcional multa em valor tão elevado. (peça 105, p. 11)

Análise

7.2. O recorrente foi apenado com multa no valor de R$ 26 mil com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992, o qual estabelece que, "quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário".

7.3. Nesse sentido, tem-se que "o juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades não sanadas e da conduta dos responsáveis é que orienta a determinação do valor da multa" (Acórdão 3544/2014-2ª Câmara, relator: Ana Arraes). Assim, "a dosimetria do valor da multa deve guardar proporção com a quantidade e a gravidade das irregularidades atribuídas ao agente sancionado" (Acórdão 976/2018-Plenário, relator: Bruno Dantas), de modo que, "havendo dano ao erário, o valor da multa no âmbito do TCU baseia-se no montante quantificado, sendo modulado segundo o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos" (Acórdão 6660/2015-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes).

7.4. No caso vertente, o ora recorrente foi condenado ao pagamento de valores que, atualizados monetariamente até a data de prolação do acórdão recorrido, 29/3/2022, equivaliam à importância de R$ 260.551,16.

7.5. Desse modo, tem-se que a multa aplicada ao recorrente correspondia a cerca de 10% do valor atualizado do débito, o que, além de dentro do parâmetro estabelecido no artigo 57 da Lei 8.443/1992, não se mostra desproporcional, ao contrário do alegado.

7.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

8. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 123, em que estão desenvolvidas as seguintes premissas utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que preveem a prescrição decenal prevista no Código Civil; sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999.

<u>Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário:</u>

8.2. No tocante à prescrição, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do prazo de prescrição decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

8.3. A análise da prescrição por tais critérios já consta no voto condutor da decisão recorrida, em que se aduziu (peça 95, p. 3):

24. De acordo com o art. 6º, § 4º, da Portaria MDS 675/2010 (peça 75), a prestação de contas deveria ocorrer até o último dia do mês de fevereiro de 2011 (peça 90, p. 10). Como a ordem para promover a citação se deu em 07/06/2017 (peça 8), os atos considerados irregulares não foram colhidos pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que nesse interregno temporal (entre a data da prestação de contas e a da citação) não transcorreram dez anos.

8.4. Desse modo, conclui-se <u>não ter decorrido o prazo decenal de prescrição previsto no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário</u>.

<u>Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999</u>

8.5. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato" (artigo 2º, inciso II).

8.6. Conforme já mencionado, a prestação de contas deveria ser encaminhada até fevereiro/2011.

8.7. Em 23/4/2014, o MDS comunicou ao CMAS a omissão no dever de prestar contas

(peça 1, p. 89).

8.8. A tomada de contas especial foi instaurada em 18/8/2016 (peça 1, p. 1).

8.9. A primeira instrução neste Tribunal ocorreu em 6/6/2017 (peça 6, p. 6).

8.10. Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 9.873/1999, a prescrição também é interrompida "pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital". E no caso vertente, verifica-se que o responsável foi citado em 30/1/2018 (ofício: peça 16; AR: peça 19).

8.11. A prescrição também se interrompe "pela decisão condenatória recorrível" (artigo 2º, III, da Lei 9.873/1999), o que no caso vertente se deu em 29/3/2022, data da sessão em que foi prolatado o acórdão condenatório (peça 94).

8.12. Assim, conclui-se não ter ocorrido a prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999.

Conclusão sobre a prescrição

8.13. Ante o exposto, conclui-se que a prescrição não se operou por nenhum dos dois critérios.

CONCLUSÃO

9. Da análise, conclui-se que:

a) não se observa qualquer nulidade da citação, pois é válida a citação feita por edital, tendo em vista o esgotamento das alternativas de citação via correio; e além disso a primeira citação do ora recorrente já abrangia a irregularidade pela qual foi afinal responsabilizado, bem como o débito que lhe foi imputado (item 5);

b) a aprovação pela CMAS do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social não vincula a atuação e as conclusões deste Tribunal; e ademais os documentos extemporaneamente apresentados pelo ora recorrente não foram objeto de análise pela CMAS, que por isso não pôde apresentar parecer sobre as despesas realizadas (item 6);

c) a multa aplicada ao recorrente corresponde a cerca de 10% do valor atualizado do débito na data da prolação do acórdão recorrido, o que, além de dentro do parâmetro estabelecido no artigo 57 da Lei 8.443/1992, não se mostra desproporcional (item 7).

9.1. Ante essas conclusões, deve-se ***negar provimento*** *ao recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e à Secretaria Nacional de Assistência Social/Ministério da Cidadania.

3. Anuindo ao posicionamento da unidade instrutora, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavara do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 126), assim se manifestou:

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania contra Erço de Oliveira Paiva, ex-prefeito de Arês/RN (gestão 2009/2012, peça 3), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social,

na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2010.

A Portaria MDS 625/2010, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio de sistema eletrônico no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim dispôs:

"Art. 6º O instrumento de prestação de contas é denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira e está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

~~*§ 2º O Conselho de Assistência Social deverá se manifestar no prazo de 30 dias contados da data do lançamento das informações pelo gestor.*~~

~~*§ 3º O lançamento das informações pelos gestores de que trata o caput realizar-se-á no prazo de 60 dias, após o término do exercício.*~~

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. Redação dada pela Portaria nº 118, de 8 de abril de 2011

~~*§ 4º Excepcionalmente em relação ao processo de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão os dias 30 de junho de 2011 e 31 de julho de 2011, respectivamente. Incluído pela Portaria nº 118, de 8 de abril de 2011.*~~

§ 4º Excepcionalmente em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 31 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2011, respectivamente. Redação dada pela Portaria nº 239, de 15 de agosto de 2011.

§ 5º Excepcionalmente em relação ao lançamento das informações no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira do exercício de 2013, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 30 de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2014, respectivamente. Incluído pela Portaria nº 114, de 15 de outubro de 2014."

Mediante o Acórdão 1.380/2022-2ª Câmara, esta Corte decidiu, entre outras medidas, acolher parte das alegações de defesa e afastar parcialmente o débito, para o fim de (peça 94):

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Erço de Oliveira Paiva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas [valor histórico: R$ 129.198,61, peça 95, item 20], atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.2. aplicar ao Sr. Erço de Oliveira Paiva a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 26.000,00 (...);"

Nesta fase processual, em pareceres uniformes, a Secretaria de Recursos (Serur) opina no sentido de o TCU (peças 124 e 125):

a) conhecer do recurso de reconsideração (peças 105 a 108) interposto por Erço de Oliveira Paiva, ex-prefeito de Arês/RN (gestão 2009/2012, peça 3), contra o Acórdão 1.380/2022 – 2ª Câmara (peça 94), e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e à Secretaria Nacional de Assistência Social/Ministério da Cidadania.

Ante o que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Serur.

II

Em acréscimo à análise empreendida pela unidade técnica especializada, o MP de Contas destaca dispositivos da recente Resolução 344/2022, de 11/10/2022 (TC 008.702/2022-5, Acórdão 2.285/2022-Plenário), editada após a conclusão da instrução técnica, para, posteriormente, examinar a questão da prescrição intercorrente, matéria não analisada nos autos:

> *"Art. 4° O prazo de prescrição será contado:*
> *I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
> *II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
> *III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;*
> *IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
> *V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada."*

> *"Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*
> *§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*
> *§ 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente."*

*No caso, a prestação de contas, constituída pelo "Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social – SUAS Ano: 2010", nos termos do art. 6º da Portaria MDS 625/2010, foi apresentada em **5/9/2011** (peça 1, pp. 16/8, parte final do item "Autenticação", a saber: R:192.168.164.2 X1:187.40.201.181 X2:127.0.0.1.35804815415.**2011.09.05**.182307). O Conselho Municipal de Assistência Social aprovou o Demonstrativo Sintético Anual em 29/7/2011, por entender que "os gastos são compatíveis, que os atendimentos e os serviços prestados estão de acordo com as metas correspondentes a cada Piso de Proteção previsto no Plano Municipal de Assistência Social" (peça 21, pp. 5/6).*

Nessa linha, cabe destacar os seguintes eventos interruptivos da prescrição, no que se refere aos recursos transferidos no exercício de 2010:

a) 23/4/2014 – Nota Técnica 973/2014 (peça 1, pp. 28/9);
b) 18/2/2016 – Nota Técnica 291/2016 (peça 1, pp. 3/5);
c) 3/3/2016 – Termo de Reprovação da Prestação de Contas (peça 1, p. 8);
d) 18/8/2016 – data de autuação da tomada de contas especial (peça 1, pp. 1/2);
e) 23/8/2016 – Relatório de TCE 152/2016 (peça 1, pp. 129/33);
e) 10/1/2017 – Relatório de Auditoria CGU 7/2017 (peça 1, pp. 136/40);
f) 6/6/2017 – instrução inicial da Secex/TCE (peça 6);
g) 30/1/2018 – citação (peças 16 e 19);
h) 31/1/2019 – instrução da Secex/TCE (peça 48);
i) 26/2/2019 – Acórdão 1.240/2019-2ª Câmara (peça 51);
j) 3/10/2019 – Nota Técnica 1.708/2019 (peça 58);
k) 26/10/2020 – instrução da Secex/TCE (peça 68);
l) 27/5/2021 – citação (peça 88);
m) 17/8/2021 – instrução da SecexTCE (peça 90);
n) 21/1/2022 – parecer do Ministério Público de Contas (peça 93);
o) 29/3/2022 – Acórdão 1.380/2022-2ª Câmara (peça 94).

Verifica-se, portanto, que não se operou a prescrição quinquenal punitiva nem ressarcitória, como também não se operou a prescrição intercorrente, dado que o presente processo não ficou paralisado por mais de três anos.

III

O Ministério Público de Contas acompanha, pois, a proposição da Serur, pelo conhecimento e pela negativa de provimento do recurso de reconsideração (peças 105 a 108) interposto por Erço de Oliveira Paiva, ex-prefeito de Arês/RN (gestão 2009/2012, peça 3), contra o Acórdão 1.380/2022 – 2ª Câmara (peça 94).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Erço de Oliveira Paiva em face do Acórdão 1380/2022-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa), proferido em apreciação de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Arês/RN pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício de 2010, para execução dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE naquela municipalidade.

2. O Sr. Erço de Oliveira Paiva foi citado originalmente nos autos pelo valor total repassado ao município (R$ 244.538,51), em razão da "*não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas*", tendo apresentado alegações de defesa, acompanhada de diversos documentos, a título de prestação de contas (peça 24 a 47).

3. Em apreciação preliminar do processo, foi proferido o Acórdão 1240/2019-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual o Tribunal, considerando a competência originária do órgão repassador para análise e apreciação da prestação de contas, determinou o encaminhamento da documentação apresentada pelo responsável à Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, à qual se subordina o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para emissão de parecer conclusivo sobre a conformidade da aplicação dos recursos repassados pelo fundo ao município de Arês/RN, para execução de ações do PSB e do PSE.

4. A SNAS emitiu a Nota Técnica 1708/2019 (peça 58), concluindo pela aprovação parcial das despesas (R$ 102.911,50) e apontando algumas inconsistências na aludida documentação, a exemplo de despesas inelegíveis aos programas (R$ 12.428,40). Remanescendo débito de R$ 141.627,01 (R$ 129.198,61, referentes a gastos sem comprovação, sob responsabilidade do então prefeito; e R$ 12.428,40,

relativos a gastos com despesas inelegíveis, atribuída ao município), foi promovida nova citação do responsável, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

5. Em apreciação de mérito da tce, por meio do Acórdão 1380/2022-2ª Câmara, ora recorrido, o Tribunal decidiu, em síntese, julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito (R$ 129.198,61, em valores históricos), e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (R$ 26.000,00).

6. Mediante o recurso de reconsideração ora em exame, o recorrente, Sr. Erço de Oliveira Paiva, ex-prefeito de Arês/RN (gestão 2009-2012), alegou, em preliminar, a nulidade do acórdão, em razão de supostas falhas em sua citação. No mérito, argumentou pela regularidade de suas contas, visto que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) teria sido aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Alegou, também, a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na multa que lhe foi aplicada.

7. Em exame dos argumentos, a então Secretaria de Recursos – Serur, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos, concluiu que (peça 124):

> 9. (...) a) não se observa qualquer nulidade da citação, pois é válida a citação feita por edital, tendo em vista o esgotamento das alternativas de citação via correio; e além disso a primeira citação do ora recorrente já abrangia a irregularidade pela qual foi afinal responsabilizado, bem como o débito que lhe foi imputado (item 5);
>
> b) a aprovação pela CMAS do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social não vincula a atuação e as conclusões deste Tribunal; e ademais os documentos extemporaneamente apresentados pelo ora recorrente não foram objeto de análise pela CMAS, que por isso não pôde apresentar parecer sobre as despesas realizadas (item 6);
>
> c) a multa aplicada ao recorrente corresponde a cerca de 10% do valor atualizado do débito na data da prolação do acórdão recorrido, o que, além de dentro do parâmetro estabelecido no artigo 57 da Lei 8.443/1992, não se mostra desproporcional (item 7).

8. Nesse sentido, a unidade instrutora (peças 124 e 125) apresentou proposta, acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 126), pela negativa de provimento do recurso.

9. Desde já manifesto minha concordância com o posicionamento uniforme da Serur (peça 124) e do MPTCU (peça 126). Adoto os fundamentos dos referidos pareceres nos autos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques e considerações.

10. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade (peça 112), no sentido de conhecer do recurso, porquanto cumpridos os requisitos previstos na legislação.

11. Endosso o exame do MPTCU (peça 126) à luz da Resolução-TCU 344/2022, que concluiu pela inocorrência da prescrição ordinária e também da prescrição intercorrente no caso concreto.

12. Acerca do argumento preliminar de nulidade, a citação feita por edital deve ser considerada válida, visto que foram realizadas consultas nas bases de dados custodiadas pelo TCU (TSE, RENACH e Receita Federal do Brasil) e enviados ofícios para todos os endereços disponíveis, esgotando, nos limites da razoabilidade, os meios possíveis para localizar e citar o responsável.

13. Entre as várias tentativas frustradas de notificação em endereços diversos, observo, inclusive, que ao exato endereço declarado pelo recorrente na peça recursal (peça 105), qual seja "Rua Felipe Ferreira, nº 185, Centro, Arês/RN, CEP 59170-000", foram encaminhados os ofícios 60032/2020-TCU/Seproc, de 31/10/2020 (peça 72) e 4399/2021-TCU/Seproc, de 8/2/2021 (peça 81), com três tentativas em datas diversas em cada caso, sem êxito (peças 76 e 84). Não há vício a sanar, portanto, em relação à validade da citação do responsável.

14. Os argumentos de mérito são igualmente improcedentes. Conforme bem observou a então Serur, a ata do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em que se deliberou pela aprovação do demonstrativo sintético, além de não vincular a atuação e conclusões do TCU, teria sido emitida antes da

apresentação extemporânea dos documentos da prestação de contas (somente após a citação, na fase externa da tce). Dessa forma, não houve parecer do CMAS sobre as despesas realizadas, cujos comprovantes somente foram apresentados em momento posterior.

15. Ademais, a Portaria MDS 625/2010, que dispõe sobre os recursos do cofinanciamento federal aos Estados, DF e Municípios e sua prestação de contas, estabelece que "*compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb*". No caso concreto, a SNAS emitiu a citada Nota Técnica 1708/2019 (peça 58).

16. Desse modo, verifico, em consonância com os pareceres nos autos, que os argumentos e elementos trazidos no recurso não são hábeis a comprovar a boa e regular aplicação da parcela dos recursos repassados, o que enseja o improvimento do argumento recursal.

17. Por fim, em relação ao argumento de falta de razoabilidade e proporcionalidade da sanção adotada no acórdão recorrido, verifico que a multa aplicada correspondia a aproximadamente 10% do valor atualizado do débito, estando dentro do parâmetro estabelecido no art. 57 da Lei 8.443/1992, não havendo qualquer vício a sanar quanto a esse aspecto.

18. Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote ao acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3124/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.792/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Erço de Oliveira Paiva (222.435.697-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arês - RN.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Daniel Monteiro da Silva (5.835/OAB-RN), representando Erço de Oliveira Paiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Arês/RN pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2010, em que se aprecia, nesta etapa, recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito Erço de Oliveira Paiva contra o Acórdão 1380/2022-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e à Secretaria Nacional de Assistência Social/Ministério da Cidadania, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3124-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.283/2021-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA
Responsável: Joao Carvalho dos Reis (168.460.442-72).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6499/OAB-MA), representando Joao Carvalho dos Reis.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 48), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 49 e 50), bem como do MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 51).

"INTRODUÇÃO

80. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. João Carvalho dos Reis, Prefeito Municipal de Sítio Novo – MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao*

Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014.

HISTÓRICO

81. *Em 7/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2655/2020.*

82. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Sítio Novo - MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2014, totalizaram R$ 326.534,48 (peça 4), que, acrescidos do saldo do exercício anterior – R$ 753,78, e do rendimento da aplicação financeira – R$ 2.347,78, perfizeram o montante de R$ 329.636,04 (peça 10).*

83. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *Execução físico-financeira inadequada. Vícios materiais na prestação e no uso de insumos. Absoluta impropriedade da prestação. Gastos não legitimados.*

84. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

85. *No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 316.638,15, imputando-se a responsabilidade ao Sr. João Carvalho dos Reis, Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.*

86. *Em 13/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).*

87. *Em 2/2/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

88. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.*

89. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

> *Art. 4° O prazo de prescrição será contado:*
>
> *I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
>
> *II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
>
> *III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno,*

quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

90. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

*12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **28/2/2015**, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4°, inciso II), conforme peça 6.*

13. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

13.1. fase interna:

*a) **Em 4/7/2017**, foi emitido pela área técnica o Parecer nº 3473/2017/COATE/CGAME-DIRAE (peça 9), sugerindo a aprovação com ressalvas da prestação de contas;*

*b) **Em 15/1/2018**, foi emitido pela área financeira o Parecer nº 174/2018/DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN (peça 10), sugerindo a aprovação com ressalvas da prestação de contas e impugnando o montante de R$ 320.12,15, ante a constatação de pagamento não comprovado e de execução físico-financeira inadequada, ante as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, em fiscalização objeto do Relatório de Demandas Externas 201505602 (peça 7);*

*c) **Em 17/1/2018**, foi expedido o Ofício nº 1110/2018/Daesp/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 13, p. 1-2), notificando o Sr. João Carvalho dos Reis, recebido **em 7/2/2018**, conforme AR (peça 14, p. 1-2);*

*d) **Em 13/12/2018**, foi emitido o Parecer nº 6391/2018- DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 11), que reanalisou a prestação de contas ante a documentação apresentada pelo responsável e sugeriu a aprovação parcial com ressalvas da mesma, impugnando o montante de R$ 316.638,15, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e as ações do Programa, ante as constatações da Controladoria-Geral da União - CGU, no referido Relatório de Demandas Externas 201505602;*

*e) **Em 24/12/2018**, foi expedido o Ofício nº 42785/2018/Daesp/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 13, p. 3-4), notificando o Sr. João Carvalho dos Reis, recebido **em 18/1/2019**, conforme AR (peça 14, p. 3-4);*

*g) **Em 7/10/2020**, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial (peça 1);*

*h) **Em 9/10/2020**, foi emitido o Relatório de TCE nº 392/2020- DIREC/COTCE/CGAPC-DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);*

13.2. fase externa:

*a) **Em 27/5/2021**, o processo foi autuado e sorteado o Ministro-relator (peça 26);*

*b) **Em 19/4/2022**, o processo recebeu instrução preliminar (peças 29-31).*

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

15. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

> *Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*
>
> *§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*
>
> *§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.*

16. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14.2. acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/11/2014, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 28/2/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. João Carvalho dos Reis, por meio do ofício acostado à peça 13, p. 3-4, recebido em 18/1/2019, conforme AR (peça 14, p. 3-4).

Valor de Constituição da TCE

18. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 382.055,04, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	***Processo***
Joao Carvalho dos Reis	*029.336/2017-1 TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 02719/2012, firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA* *020.541/2017-1 TCE instaurada pelo FNDE em razão da omissão no dever de prestar*

	contas dos recursos repassados ao Município de Sítio Novo/MA através do Convênio nº 700019/2008 *045.478/2021-0 TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de repasse CR.NR.0262195-78, firmado com o Ministério do Turismo, Siafi/Siconv 629028, que teve como objeto Reforma e Ampliação do Parque da Vaquejada* *025.857/2020-7 TCE instaurada pelo FNDE em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015* *009.352/2019-8 TCE instaurada pelo FNDE em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate)*

20. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. João Carvalho dos Reis, Prefeito Municipal de Sítio Novo – MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/2/2015, a qual foi tempestivamente apresentada em 28/2/2015 (peça 6).

22. Durante as tratativas de análise das contas, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da então Controladoria-Geral da União - CGU, tendo sido elaborado o Relatório Demandas Externas 201505602, abrangendo inicialmente os exercícios de 2014 e 2015, e estendido depois "para os exercícios de 2011, 2012 e 2013, dado o ambiente de criticidade surgido após levantamento prévio de informações" (peça 7), tendo sido consignadas as seguintes constatações quanto aos recursos do Pnate/2014 (peça 7, p. 24-38): vícios na licitação; simulação e direcionamento; execução físico-financeira inadequada; vícios materiais na prestação e no uso de insumos; absoluta impropriedade da prestação e gastos não legitimados.

23. A área técnica se manifestou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, por intermédio do Parecer nº 3473/2017/COATE/CGAME/DIRAE (peça 9), porém a área financeira, através do Parecer nº 6391/2018- DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 11), impugnou parte dos gastos do Pnate/2014, no montante de R$ 316.638,15, ante a inexistência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e as ações do Programa, ante as seguintes constatações da CGU:

> *"A execução do serviço de transporte de escolares se deu ou por subcontratação total do objeto licitado ou por contratação direta e irregular, sem atenção às exigências de licitação prévia: primeiro, pela possibilidade de Rio Mulato ter firmado contratos com outras pessoas; segundo, pela possível inexistência de qualquer relação jurídica entre aqueles que efetivamente prestaram os serviços e a suposta vencedora de um procedimento licitatório viciado. Tanto uma como outra situação transborda no campo do ilícito e, aliado ao fato da simulação do procedimento licitatório, abordado neste Relatório, deslegitima os gastos feitos. "*
>
> *"Assim inicialmente se impugna o total de R$ 199.386,00, pela impossibilidade jurídica de ser justificada – liquidação regular, na forma do art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 - dada a violação ao art. 15 Resolução CD/FNDE 12/2011 c/c arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, em relação aos gastos havidos com Rio Mulato, nos valores apontados acima, deve ser acrescida a parte final do disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/1993, também como fundamento para impugnação do gasto. "*
>
> *"Quanto aos gastos com combustíveis e peças, importa destacar que a gestão não apresentou controles internos suficientes a vincular os gastos havidos com os veículos que efetivamente prestaram serviços de transporte de alunos no período. Neste caso, é imperioso informar que cabe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos (art. 93, Decreto-lei 200/1967), encargo que deve ser feito em atenção às regras de direito financeiro que regem a matéria, como a liquidação regular (arts.*

62 e 63 da Lei 4.320/1964), que exige a prova da existência de nexo de causalidade entre o desembolso feito e as ações do Programa. Logo, faz-se também a impugnação dos gastos supostamente realizados com combustíveis e peças no valor de R$ 117.252,15."

24. *Foram ainda apontadas pela CGU a ocorrência das seguintes irregularidades:*

"a) ***nenhum dos tipos de veículos tinham condições legais para uso no âmbito do Pnate. Os veículos utilizados seriam para transporte de carga, e não passageiros***. *Naturalmente, não estavam autorizados, pelo órgão de trânsito, ao uso para o transporte de alunos;*

b) doze supostos prestadores de serviço de transporte – considerados os proprietários - sequer tinham habilitação para tanto;

c) nenhum dos supostos prestadores tinha a obrigatória e necessária certificação, pelo órgão de trânsito, para o transporte de alunos;

d) os veículos utilizados não poderiam atender ao critério de atualidade e segurança exigidos no âmbito do Pnate. Segundo Guia do Transporte Escolar do FNDE, um pré-requisito de segurança para a oferta do serviço de transporte escolar é que os veículos tenham idade máxima de sete anos de uso;

e) alguns veículos possuem/possuíam registro em localidade diversa da prestação do serviço, inclusive em outra federação, apesar da suposta prestação de serviços na cidade de Sítio Novo/MA durante todo o exercício. Isoladamente, o fato em si não enseja considerações. Entretanto, a circunstância de se verificar que também não se compatibiliza o domicílio do proprietário com o do registro do veículo, em preliminares, indica irregularidade documental de veículos."

25. *Desse modo, propôs-se, na instrução inicial (peça 29), a citação e audiência do responsável, para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa, e/ou recolher o valor total do débito, como segue:*

a) Realizar a ***citação****, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

Débito relacionado somente ao responsável João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72), Prefeito Municipal de Sítio Novo – MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Execução físico-financeira inadequada em virtude de absoluta impropriedade da prestação dos serviços e de gastos não legitimados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 e 11.

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011, e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/4/2022: R$ 505.291,38.

Conduta: Efetuar execução físico-financeira em forma inadequada.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar a execução físico-financeira dos recursos recebidos no âmbito do Pnate/2014 de forma adequada.

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
4/4/2014	*30.920,48*
5/5/2014	*5.330,37*

5/5/2014	*4.228,10*
5/5/2014	*31.258,34*
3/6/2014	*5.330,37*
3/6/2014	*4.228,10*
3/6/2014	*31.258,34*
3/7/2014	*5.330,37*
3/7/2014	*4.228,10*
3/7/2014	*31.258,34*
5/8/2014	*5.330,37*
5/8/2014	*4.228,10*
5/8/2014	*31.258,34*
2/9/2014	*5.330,37*
2/9/2014	*4.228,10*
2/9/2014	*31.258,34*
2/10/2014	*5.330,37*
2/10/2014	*4.228,10*
2/10/2014	*31.258,34*
4/11/2014	*5.330,37*
4/11/2014	*4.228,10*
4/11/2014	*31.258,34*

b) *Realizar a **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado apresente razões de justificativa quanto à utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.*

João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72), Prefeito Municipal de Sítio Novo - MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: vícios materiais na prestação e no uso de insumos (utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos).

Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 7 e 11.

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011, e alterações posteriores.

Conduta: permitir a ocorrência da utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

Nexo de causalidade: a utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos coloca em risco a integridade física e a segurança dos alunos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, permitir a ocorrência da utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

c) *Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;*

d) *Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;*

e) *Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e*

f) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

26. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 31), foi efetuada a citação/audiência do responsável, mediante Ofícios nºs 17731 e 17732/2022-TCU/Seproc, de 29/4/2022, recebidos em 30/5/2022 (peças 34-37).

27. Após pedir e obter prorrogação do prazo (peças 40-41), o Sr. João Carvalho dos Reis apresentou em 30/6/2022, através de seus advogados legalmente constituídos, conforme procuração à peça 39, suas alegações de defesa/razões de justificativa (peça 42), tendo anexado posteriormente, em 6/7/2022, a documentação comprobatória de peças 44-46, a seguir analisadas.

Alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. João Carvalho dos Reis

28. Alega, em suma, que nenhuma das falhas apontadas, quais sejam, subcontratação total do objeto, veículos em condições inadequadas, com mais de 7 anos, e registrados em localidade diversa do domicílio do proprietário, e motoristas em habilitação inapropriada para o transporte escolar, "possuem potencialidade para determinação da glosa imposta ao responsável".

29. Quanto à subcontratação total dos serviços, utilizando-se a empresa contratada de serviços prestados por terceiros, servindo apenas como interposta pessoa, entende "que há um equívoco da unidade técnica ao sugerir a glosa integral por este motivo tido como principal, pois, embora possa constituir irregularidade, não possui o potencial para ensejar a imputação do débito total, vez que para isto, necessariamente há a obrigatoriedade da demonstração da inexecução total dos serviços, o que em nenhum momento foi dito pela unidade técnica", o que, segundo ele, "ensejaria a glosa parcial, compreendida entre a diferença paga à empresa licitada e o pagamento desta aos subcontratados", conforme entendimento do próprio TCU, no Acórdão 2089/2014 - Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, cujo excerto trouxe à sua defesa.

30. Nessa linha, aduz que, como não existe nos autos a apuração de tal diferença, deveria ser desconsiderada tal ocorrência "para efeito de imputação de débito, mesmo que caiba a aplicação de multa administrativa".

31. Quanto aos veículos em condições inadequadas, argumenta que "a utilização de veículos com pneus carecas, falta de faixa adesiva de identificação, falta de cinto de segurança, faróis queimados, idade avançada etc., embora possam reduzir a segurança dos alunos durante o transporte, não induz a devolução integral", pois os serviços foram efetivamente prestados, mesmo com deficiência na qualidade, e, "para que se pudesse imputar algum valor", deveria haver "a demonstração econômica entre o valor de mercado a ser pago para um veículo adequado às condições exigidas pelo FNDE, e aquele devido aos veículos que não atendam a uma ou outra condição", pois "o dano ao erário necessita ser provado e não presumido, consoante pacífico entendimento das Cortes Superiores", transcrevendo textos de dois julgamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

32. Do igual modo, quanto aos motoristas sem habilitação apropriada para o transporte escolar; aos veículos com mais de 7 anos e/ou registrados em localidade diversa do domicílio do proprietário, alega que tais falhas não levam obrigatoriamente à comprovação de danos ao erário, por não ter sido apontada a diferença dos custos entre o valor pago e o efetivamente devido ante a depreciação do veículo, reforçando ainda que não há ilegalidade em "alguém ou alguma empresa ser proprietária de um veículo com registro em outra unidade da federação ou cidade, e utilizá-lo na prestação de algum serviço", a não ser, talvez, quanto "às regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e normas regulamentares dos órgãos competentes, passíveis de multas administrativas no âmbito dos respectivos órgãos de trânsito".

33. Anexou, às peças 44-46, documentação relativa aos processos licitatórios e contratos firmados com as empresas fornecedoras, a Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda. – ME, Auto

Motordiesel Ltda. – EPP e J. I. Posto de Combustíveis Ltda. – EPP, bem como as notas fiscais por elas emitidas e respectivas notas de empenho do Município.

Análise das alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. João Carvalho dos Reis

34. As alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável não devem ser acolhidas, pelos motivos a seguir expostos.

35. Quanto à execução físico-financeira inadequada, em virtude da absoluta impropriedade da prestação e gastos não legitimados, motivo pelo qual o responsável foi citado por este Tribunal, a CGU fez as seguintes constatações, como dito no item 23 desta instrução:

> *"A execução do serviço de transporte de escolares se deu ou por subcontratação total do objeto licitado ou por contratação direta e irregular, sem atenção às exigências de licitação prévia: primeiro, pela possibilidade de Rio Mulato ter firmado contratos com outras pessoas; segundo, pela possível inexistência de qualquer relação jurídica entre aqueles que efetivamente prestaram os serviços e a suposta vencedora de um procedimento licitatório viciado. Tanto uma como outra situação transborda no campo do ilícito e, aliado ao fato da simulação do procedimento licitatório, abordado neste Relatório, deslegitima os gastos feitos. "*
>
> *(...)*
>
> *"Quanto aos gastos com combustíveis e peças, importa destacar que a gestão não apresentou controles internos suficientes a vincular os gastos havidos com os veículos que efetivamente prestaram serviços de transporte de alunos no período.*

*36. Constatou também, conforme registrado no item 24 desta instrução, que nenhum veículo utilizado tinha condições legais para uso no âmbito do Pnate, pois "**seriam para transporte de carga, e não passageiros**", bem como não atendiam ao critério de atualidade e segurança, pois, segundo o Guia do Transporte Escolar do FNDE, um pré-requisito de segurança para a oferta do serviço de transporte escolar é que os veículos tenham idade máxima de sete anos de uso, e que alguns veículos "possuíam registro em localidade diversa da prestação do serviço, inclusive em outra federação, apesar da suposta prestação de serviços na cidade de Sítio Novo/MA durante todo o exercício", indicando a irregularidade documental dos veículos.*

37. Apontou ainda que nenhum dos supostos prestadores de serviço de transporte tinha a obrigatória e necessária certificação, pelo órgão de trânsito, para o transporte de alunos, sendo que doze deles sequer tinham habilitação para tanto.

38. Tais ocorrências estão em desacordo com a Resolução/CD/FNDE 12/2011, vigente à época, que estabelecia os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Pnate, conforme disposto em seu art. 15:

> *Art. 15 Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:*
> *(...)*
> *II – a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, obedecidas, por parte do prestador de serviço, as exigências previstas nos artigos 136 e 138 da Lei nº 9.503, de 1997, e observados os seguintes aspectos:*
> *a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, assim como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual, distrital e municipal;*
> *b) o condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente;*
> *c) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado;"*

39. Por sua vez a Lei 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulamenta a matéria da seguinte forma:

> *"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*
>
> *I - registro como veículo de passageiros;*
>
> *II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;*
>
> *III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;*
>
> *IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;*
>
> *V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;*
>
> *VI - cintos de segurança em número igual à lotação;*
>
> *VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:*
>
> *I - ter idade superior a vinte e um anos;*
>
> *II - ser habilitado na categoria D;*
>
> *III - (VETADO)*
>
> *IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;*
>
> *V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN."*

40. Cumpre aqui registrar que os autos guardam total semelhança com a matéria tratada no âmbito do TC 005.749/2019-0, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE em razão de irregularidades na execução dos recursos repassados ao Município de Sítio Novo/MA, durante o exercício de 2011, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, sob a responsabilidade do prefeito antecessor do Sr. João Carvalho dos Reis, irregularidades essas constatadas pela CGU no mesmo Relatório de Demandas Externas 201505602.

41. Tal processo foi julgado no âmbito do Acórdão 4.474/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, em que o TCU, após examinar a defesa acostada pelo responsável, decidiu julgar irregulares suas contas e condená-lo em débito, além de aplicar-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo sido o mesmo objeto de recurso, o qual foi conhecido e teve negado seu provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, mediante Acórdão 6337/2020-Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Nardes.

42. Vale transcrever fragmento do Voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro-relator Marcos Bemquerer no supracitado Acórdão 4.474/2019-TCU-2ª Câmara, à peça 42 daqueles autos, tendo em vista a similitude com a situação constatada nos presentes autos (grifo nosso):

> *"12. No Relatório de Demandas Externas 201505602 (peça 10, p. 51) consta a fotografia de veículos utilizados no transporte escolar. São camionetes, tipo F4000, D20, F250, F350, com bancos feitos de tábuas na carroceria. São veículos para transporte de carga, não servem para condução de passageiros e não atendem às disposições de segurança do Código de Trânsito Brasileiro.*
>
> *13.**O transporte de alunos em carrocerias de camionetes traz à memória, e com tristeza, o antigo "pau de arara", caminhão com varas longitudinais na carroceria nas quais os retirantes nordestinos se agarravam nas migrações para outros estados. Nas carrocerias das camionetes, as crianças ficam vulneráveis a quaisquer tipos de acidentes, além de sofrerem com a exposição de chuva, sol, vento e poeira.***
>
> ***14.Agrava a situação tanto a falta de habilitação dos motoristas na categoria específica para conduzir veículos de transporte escolar como a não apresentação de habilitação alguma para dirigir veículo, o que é ainda pior.***
>
> ***15.Certamente, os recursos públicos do Pnate não se destinam ao custeio desse tipo de transporte***

escolar absolutamente irregular, ilegal e potencialmente perigoso à integridade física das crianças. *O transporte de alunos da área rural para as escolas, sem a devida observância das normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro aplicáveis a esse tipo de transporte coletivo e das normas do Pnate expedidas pelo FNDE, não tem abrigo no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, tampouco atende ao interesse público.*

16.A propósito, o Tribunal tem destacado a obrigatoriedade de o gestor dar pleno cumprimento às normas de segurança para a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares. Eis alguns enunciados coletados da Jurisprudência Sistematizada no TCU:

> *"Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados." (Acórdão 2.177/2012 – Plenário, rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho)*
>
> *"Os veículos para transporte escolar devem cumprir as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), em especial quanto aos quesitos de segurança estabelecidos." (Acórdão 11.907/2011 – 2ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti)*

17.Nos dois precedentes acima referenciados, as falhas foram constatadas em fiscalização realizada pelo TCU, havendo sido os responsáveis apenados com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

18.Mais recentemente, por meio do Acórdão 10.268/2018 – 2ª Câmara (rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), mencionado também na instrução da unidade técnica, o Tribunal considerou graves a utilização de veículos inadequados ao transporte coletivos de escolares e a falta de controle sobre a situação das carteiras de habilitação dos motoristas, dentre outras ocorrências, e determinou a citação do responsável para apresentação da defesa e/ou recolhimento do débito apurado. A seguir, reproduzo excerto do voto condutor do referido ***decisum****:*

"5. Peço licença para, no presente momento, discordar da Secex-TCE e do ***Parquet*** *especial, já que alguns documentos citados como ausentes nesta TCE mostram-se indispensáveis para a efetiva comprovação da regular consecução dos aludidos objetivos do Pnate, a exemplo da ausência dos controles de itinerários, de* ***regularidade documental por parte dos prestadores de serviço (motoristas) e, ainda, da utilização dos veículos em condições de segurança inapropriadas.***

6. Bem se vê que ***o eventual pagamento a partir de serviços realizados fora das especificações contratuais ou em dissonância com os normativos de trânsito e transporte seriam irregulares, podendo dar ensejo, sim, à subsistência do aludido dano ao erário.***

7. Não por acaso, o Código de Trânsito Brasileiro reserva capítulo específico para a condução de escolares e, nele (Capítulo XIII), disciplina não apenas os requisitos técnicos com as condições do veículo e do condutor, mas também os equipamentos obrigatórios de segurança, colocando a segurança do transporte como condição básica para que o serviço seja considerado adequado em sintonia com a Lei nº 8.987, de 1995.

8. Entendo, portanto, que, em vez do imediato arquivamento do presente feito, o TCU deve determinar a citação do ex-gestor responsável para que apresente as suas alegações de defesa e/ou recolha o valor do débito correspondente à totalidade dos recursos repassados ao aludido município, já que não restou comprovada a regularidade e a adequação dos dispêndios realizados com os recursos do Pnate em 2012."

43. Da análise procedida nas alegações de defesa apresentadas pelo responsável, verifica-se que as mesmas não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, limitando-se a minimizá-las, argumentando em suma que, como os serviços foram prestados, não se poderia falar em imputação de débito, "mesmo que caiba a aplicação de multa administrativa".

44. Dessa forma, devem as contas serem julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

45. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a execução irregular dos recursos repassados ao Município de Sítio Novo/MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte

Escolar (PNATE), no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Carvalho dos Reis, Prefeito Municipal nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.

46. *Citado e ouvido em audiência por este Tribunal, ele apresentou suas alegações de defesa/razões de justificativa, as quais não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, propondo-se, assim, que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo ***Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72),*** *Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020;*

b) julgar irregulares as contas do ***Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72),*** *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
4/4/2014	*30.920,48*
5/5/2014	*5.330,37*
5/5/2014	*4.228,10*
5/5/2014	*31.258,34*
3/6/2014	*5.330,37*
3/6/2014	*4.228,10*
3/6/2014	*31.258,34*
3/7/2014	*5.330,37*
3/7/2014	*4.228,10*
3/7/2014	*31.258,34*
5/8/2014	*5.330,37*
5/8/2014	*4.228,10*
5/8/2014	*31.258,34*
2/9/2014	*5.330,37*
2/9/2014	*4.228,10*
2/9/2014	*31.258,34*
2/10/2014	*5.330,37*
2/10/2014	*4.228,10*
2/10/2014	*31.258,34*
4/11/2014	*5.330,37*
4/11/2014	*4.228,10*
4/11/2014	*31.258,34*

c) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual ***ao Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72),*** *fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014.

2. O responsável foi citado por em razão da execução físico-financeira inadequada, vícios materiais na prestação e no uso de insumos, impropriedades na prestação e gastos não legitimados. O valor do débito verificado na TCE é no valor original de R$ 316.638,15.

3. Após as necessárias análises a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas de João Carvalho dos Reis, condenando-o ao recolhimento do débito e aplicando-lhe multa.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à proposta de encaminhamento, conforme o Parecer à peça 51.

5. Acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutora. Não havendo elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, suas contas devem, de fato, ser julgadas irregulares com a imputação do débito e a aplicação de multa.

6. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3125/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.283/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Joao Carvalho dos Reis (168.460.442-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6499/OAB-MA), representando Joao Carvalho dos Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/4/2014	30.920,48
5/5/2014	5.330,37
5/5/2014	4.228,10
5/5/2014	31.258,34
3/6/2014	5.330,37
3/6/2014	4.228,10

3/6/2014	31.258,34
3/7/2014	5.330,37
3/7/2014	4.228,10
3/7/2014	31.258,34
5/8/2014	5.330,37
5/8/2014	4.228,10
5/8/2014	31.258,34
2/9/2014	5.330,37
2/9/2014	4.228,10
2/9/2014	31.258,34
2/10/2014	5.330,37
2/10/2014	4.228,10
2/10/2014	31.258,34
4/11/2014	5.330,37
4/11/2014	4.228,10
4/11/2014	31.258,34

9.3. com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, aplicar multa ao Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), no valor de R$ 30.000,00, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3125-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 005.921/2019-8
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capoeiras - PE
Responsáveis: Lucineide Almeida Reino (642.597.224-68); Luiz Claudino de Souza (024.260.054-91).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando Luiz Claudino de Souza; Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE) e Elinaldo Gomes de Jesus Junior (49.149/OAB-PE), representando Lucineide Almeida Reino.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PELA PREFEITA SUCESSORA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU RESGUARDO DO ERÁRIO. PREFEITO ANTECESSOR: NÃO ACATAMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REVELIA DA SUCESSORA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. ADEQUABILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS E RESPECTIVA RESPONSABILIZAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Recursos (peça 106), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo titular daquela unidade técnica (peça 107).

"***INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de embargos de declaração (peça 97) opostos contra o Acórdão 9280/2021 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Raimundo Carreiro (peça 85), por meio do qual esta Corte de negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10197/2020 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes (peça 47), mantendo a irregularidade das contas e a multa aplicada ao embargante, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011.*

    1.1. *A deliberação embargada apresenta o seguinte teor:*

    > *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Luiz Claudino de Souza (024.260.054-91), ex-prefeito do Município de Capoeiras/PE, contra o Acórdão 10.197/2020–TCU–2ª Câmara (peça 47), rel. Min. Augusto Nardes, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de dois ex-gestores daquele Município, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011, condenando-os em débito solidário e multa individual,*
    >
    > *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:*
    >
    > *9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto por José Luiz Claudino de Souza (024.260.054-91) para, no mérito, negar-lhe provimento;*
    >
    > *9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".*

HISTÓRICO

2. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos ex-prefeitos do município de Capoeiras/PE, Sr. Luiz Claudino de Souza (**gestão: 2009 a 2012**) e Sra. Lucineide Almeida Reino (**gestão: 2013 a 2016**), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.*

    2.1. *Para a execução do PDDE/2011, o FNDE repassou o valor total de R$ 123.851,60, sendo R$ 25.528,50 diretamente à municipalidade e R$ 98.323,10 para diversas unidades executoras (UEx) vinculadas ao ente municipal (peça 8).*

    2.2. *Devido à sistemática de prestação de contas prevista nas normas do FNDE (peça 48, p. 2-3, itens 14-20), o Sr. Luiz Claudino de Souza foi considerado como responsável pelos valores passados diretamente à municipalidade. Já a Sra. Lucineide Almeida Reino, prefeita sucessora (gestão: 2013 a 2016), foi citada pelo montante repassado para as diversas unidades executoras vinculadas ao ente municipal, visto que o prazo para prestação de contas desses recursos encerrou-se em 30/4/2013 (peça 24, p. 3).*

    2.3. *No presente caso, em que os recursos foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE 17/2011 para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE findou-se em 28/02/2012, portanto, dentro do mandato do Sr. Luiz Claudino de Souza (Prefeito antecessor). Entretanto, a Resolução/CD/FNDE 2/2012 instituiu, a partir de 2012, a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) para processamento das prestações de contas das transferências voluntárias e obrigatórias efetuadas pelo FNDE. Inicialmente, a norma suspendeu por 100 dias o prazo de apresentação das contas com vencimento entre 1/1 a 31/7/2012, situação dos repasses objeto*

deste processo. Mais tarde, a Resolução/CD/FNDE 05/2013 estendeu o prazo até 30/4/2013, o que fez adentrar no mandato da Sra. Lucineide Almeida Reino (Prefeita sucessora).

2.4. *Isto é, o fim do prazo para a remessa da prestação de contas ocorreu durante a gestão da Sra. Lucineide Almeida Reino. Cabia à ex-prefeita, portanto, adotar as providências junto às unidades executoras, nos termos do art. 19, § 4º, alínea "a", da Resolução CD/FNDE 17/2011, o que não restou comprovado nos autos. E o ex-prefeito omitiu-se no dever de prestar contas pelo valor repassado diretamente à municipalidade.*

2.5. *Pelas razões acima, no âmbito do Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados.*

2.6. *No que se refere à prefeita sucessora, Sra. Lucineide Almeida Reino, embora citada de forma regular e válida, ela permaneceu silente, apesar da ciência das irregularidades que lhe foram imputadas. Dessa forma, ficou caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.*

2.7. *Em seguida, os responsáveis foram condenados em débito e em multa pelo Acórdão 10197/2020 – TCU - 2ª Câmara.*

2.8. *Inconformado, Luiz Claudino de Souza interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório o qual foi negado provimento pelo Acórdão 9280/2021 – TCU - 2ª Câmara (peça 85).*

2.9. *Neste momento o embargante alega a existência de contradição/obscuridade no decisum combatido. Sustenta que existe "contradição entre o entendimento posto no próprio acórdão, com os julgados mais recentes desta Turma e do Plenário da Corte, bem como é obscura quanto às normas aplicáveis ao caso". (peça 97, p. 12-13). Requer sejam concedidos efeitos infringentes para afastar a sua condenação.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 103-104), conforme exame solicitado à peça 100 pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração oposto por Luiz Claudino de Souza, nos termos do artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e do artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 9280/2021-TCU-2ª Câmara.*

EXAME TÉCNICO

4. ***Delimitação do recurso***

4.1. *Constitui objeto dos embargos de declaração verificar se há contradição, obscuridade ou omissão no decisum ora atacado.*

MÉRITO

Argumentos

5. *O recorrente defende que se operaram efeitos ex tunc da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013 que entrou em vigor em 2013 estendendo o prazo para apresentação da prestação de contas, retroagindo às prestações de contas que tiveram seu prazo final em 2011 e 2012. Nesse sentido, não seria sua a obrigação de guarda de documentos nem sua apresentação, mas sim da prefeita sucessora, o que representaria contradição/obscuridade no julgado ora embargado, pois imputa a dois gestores a*

mesma falha, quando, na realidade, a responsabilidade deve ser assumida por apenas um deles (peça 97, p. 3-8, 12-15).

5.1. *No que tange à prescrição (peça 97, p. 9-11 e 15-22), o embargante afirma ser necessário entrar no mérito da questão a fim de decidir por alguma interpretação que está em disputa no STF, suprindo a alegada omissão/obscuridade. Coloca haver entendimento consolidado no STF, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal tanto para prescrição do débito como da multa. Ao se decidir pela prescrição quinquenal, esta teria ocorrido nos presentes autos, a seu ver. Alega, ainda, que embora tenha havido uma notificação do embargante anteriormente pelo controle interno, ela não se deu no âmbito de qualquer processo formalizado, pelo que não pode ser reputada como válida para fins de contagem do prazo prescricional. Nesse caso seria a instauração da TCE e a devida citação do gestor.*

Análise

5.2. *Não assiste razão ao embargante. Explica-se.*

5.3. *No que tange ao efeito ex tunc da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013, não há contradição, obscuridade ou omissão no julgamento realizado pela decisão embargada. Isto porque a causa da condenação do recorrente individualmente está atrelada ao fato de a prefeita sucessora ter se resguardado quanto a prestação de contas do valor recebido diretamente pelo Município de Capoeiras/PE no âmbito do PDDE/2011 (R$ 25.528,50, valor original). Nesse sentido, foi aplicado o teor da Súmula/TCU 230, senão veja-se (grifos acrescidos):*

> *SÚMULA Nº 230 Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial,* ***sob pena de co-responsabilidade****.*

5.4. *Não houve a prestação de contas dos valores recebidos diretamente, a obrigação de prestação de contas recaiu no mandato da sucessora, mas esta se resguardou conforme determina a Súmula 230, devendo a responsabilidade ser atribuída somente ao prefeito gestor dos recursos e, assim, foi feito.*

5.5. *Verifica-se que o embargante apresentou mais um argumento para afastar a sua responsabilidade, sendo este inócuo, na medida em que foi considerada a data de 30/4/2013 para fins de prestação de contas não sendo necessário construir a tese de efeitos ex tunc da norma. Veja-se que cabia ao gestor dos recursos prestar contas diretamente ou guardar os documentos na prefeitura para que a sucessora realizasse a prestação de contas, já que seu prazo foi estendido. Nessa linha, a prefeita sucessora se resguardou diante da ausência de documentação hábil a prestar contas dos valores recebidos diretamente pela prefeitura no âmbito do PDDE/2011.*

5.6. *O Acórdão 10197/2020 – TCU – 2ª Câmara realizou a divisão de responsabilidade entre o recorrente e sua sucessora, senão veja-se trecho do relatório da referida decisão a respeito (peça 49, p. 2; grifos acrescidos):*

> *9. Cumpre esclarecer que, para a execução do PDDE/2011, o FNDE* ***repassou, diretamente*** *ao município de Capoeiras/PE, a* ***importância total de R$ 25.528,50****, bem como repassou o valor total de R$ 98.323,10 para diversas unidades executoras (UEx) vinculadas ao município de Capoeiras/PE (peça 8).*
>
> *10. A prestação de contas do valor total de R$ 25.528,50, repassado diretamente ao município de Capoeiras/PE, deveria ter sido apresentada diretamente pela municipalidade ao FNDE, nos termos do*

art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam ter sido arquivados na Prefeitura, pelo Sr. Luiz Claudino de Souza, para que a sua sucessora pudesse prestar contas.

11. Diante da omissão dessa prestação de contas e ***em razão das providências adotadas pela sucessora para o resguardo do patrimônio público,*** *o Sr. Luiz Claudino de Souza,* ***gestor*** *desses recursos, responderá pelo débito de R$ 25.528,50, bem como será chamado em* ***audiência*** *por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos diretamente pelo município de Capoeiras/PE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.*

12. Por outro lado, como houve repasse de recursos diretamente a unidades executoras (UEx) vinculadas ao município de Capoeiras/PE, cabia à Prefeita em exercício, à época do vencimento do prazo para prestação de contas, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução desses recursos, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas 'k' e 'l', da Resolução CD/FNDE 17/2011.

5.7. *Ademais o voto à peça 48 deixa claro a individualização das condutas, de acordo com o destacado acima.*

5.8. *Nesse sentido, considera-se descabido o argumento de que somente a sucessora deveria ser responsabilizada pela omissão no dever de prestar contas.*

5.9. *Destaque-se o fato de a prefeita sucessora ter se resguardado acionando o poder judiciário, conforme descrito no relatório de auditoria à peça 20, p. 4, item 9. Nesse sentido, a responsabilidade por prestar contas sobre o valor transferido diretamente ao Município de Capoeiras/PE recaiu apenas sobre o prefeito que geriu os recursos financeiros.*

5.10. *Dessa forma, individualizaram-se as condutas bem como foram responsabilizados cada um de acordo com a irregularidade que lhe é inerente.*

5.11. *Em relação à prescrição não assiste razão ao embargante na medida em que não foi identificada a alegada omissão/obscuridade. A prescrição foi tratada nos presentes autos em diversas oportunidades, senão veja-se peça 48, p. 3 e 4 e peça 86, p. 1. No caso da primeira decisão houve ponderação acerca do entendimento do STF; no caso da segunda decisão, ora embargada, o relator assim se manifestou (grifos acrescidos):*

6. Consideradas as respectivas causas interruptivas do interregno prescricional, por qualquer das regras apontadas, a Secretaria de Recursos considera ***não ter havido o decurso do prazo de prescrição seja pela ótica da prescrição decenal, seja pela prescrição quinquenal****, com as correspondentes causas interruptivas,* ***conclusão com a qual estou de acordo****, motivo pelo qual incorporo as respectivas análises às minhas razões de decidir, sem adentrar, entretanto, no mérito sobre qual das vertentes deve este Tribunal se alinhar, seja pelo regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCUPlenário), seja pelo critério da Lei 9.873/1999 (MS 32.201/STF e outros).*

5.12. *Note-se que seja pelo regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCUPlenário), seja pelo critério da Lei 9.873/1999 (MS 32.201/STF e outros), o resultado foi da* ***não*** *prescrição, não sendo necessário alinhar-se a um ou outro posicionamento, tendo em vista que o resultado seria o mesmo. O que não se objetivou foi uma discussão mais ampla a respeito da prescrição no âmbito desta Corte de Contas no presente caso concreto; o que se fará em momento oportuno de forma mais abrangente e em processo específico, na medida em que o TCU está ciente das novas decisões do STF (TC 000.006/2017-3).*

5.13. *Atente-se também na leitura do trecho destacado acima que o relator aderiu às causas interruptivas listadas pela Serur em sua instrução, constando do relatório da decisão ora embargada. Nesse sentido não se identificou a alegada omissão.*

5.14. *Dessa forma, tem-se que quando a omissão/obscuridade/contradição apontada não existe, rejeitam-se os embargos sem entrar no mérito da questão, uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria de fundo que já foi decidida.*

CONCLUSÃO.

6. *Da análise do recurso apresentado, conclui-se não ter sido identificado na decisão embargada omissão/obscuridade/contradição, não sendo possível acolher os presentes embargos de declaração para atender ao pedido de concessão de efeitos infringentes.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos por Luiz Claudino de Souza contra Acórdão 9280/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU:*

a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados."

É o Relatório.

VOTO

Os embargos de declaração opostos por Luiz Claudino de Souza contra o Acórdão 9.280/2021 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro) podem ser conhecidos, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e do artigo 287, § 3º, do RI/TCU.

2. Como visto no Relatório antecedente, trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.280/2021 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), por meio do qual esta Corte de negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.197/2020 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), mantendo a irregularidade das contas e a multa aplicada ao embargante, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011.

3. No mérito, acolho integralmente as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, as quais adoto como razões de decidir. A análise empreendida pela então Secretaria de Recursos abordou com propriedade os argumentos consignados pelo embargante, de modo que se tornou despicienda a adução de novas considerações de fato e de direito sobre a matéria.

4. Assim, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão 9.280/2021 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), os embargos de declaração em análise devem ser rejeitados.

5. Em face do exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3126/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.921/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Lucineide Almeida Reino (642.597.224-68); Luiz Claudino de Souza (024.260.054-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capoeiras/PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando Luiz Claudino de Souza; Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE) e Elinaldo Gomes de Jesus Junior (49.149/OAB-PE), representando Lucineide Almeida Reino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.280/2021 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), por meio do qual esta Corte de negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.197/2020 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), mantendo a irregularidade das contas e a multa aplicada ao embargante, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3126-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 021.745/2022-6
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Interessado: Valteni Silva do Rego Lima (180.587.954-53).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDIBGE) EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO ILEGAL. RESOLUÇÃO 353/2023. REGISTRO EXCEPCIONAL. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor da Sra. Valteni Silva do Rego Lima no cargo de técnico em informações geográficas e estatísticas na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (peça 3).

2. Reproduzo a instrução da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefício Sociais (peça 5), atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), ratificada pelo diretor da 1ª Diretoria de Instrução de Atos de Pessoal – 1ª Diat, sob delegação de competência do secretário:

> ***"INTRODUÇÃO***
>
> 1. *Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
>
> 2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
>
> 2.1. *Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*
>
> 2.2. *Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*
>
> 2.3. *Subunidade cadastradora: UE/PE-GRH.*
>
> ***EXAME TÉCNICO***
>
> ***Procedimentos aplicados***
>
> 3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
>
> 4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a*

necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. ***Ato: 15564/2020 - Inicial - Interessado(a): VALTENI SILVA DO REGO LIMA - CPF: 180.587.954-53***

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.2. *Constatação e análise:*

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 667,20).

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Ilegal***

Trata-se de ação judicial impetrada pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE para que a vantagem pecuniária denominada GDIBGE fosse paga na mesma proporção do que era pago aos servidores em atividade. Embora a Lei 11.355/2006, que regulamenta a matéria, tenha estabelecido percentuais diferentes para ativos e inativos, a decisão judicial não fez distinção entre os servidores, ou seja, a parcela institucional e a parcela individual da gratificação devem ser pagas a todos no mesmo patamar. A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro não levou em conta essa diferenciação e transitou em julgado.

Assim, embora a rubrica seja ilegal, não poderá ser suspenso o pagamento, em função da sentença judicial transitada em julgado.

9.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

9.4. ***Encaminhamento do ato:***

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 15564/2020 - Inicial de VALTENI SILVA DO REGO LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

a. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

b. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.*

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 15564/2020 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 15564/2020 - Inicial de VALTENI SILVA DO REGO LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

11.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:*

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU".

3. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU (peça 7), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, ao endossar a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica especializada, produziu as seguintes considerações:

"Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2. A Unidade Técnica (Sefip) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à GDIBGE nos proventos do interessado, em valor superior ao previsto em lei.

3. No entanto, deixou de propor determinação para a correção da referida irregularidade, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

4. De fato, para os servidores em atividade, a GDIBGE é calculada em função do desempenho institucional, no valor máximo de até 80 pontos, adicionada de parcela relativa ao desempenho individual de, no máximo, 20 pontos, conforme estabelece o artigo 80 da Lei 11.355/2006, com a redação conferida pela Lei 11.907/2009, cujo teor transcreve-se a seguir:

> *Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:*
>
> *I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e*
>
> *II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.*

5. O montante total do benefício é de 100 pontos, de acordo com o art. 81-A da mesma norma:

> *Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A desta Lei.*

6. O Anexo XV-A da Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 13.327/2016, estabelece que o ponto da GDIBGE, para o cargo em análise, equivale a R$ 16,68, com vigência a contar de 1.º de janeiro de 2017.

7. Nesse sentido, o valor máximo da GDIBGE na atividade e para o caso em análise seria de R$ 1.668,00, montante correspondente a 80 pontos de desempenho institucional, além de 20 pontos relativos à avaliação individual.

8. Na inatividade, o valor da GDIBGE é calculado conforme a disciplina prevista no art. 149 da Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 11.490/2007:

> *Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:*
>
> *I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;*
>
> *II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:*
>
> *a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;*
>
> *b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.*

9. Assim, no caso em análise o valor previsto em lei para a GDIBGE deveria corresponder à razão de 50% do total de R$ 1.668,00, o que equivaleria a R$ 834,00.

10. Entretanto, consta do ato a rubrica GDIBGE no valor de R$ 834,00 (50 pontos), além de parcela judicial no valor de R$ 667,20, deferida a título de complementação da mesma gratificação, totalizando R$ 1.501,20.

11. Embora tal montante esteja sendo pago de acordo com o que foi determinado ao IBGE em decisão judicial transitada em julgado, verifica-se que o total pago a título de GDIBGE ultrapassa o que estipula o artigo 149 da Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 11.490/2007, para os servidores inativos.

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o ato constante dos autos deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado por este Tribunal.

13. No entanto, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não cabe determinação para a correção da irregularidade detectada".

4. É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria em favor da Sra. Valteni Silva do Rego Lima no cargo de técnico em informações geográficas e estatísticas na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (peça 3).

2. A concessão de interesse da Sra. Valteni Silva do Rego Lima ocorreu na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005.

3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetidos o ato de interesse da Sra. Valteni Silva do Rego Lima a críticas automatizadas, a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), detectou o pagamento a maior de rubrica de decisão judicial transitada em julgado, que "*reconheceu o direito aos inativos de receber a gratificação de desempenho (GDIBGE) na mesma pontuação concedida aos ativos*".

5. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela Sefip (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes na linha da ilegalidade do ato, da negativa de seu respectivo registro, mas, em respeito à instância judicial, sem determinação de supressão da referida vantagem.

6. Manifesto minha anuência aos pareceres constantes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir ante a inovação trazida pela Resolução TCU 353/2023.

7. No âmbito da decisão havida nos autos do processo 0002254-592009-4-02-5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro e transitou em julgado em 9/8/2011 (peça 3, págs. 4 e 5-23), foi concedida a segurança pleiteada para "*determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionista do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE <u>na mesma proporção que é paga aos servidores mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006</u>*".

8. Em fase de execução judicial, foi realizada Audiência Especial em 30/9/2015, perante o juízo, com a exequente (Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE) e o executado (IBGE), oportunidade em que restou acordado que, segundo a interpretação do título, "*a extensão da gratificação institucional deve levar em conta a gratificação efetivamente paga aos ativos, a fim de que não ocorra hipótese de pagamento aos inativos de valor superior aos recebidos pelos funcionários da ativa*" (peça 3, p. 20). Assim, segundo o Termo de Audiência, restou ajustado entre as partes que:

> Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

9. A Lei 11.355/2006, legislação relacionada à matéria, dispõe, no essencial, que:

> Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do (...) IBGE (...) fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:
>
> I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;
>
> II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
>
> (...) Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A desta Lei.
>
> (...) Art. 149 Para fins de incorporação das gratificações de desempenho (...), serão adotados os seguintes critérios:
>
> I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;
>
> II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
>
> a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;
>
> b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

10. No caso concreto, aplicados os parâmetros da decisão judicial e da Lei 11.355/2006 para o cargo ocupado pela inativa (Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas), o valor devido corresponde ao montante total de R$ 1.501,20, resultante da soma dos seguintes componentes: a) 100% da gratificação institucional em vigor paga aos ativos (80 pontos): 80 pontos x R$ 16,68 = R$ 1.334,40; e b) metade (50%) da gratificação individual em seu percentual máximo (20 pontos): 50% de 20 pontos x R$ 16,68 = R$ 166,80. Esclareço que o componente R$ 16,68 é o valor do ponto da GDIBGE para o cargo de técnico do IBGE, nos termos do Anexo XV-A, item c, da Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 13.327/2016.

11. Estritamente do ponto de vista da discriminação das rubricas, considerando a fundamentação da aposentadoria da Sra. Valteni Silva do Rego Lima (art. 3ª da EC 47/2005), a composição expressa no ato (peça 3, pág. 3) se mostra, portanto, coerente com a decisão judicial, visto que contempla o mesmo montante total de R$ 1.501,20, por meio das rubricas: a) 82470 – GDIBGE (art. 149, incisos I e II, alínea "a", da Lei 11.355/2006), no valor de R$ 834,00 (50 pontos x R$ 16,68 = R$ 834,00); e b) 16171 – Decisão judicial, no valor de R$ 667,20 (40 pontos x R$ 16,68 = R$ 667,20).

12. Ante tais argumentos, alinho-me aos pareceres uniformes nos autos, para concluir que não há amparo legal para a extensão do pagamento aos inativos e pensionistas da GDIBGE na mesma proporção paga aos servidores em atividade, mas há decisão judicial transitada em julgado nesse sentido, cabendo o

julgamento pela ilegalidade e, considerando a inovação trazida pela Resolução TCU 353/2023, no seu art. 7º, inciso II, determinação para o registro excepcional do ato em exame, conforme transcrição:

> Resolução TCU 353/2023:
>
> Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:
>
> (...) II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

13. Por fim, não cabe determinação para cessar os pagamentos indevidos, em respeito ao provimento jurisdicional.

14. Anoto, ainda, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 26/11/2020 (peça 3, pág. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

15. Ante o exposto, manifesto-me para que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3127/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.745/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Valteni Silva do Rego Lima (180.587.954-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidora da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 1º, inciso VIII e 260, do Regimento Interno; e no art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria de Valteni Silva do Rego Lima;

9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC-026.180/2020-0
Apenso: TC-020.507/2021-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Recorrente: Vilania Vital Barros

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ÂMBITO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (PFPB). AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. INDICAÇÃO DE PESSOAS FALECIDAS COMO RECEBEDORAS DE MEDICAMENTOS. FALTA DE CÓPIA DO CUPOM FISCAL VINCULADO E/OU RECEITAS MÉDICAS SOLICITADOS OU DA APRESENTAÇÃO DE UM DESSES DOCUMENTOS COM IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO. INALTERAÇÃO DO VALOR MULTA.

RELATÓRIO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Vilania Vital Barros contra o Acórdão 7.352/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) no período de 8/2/2012 a 30/6/2016.

2. A seguir transcrevo a instrução de auditor (peça 110) da então Serur, atual AudRecursos, anuída pelos dirigentes da unidade (peças 111-112) e pelo Ministério Público (peça 113), em que apresenta proposta de conhecer e dar provimento parcial ao recurso para reduzir os valores do débito e da multa:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 93) interposto por Vilania Vital Barros, na

condição de empresária individual da entidade Vilania Vital Barros; contra o Acórdão 7352/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AUGUSTO NARDES (peça 74). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da empresária individual Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53, CNPJ 07.311.074/0001-98), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:*

DATA DA OCORRÊNCIA	***VALOR ORIGINAL (R$)***
02/09/2013	*13,77*
02/09/2013	*36,00*
06/12/2013	*33,00*
31/03/2014	*4.191,21*
31/03/2014	*9.060,90*
09/04/2014	*4.590,00*
16/04/2014	*9.219,90*
13/05/2014	*4.583,25*
30/05/2014	*9.230,40*
30/05/2014	*3,60*
30/05/2014	*15,00*
02/06/2014	*138,30*
06/06/2014	*85,86*
04/07/2014	*9.445,20*
04/07/2014	*4.590,00*
31/07/2014	*9.736,20*
01/08/2014	*4.820,31*
09/09/2014	*9.975,00*
09/09/2014	*10,18*
09/09/2014	*4.892,67*
02/10/2014	*9.957,30*
03/10/2014	*4.913,19*
03/11/2014	*9.884,10*
03/11/2014	*1.569,78*
28/11/2014	*6,40*
28/11/2014	*10.215,30*
28/11/2014	*3.381,75*
14/01/2015	*10.256,40*
14/01/2015	*5.085,18*
09/02/2015	*10.292,40*
10/02/2015	*4.985,55*
03/03/2015	*10.317,00*
03/03/2015	*5.071,41*
02/04/2015	*5.143,50*
02/04/2015	*10.584,60*
05/05/2015	*10.477,50*
05/05/2015	*5.322,24*
12/06/2015	*10.505,70*
12/06/2015	*5.236,38*
07/07/2015	*7,80*
07/07/2015	*5.363,28*

07/07/2015	*10.634,10*
07/07/2015	*3,77*
07/07/2015	*6,40*
05/08/2015	*10.599,90*
05/08/2015	*5.366,79*
31/08/2015	*10.652,70*
31/08/2015	*5.280,93*
14/10/2015	*10.758,60*
14/10/2015	*15,00*
15/10/2015	*5.328,99*
15/10/2015	*3,77*
30/10/2015	*10.833,60*
30/10/2015	*5.287,68*
18/12/2015	*5.373,54*
18/12/2015	*10.926,00*
18/12/2015	*15,60*
18/12/2015	*10,80*
18/12/2015	*7,80*
21/01/2016	*10.704,60*
21/01/2016	*5.335,74*
17/02/2016	*10.952,70*
17/02/2016	*5.308,47*
09/03/2016	*6.668,10*
09/03/2016	*965,52*
09/03/2016	*43,20*
01/04/2016	*5.034,30*
29/04/2016	*4.623,30*
29/04/2016	*8,40*
03/05/2016	*13,50*
31/05/2016	*7,20*
31/05/2016	*4.568,40*
30/06/2016	*7,02*
30/06/2016	*4.675,80*
30/06/2016	*14,04*
30/06/2016	*18,00*

9.2. aplicar à Sra. Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 40.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável, para ciência, e informar-lhe que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta

no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresária individual Vilania Vital Barros e sua entidade Vilania Vital Barros, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 8/2/2012 a 30/6/2016.

2.1. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004.

2.2. As farmácias e drogarias que participam do PFPB estão sujeitas à legislação que regulamenta a matéria, notadamente, além da lei e do decreto acima citados, de portarias do Ministério da Saúde. No caso presente, cita-se a Portaria GM/MS 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012 e Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil. Esta última foi posteriormente revogada pela PRT 111/GM/MS, de 28/1/2016. Registra-se que as normas do Gabinete do Ministro da Saúde, que haviam sido publicadas no período de 1990 até 28 de setembro de 2017, foram consolidadas em seis Portarias de Consolidação (PRC). Dessa forma, a Portaria 111/2016 foi revogada e teve seu texto consolidado na Portaria de Consolidação 5, de 28/9/2017, Seção III, Anexo LXXVII, que passou a regulamentar o Programa Farmácia Popular a partir dessa data .
2.3 A presente TCE originou-se de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizada junto à entidade Vilania Vital Barros, com o objetivo de avaliar a execução do PFPB. A auditoria abrangeu o período de 8/2/2012 a 30/6/2016 e constatou dano ao erário de R$ 373.333,39 (peça 49, p. 3-6), devido às seguintes irregularidades:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, no valor original de R$ 373.008,54 (Constatações 550218, 550234 e 550235 do Relatório de Auditoria-Denasus 18824, peça 4, p. 6-14);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, no valor de R$ 122,19 (Constatação 550236, Relatório de Auditoria-Denasus 18824, peça 4, p. 14-16;

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, no valor de R$ 29,20 (Constatação 550254, Relatório de Auditoria-Denasus 18824, peça 4, p. 16-17; e

d) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, no valor de R$ 173,46 (Constatações 550274 e 550320, Relatório de Auditoria-Denasus 18824, peça 4, p. 17-21.

2.4. A partir dos exames da fase externa desta TCE (peças 57-59), realizou-se a ***citação*** *da empresária individual Vilania Vital Barros (peças 62-63), em virtude da:*

a) ***ocorrência****: irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:*

a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

a.4) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades; e

b) conduta: não atender aos requisitos formais dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falha.

2.5. Ante a rejeição das alegações de defesa; esta Corte de Contas deliberou, por meio do Acórdão 7352/2021-TCU-2ª Câmara, julgar irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito e lhe aplicando a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.6. Irresignada, Vilania Vital Barros interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 7352/2021-TCU-2ª Câmara, espécie de recurso objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 94-95), acolhido por despacho do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, que conheceu do recurso interposto por Vilania Vital Barros, com a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7352/2021-TCU-2ª Câmara (peça 98).

3.1 Em face da aposentadoria do Ministro Raimundo Carreiro, o recurso em comento foi distribuído em 3/2/2002 ao Ministro Antônio Anastasia (peça 107).

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir as seguintes questões:

a) preliminar:

a.1) prescrição;

b) mérito:

b.1) ausência de culpabilidade; e

b.2) ausência de má-fé.

4.2. Registra-se que o presente exame atentará além dos elementos constantes da matriz de responsabilização utilizada pelo TCU para a questão da responsabilidade subjetiva, também aqueles constantes na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), mormente no que concerne aos seus arts. 22 e 28.

Preliminar

5. Prescrição

5.1. A recorrente manifesta a tese de que teria havido prescrição punitiva (peça 93, p. 8).

Análise:

5.2. A prescrição do dano ao erário assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 108, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.3. Ocorre que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte se manifestou mais uma vez sobre o tema no julgamento da ADI 5509, ao tratar da constitucionalidade do prazo prescricional e decadencial de cinco anos previsto nos arts. 76, § 5º e 78, § 7º da Constituição do Estado do Ceará. Com esteio no princípio da simetria insculpido no art. 75 da Constituição Federal, o relator, Min. Edson Fachin, definiu alguns parâmetros para fins de avaliação da incidência do prazo prescricional nos processos conduzidos pelas Cortes de Contas (TCU, Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e dos municípios), assunto que passo a abordar, de forma mais detalhada, nos próximos parágrafos.

5.4. A ADI 5509 foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa.

5.5. Todavia, a discussão travada pelo STF teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado pelo MPF, ao propor a ação, e pelo relator, ao analisar o tema. Assim, os fundamentos lançados no julgamento da ADI 5509 repercutem inevitavelmente no processo do TCU.

5.6. Especificamente sobre a lei de regência e as causas interruptivas da prescrição, o relator, ministro Edson Fachin, reconheceu que o STF ainda não havia fixado orientação clara a respeito, em processo de caráter geral. Ao fazê-lo, na citada ADI, a orientação do relator foi a de aplicar os vários precedentes do STF em casos concretos, que já sinalizavam para a incidência da Lei 9.873/1999, afastando-se a incidência do art. 205 do Código Civil, como evidenciam as seguintes passagens do voto:

a) 'A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'';

b) 'Pela mesma razão, incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º da referida Lei'.

5.7. Estabelecida a norma de regência do prazo e das causas interruptivas, o STF avançou no debate quanto ao termo inicial da prescrição, fixando regras mais detalhadas a respeito. Com esse fim, estabeleceu tratamento específico para as tomadas de contas especiais, distinguindo aquelas decorrentes de repasses sujeitos a prestação de contas específica e as relativas a situações em que os fatos são normalmente trazidos ao conhecimento do TCU por meio de denúncias e representações.

5.8. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que 'o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno'.

5.9. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:

a) no caso de omissão de prestação de contas: 'o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues';

b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: 'o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que

as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas';

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: 'Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial'.

5.10. Com essas explicações, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas no item 5.2 supra.

5.11. Quanto à ***análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário****, redator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva e do débito subordinam-se ao prazo geral de dez anos (art. 205 da Lei 10.406/2002 - Código Civil), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. A presente TCE refere-se à seguinte ocorrência: irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por (i) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, (ii) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, (iii) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, e (iv) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades; abrangendo o período de 8/2/2012 a 30/6/2016.*

5.12. O ato ordenatório de citação que interrompe a fruição do prazo data de 30/10/2020 (peça 59). Logo, verifica-se a não incidência do prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil a partir da ocorrência do fato, cuja contagem é interrompida pelo ato que ordenou a citação. Essa foi a conclusão do decisum condenatório ao sancionar a aplicação de multa (peça 74), tratando-se acerca da prescrição punitiva no seguinte trecho do relatório condutor do Acórdão 7352/2021-TCU-2ª Câmara (peça 75, p. 2), in verbis:

> *9. No que se refere à alegação da prescrição da pretensão punitiva, esta não está caracterizada, tendo em vista que as irregularidades aqui discutidas ocorreram nos exercícios de 2012 a 2016 e os atos que determinaram a citação foram expedidos em 30/10/2020 e 16/11/2020 (peças 62 e 63), antes do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.*

5.13. No que concerne à ***análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999****, é preciso considerar os seguintes parâmetros:*

a) <u>Termo inicial:</u>

a.1) a Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infrações imediatas e aquelas de caráter permanente ou continuado. As primeiras ocorrem contadas da data da prática do ato, e aquelas do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade;

a.2) aplicando ao caso concreto esse entendimento perfilhado pelo STF no julgamento da ADI 5509, considera-se como termo inicial para contagem do prazo prescricional - <u>18/6/2020</u>, data em que foi emitido Relatório de Auditoria de TCE pelo órgão de controle interno (peça 52).

b) <u>Prazo:</u>

b.1) a Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal';

c) <u>Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos</u>, sendo que no regime da Lei

9.873/1999, a prescrição se interrompe 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 2º, II). Os exemplos típicos, no caso em exame, são: (i) fase interna de exame da TCE na CGU; e (ii) fase externa de exame da TCE no TCU. Com esse fundamento, a prescrição foi interrompida:

c.1) em 14/7/2020, data do pronunciamento ministerial (peça 55);

c.2) em 30/10/2020, data da instrução preliminar de citação (peças 57-59);

c.3) em 1º/3/2021, data da instrução de mérito (peças 70-72);

d) Interrupções pela citação dos responsáveis, sendo que a prescrição também é interrompida 'pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital', nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em 30/11/2020 (peça 64), data de ciência de Vilania Vital Barros;

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível (art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999), sendo que para esse fundamento, houve a interrupção em 4/5/2021, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 74). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso;

f) Da prescrição intercorrente:

f.1) nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho';

f.2) note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos;

f.3) trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese;

f.4) a extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a 'apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso';

f.5) em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos;

f.6) assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento; e

f.7) especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.

5.14. Diante da análise da questão prescricional procedida no item 5.13 deste exame, conclui-se que, não obstante a existência de outras causas interruptivas, os eventos indicados acima são suficientes para evidenciar que ***não ocorreu a prescrição*** *- nem mesmo a prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.*

5.15. Por fim, são oportunas algumas considerações sobre a possibilidade de aplicar, neste

processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário).

5.16. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas (Lei 9.873/1999), enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos. Com efeito, quanto ao débito e à multa, o novo parâmetro para exame da prescrição não altera o resultado do julgamento.

5.17. Diante do exposto, ***rejeita-se*** *a tese da recorrente.*

Mérito

6. Ausência de culpabilidade

6.1. A recorrente traz a tese de que não haveria culpabilidade dela no âmbito desta TCE, tendo aduzido, para tanto, os seguintes argumentos (peça 93, p. 5-10):

a) no momento de abertura da TCE (2020), já havia transcorrido o prazo legal para a guarda e manutenção de parte das notas fiscais e demais documentos comprobatórios de aquisição de medicamentos (peça 93, p. 5-8);

b) à época da auditoria do Denasus, a farmácia não disporia de sistema de controle de estoque (peça 93, p. 6);

c) o envio de parcela das notas comprobatórias de aquisição teria sido impossibilitado pelo ineficiente sistema de catalogação e armazenamento de notas fiscais (peça 93, p. 6);

d) a existência de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas seria decorrente de erro no cruzamento de dados com o Sisobi ou no próprio sistema de Farmácia Popular (peça 93, p. 6-7);

e) não constaria dos autos documentação que embasou a constatação alusiva à apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades (peça 93, p. 8);

f) o dolo seria essencial para as condutas imputadas a responsável ora recorrente e não haveria nesta TCE o cumprimento dos três requisitos para imputação de responsabilidade - prática da irregularidade, dolo ou culpa, e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado observado (peça 93, p. 8-9); e

g) o ônus de comprovar a irregularidade de aplicação da integralidade dos recursos públicos caberia ao órgão acusador, trazendo à baila precedente do TCU (Acórdão 249/2010-TCU-Plenário, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES) - peça 93, p. 9;

<u>Análise:</u>

6.2. Quanto à alegação de que, no momento de abertura da TCE (2020), já havia transcorrido o prazo legal para a guarda e manutenção de parte das notas fiscais e demais documentos comprobatórios de aquisição de medicamentos; tem-se que essa não merece prosperar.

6.3. Com efeito, a contagem do prazo de guarda deve ser aferida a partir da auditoria do Denasus (peça 4, p. 3) e não da abertura da TCE nesta Corte de Contas. Ou seja, a farmácia, à época dos trabalhos de fiscalização deveria ter a guarda dos documentos - de cinco anos retroativos - a partir da solicitação do Denasus em 5 de junho de 2017 (peça 15), o qual foi recebido pela defendente em 13/6/2017 (peça 26). Nesse ponto, cabe salientar que, no decisum condenatório, excluiu-se do débito a parcela de R$ 31,62, datada de 8/2/2012 (peças 74; e 75, p. 4) por estar além do prazo de guarda de cinco anos.

6.4. O normativo que regulava o PFPB à época dos fatos era a Portaria GM/MS 184/2011, a qual previa o prazo de cinco anos para a guarda de diversos documentos, tais como: cupons vinculados e cupons fiscais (art. 26, caput), prescrição médica, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da

compra (art. 27, § 1º) e notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores (art. 27, § 2º). As Portarias GM/MS 971/2012 (arts. 22, 23, §§ 1º e 2º, 28, §§ 3º e 4º) e 111/2016 (art. 22), que substituíram a Portaria GM/MS 184/2011, vigentes à época das irregularidades, também previam o prazo de cinco anos para o armazenamento da documentação comprobatória.

6.5. Em relação aos argumentos de que, à época da auditoria do Denasus, a farmácia não disporia de sistema de controle de estoque, e de que o envio de parcela das notas comprobatórias de aquisição teria sido impossibilitado pelo ineficiente sistema de catalogação e armazenamento de notas fiscais; tem-se que esses devem ser rejeitados, porquanto não elidem as irregularidades desta TCE. São questões de caráter estrutural da farmácia que não devem servir de anteparo para problemas de desempenho das funções atinentes ao PFPB (irregularidades desta TCE).

6.6. A participação no PFPB ocorre mediante adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

6.7. Ora, se a farmácia não tinha condições operacionais de participar no PFPB, essa não deveria sequer ter aderido ao programa governamental, sob risco de má execução.

6.8. No que tange à arguição de que a existência de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas seria decorrente de erro no cruzamento de dados com o Sisobi ou no próprio sistema de Farmácia Popular; tem-se que essa não socorre a apelante. Efetivamente, em que pese uma possível falha do sistema, a apelante deveria ter apresentado aos autos documentos a identificar a pessoa que teria realizado a compra em nome de pessoa falecida.

6.9. Quanto à alegação de que o dolo seria essencial para as condutas imputadas a responsável ora recorrente, cabe salientar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdãos 4485/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER; e 2037/2022-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro VITAL DO RÊGO).

6.10. Em relação ao argumentado de que arguido de que não constaria dos autos documentação que embasou a constatação alusiva à apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades; e de que o ônus de comprovar a irregularidade de aplicação da integralidade dos recursos públicos caberia ao órgão acusador, trazendo à baila precedente do TCU (Acórdão 249/2010-TCU-Plenário, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES); cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2436/2015-TCU-Plenário, rel. Ministra ANA ARRAES; 7778/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3971/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3713/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER; 4649/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES; 2857/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; e 2235/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER). O trecho do voto do Acórdão 249/2010-TCU-Plenário trazido pela recorrente apenas reforça a questão do ônus da prova do gestor público, salientando-se que o elemento culpa encontra-se devidamente caracterizado nos autos às peças 4, 57 e 70.

6.11. Noutras palavras, o TCU, com base no relatório de auditoria do Denasus (peça 4), caracterizou nos autos a irregularidade objeto desta TCE (conduta, nexo de causalidade e culpabilidade)

- peça 57, p. 12, fato que não retira a responsabilidade do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Nesse ponto, cabe salientar que o relatório de auditoria do Denasus, como todo documento público, tem presunção legal de autenticidade, cabendo o ônus da prova à parte que alega a falsidade, seja obtendo seu reconhecimento judicial, seja carreando aos autos elementos suficientemente fortes para caracterizar a ocorrência da alegada falsificação (Acórdãos 2306/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, e 49/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro BRUNO DANTAS). Cabe salientar, nesse ponto, que a apelante deveria ter obtido, pelos meios administrativos e/ou judiciais, a documentação que embasou a constatação alusiva à apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

6.12. Nada obstante, compulsando os autos, constatou-se a existência de uma nota fiscal não considerada pelo Denasus, no valor histórico de R$ 1.370,82, datada de 10/1/2014 (tabela à peça 109), constante à peça 11, p. 42-43. Dessa forma, propõe-se a exclusão do débito no valor de R$ 1.370,82, contando, para fins de abatimento, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, as datas mais antigas de débito (de cima para baixo), de modo a restar a seguinte composição de dívida remanescente:

Tabela 1 - Composição de débito remanescente

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
31/03/2014	2.903,16*
31/03/2014	9.060,90
09/04/2014	4.590,00
16/04/2014	9.219,90
13/05/2014	4.583,25
30/05/2014	9.230,40
30/05/2014	3,60
30/05/2014	15,00
02/06/2014	138,30
06/06/2014	85,86
04/07/2014	9.445,20
04/07/2014	4.590,00
31/07/2014	9.736,20
01/08/2014	4.820,31
09/09/2014	9.975,00
09/09/2014	10,18
09/09/2014	4.892,67
02/10/2014	9.957,30
03/10/2014	4.913,19
03/11/2014	9.884,10
03/11/2014	1.569,78
28/11/2014	6,40
28/11/2014	10.215,30
28/11/2014	3.381,75
14/01/2015	10.256,40
14/01/2015	5.085,18
09/02/2015	10.292,40
10/02/2015	4.985,55
03/03/2015	10.317,00
03/03/2015	5.071,41
02/04/2015	5.143,50
02/04/2015	10.584,60
05/05/2015	10.477,50
05/05/2015	5.322,24
12/06/2015	10.505,70
12/06/2015	5.236,38

07/07/2015	*7,80*
07/07/2015	*5.363,28*
07/07/2015	*10.634,10*
07/07/2015	*3,77*
07/07/2015	*6,40*
05/08/2015	*10.599,90*
05/08/2015	*5.366,79*
31/08/2015	*10.652,70*
31/08/2015	*5.280,93*
14/10/2015	*10.758,60*
14/10/2015	*15,00*
15/10/2015	*5.328,99*
15/10/2015	*3,77*
30/10/2015	*10.833,60*
30/10/2015	*5.287,68*
18/12/2015	*5.373,54*
18/12/2015	*10.926,00*
18/12/2015	*15,60*
18/12/2015	*10,80*
18/12/2015	*7,80*
21/01/2016	*10.704,60*
21/01/2016	*5.335,74*
17/02/2016	*10.952,70*
17/02/2016	*5.308,47*
09/03/2016	*6.668,10*
09/03/2016	*965,52*
09/03/2016	*43,20*
01/04/2016	*5.034,30*
29/04/2016	*4.623,30*
29/04/2016	*8,40*
03/05/2016	*13,50*
31/05/2016	*7,20*
31/05/2016	*4.568,40*
30/06/2016	*7,02*
30/06/2016	*4.675,80*
30/06/2016	*14,04*
30/06/2016	*18,00*

**valor remanescente de débito [R$ 4.191,21 – (R$1.370,82 - R$ 13,77 - R$ 36,00 - R$ 33,00)]*

6.13. No que concerne à questão da responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), cabe assinalar que as alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do art. 28, não provocam modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito – o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa (Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, e 5547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

6.14. Importa mencionar, ainda, que, na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º (Acórdão 2463/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BRUNO DANTAS). Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público (Acórdão 11762/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER).

6.15. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 1689/2019-

TCU-Plenário, rel. Ministro AUGUSTO NARDES, 2924/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, e 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

6.16. In casu, conclui-se que a ilegalidade cometida (irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do PFPB) foi praticada, no mínimo, com culpa grave (por negligência e/ou imprudência), tendo a responsável assumido todos os riscos envolvidos na prática do ato, pois era de se esperar dela a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos aplicados na execução do PFPB abrangendo o período de 2/9/2013 a 30/6/2016 (infração aos arts. 21, 23, §§2º e 3º, 39, inciso I, e 40 da Portaria GM/MS 971/2012; e arts. 21, 22, § 1º, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016).

6.17. Adotando-se, por analogia (equiparação entre recursos mediante repasse federal àqueles recebidos por força de convênio) o Acórdão 2681/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER), tem-se que, para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

6.18. Salienta-se, por oportuno, não haver nos presentes autos elementos hábeis a comprovar a ocorrência de circunstâncias práticas, ainda que de ordem estrutural, a limitar ou condicionar a ação da responsável empresária individual ora recorrente na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos aplicados na execução do PFPB abrangendo o período de 2/9/2013 a 30/6/2016.

*6.19. Em face do exposto, propõe-se **rejeitar parcialmente** a tese da apelante, para reduzir o débito em R$ 1.370,82 (item 9.1 do Acórdão 7352/2021-TCU-2ª Câmara). Alvitra-se, ainda, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução da multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.2 do Acórdão 7352/2021-TCU-2ª Câmara).*

7. Ausência de má-fé

7.1. A apelante alega não ter agido com dolo (peça 93, p. 9-10).

Análise:

7.2. Uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade da recorrente. De outro modo, tal elemento anímico, subjetivo da conduta, deve ser considerado apenas como agravante, no sentido de majorar a dosimetria da pena.

7.3. Nesse sentido, considerando ainda que a má-fé não pode ser presumida, devendo, portanto, ser demonstrada, reforça-se que sua existência sequer foi cogitada nos presentes autos.

7.4. Assim, conclui-se que a alegação de ausência de má-fé da responsável não é capaz de afastar a cominação da multa, vez que não é pressuposto de sua aplicação. Ademais, tendo em vista que a manifestação de má-fé não foi expressamente considerada na dosimetria da pena, reputa-se irrelevante o argumento da recorrente.

CONCLUSÃO

*8. Das análises anteriores, conclui-se pelo **provimento parcial** do recurso, considerando-se que:*

a) não ocorreu prescrição do dano ao erário seja com base no regime da Lei 9.873/1999, seja com fundamento nos critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário;

b) a contagem do prazo de guarda deve ser aferida a partir da auditoria do Denasus e não da abertura da TCE nesta Corte de Contas. Ou seja, a farmácia, à época dos trabalhos de fiscalização deveria ter a guarda dos documentos a partir da solicitação do Denasus em 5 de junho de 2017 (peça 15), o qual foi recebido pela defendente em 13/6/2017 (peça 26);

c) se a farmácia não tinha condições operacionais de participar no PFPB, essa não deveria sequer ter aderido ao programa governamental, sob risco de má execução;

d) em que pese a possibilidade de erro do sistema, a apelante deveria ter apresentado aos autos documentos a identificar a pessoa que teria realizado a compra em nome de pessoa falecida;

e) a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário;

f) incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado;

g) consta nos autos documento hábil (nota fiscal) a reduzir o montante do débito no valor de R$ 1.370,82; e

h) no âmbito do controle externo, a existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade do responsável, bastando que tenha sido caracterizada a reprovabilidade da conduta.

8.1. Com base na conclusão da alínea 'g', propõe-se dar provimento parcial ao recurso, para:

a) reduzir o débito; e

b) reduzir o valor da multa, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Vilania Vital Barros, contra o Acórdão 7352/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

*a) **conhecer** do recurso, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** para:*

*a.1) **reduzir** o débito imputado por meio do item 9.1 do Acórdão 7352/2021-TCU-2ª Câmara, o qual passa a ter a seguinte composição remanescente:*

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
31/03/2014	2.903,16
31/03/2014	9.060,90
09/04/2014	4.590,00
16/04/2014	9.219,90
13/05/2014	4.583,25
30/05/2014	9.230,40
30/05/2014	3,60
30/05/2014	15,00
02/06/2014	138,30
06/06/2014	85,86
04/07/2014	9.445,20
04/07/2014	4.590,00
31/07/2014	9.736,20
01/08/2014	4.820,31
09/09/2014	9.975,00
09/09/2014	10,18
09/09/2014	4.892,67
02/10/2014	9.957,30
03/10/2014	4.913,19
03/11/2014	9.884,10
03/11/2014	1.569,78
28/11/2014	6,40
28/11/2014	10.215,30
28/11/2014	3.381,75

14/01/2015	*10.256,40*
14/01/2015	*5.085,18*
09/02/2015	*10.292,40*
10/02/2015	*4.985,55*
03/03/2015	*10.317,00*
03/03/2015	*5.071,41*
02/04/2015	*5.143,50*
02/04/2015	*10.584,60*
05/05/2015	*10.477,50*
05/05/2015	*5.322,24*
12/06/2015	*10.505,70*
12/06/2015	*5.236,38*
07/07/2015	*7,80*
07/07/2015	*5.363,28*
07/07/2015	*10.634,10*
07/07/2015	*3,77*
07/07/2015	*6,40*
05/08/2015	*10.599,90*
05/08/2015	*5.366,79*
31/08/2015	*10.652,70*
31/08/2015	*5.280,93*
14/10/2015	*10.758,60*
14/10/2015	*15,00*
15/10/2015	*5.328,99*
15/10/2015	*3,77*
30/10/2015	*10.833,60*
30/10/2015	*5.287,68*
18/12/2015	*5.373,54*
18/12/2015	*10.926,00*
18/12/2015	*15,60*
18/12/2015	*10,80*
18/12/2015	*7,80*
21/01/2016	*10.704,60*
21/01/2016	*5.335,74*
17/02/2016	*10.952,70*
17/02/2016	*5.308,47*
09/03/2016	*6.668,10*
09/03/2016	*965,52*
09/03/2016	*43,20*
01/04/2016	*5.034,30*
29/04/2016	*4.623,30*
29/04/2016	*8,40*
03/05/2016	*13,50*
31/05/2016	*7,20*
31/05/2016	*4.568,40*
30/06/2016	*7,02*
30/06/2016	*4.675,80*
30/06/2016	*14,04*
30/06/2016	*18,00*

a.2) ***reduzir*** *a multa imputada por meio do item 9.2 do Acórdão 7352/2021-TCU-2ª Câmara;*

b) ***dar ciência*** *da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, e aos demais interessados.*"

É o Relatório.

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial, examina-se recurso de reconsideração interposto por Vilania Vital Barros contra o Acórdão 7.352/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) no período de 8/2/2012 a 30/6/2016.

2. Em linhas gerais, a condenação decorreu da ausência de notas fiscais que comprovassem a aquisição dos medicamentos dispensados, da indicação de pessoas falecidas como recebedoras de medicamentos, da falta de cópia do cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas solicitados ou da apresentação de um desses documentos com irregularidades.

3. Quanto à admissibilidade, o recurso de reconsideração pode ser conhecido por este Tribunal por ter cumprido os requisitos legais pertinentes.

4. A recorrente alega, em síntese: a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; que não haveria culpabilidade dela nesta TCE; e que não teria agido com dolo.

5. Acolho a essência dos pareceres precedentes – da então Serur, atual AudRecursos (peças 110-112) e do Ministério Público (peça 113) –, no sentido de que deve ser dado provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir em R$ 1.370,82 o débito imputado à responsável. Discordo apenas da alteração do valor da multa, pois a dimensão ínfima do montante a ser modificado na quantia a ser ressarcida não justifica sua redução.

6. Quanto à prescrição, de acordo com o art. 4º, IV, Resolução TCU 344/2022, para o caso em exame, o prazo deve ser contado da data do conhecimento da irregularidade, porquanto constatado em fiscalização. Nesse caso, adota-se o dia da emissão, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), do Relatório de Auditoria 18284, de 20/12/2018 (peça 4).

7. O art. 5º da resolução prevê também, como atos que interrompem a contagem do prazo prescricional: a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisão condenatória recorrível. Na situação em análise, houve diversos atos que impediram o decurso do prazo quinquenal, a exemplo: da Nota Técnica 163/2019-CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS (peça 5), de 25/4/2019, em que foram examinadas as irregularidades; Relatório do Tomador de Contas 270/2019 (peça 49), de 16/6/2020; da instrução da então SecexTCE, atual AudTCE, deste Tribunal (peça 57), de 30/10/2020; do Acórdão 7.352/2021-TCU-2ª Câmara, de 4/5/2021; e da instrução da Serur, atual AudRecursos (peça 110), de 21/9/2022, a respeito do mérito do recurso em exame.

8. Assim, verifico que claramente não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

9. Como se nota pelo curto período de tempo entre os eventos dessa lista não exaustiva descrita acima, tampouco houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio. Nesse caso, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o andamento regular do feito, como seria o caso, por exemplo, do encaminhamento dos autos para a manifestação do Ministério Público, da realização de pesquisas de

endereços para notificações, ou ainda da discussão sobre a unidade técnica competente para instruir o processo.

10. Com relação aos demais argumentos recursais, atinentes à alegada ausência de culpabilidade e de má-fé, acolho o exame realizado pela então Serur, e ratificada pela Procuradoria, e incorporo-o às minhas razões de decidir. Apenas acrescento, a seguir, breves comentários.

11. Não é novo no processo o argumento de que foi exigido da farmácia a guarda de documentos além do período de cinco anos previsto na legislação. foi utilizado marco temporal superior ao período legal de cinco anos de guarda de documentação pela farmácia. Afirma a recorrente que "*no momento da abertura do TCE, em 2020, já havia transcorrido o prazo legal*".

12. Todavia, como bem explicou o relator *a quo* no voto que acompanho o acórdão recorrido, conforme trecho a seguir transcrito, ainda dentro do prazo quinquenal, houve a solicitação da documentação pelo Denasus em 5/6/2017 (peça 15) e, assim, somente os comprovantes anteriores a 5/6/2012 deixaram de ser exigidos, sendo excluídos do débito os valores a eles correspondentes:

> "*22. Quanto à alegação da Sra. Vilania Vital Barros de que já teria transcorrido o prazo legal para a guarda e manutenção de parte das notas fiscais que comprovariam a aquisição dos medicamentos, tenho uma pequena correção a fazer no encaminhamento da unidade técnica.*
>
> *23. O normativo que regulava o Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) à época dos fatos era a Portaria GM/MS 184/2011, a qual previa o prazo de cinco anos para a guarda de diversos documentos, tais como: cupons vinculados e cupons fiscais (art. 26, caput), prescrição médica, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra (art. 27, § 1º) e notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores (art. 27, § 2º).*
>
> *24. As Portarias GM/MS 971/2012 e 111/2016, que substituíram a Portaria GM/MS 184/2011, e estavam vigentes à época das irregularidades também previam o prazo de cinco anos para o armazenamento da documentação comprobatória.*
>
> *25. Dessa forma, tendo em vista que o Ministério da Saúde requereu tais documentos em 5 de junho de 2017, entendo que devem ser excluídas do montante do débito as parcelas anteriores a 5 de junho de 2012, visto que a empresária individual não tinha a obrigação de apresentar esses comprovantes ao Ministério da Saúde.*"

13. Tampouco pode prosperar a alegação de que as inconsistências apontadas pela auditoria não decorrerem da ausência de estoque de medicamentos pela empresa, mas serem consequência da inexistência, à época, do sistema de controle de estoque. Por certo, caberia à empresa providenciar a estrutura necessária para cumprir todas as regras atinentes ao programa em questão.

14. Quanto ao dolo, assinalo, em linhas gerais, que a caracterização da conduta intencional é dispensável para a responsabilização de agentes por este Tribunal. Basta que, em relação às irregularidades verificadas, haja culpa em alguma de suas vertentes – negligência imprudência ou imperícia – para que haja a condenação pelo TCU.

15. Também concordo com a unidade técnica a respeito da pequena redução a ser realizada no valor do débito. De fato, há uma Nota Fiscal, no valor de R$ 1.370,82, de 10/1/2014 (peça 11, p. 42-43), que não foi considerada pelo Denasus. Assim, deve haver o abatimento dessa quantia de forma conservadora, que seja menos prejudicial à responsável, com a exclusão das três parcelas mais antigas, R$ 13,77 e R$ 36,00, ambas de 2/9/2013, e R$ 33,00, de 6/12/2013, e a redução de umas das parcelas de 31/3/2014, que passa de R$ 4.191,21 para R$ 2.903,16.

16. Quanto à redução da multa, como já afirmei, trata-se de um valor ínfimo, que representa 0,35% do valor histórico do débito, de R$ 671.211,25. Assim, creio que a multa aplicada deve ser mantida.

17. Diante do exposto, este Tribunal deve dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto por Vilania Vital Barros, reduzindo o débito imposto e a multa aplicada.

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3128/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-026.180/2020-0
1.1. Apenso: TC 020.507/2021-6
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)
3. Recorrente: Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53 e CNPJ 07.311.074/0001-98)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)
8. Representação legal: Paloma Braga Chastinet (18.627/OAB-CE), representando Vilania Vital Barros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam recursos de reconsideração interpostos por Vilania Vital Barros contra o Acórdão 7.352/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) no período de 8/2/2012 a 30/6/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Vilania Vital Barros, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar uma das parcelas do débito imputado, referenciado no dia 31/3/2014 para R$ 2.903,16, passando o item 9.1 do Acórdão 7.352/2021-TCU-2ª Câmara a apresentar a seguinte redação:

"*9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da empresária individual Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53, CNPJ 07.311.074/0001-98), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:*

DATA DA OCORRÊNCIA	***VALOR ORIGINAL (R$)***

31/03/2014	*2.903,16*
31/03/2014	*9.060,90*
09/04/2014	*4.590,00*
16/04/2014	*9.219,90*
13/05/2014	*4.583,25*
30/05/2014	*9.230,40*
30/05/2014	*3,60*
30/05/2014	*15,00*
02/06/2014	*138,30*
06/06/2014	*85,86*
04/07/2014	*9.445,20*
04/07/2014	*4.590,00*
31/07/2014	*9.736,20*
01/08/2014	*4.820,31*
09/09/2014	*9.975,00*
09/09/2014	*10,18*
09/09/2014	*4.892,67*
02/10/2014	*9.957,30*
03/10/2014	*4.913,19*
03/11/2014	*9.884,10*
03/11/2014	*1.569,78*
28/11/2014	*6,40*
28/11/2014	*10.215,30*
28/11/2014	*3.381,75*
14/01/2015	*10.256,40*
14/01/2015	*5.085,18*
09/02/2015	*10.292,40*
10/02/2015	*4.985,55*
03/03/2015	*10.317,00*
03/03/2015	*5.071,41*
02/04/2015	*5.143,50*
02/04/2015	*10.584,60*
05/05/2015	*10.477,50*
05/05/2015	*5.322,24*
12/06/2015	*10.505,70*
12/06/2015	*5.236,38*
07/07/2015	*7,80*
07/07/2015	*5.363,28*
07/07/2015	*10.634,10*
07/07/2015	*3,77*
07/07/2015	*6,40*
05/08/2015	*10.599,90*
05/08/2015	*5.366,79*
31/08/2015	*10.652,70*
31/08/2015	*5.280,93*
14/10/2015	*10.758,60*
14/10/2015	*15,00*
15/10/2015	*5.328,99*
15/10/2015	*3,77*
30/10/2015	*10.833,60*
30/10/2015	*5.287,68*
18/12/2015	*5.373,54*
18/12/2015	*10.926,00*

18/12/2015	*15,60*
18/12/2015	*10,80*
18/12/2015	*7,80*
21/01/2016	*10.704,60*
21/01/2016	*5.335,74*
17/02/2016	*10.952,70*
17/02/2016	*5.308,47*
09/03/2016	*6.668,10*
09/03/2016	*965,52*
09/03/2016	*43,20*
01/04/2016	*5.034,30*
29/04/2016	*4.623,30*
29/04/2016	*8,40*
03/05/2016	*13,50*
31/05/2016	*7,20*
31/05/2016	*4.568,40*
30/06/2016	*7,02*
30/06/2016	*4.675,80*
30/06/2016	*14,04*
30/06/2016	*18,00*

9.3. notificar a recorrentes e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3128-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC-028.238/2014-1
Apenso: TC-014.150/2012-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Recorrentes: Roosevelt Campos da Rocha, Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA DE PROCESSO DE AUDITORIA. EXECUÇÃO DOS ITENS DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO NA BR-319 NO ESTADO DO AMAZONAS. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTATAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Roosevelt Campos da Rocha, Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa em razão de superfaturamento verificado na execução do Contrato 72/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Tescon Engenharia Ltda., para a execução dos itens de serviços em manutenção na BR-319 no Estado do Amazonas.

2. A seguir transcrevo a instrução do auditor da então Serur, atual AudRecursos (peça 182), anuída pelo diretor da unidade (peça 183), apresentou proposta de conhecer e dar provimento ao recurso para arquivá-lo, diante da constatação da ocorrência de prescrição com base na Lei 9.873/1999:

"***INTRODUÇÃO***

1. Em exame recursos de reconsideração formulados por Roosevelt Campos da Rocha (peça 146), Fiscal da Unidade Local do DNIT – Castanho SRD/AM/RR, e pelas empresas Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. (peça 159), Sondotécnica Engenharia de Solos S/A (peça 132) e Tescon Engenharia Ltda. (peça 140), contra o Acórdão 10425/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 73), da relatoria do Ministro-substituto André Luís de Carvalho, proferido nos seguintes termos:

> *'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.1. promover a exclusão do Consórcio Vecpro na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;*
>
> *9.2. julgar irregulares as contas de Roosevelt Campos da Rocha, além da Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas 'b' e 'c', com § 2º, 'b', e 19, **caput**, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:*

Data da Ocorrência	*Valor Original (em R$)*
6/2/2010	*336.326,59*
19/3/2010	*394.106,34*

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Roosevelt Campos da Rocha, além da Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda., sob o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento às notificações; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), autuada a partir da conversão do TC 014.150/2012-3, por força do Acórdão 2.676/2014-TCU-Plenário (peça 1), diante de evidências da ocorrência de dano ao erário na execução do Contrato n.º 72/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Tescon Engenharia Ltda., no valor orçado de R$ 53.798.251,71, para a execução dos itens de serviços em manutenção na BR-319-AM, Km 0,0 ao Km 177,8.

3. O aduzido Acórdão 2.676/2014 também determinou a citação solidária dos responsáveis em função das irregularidades e valores abaixo consignados:

Medição	*Data do pagamento*	*Superfaturamento (R$)*		
		Principal	*Reajustamento*	*Total*
8	*6/2/2010*	*R$ 1.045.421,75*	*R$ 107.573,90*	*R$ 1.152.995,65*
9	*19/3/2010*	*R$ 766.085,02*	*R$ 78.830,15*	*R$ 844.915,17*
10	*19/3/2010*	*R$ 458.936,60*	*R$ 47.224,58*	*R$ 506.161,18*
Total		*R$ 2.270.443,37*	*R$ 233.628,63*	*R$ 2.504.072,00*

a) Tescon Engenharia Ltda): por ter medido e recebido o quantitativo de 17.104,44 m^3 do serviço de Reparo Localizado Profundo, cujo preço unitário superestimado em R$ 132,74 (maio de 2009);

b) Consórcio Vecpro - Vetec/Projel, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A, Siscon Consultoria de Sistemas S.A e Sr. Roosevelt Campos da Rocha: por terem emitido parecer favorável à aprovação da primeira revisão de projeto em fase de obras que culminou com a efetivação do primeiro termo aditivo ao Contrato 072/2009-DNIT, o qual incluiu o serviço de Reparo Localizado Profundo, cujo preço unitário encontra-se superestimado em R$ 132,74 (maio/2009), viabilizando a medição do quantitativo de 17.104,44 m^3 desse item;

4. A instrução de peça 68 analisou as defesas ofertadas pelos responsáveis, opinando pela aplicação de multa e redução do montante do débito, relativo às 8ª, 9ª e 10ª medições, ao admitir a redução do valor da composição de preços do citado serviço por conta da diminuição, entre outros componentes, da Distância Média de Transporte (DMT).

5. O Relator, por sua vez, anuiu à proposta do Ministério Público junto ao TCU, expurgando do montante do débito a parcela referente à 10ª medição, no valor de R$ 398.795,25, de modo que o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara decidiu:

a) julgar irregulares as contas de Roosevelt Campos da Rocha e das empresas Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento do seguinte débito:

Data da Ocorrência	*Valor Original (em R$)*
6/2/2010	*336.326,59*
19/3/2010	*394.106,34*

b) aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, em desfavor desses responsáveis, no valor de R$ 200.000,00.

6. Em síntese, devido a ajustes promovidos ao longo da instrução processual, na fase atual em que se encontra o presente processo, a apuração do débito, cujo valor vem sofrendo reduções, diz respeito à apreciação de preços do serviço de reparo localizado profundo - um dos quatro itens inseridos no termo aditivo, assinado em 25/8/2009, que contemplou a 1ª revisão de projeto em fase de obras (1ª RPFO), sem reflexo financeiro, com a retirada/inclusão de serviços (TC 011.515/2010-4 - peça 5, p. 82-85) -, e fundamenta-se nos seguintes parâmetros:

a) localização da jazida de solos no km 39,2 ao invés do km 108,2, na forma como foi contabilizado na citação inicial (itens 56 e 136 de peça 68);

b) localização do canteiro de obras e usinas no km 88,0, como previsto no projeto original, mas em desacordo com o pleiteado pela Tescon e Sondotécnica (km 105,5) – itens 56 e 136 de peça 68;

c) custo de transporte do CBUQ e da mistura solo-cimento de R$ 0,77 t.Km, ao invés dos R$ 1,56 t.Km e R$ 0,47 t.Km, respectivamente previstos no 1º Termo Aditivo (itens 17 e 49 de peça 68);

d) utilização de uma única DMT de 42,33 km, ao invés de duas DMT's distintas, 90,0km para o transporte de CBUQ e 41,2 km para o transporte da mistura solo-cimento, consignadas no 1º Termo Aditivo (itens 17 e 60 de peça 68);

e) alteração de outros custos envolvidos na composição de preços unitários (CPU) do serviço (itens e 57 a 62 de peça 68);

f) cálculo da CPU do reparo profundo em R$ 498,68/m^3, inferior ao preço pago pela Administração Pública, de R$ 537,40/m^3, cuja diferença (R$ 38,72), multiplicada pela quantidade total medida (17.104,44 m^3), alcança o valor de R$ 662.283,92 (março / 2008) – peça 68, item 141.

7. Para uma melhor percepção sequencial dos principais eventos destes autos, dispõe-se a seguir um quadro elucidativo:

Evento	***Data***	***Localização***
Autuação o TC 011.515/2010-4 (auditoria Fiscobras)	*3/5/2010*	*-*
Autuação o TC 014.150/2012-3, Relatório de auditoria apartado do TC 011.515/2010-4 (Ac. 1182/2012-P)	*24/5/2012*	*-*
Ordenamento da citação (Ac. 2676/2014 – TCU – Plenário)	*8/10/2014*	*peça 1*
Autuação do TC 028.238/2014-1, oriundo da conversão do TC 011.515/2010-4 em TCE	*16/10/2014*	*-*

Cientificação dos responsáveis	*entre 17 e 27/11/2014*	*peças 20, 26, 31 e 32*
Instrução da Unidade Técnica	*14/5/2021*	*peças 68/70*
Decisão condenatória (Acórdão 10425/2021 – TCU – 2ª Câmara)	*17/8/2021*	*peça 73*
Julgamento de embargos de declaração (Acórdão16494/2021 – TCU – 2ª Câmara)	*28/9/2021*	*peça 115*

*8. Cumpre alvitrar que, por meio do Acórdão 1.183/2012-TCU-Plenário, os fiscais **Roosevelt Campos da Rocha** (8ª medição), José Fábio Porto Galvão (8ª, 9ª e 10ª medições) e Isaías Reis Pinheiro (8ª medição) foram multados, no âmbito do TC 011.515/2010-4 (peça 68, item 10), por terem atestado a execução do serviço de reparo profundo em distância inferior à originalmente pactuada (subtrecho km 13,0 – 113,0 da BR-319/AM).*

*8.1 Entretanto, as sanções aos Srs. **Roosevelt Campos da Rocha** e Isaías Reis Pinheiro foram anuladas ante o acolhimento dos seus pedidos de reexame, haja vista que, até a 8ª medição, não havia elementos nos autos que permitissem concluir pela execução dos serviços em desacordo com o previsto no termo aditivo (peça 68, item 146).*

9. Noutra senda, por enxergarem omissões no Acórdão condenatório, as empresas Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. e Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda. opuseram embargos de declaração que foram improvidos pelo Acórdão16494/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 115).

10. Irresignados, o Sr. Roosevelt Campos da Rocha e as empresas acima elencadas protocolaram os recursos de consideração de peças 132/133, 140/145, 146 e 159, objetos de análise da presente Instrução.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 134/136 e 161/163), ratificados pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro (peça 165), que concluíram pelo conhecimento dos recursos, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão atacado.

EXAME DE MÉRITO

12. Delimitação

12.1 Intentam os recursos interpostos a análise da(do):

a) inexistência de canteiro de obras construído e medido no km 88,00;

b) reconhecimento da legalidade / legitimidade do 1º Termo Aditivo e do motivo de força maior que o ensejou, advindo de fortes chuvas;

c) ausência de pressupostos de validade à instauração desta TCE;

d) ilegitimidade passiva decorrente de limitação de atuação ou de condenação anterior;

e) inexistência de responsabilidade solidária com a empresa executora das obras (Tescon);

f) necessidade de caracterização de elemento subjetivo para a responsabilização;

g) violação dos princípios da individualização das penas, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;

h) readequação da composição de preços unitários (CPU) calculada pela Unidade Técnica do TCU;

i) ocorrência de prescrição.

*13. **Das razões recursais***

Tescon Engenharia Ltda. *(peça 140)*

14. Alega a empresa Tescon Engenharia Ltda., em suma, que:

a) a instalação do canteiro, objeto da 1ª Medição do Contrato, não se referiu à existência de obras no km 88, mas, sim, no km 105,5, conforme evidencia o Boletim da 1ª Medição do Contrato TT-072/2009, cujas fotografias indicam a implantação de estacas naquela localização (p. 5 – peça 141);

b) a título de conformação da veracidade da informação, foram encaminhadas solicitações de informação ao DNIT, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e à Prefeitura Municipal de Careiro sobre a emissão de alvará de funcionamento e/ou licença de obras no km 88 (p. 6 – peças 142, 144/145);

d) ao contrário do que afirmou a Instrução de peça 68 (item 37), a recorrente não reconheceu instalação do canteiro de obras no km 88,0, uma vez que cometeu equívoco (erro material - peça 43, p. 31), ao declarar tal ilação de forma isolada e desconexa em relação aos demais parágrafos do documento (p. 7/8);

c) apesar de o projeto que originou a contratação inicial ter indicado o km 88 como localização do canteiro de obras, o 1º Termo Aditivo alterou essa posição pelo fato de que o seu entorno carecia de obras completas de infraestrutura: (i) canteiro para construção de usinas e outras instalações; (ii) licenciamentos e montagens; e (iii) implantação de 1 km de acesso, suficientemente estruturado para resistir à movimentação de caminhões e equipamentos de obra, que demandaria tempo demasiadamente longo e incompatível com o caráter emergencial da intervenção (p. 9/10);

d) nunca houve qualquer canteiro de obras no KM 88, mas apenas no KM 105,5. Certo é que tal alteração decorreu de um termo aditivo (1º Termo Aditivo), celebrado exatamente para contornar o evento imprevisível. Diante disso, a unidade técnica, ciente da força maior e de seus efeitos, sustentou que o canteiro no KM 105,5 seria uma 'conveniência sem cobertura contratual' da defendente, cabendo a ela os ônus respectivos (p. 11 – peça 68, p. 39);

e) a adoção de medidas antes da formalização do aditivo contratual, decorrente de situação de emergência, foi enfrentada pela Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afastou a ilegalidade da atuação do funcionário público (Apelação Cível n.º 0002977-21.2001.4.01.3700/MA, de relatoria do Desembargador Hilton Queiroz), não se podendo assim cogitar a responsabilização da empresa por conta disso (p. 11/14);

f) não é possível arguir a legitimidade e a legalidade que deram ensejo à instalação do canteiro no Km 105,5, por meio do 1º Termo Aditivo, ou mesmo requerer inopinadamente ônus financeiros adicionais, quando: (i) foram observados todos os procedimentos internos para aprovação de inclusão de novos serviços; (ii) se exigiu da empresa a celebração e o cumprimento do contrato e do termo aditivo, em emergência, tudo no interesse da Administração, já que subsumida, pelo DNIT, à hipótese ao art. 65, I, 'a' e 'b', da Lei de Licitações, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 112, 113, 422, do Código Civil (p. 14/17);

g) como os valores do 1º Termo Aditivo estavam abaixo dos valores do Sicro, caso se admita a revisão dos custos, a diferença a maior entre os valores desse sistema de preços e aqueles praticados pela Tescon, a menor, deve ser deduzida do eventual débito da empresa na presente TCE (p. 17/18);

h) não se justifica a conclusão de superfaturamento, quando não levados em consideração os efetivos custos incorridos pelo contratado na execução do ajuste e do aditivo, notadamente o relativo ao fator de influência das chuvas nos preços praticados e/ou nos fatores de eficiência e/ou produtividade, em alinhamento com o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 490/2005-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, 1.923/2011–TCU– Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, entre outros) – (p. 18/21);

i) ocorreu prescrição quinquenal, ante o decurso superior a cinco anos entre a sua citação, em 17/11/2014, e o mês de fevereiro de 2009, ocasião em que procedeu à primeira medição dos serviços questionados (p. 21/24).

Análise

15. A Tescon almeja rediscutir a questão da localização do canteiro e usinas, no Km 88,0, com o fito de induzir à convicção de que, deveras, situaram-se no Km 105,5, consoante constou do primeiro aditivo.

16. Para tanto, socorre-se de relatório fotográfico desacompanhado da 1ª medição dos serviços, a qual poderia, a princípio, auxiliar na mudança de percepção desta Corte sobre os fatos e, por conseguinte, permitir a apreciação da DMT, incrementando-se o valor da composição do serviço de reparo profundo.

17. Ao compulsar-se os autos, essa medição que contempla a instalação dos aduzidos equipamentos não foi encontrada. Ela não foi sequer colacionada ao Relatório de Auditoria do TCU, realizada em maio de 2010 (1º volume digitalizado do TC 011.515/2010-4, p. 166/176), provavelmente, porque não dependia diretamente da verificação da implantação do canteiro e das usinas, haja vista que o único achado então encontrado versava sobre a execução do serviço de reparo profundo apenas até o Km 113, em desacordo com a primeira revisão do projeto em fase de obras que previa sua extensão até ao km 177,8.

18. O primeiro volume digitalizado do TC 011.515/2010-4, à página 6, ainda traz uma outra constatação, levantada pelo Relatório de Auditoria Interna do DNIT (Nota Técnica 023/2010), de 8/4/2010, que dá margem a suposições no sentido de que, àquela época, havia tentativas de desviar a atenção sobre a menção ao km 88 na medição, uma vez que as fotografias relativas ao canteiro e laboratório de solos, encaminhadas pela Superintendência do órgão, referiam-se à obra diversa, executada pela empresa Delta Engenharia.

19. De mais a mais, nota-se que, em momento algum a empresa comprova que o canteiro havia sido 'medido' no km 105,5, ostentando somente evidências de que o implantou naquela localização (relatório fotográfico da 1ª medição; declaração de morador das cercanias do km 88,0; ausência de condições de construção dos equipamentos no Km 88,0; correção de afirmação anterior equivocada; e motivo de força maior decorrente das chuvas excepcionais).

20. A par dessa discussão, é bom repisar que, embora lance dúvidas a respeito, a Unidade Técnica, em sua análise derradeira, não nega peremptoriamente a localização dos equipamentos no Km 105,5 e nem desconsidera a situação emergencial. Deixa apenas de acolher essa possibilidade porque a empresa promoveu a alteração por sua conveniência e sem cobertura contratual, sendo assim irrelevante concordar-se ou não com a construção do canteiro e usinas na região indicada.

21. É bom que se diga, ainda, que a redução do valor da DMT pelo TCU não se trata de diminuição imprópria de uma despesa abarcada por um Termo Aditivo, capaz de transgredir princípios ou normas que regem o direito constitucional e administrativo, mas sim de uma medida necessária à adequação dos custos inicialmente pactuados, a partir do Sicro, em sintonia com a legitimidade e com os princípios da economicidade e da supremacia interesse público.

22. Aliás, se mostra inadmissível arguir pretensos excessos e ilegalidades, cometidos pelo TCU, quando não se apresentam provas inequívocas de que a implantação não poderia ter ocorrido em outros pontos da rodovia, com custos menos onerosos, conforme comentado na instrução de peça 68:

> *'11. A questão é que a usina de solo-cimento foi construída no canteiro instalado no km 105,5. Isso faria com que fosse necessário transportar o solo extraído da jazida J5 até o km 105,5, para usinagem de mistura solo-cimento, e depois transportar essa mistura até o local de aplicação, entre os km 13,0 e 177,8.*
>
> *12. A unidade técnica considerou que, se 'na revisão o canteiro/usinas tivessem sido reposicionados no km 39,2, em vez de no km 105,5, haveria redução do valor do serviço Reparo Localizado Profundo de R$ 537,40/m^3 para R$ 388,61/m^3'. Caso a usina de solos fosse posicionada próxima à jazida, em torno do km 39,2, o custo com transporte do solo para o preparo do solo-cimento seria praticamente eliminado, proporcionando a redução no preço unitário do serviço (TC 014.150/2012-3 – peça 68, p. 2-10):*

'(...) 13. Tomando por base essas alterações de serviços formalizadas na primeira revisão do projeto, sobretudo a mudança das jazidas de solo a serem exploradas, avalia-se que se na revisão o canteiro/usinas tivessem sido reposicionados no km 39,2, em vez de no km 105,5, haveria redução do valor do serviço Reparo Localizado Profundo de R$ 537,40 para R$ 388,61, conforme detalhado no Quadro 1, a seguir:

Quadro 1 - Síntese das CPUs constantes da peça 66

Itens	*CPU 1*	*CPU 2*	*CPU 3*	*CPU 4*	*CPU 5*	*CPU 6*
Equip./Mão de ob.	*R$ 133,70*	*R$ 134,74*	*R$ 133,68*	*R$ 133,68*	*R$ 133,68*	*R$ 133,68*
Mat./Serv. Aux.	*R$ 68,27*	*R$ 177,07*	*R$ 146,84*	*R$ 146,84*	*R$ 146,84*	*R$ 146,84*
Transportes	*R$ 29,10*	*R$ 155,50*	*R$ 116,43*	*R$ 59,32*	*R$ 95,50*	*R$ 45,90*
BDI	*R$ 44,82*	*R$ 70,09*	*R$ 76,02*	*R$ 64,82*	*R$ 71,91*	*R$ 62,19*
PU (03/2008)	*R$ 275,89*	*R$ 537,40*	*R$ 472,97*	*R$ 404,66*	*R$ 442,09*	*R$ 388,61*

Fonte: CPUs constantes na peça 66

CPU 1: Projeto original, com canteiro de obras no km 88,0, jazidas de solo nos km 13,0 e km 113,2 e sem mistura com cimento;

CPU 2: Revisão de Projeto, com canteiro no km 105,5, jazida de solo no km 39,2 e mistura com cimento 9%;

CPU 3: Revisão de projeto com correções nos custos do transporte, canteiro no km 105,5, jazida no km 39,2 e mistura com cimento 9%;

CPU 4: Alternativa 1, canteiro no km 105,5, jazida no km 108,2 e mistura com cimento 9%;

CPU 5: Alternativa 2, canteiro no km 88,0, jazida no km 39,2 e mistura com cimento 9%;

CPU 6: Alternativa 3, canteiro no km 39,2, jazida no km 39,2 e mistura com cimento 9%.

14. Analisando-se o Quadro 1, supra, verifica-se que a localização adotada na primeira revisão do projeto (km 105,5) para o canteiro e as usinas apresenta-se como a menos vantajosa para a Administração, levando-se em conta as três possibilidades estudadas (km 105,5 – CPU 2, km 88,0 – CPU 4 e km 39,2 – CPU 6), mesmo considerando o emprego da mistura solo-cimento, não prevista na versão original do projeto (CPU 1).

15. Essa desvantagem tem como fator preponderante a distância entre a jazida de solo (proximidades do km 39,2) e o canteiro (km 105,5), que alcança 79,9 km, e a necessidade do solo ser transportado desde a jazida até a usina de solos, onde seria processada a mistura solo-cimento. Caso a usina de solos fosse posicionada próxima à jazida, em torno do km 39,2, esse custo com transporte do solo seria praticamente eliminado, proporcionando a redução no preço unitário do serviço.

13. Do excerto acima, verifica-se que a unidade técnica considerou que, para viabilizar menores custos ao empreendimento, na 1ª RPFO o canteiro e as usinas (solo e CBUQ) deveriam ter sido relocados para o km 39,2. Ademais, considerou que só seria economicamente justificável transferir o canteiro de obras e as usinas do km 88,0 para o km 105,5 no caso de haver uma jazida de solos nas proximidades dessa nova localização.'

23. Em outro diapasão, não se pode também requerer qualquer abatimento no valor do débito somente em face de desconto concedido pela empresa, a partir dos preços do Sicro, se os cálculos por ela elaborados não se encontram consentâneos com os valores cuidadosamente apurados pelo Tribunal, também com base nesse sistema de preços.

24. E nem se diga que o efeito das chuvas deveria elevar os cálculos da composição dos serviços, a partir do momento em que não se demonstra qualquer influência dele na produtividade, a ponto de ensejar a majoração dos custos, e não se apresenta uma proposta de modelagem, de modo a quantificar o seu impacto, a teor do transcrito do aludido Acórdão 1.923/2011-TCU-Plenário:

'31. Em um juízo mais aprofundado da matéria, não há dúvidas de que as chuvas oneram a empreitada. É intuitivo. ***Resta, entretanto, objetivar o quanto; mesmo para apreciar a justeza e a real necessidade de ajustes na metodologia utilizada para referenciar os preços da obra***.

> *32.* ***Na modelagem proposta pela Construtora Andrade Gutierrez****, o efeito de se considerar um abatimento uniforme de produtividade para os serviços se equipara à redução do fator de eficiência de todos os equipamentos envolvidos na execução da obra.' (grifos acrescidos)*

25. Aliás, afigura-se que não houve morosidade na execução do reparo profundo quando se observa que o pagamento da totalidade dos serviços emergenciais ocorreu em 6/2/2010 (8ª medição) e 19/3/2010 (9ª e 10ª medições), pouco depois da assinatura do 1º Termo Aditivo em 25/8/2009.

26. De qualquer forma, a jurisprudência desta Casa não tem admitido a inclusão desse fator nos orçamentos de obras rodoviárias:

> *'Não é aceitável a inclusão do fator chuva nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros.' (Acórdão 1929/2019- TCU-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues)*
>
> *'Não é aceitável a inclusão do fator chuva nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros.' (Acórdão 1673/2017- TCU-Plenário, Relator: Vital do Rêgo)*
>
> *'Não é aceitável a inclusão do fator chuva nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros.'(Acórdão 1637/2016- TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)*
>
> *'Não é aceitável a inclusão do 'fator chuva' nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros.' (Acórdão 2514/2015-TCU -Plenário, Relator: Benjamin Zymler)*

27. Dessarte, a princípio, rejeitam-se os argumentos ofertados pela recorrente, sem embargo de anotar que o exame das questões relativas à existência de superfaturamento e à ocorrência de prescrição, favoráveis ao acatamento da defesa, será efetuado mais adiante.

Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. *(peça 159)*

28. A Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. apresentou os seguintes argumentos, por meio dos quais sustenta também a inexistência do superfaturamento apontado pelo TCU:

a) ocorreu prescrição quinquenal, ante o decurso superior a cinco anos entre os fatos e a sua citação (peça 31), em 17/11/2014, e entre a sua intimação e o proferimento da decisão definitiva (p. 3/7);

b) à luz da Lei 9.873/99, ocorreu prescrição intercorrente (p. 7/9);

c) incorreu em nulidade o Acórdão condenatório ao violar aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas de cada responsável pois: (i) não se mensurou o grau de sua culpa, ponderando-se os fatores subjetivos e objetivos; e (ii) inexistiu correspondência entre a sanção aplicada e a gravidade da ilicitude, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (RMS: 13617 MG 2001/0101563-0) e com o Acórdão nº 1083/2019- TCU - Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler (Súmula TCU 265, de 4/6/2019), que discorre sobre a impossibilidade de

responsabilização de consorciada, nos casos em que a irregularidade tenha sido cometida por outra empresa integrante de consórcio (p. 9/12);

d) enquanto a Siscon elaborou seus preços de referência com base no Sicro e nas condições de localizações de canteiro e jazidas estabelecidas em projeto ou em Revisões de Projeto, o sobrepreço contabilizado pelo TCU, no TC 014.150/2012-3 (Relatório de Auditoria), a partir da CPU 4, não consistiu de uma simples adequação da CPU 2, originalmente ajustada, mas sim de uma nova composição de preços que utilizou metodologia própria, totalmente diferente, inclusive, da estrutura prevista no Sicro (p. 15/18);

e) na composição de remendo profundo do Sicro, os custos dos insumos e respectivos transportes são computados nas atividades auxiliares correspondentes (base de solo cimento e CBUQ), constando da CPU apenas o custo completo dessas atividades com materiais, inclusive ligante e seu transporte, sendo a taxa correspondente ao LDI (lucros e despesas indiretas) aplicada sobre o total. Já a composição da unidade técnica mistura insumos, materiais e transportes numa estruturação confusa, diferente do padrão a ser seguido, sem considerar que o preço final correto do serviço seria de R$ 509,56 e não de R$ 503,72, pois não foi somado o valor referente ao BDI (benefícios e despesas indiretas) do material betuminoso (p. 17/18):

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO

Código	Serviço				Especificação		Unidade
	REPARO LOCALIZADO PROFUNDO (FEITA COM BASE NA 3 S 08 101 02 - REMENDO PROFUNDO)				192.340,00		m³
			Utilização		Custo Operacional		Custo
Código	A-EQUIPAMENTO	Quantidade	Produtivo	Improdutivo	Produtivo	Improdutivo	Horário
EQ90208	COMPRESSOR DE AR XAS 96 -200PCM	1,00	0,30	0,70	46,04	11,52	21,88
EQ90209	MARTELETE TEX28 - ROMPEDOR 28 KG	1,00	0,30	0,70	10,92	10,24	10,44
EQ90906	COMPAC MANUAL WACKER ES600 - SOQ.	1,00	0,50	0,50	14,76	10,24	12,50
EQ90914	COMPAC. MAN WACKER VPY-1750 PL.VIBR	1,00	0,30	0,70	13,39	10,24	11,19
					CUSTO HORARIO DE EQUIPAMENTO		56,01
Código	B-MÃO DE OBRA SUPLEMENTAR				Quantidade	Salario Base	Custo Horar.
MO90501	ENCARREGADO DE TURMA				1,00	15,79	15,79
MO90701	SERVENTE				6,00	8,11	48,66
					CUSTO HORARIO DA MÃO DE OBRA		64,45
					ADIC.MO.FERRAMENTAS MANUAIS %	20,51%	13,22
					CUSTO HORARIO TOTAL DA MÃO DE OBRA		77,67
					CUSTO HORARIO DE EXECUÇÃO		133,68
	PRODUÇÃO DA EQUIPE	1,00			CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO		133,68
Código	C-MATERIAIS				Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.
	CAP 20 (custo pela Portaria 709/2008)				ton	1.054,71	0,029	30,38
	CM 30 (custo pela Portaria 709/2008)				ton	1.776,38	0,005	8,53
					CUSTO TOTAL DE MATERIAIS			38,91
Código	D-OUTRAS ATIVIDADES				Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.
1 A 01 396 01	USINAGEM DE SOLO-CIMENTO 9% - Densidade 2,016 t/m³				m³	96,31	0,80	77,05
1 A 01 390 52	USINAGEM DE CBUQ (CAPA DE ROLAMENTO) AC/BC - Densidade 2,40 t/m³				ton	75,25	0,48	36,12
3 S 02 300 00	Imprimação				m²	0,17	4,00	0,68
					CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES			113,85

Código	E-TRANSPORTE	UNID	DMT(T)	DMT(P)	DMT(Total)	Custo	Consumo	Custo Unit.
1 A 01 396 01	USINAGEM DE SOLO-CIMENTO 9% (Transp. 3 S 09 002 03) Consumo = 0,80 x 2,016	T	0,00	42,33	42,33	0,77	1,61	52,57
1 A 01 390 52	USINAGEM DE CBUQ (CAPA DE ROLAMENTO) AC/BC (Transp. 3 S 09 002 03) Consumo = 0,05 x 4,00 x 2,4	T	0,00	42,33	42,33	0,77	0,48	15,65
Rodovia Pavimentada	Solo - Consumo = 0,80 x 1,930 = 1,54 (Transp. 3 S 09 002 06) (88,0 +1,0 - 39,2 = 49,80 km)	T	0,00	49,80	49,80	0,49	1,54	37,68
	Cimento (Consumo = 0,80 x 181,44/1000 = 0,145) (Transp. 3 S 09 002 90) (88,0 +1,0 - 13,0 = 76,0 km)	T	0,00	76,00	76,00	0,28	0,145	3,09
	Areia Comercial (Consumo = 0,161 x 1,5 x 0,48 = 0,115) (Transp. 3 S 09 002 91) (88,0 +1,0 - 13,0 = 76,0 km)	T	0,00	76,00	76,00	0,29	0,115	2,54
	Brita Comercial (Consumo = 0,447 x 1,5 x 0,48 = 0,322) (Transp. 3 S 09 002 91) (88,0 +1,0 - 13,0 = 76,0 km)	T	0,00	76,00	76,00	0,29	0,322	7,09
	Filler (Consumo = 0,48 x 28,9/1000 = 0,014) (Transp. 3 S 09 002 90) (88,0 +1,0 - 13,0 = 76,0 km)	T	0,00	76,00	76,00	0,28	0,014	0,31
	CM 30	T	0,00	1,00	1,00	61,21	0,005	0,29
	CAP 20	T	0,00	1,00	1,00	67,21	0,029	1,94
Não Pav	Solo - Consumo = 0,80 x 1,930 = 1,54 (Transp. 3 S 09 001 06) (13,5 km)	T	13,50	0,00	13,50	0,65	1,54	13,55
Travessia de Baixa	Cimento	T	0,00	0,00	1,00	10,73	0,145	1,56
	Areia Comercial	T	0,00	0,00	1,00	10,73	0,115	1,24
	Brita Comercial	T	0,00	0,00	1,00	10,73	0,322	3,45
	Filler	T	0,00	0,00	1,00	10,73	0,014	0,15
					CUSTO TOTAL DE TRANSPORTE			141,11
CUSTO DIRETO TOTAL:								427,55
BDI MATERIAL BETUMINOSO %:		15,00						5,84
BDI DEMAIS ITENS %:		19,60						76,17
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO:								509,72

Edital: Lote: Data: 16/06/2008
Rodovia: PRINCIPAIS Trecho: 498,68
Nome da Empresa: Sub-Trecho:
Responsavel: pg 2219 AM0803_RCTR0320.pdf

Volume	Empresa	Diferença	TOTAL
17.104,71	537,40	38,72	662.246,48

f) o preço unitário para o serviço de reparo profundo foi calculado pela Siscon em R$ 547,32/m³, acima do valor proposto pela empreiteira (R$ 537,40/m³) e do contabilizado pela Superintendência do DNIT (de R$ 546,30/m³). Assim, como o valor de execução se encontrava abaixo do calculado com base no Sicro, atendendo à condição necessária à sua aceitação, não houve manifestação da Assessoria Técnica a respeito dos critérios adotados ou equívocos existentes (p. 19/20);

g) a CPU empregada pela empresa, no serviço de Remendo Profundo com Demolição Mecânica, não é inconsistente, pois inclui a mão de obra auxiliar, composta por 4 serventes, necessária ao auxílio às operações de descarga do material de base e revestimento para os remendos, previstas no Sicro sob o código 1 A 00 002 03. Essa aplicação é absolutamente coerente com a execução de muitos remendos em sequência e em sítios distintos na rodovia, não sendo assim compatível com a composição adotada pelo TCU (3 S 09 002 03), utilizada isoladamente para casos muito específicos de transporte ponto a ponto que ocorrem eventualmente em serviços de conservação (p. 20/23);

h) a CPU utilizada pela Siscon foi desconsiderada apenas por ter valor superior ao recalculado pela Unidade Técnica em R$ 498,68/ m³, ou seja, R$ 503,72/m³ sem o desconto. Contudo, é necessário observar se os equipamentos, mão de obra e produtividade que compõem uma composição auxiliar correspondem à estrutura de preços mais adequada. E mais, verifica-se que, quando aplicado o custo unitário de transporte de remendo (1 A 00 002 03), apropriado às condições de campo verificadas (R$ 1,16/t.km), o resultado é um preço unitário superior ao valor pago pela Administração (R$ 545,38/m³), demonstrando-se assim o equívoco de utilização de CPU desconforme com o Sicro (p. 20 e 24):

Código 3 S 08 101	Serviço REMENDO PROFUNDO COM DEMOLIÇÃO			Unidade m³	CPU cálculo da Unidade Técnica para km 13,0 ao km 176,7		
Código	A-EQUIPAMENTO	Quantidade	Utilização Produtivo	Utilização Improdutivo	Custo Operacional Produtivo	Custo Operacional Improdutivo	Custo Horário
	PLACA VIBRATÓRIA COM MOTOR DIESEL	1,00	0,30	0,70			
	SOQUETE VIBRATÓRIO	1,00	0,50	0,50			
EQ90208	COMPRESSOR DE AR XAS 96 -200PCM	1,00	0,30	0,70	46,04	11,52	21,88
EQ90209	MARTELETE TEX28 - ROMPEDOR 28 KG	1,00	0,30	0,70	10,92	10,24	10,44
EQ90906	COMPAC MANUAL WACKER ES600 - SOQ.	1,00	0,50	0,50	14,76	10,24	12,50
EQ90917	COMPAC. MAN WACKER VPY-1750 PLVIBR	1,00	0,30	0,70	13,39	10,24	11,19
				CUSTO HORARIO DE EQUIPAMENTO			56,01
Código	B-MÃO DE OBRA SUPLEMENTAR				Quantidade	Salario Base	Custo Horar.
MO90501	ENCARREGADO DE TURMA				1	15,79	15,79
MO90702	SERVENTE				6	8,11	48,66
				CUSTO HORÁRIO DA MÃO DE OBRA			64,45
				ADIC.MO.FERRAMENTAS MANUAIS %		20,51%	13,22
				CUSTO HORÁRIO TOTAL DA MÃO DE OBRA			77,67
				CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO			133,68
				PRODUÇÃO DA EQUIPE 1,00			
				CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO			133,68
Código	C-MATERIAIS			Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.
	CBUQ			ton.			
	CAP (custo pela Portaria 709/2008)			ton.	1.054,71	0,0288	30,38
	CM 30 (custo pela Portaria 709/2008)			ton.	1.776,38	0,0048	8,53
				CUSTO TOTAL DE MATERIAIS			38,91
Código	D-OUTRAS ATIVIDADES			Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.
5 S 02 300 00	Imprimação			m²	0,17	4,0000	0,68
1 A 01 396 01	USINAGEM DE SOLO-CIMENTO 9%			m³	96,31	0,8000	77,05
1 A 01 390 52	USINAGEM DE CBUQ (CAPA DE ROLAMENTO) AC/BC			ton.	75,25	0,4800	36,12
				CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES			113,85
Código	E-TRANSPORTE	DMT(T)	DMT(P)	DMT(Total)	Custo	Consumo	Custo Unit.
	CBUQ	-	-	42,33			
	USINAGEM DE SOLO-CIMENTO	-	-	42,33			
1 A 01 396 01	USINAGEM DE SOLO-CIMENTO 9% (Transp. 1 A 00 002 07)	-	42,33	42,33	1,16	1,61	79,20
1 A 01 390 52	USINAGEM DE CBUQ (CAPA DE ROLAMENTO) AC/BC	-	42,33	42,33	1,16	0,48	23,57
Rodovia Pavimentada	Solo	-	49,80	49,80	0,49	1,54	37,68
	Cimento	-	76,00	76,00	0,28	0,15	3,09
	Areia Comercial	-	76,00	76,00	0,29	0,12	2,54
	Brita Comercial	-	76,00	76,00	0,29	0,32	7,09
	Filler	-	76,00	76,00	0,28	0,01	0,31
	CM 30	-	1,00	1,00	61,21	0,005	0,29
	CAP 20	-	1,00	1,00	67,21	0,029	1,94
Não Pav	Solo	-	13,60	13,60	0,65	1,54	13,55
Travessia de Balsa	Cimento	-	-	1,00	10,73	0,15	1,56
	Areia Comercial	-	-	1,00	10,73	0,12	1,24
	Brita Comercial	-	-	1,00	10,73	0,32	3,45
	Filler	-	-	1,00	10,73	0,01	0,15
Material retirado da pista		-	1,50	1,50			
				CUSTO TOTAL DE TRANSPORTE			175,66
				CUSTO DIRETO TOTAL:			462,10
BDI MATERIAL BETUMINOSO %:	15,00%						5,84
BDI DEMAIS ITENS %:	19,60%						82,95
				PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO:			550,89
						com desconto de 1,03% =>	545,38

i) a Unidade Técnica lançou mão de artifício de elaborar não só a CPU do Reparo, mas algumas auxiliares, em desconformidade com os modelos do Sicro, a exemplo da composição auxiliar de usinagem de solo-cimento (peça 63, p.4), na qual não considera o transporte do material de solo entre a jazida J5 e a usina (peça 159, p. 21).

Análise

29. Como as questões afetas à ocorrência de prescrição serão tratadas de forma consolidada, em item específico desta Instrução, passa-se ao exame das argumentações deduzidas a partir da alínea 'c' acima, em que se discute possível afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas, aplicadas de forma igualitária aos recorrentes, tendo em vista que a Deliberação atacada lhes imputou débito solidário e multas de mesmos valores.

30. É bom realçar que a responsabilidade dos agentes perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União (Acórdão 1316/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). No presente caso, identificou-se, a princípio, a presença de culpa da Siscon ao endossar parecer que se mostrou incompatível com a correta precificação dos serviços aditivados, na qualidade de contratada pelo DNIT para a prestação de serviços de assessoria técnica.

31. A propósito, a legislação civil não faz nenhuma distinção entre os graus de culpa para fins de reparação do dano. Tenha o agente atuado com culpa grave, leve ou levíssima, existirá sempre a obrigação de indenizar. A única exceção se dá quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Nesta hipótese, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, não sendo o caso destes autos, uma vez que se considerou terem os responsáveis contribuído de maneira equânime para a consumação do dano ao erário.

32. Como na avaliação do TCU não houve nenhuma desproporcionalidade entre o grau de negligência de cada um deles, não há o que se falar em ausência de gradação da culpa ou em compatibilidade da sanção com a conduta que ocasionou a irregularidade, não se aplicando assim o entendimento da Súmula 265 desta Corte, haja vista que restou por demais demonstrada nestes autos a culpabilidade de todos os implicados.

33. Entretanto, com relação à inexistência de débito, há motivos para dar guarida às ponderações alinhavadas, sobretudo no que se refere à utilização da composição 1 A 00 002 03 ao invés da empregada pela SeinfraRodoviaAviação (3 S 09 002 03), o que implica considerar como factível a CPU apresentada à alínea 'h' do item 24 acima, em que se computou, no custo de transporte (seção E), o fator de R$ 1,16/t.km, em substituição aos R$ 0,77/t.km antes estimados para os itens USINAGEM DE SOLO-CIMENTO 9% e USINAGEM DE CBUQ.

34. De fato, a troca das composições desses dois itens, pelo TCU, resultou no incremento do custo do serviço de reparo profundo de R$ 498,68/m^3 para R$ 545,38/m^3. Assim, caso se conseguisse fragilizá-la, cairia por terra a convicção acerca da ocorrência de dano ao erário, porquanto ele havia sido quantificado pela diferença em relação ao valor efetivamente pago à Tescon (R$ 537,40/m^3).

35. Para melhor contextualizar essa questão, deve-se primeiramente aludir ao entendimento manifestado pela Unidade Técnica a respeito (peça 68):

> *'108. A Siscon também informa que na sua CPU não teria adotado o custo de R$ 1,56/t.km para remunerar o transporte do CBUQ desde o canteiro até os pontos de aplicação. A Siscon informa que adotou o item de serviço Transporte Local Material para Remendos, com custo de R$ 1,16/t.km.*
>
> *109. De fato, verifica-se na CPU apresentada pela Siscon o emprego do serviço auxiliar Transporte Local Material para Remendos. Esse entendimento também está sendo acatado nesta instrução, conforme item I.1.3, supra. Contudo, há uma significativa diferença entre a CPU adotada pela Siscon (1 A 00 002 03) e a que está sendo considerada, em benefício dos responsáveis, nesta instrução (3 S 09 002 03), que apresenta o custo de R$ 0,77/t.km, embora as duas refiram-se ao mesmo serviço de Transporte Local Material para Remendos.*
>
> *110. Enquanto se considera na CPU 3 S 09 002 03 apenas o emprego de caminhão basculante de 4,0 m^3, na CPU 1 A 00 002 03 (adotada pela Siscon) considera-se o emprego de quatro serventes para realizar o transporte, além do caminhão de 4,0 m^3. Ocorre que não se vislumbra a necessidade do emprego desses operários para a realização do serviço em questão, na medida em que o material (solo-cimento ou CBUQ) é carregado diretamente no caminhão por meio da usina de produção, sendo descarregado diretamente pelo caminhão caçamba no ponto de aplicação. Vale ressaltar que o custo do emprego dos operários representa 34% do valor da CPU 1 A 00 002 03. Também vale o registro o fato de que na CPU do serviço de Reparo Localizado Profundo já está previsto o emprego de seis horas de trabalho de serventes para executar 1 m^3 desse serviço. Ou seja, não se mostra razoável que seja empregado no transporte do solo-cimento e do CBUQ quase que a mesma força de trabalho (67%)*

necessária para realizar todo o serviço de Reparo Localizado Profundo. Ademais, em nenhum outro item de transporte do Sicro utiliza-se serventes nas respectivas CPU.

111. Desse modo, considerando que a CPU 3 S 09 002 03 consta no grupo de serviços de conservação; considerando também que não se vislumbra, neste caso concreto, a necessidade técnica do emprego de quatro horas de trabalho de servente para realizar o transporte de 1,0 t.km de material para remendos; e considerando, por fim, que o Sicro 2 disponibiliza duas opções de serviço para o transporte local de material para remendos, cabendo adotar a mais barata, caso esta seja viável tecnicamente; rejeita-se a adoção da CPU 1 A 00 002 03 para remunerar o transporte do CBUQ e do solo-cimento, desde o canteiro até o ponto de aplicação, devendo-se utilizar a CPU 3 S 09 002 03 como referência.'

36. Nota-se que a escolha entre uma das duas composições depende da correta percepção do número de serventes necessário em cada hora do uso do caminhão. Como na CPU do serviço de Reparo Localizado Profundo já está previsto o emprego de seis trabalhadores em cada hora decorrida, a Unidade Técnica entendeu desnecessário o uso de composição que abarcaria mais quatro serventes, porquanto o material é carregado e descarregado diretamente pelo caminhão.

37. Em contraposição, a Siscon chama a atenção que esses quatro empregados são pertinentes ao 'auxílio' das operações de descarga do material de base e revestimento dos buracos da pista.

38. Neste diapasão, é forçoso assinalar que a solução da controvérsia, de cunho subjetivo, poderia não somente se basear nas considerações desta Corte ou da empresa, mas também em algum outro elemento existente nos autos, relativo à medição desse item. Afinal, não há como imaginar a complexidade dos serviços a fim de que se possa concordar com a utilização de dez ou seis trabalhadores, quando não se consegue visualizar a execução deles.

39. Sob esse prisma, buscou-se identificar imagens correspondentes a esses serviços na peça 64 deste processo, onde se encontram as fotografias relativas à oitava medição, documento interessante, já que nele foi aferido basicamente apenas o item que ocasionou o sobrepreço: o reparo localizado profundo. As fotos de páginas 71 (EST 1.106) e 81 (EST 5.311) estampam o caminhão caçamba descarregando o material sem serventes. Porém, existe imagem com operários em cima da caçamba, na página 72 (EST 1169), que mostra a situação prevista pela Siscon, trabalhadores descarregando e outros executando com a ajuda de um equipamento.

40. Sendo assim, em face do princípio do in dubio pro reu, avalia-se possível aceitar a composição que contempla um maior número de serventes (CPU 1 A 00 002 03), afastando-se desse modo a existência de superfaturamento, fato que, de per si, enseja o arquivamento deste feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em sintonia com o disposto no art. 212 do RI/TCU.

41. Quanto às demais alegações, cumpre observar que:

a) as CPUs elaboradas pelo TCU e pela defendente basearam-se em adaptações das composições do Sicro de março de 2008, referentes ao item questionado, não sendo cabível desconsiderar a validade da referência adotada pela Unidade Técnica, no sentido de que utilizou metodologia inapropriada, quando não se aponta a inadequação de insumos, serviços ou preços. Na prática a instrução de mérito seguiu a forma mais simples de calcular o custo, fazendo composições de usinagem de solo-cimento, limpeza de camada vegetal, expurgo de jazida, escavação e carga de material de jazida, usinagem de CBUQ (capa de rolamento), areia e brita. A principal diferença entre ambas consiste no cômputo do transporte final que, no âmbito desta Corte, foi realizado apenas na composição do serviço, a fim de deixar as composições acessórias mais transparentes;

b) assiste razão à empresa afirmar que, corrigindo-se a omissão, a CPU contabilizada pela SeinfraRodoviaAviação deveria ter sido valorada em R$ 509,56 e não em R$ 503,72, o que ensejaria também a redução do valor do débito até então contabilizado, haja vista não ter sido aplicado o percentual de 15% de BDI sobre o material betuminoso, em desacordo com o estabelecido no art. 1º da Portaria DNIT nº 709, de 01/07/2008;

c) o simples fato do valor da composição, calculado pela Siscon, ter se mostrado inferior aos preços do Sicro não eximiria sua responsabilidade nesta lide, caso restasse comprovado o superfaturamento dos serviços, ainda que ele estivesse acima dos custos estimados pela Tescon e pelo DNIT. Isso porque ter-se-ia deixado de cumprir a contento com o dever de assessorar o órgão público, ao contribuir para com a ocorrência de prejuízo aos cofres federais.

***Sondotécnica Engenharia de Solos S/A** (peça 132)*

42. A Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, por seu turno, faz alusão aos elementos de defesa que abaixo seguem sintetizados:

a) ocorreu prescrição punitiva e ressarcitória (p. 6/17);

b) há necessidade de arquivamento desta TCE, porquanto não foi precedida da devida caracterização de elementos fáticos e jurídicos, suficientes à comprovação da ocorrência de dano e à identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a sua ocorrência, a teor do fixado pelo art. 5º da IN TCU nº 71/2012 (p .17/20);

c) sua contratação se limitou à prestação de serviços de consultoria técnica e gerenciamento de projeto de restauração e descentralização de rodovias federais, atrelado ao planejamento geral de atividades do órgão, não tendo, dessarte, atuado como gerenciadora ou supervisora das obras executadas pela Tescon, porquanto não lhe foi conferida, em momento algum, atribuição de avaliar a regularidade de serviços acrescidos a contratos de obras do órgão ou aprovar preços (p. 20/23);

d) inexistia razão para que ela se opusesse ao pedido de revisão ante a prévia aprovação por parte da Superintendência do Estado do Amazonas e da supervisora do contrato (p. 22);

e) os itens 3 e 4.1 do Termo de Referência de sua contratação deixam claro que sua atuação se dirigia à estruturação de projetos posteriormente licitados pelo então DNER, e não alcançava acompanhamento específico de soluções de obras e respectivos preços praticados, sendo estabelecido, ainda, que: na etapa inicial predominariam 'as atividades de caráter técnico relacionadas com a concepção, desenvolvimento, projeto e implantação de sistemas gerenciais'; na etapa operacional os 'aspectos administrativos relacionados à execução do projeto e seu monitoramento'; e na etapa de encerramento 'o trabalho diagnóstico e análise da execução do projeto' (p. 23/25);

f) deve-se afastar a sua responsabilização assim como se fez em relação ao Consócio Vecpro que foi absolvido por não ter adentrado à análise de mérito dos preços contratuais, assim como fez a recorrente (p. 26/28);

g) inexiste hipótese legal (arts. 13 e 70 da Lei 8.666/93) ou contratual de solidariedade para que o TCU declare sua incidência no caso presente com relação à Sondotécnica (p. 28/32);

h) não se vislumbra infração administrativa ou culpabilidade, ante a inexistência de vínculo subjetivo entre a conduta da empresa e o dano não comprovado (p. 32/34);

i) o acórdão recorrido não comprova a existência de dolo ou culpa e não afere a sua culpabilidade com relação aos fatos para a aplicação de multa, violando os pressupostos do poder sancionatório a cargo do TCU (p. 34/36);

j) não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da multa, ante a ausência de escalonamento de sanções, graduando-se da mais leve até a mais grave, em afronta ao devido processo legal e ao direito ao contraditório. Ademais, sua aplicação não foi devidamente motivada,

de forma efetiva e condizente com a consequência imposta, ao se deixar de expor as razões que levaram à condenação (p. 36/39).

Análise

43. Como bem suscitado pela recorrente, os pressupostos para a instauração da TCE se encontram no artigo 5º da IN TCU 71/2012, em sintonia com o que preceitua o art. 8º da Lei 8.443/92:

> *'Art. 8° **Diante da** omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato** ilegal, ilegítimo ou **antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, **deverá** imediatamente **adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano**.' (grifos insertos)*

44. Como se vê, no âmbito do TCU, a TCE se destina à 'apuração de fatos', não carecendo, portanto, da comprovação da existência deles, bastando para a sua autuação, em apertada análise, a configuração de 'indícios' que apontem para ocorrência de dano ao erário, ocasionado por agente público.

45. Seguindo essa perspectiva, o artigo 5º da citada Instrução Normativa, com a redação conferida pela Instrução Normativa nº 76/2016, dispõe que:

> *'Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou **indício de dano ao erário**.*
>
> *Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:*
>
> *I - os **agentes públicos** omissos e/ou os **supostos responsáveis** (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao **dano ou indício de dano** identificado;*
>
> *II - a situação que teria dado origem ao **dano ou indício de dano** a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;*
>
> *III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou **indício de dano**;*
>
> *IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao **dano ou indício de dano** a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.' (grifos adicionados)*

46. A teor do dispositivo acima referenciado, verifica-se que nestes autos se convalidam tais pressupostos, à medida em que os seus elementos constitutivos confirmam de fato, com o grau de precisão necessário, que, antes da conversão do TC nº 014.150/2012-3 em TCE, determinada pelo Plenário desta Corte (Acórdão TCU 2.676/2014), havia indícios suficientes à configuração de dano aos cofres federais provocados por agente público/supostos responsáveis, sustentado pelas evidências carreadas no bojo do mencionado processo de auditoria (contrato, termo aditivo, composições de preços, medições, pagamentos etc.).

47. Assim, para a instauração da TCE, não é necessária a oitiva prévia dos implicados sobre os fatos, posto que a busca da verdade material é efetivada ao longo desse procedimento investigativo.

48. Especificamente quanto à avaliação da reponsabilidade da empresa no feito, cobra relevo que ela não decorre unicamente de uma simples assinatura em um relatório de assessoria técnica, mediante o qual não se objetou a revisão do projeto, mas sim da emissão de parecer favorável à aprovação de uma revisão contratual que culminou com a efetivação do primeiro termo aditivo ao Contrato 72/2009-DNIT, em que incluiu-se serviço com preço unitário superestimado, quando se deveria ter elaborado parecer contrário à aprovação de revisão de um projeto eivado de vícios.

49. Trata-se de ato omissivo desidioso, desprovido de justificativa aceitável, que viabilizou a medição e o pagamento do quantitativo de 17.104,44 m³ desse item por preço até então considerado como maior que o de referência, estabelecendo-se, assim, o nexo causalidade entre a ação e o dano impingido ao erário, condição necessária e suficiente à sua responsabilização (Acórdãos 869/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas e 1468/2016-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho):

> *'...para a condenação do responsável em débito não é necessário que seja comprovado que ele agiu com dolo ou má-fé, basta que a lesão aos cofres públicos sejam comprovados e de que tal lesão decorreu da conduta do gestor, que pode ser por ação ou omissão, ou seja, basta que haja o nexo causal entre a conduta e o prejuízo causado ao erário.'*

50. Nada obstante, a responsabilidade da recorrente em avaliar a regularidade dos preços pactuados não pode ser descaracterizada em razão dos fatos a seguir elencados, tendo em vista a inexistência de comprovação das alegações apresentadas e a abrangência do objeto do ajuste firmado entre a Sondotécnica e o DNIT (peça 57, p. 9): 'prestação de serviços de consultoria técnica de gerenciamento do projeto de restauração e descentralização de rodovias federais':

a) ausência de menção a obras realizadas pela Tescon, no contrato PG-001/98-00;

b) prestação de serviços atrelada ao planejamento geral, dentro de um projeto maior de restauração de rodovias, e desvinculada de uma obra específica;

c) inexistência de motivo para negativa do pleito revisão do primeiro termo aditivo, em função do relatório técnico informar apenas que se faziam presentes a essencialidade da alteração e a prévia aprovação da parte.

51. No que tange ao escopo dos serviços de consultoria, relacionados na Carta-convite que motivou a contratação do assessoramento, também não se pode elidir a responsabilização, ante à: (i) ausência dos demais termos do documento; (ii) preponderância das cláusulas contratuais sobre os citados termos; (iii) insuficiência do detalhamento dos componentes dos serviços de 'monitoramento da execução' na 'etapa operacional' (preparação de pareceres e informações técnico-administrativas).

52. Em sendo assim, se mostra incabível atribuir similaridade de tratamento com o Consórcio Vecpro que, diferentemente da Sondotécnica, elaborou parecer favorável, de caráter restrito, sobre o quantitativo de 17.104,44 m³ proposto na revisão contratual, 'não tendo ele sido alvo de questionamento no processo de auditoria originador desta TCE, pois não teria apresentado a sua manifestação sobre os custos do serviço incluído no primeiro aditamento ao Contrato n.º 72/2009.' (item 12 de excerto do Voto do Acórdão combatido, de peça 74).

53. Por certo, ainda que não concorde a defendente, sua declaração generalista, além de ocasionar a aprovação das alterações introduzidas pela primeira revisão, não registrou qualquer 'avaliação quanto a economicidade do posicionamento da usina de solos, nem quanto à Ladoção de custos equivocados no subitem transportes da composição de preço unitário do serviço de Reparo Localizado Profundo, fatores preponderantes para a ocorrência da superestimativa no preço unitário desse item. Nos pareceres, os analistas se restringem a tratar de questões relativas à necessidade, diga-se indiscutível, de realização dos serviços. Quanto ao preço unitário dos serviços novos, se limitam a relatar que estariam 'dentro de uma faixa aceitável' em relação ao Sicro, ...' (TC 014.150/2012-3, peça 68, item 37).

54. Nesse compasso, não interessa aqui perscrutar a natureza da função por ela exercida se, na qualidade de contratada para prestação de serviços de consultoria técnica, contribuiu indubitavelmente, juntamente com os demais responsáveis, para a aprovação e pagamento do 1º Termo Aditivo, independentemente de não restar comprovada a realização de uma análise mais efetiva de preços.

55. Com relação à fixação da solidariedade entre as partes, aqui nesta lide ela resulta da norma, consoante preconizado no art. 265 do Código Civil. Eis que tem previsão na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), especificamente em seu art. 16, § 2º, motivo pelo qual a solidariedade

estabelecida pelo Tribunal, entre a recorrente e os demais responsáveis, em face do débito quantificado, deve ser mantida incólume no caso sob análise.

56. Tal poder atribuído ao TCU autoriza-o, diante do caso concreto em que concorrem uma pluralidade de devedores, a identificar a presença desse instituto, em consonância com o que prevê o art. 264 do Código Civil, ao afirmar que 'há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda'.

57. Para a fixação da solidariedade, não importa a natureza das funções exercidas, seja ordenatória, executória ou fiscalizatória. Se as condutas do agente e das empresas contribuíram para a consecução do débito, caracterizada está a aptidão para serem responsabilizados solidariamente, sejam gerenciadores ou não do empreendimento que foi alvo dos desvios.

58. O TCU não cria regra de responsabilização solidária, apenas exerce uma faculdade prevista em lei, mediante razões de ordem lógica. Foi a partir delas que o vínculo entre os responsáveis se consolidou nestes autos, considerando-se a existência de duas premissas indissociáveis: (i) dano ao erário; e (ii) presença de nexo causal entre as condutas dos agentes e o dano provocado, seja pela constatação do débito decorrente do pagamento superfaturado do serviço de reparo profundo, seja pela deficiente fiscalização/assessoramento relativa à aprovação da revisão contratual (Sr. Roosevelt, Siscon e Sondotécnica) e à medição/pagamento de serviço superfaturado (Tescon).

59. Sendo assim, o fato do art. 13 da Lei 8.666/93 deixar de prever a responsabilização solidária de parecerista técnico não implica vedação ao uso desse instituto pelo TCU que, diga-se de passagem, tem reconhecido o vínculo de solidariedade em situações similares ao presente caso (Acórdãos 1918/2020-TCU-Plenário, Relator: Augusto Sherman, 2514/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler).

60. Quanto à consideração do elemento subjetivo na responsabilização da Sondotécnica, não há por que evocar qualquer viés de natureza objetiva por parte deste Tribunal, à medida que não se faz necessário caracterizar a voluntariedade do agente no feito. Basta que se configure a sua simples culpa para atribuir-lhe responsabilidade, a teor do que dispõe, respectivamente, os Acórdãos 4485/2020- TCU-Primeira Câmara e 2514/2015- TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

> *'A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.'*
>
> *'No regular desenvolvimento de uma fiscalização, apurar-se-á a responsabilidade do agente público de forma subjetiva, prescindindo-se do elemento dolo ou má-fé para eventual responsabilização desse agente, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'*

61. Ainda que a recorrente não admita, o dano ao erário ocorreu e se encontra exaustivamente configurado nestes autos, tendo sido originado de conduta ilícita consignada no já mencionado art. da Lei 8.443/92: '... Diante da .... prática de qualquer ato ... ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente ... deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.', entre outros dispositivos legais.

62. Sua culpabilidade, por sua vez, se encontra bem aferida neste processo, não havendo razão para entender-se de forma diversa, seja: (i) por ocasião da sua citação (emissão de parecer favorável à aprovação da primeira revisão contratual – peça 75, p. 2); (ii) pela constatação de prestação de serviços de consultoria técnica (peça 75, p. 4); (iii) pela descrição de elementos componentes da sua conduta (peça 75, itens 85 e 89, alínea 'c'); e (iv) pela análise das suas alegações de defesa (peça 75, itens 120/123).

63. Por fim, com referência à observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da sanção pecuniária, assume-se como pertinentes as mesmas análises perpetradas nos itens 29/32 deste Relatório, de modo que não se deve acolher as alegações apresentadas pela empresa a respeito,

sendo necessário registrar, contudo, que o exame das questões relativas à ocorrência de prescrição será efetuado, mais adiante, no item 71 desta Instrução.

***Sr. Roosevelt Campos da Rocha** (peça 146)*

64. O Sr. Roosevelt Campos da Rocha, além de também evocar o instituto da prescrição, apresenta as seguintes manifestações a seguir discriminadas, suscitando a nulidade da Decisão combatida:

a) não praticou qualquer irregularidade referente ao objeto desta Tomada de Contas Especial, conforme reconhecido no subitem do item 9.1 do Acórdão 1.381/2013-TCU-Plenário que deu provimento a pedido de reexame, interposto contra Acórdão 1.183/2012, em que se havia cominado multa em função dos mesmos fatos aqui tratados (p. 2/4):

> *'5.1. Consoante registrado pela Secretaria de Recursos – Serur, **as medições questionadas pelo Tribunal são as 8ª, 9ª e 10ª. A primeira destas foi assinada pela Comissão de Fiscalização instituída pela Portaria 19, de 30/3/2009, a qual era integrada pelos três responsáveis ora recorrentes, Isaias Reis Pinheiro, Roosevelt Campos da Rocha e José Fábio Porto Galvão**. Por sua vez, **as duas últimas foram assinadas pela Comissão de Fiscalização constituída pela Portaria 1.606, de 17/12/2009, a qual foi composta por outros Engenheiros**, entre estes o recorrente José Fábio Porto Galvão.*
>
> *5.2. Na referida 8ª medição, constou o volume compactado de 7.875,7 m3, dos 17.104,71 m3 previstos, conforme Planilha de Cálculo de Peça 30. Assim, o **serviço executado, correspondente a 46,04% do total ajustado no primeiro Termo Aditivo (7.875,7 m3 / 17.104,71 m3 x 100), estava em conformidade com o acordado**, já que, para o trecho do km 13,0 ao km 113,0, o quantitativo do serviço de reparo profundo previsto para ser executado era de 77,2%. do total a ser realizado na extensão da rodovia.*
>
> *5.3 Dessa forma, consoante ressaltado pela Unidade Técnica, **não há elementos nos autos que permitam concluir que até os serviços atestados na 8ª medição foram executados fora do previsto no termo aditivo, sendo, portanto, inadequada a aplicação de multa aos responsáveis pela assinatura dessa medição**.*
>
> *5.4 Com isso, entendo, na linha defendida pela Serur, que **não deve subsistir a multa aplicada aos responsáveis Isaias Reis Pinheiros e Roosvelt Campos Rocha**, devendo, por conseguinte, ser dado provimento aos seus Pedidos de Reexame.'*

b) deixou-se de observar, na análise da presente TCE, as condições climáticas que levaram à realização do termo aditivo e já haviam sido consideradas pelo sobredito Acórdão 1.381/2013-TCU-Plenário. Em razão das enchentes e erosões, provocadas por fortes e recorrentes chuvas, entre 2009 e 2011, se fez necessário a implantação de canteiro e usinagem de CBUQ e solo/cimento no km 105,5, pois a situação exigia uma solução célere a fim de evitar prejuízos e viabilizar a execução das obras que vinham se deteriorando (p.6/8);

c) inexistiu superfaturamento pois os preços unitários dos serviços emergenciais, incluídos no termo aditivo, estavam de acordo com o Sicro (p. 8).

Análise

65. O defendente argui indevidamente a ilegitimidade passiva, com base na exclusão da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1.381/2013 –TCU– Plenário, acreditando que essa decisão se refere às mesmas irregularidades que ocasionaram sua condenação nestes autos.

*66. Enquanto no processo de auditoria (TC 011.515/2010-4) se avaliou, tão-somente, a '**alteração da local onde foram realizados os reparos profundos**', diversamente, nesta TCE apreciou-se o fato do Sr. Roosevelt '...ter emitido parecer favorável à aprovação da primeira revisão de projeto em fase de obras que culminou com a efetivação do primeiro termo aditivo ao Contrato 072/2009-DNIT, o qual incluiu o serviço de Reparo Localizado Profundo, cujo preço unitário encontra-se superestimado'.*

67. Assim, não há como invocar a nulidade do Acórdão 2.676/2014–TCU– Plenário, à medida que as condenações decorreram de motivos completamente distintos, conforme já aventado no item 8.1 deste Relatório.

68. Não há também como prosperar qualquer ilação no sentido de que o TCU deixou de considerar os efeitos imprevisíveis, provocados pelas enchentes e erosões causadas por chuvas excepcionais que, segundo o recorrente, afastariam a hipótese de superfaturamento, conforme foi pontuado no exame das manifestações da empresa Tescon.

69. Como essa empresa foi condenada solidariamente com o Sr. Roosevelt, com fundamento em idênticas irregularidades, tem-se que a manifestação acerca delas e as suas respectivas análises podem ser aproveitadas em relação ao recorrente, sendo despiciendo reproduzir-se aqui todas as considerações proferidas sobre o tema (itens 24/26 desta Instrução).

70. No entanto, no que toca à inexistência de superfaturamento, uma vez que as alegações ofertadas pelas Siscon foram acatadas, compreende-se que, em respeito ao princípio da isonomia, a defesa apresentada pelo Sr. Roosevelt deve ser acolhida.

71. ***Verificação da possível ocorrência de prescrição***

72. Não se pode negar que a alegação de prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). No exame da prescrição, a Serur tem as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

72.1. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

72.2. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

72.3. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

72.4. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se que a prescrição não ocorreu, pois o seu termo inicial se deu em ***6/2/2010****, data do primeiro pagamento dos serviços superfaturados, tendo sido a citação do responsável ordenada em* ***08/10/2014*** *(peça 1), ou seja, em período inferior ao prazo decenal.*

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201)

72.5. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que prescrição se consumou, considerando-se os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

72.6. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim 'do dia em que tiver cessado' a permanência ou a continuidade.

72.7. Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, ante o segundo pagamento dos serviços superfaturados. Assim, começou correr a prescrição no dia ***16/3/2010****.* ***dia da cessação*** *da infração (parte final do caput do art. 1º da Lei 9.873/99).*

b) Prazo:

72.8. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal'.

72.9. No caso dessa TCE, aplica-se o prazo geral (cinco anos), já que a irregularidade não constituiu crime. Dessa forma, as causas interruptivas indicadas nesta instrução evidenciam que a prescrição ocorreu.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

72.10. De acordo com a Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 2º, II), como por exemplo a instrução dos autos pela SeinfraRodoviaAviação, ocorrida em ***14/5/2021*** *(peças 68/70).*

d) Interrupções pela citação do responsável:

72.11. A prescrição também é interrompida 'pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital', nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção pela citação dos responsáveis ***entre os dias 17 e 27/11/2014*** *(peças 20, 26, 31 e 32).*

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível*:*

72.12. Por fim, a prescrição também se interrompe 'pela decisão condenatória recorrível' (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Nestes autos, essa espécie de interrupção ocorreu com a condenação dos responsáveis, pelo Acórdão 10425/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 73), prolatado em ***17/8/2021****.*

f) Prescrição intercorrente:

72.13. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.

72.14. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

72.15. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

72.16. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a 'apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

72.17. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não

contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

72.18. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contenham informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

72.19. Especificamente a respeito desta TCE, as causas de interrupção supramencionadas evidenciam que a prescrição intercorrente se materializou, uma vez que se observou transcurso superior a três anos entre a citação dos responsáveis e a instrução do processo pela Unidade Técnica.

Conclusão sobre a prescrição

73. Verificou-se, assim, que não ocorreu prescrição, considerando-se o Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), e que ela se consumou, segundo os critérios da Lei 9.873/1999.

CONCLUSÃO

74. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) em homenagem ao princípio do in dubio pro reu, foram afastados o débito e a multa consignados pelo Acórdão condenatório, em face do argumento sustentado pela empresa Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. que lançou dúvidas sobre a adequabilidade da composição de preços unitários fixada para o item 'reparo localizado profundo', utilizada como parâmetro para o cálculo do superfaturamento, no primeiro aditivo ao Contrato n.º 72/2009, firmado com vistas à execução dos serviços de manutenção da BR-319-AM;

b) não ocorreu a prescrição pelo regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), contudo, ela se consumou pelo critério da Lei 9.873/1999 (MS 32.201);

c) ante a incidência de prescrição e da não constatação de dano ao erário, mister se faz arquivar esta de tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, uma vez verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no disposto no art. 212 do RI/TCU;

75. Com efeito, propor-se-á o conhecimento destes apelos, para no mérito dar-lhes provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Roosevelt Campos da Rocha e pelas empresas Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda., contra o Acórdão 10425/2021 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento;

b) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com espeque no artigo 212 do RI/TCU.

c) enviar cópia, da Deliberação que vier a ser proferida, aos recorrentes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992."

3. O então secretário (peça 184) acolheu a proposta do auditor e acrescentou a análise da prescrição conforme a Resolução TCU 344/2022:

"*Acolho o exame realizado pelo auditor desta Secretaria de Recursos (peça 182), que contou com o aval do diretor (peça 183), por seus fundamentos, sem prejuízo de atualizar a análise da prescrição ante a superveniência das disposições contidas na Resolução-TCU 344/2022.*

2. Em se tratando, originalmente, de relatório de levantamento de auditoria, o termo inicial é a data de conhecimento da irregularidade pelo Tribunal (art. 4º, inciso IV, da mencionada resolução), que, no caso concreto, coincide com a data de manifestação da unidade técnica, no âmbito do TC 011.515/2010-4, sobre o indício de irregularidade que resultou na condenação dos responsáveis (peça 12, p. 5-11), em 23/4/2012.

3. Por intermédio do Acórdão 1.183/2012-Plenário (TC 011.515/2010-4), o TCU determinou a constituição de apartado para apurar 'indícios de dano ao erário no Contrato nº 72/2009, celebrado com a empresa Tescon Engenharia Ltda., eventualmente decorrente das falhas identificadas na CPU do serviço de remendo profundo, sobretudo da adoção de distância de transporte da mistura asfáltica maior e incompatível com a distância de transporte da mistura para a base e com a extensão do trecho, bem como da utilização de custo acima do previsto no Sicro 2 para o transporte de CBUQ'.

4. Em cumprimento a esse comando, foi autuado pela unidade técnica o TC 014.150/2012-3 em 24/5/2012. Em 18/3/2012, foi aprovada a realização de diligência junto ao Dnit (peça 5 do referido processo).

5. Em 8/10/2014, mediante o Acórdão 2.676/2014-Plenário (peça 71), o Tribunal determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial (TCE) e as citações dos responsáveis.

6. Em função disso, o presente processo foi autuado e as citações processadas entre os dias 17 e 27/11/2014 (peças 20, 26, 31 e 32 dos presentes autos).

7. Em 8/12/2014, o relator, Min. Subst. André Luiz de Carvalho, acolheu os pleitos de alguns responsáveis e prorrogou os prazos para apresentação de alegações de defesa.

8. Após isso, o próximo ato indicativo de apuração da irregularidade ocorreu em 26/1/2020, com juntadas pela unidade técnica de documentos visando à instrução da matéria, que ocorrera efetivamente em 14/5/2021 (peças 68-70).

9. Portanto, entre o despacho do relator que concedeu prazo adicional aos defendentes (8/12/2014) e as juntadas dos documentos pela unidade técnica (26/1/2020), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual se tem por operada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

10. Ante o exposto, acompanhando a manifestação da subunidade (peças 182-183), proponho seja dado provimento ao presente recurso, de modo a tornar sem efeito o acórdão recorrido ante a ocorrência de prescrição."

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (peça 185) manifestou-se favorável ao encaminhamento proposto pela então Serur, defendendo, no entanto, que teria ocorrido a prescrição intercorrente, nestes termos:

"*Manifesto-me de acordo com o pronunciamento do titular da unidade técnica à peça 184, no sentido de que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, a resultar no provimento dos recursos interpostos e tornar sem efeito o acórdão recorrido.*

Ressalto apenas que, no meu entendimento, a incidência regulamentar a ser aplicada ao presente processo é a da ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução-TCU nº 344/2022, tendo em vista que entre o despacho do relator que concedeu prazo adicional aos defendentes (8/12/2014, peça 34) e as juntadas dos documentos pela unidade técnica (26/1/2020, peças 68 a 70), transcorreu prazo superior a três anos.

Nessas condições, entendo que os recursos devam ser providos para tornar sem efeito o acórdão recorrido e promover o arquivamento do feito, com base no art. 11 da Resolução-TCU nº 344/2022."

É o Relatório.

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial, examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Roosevelt Campos da Rocha, Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa em razão de superfaturamento verificado na execução do Contrato 72/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Tescon Engenharia Ltda., para a execução dos itens de serviços em manutenção na BR-319 no Estado do Amazonas.

2. A irregularidade foi apurada em relação ao serviço de reparo localizado profundo e, conforme bem mostrou a então Serur, atual AudRecursos, decorreu das seguintes questões:

> "*a) localização da jazida de solos no km 39,2 ao invés do km 108,2, na forma como foi contabilizado na citação inicial (itens 56 e 136 de peça 68);*
>
> *b) localização do canteiro de obras e usinas no km 88,0, como previsto no projeto original, mas em desacordo com o pleiteado pela Tescon e Sondotécnica (km 105,5) – itens 56 e 136 de peça 68;*
>
> *c) custo de transporte do CBUQ e da mistura solo-cimento de R$ 0,77 t.Km, ao invés dos R$ 1,56 t.Km e R$ 0,47 t.Km, respectivamente previstos no 1º Termo Aditivo (itens 17 e 49 de peça 68);*
>
> *d) utilização de uma única DMT de 42,33 km, ao invés de duas DMT's distintas, 90,0km para o transporte de CBUQ e 41,2 km para o transporte da mistura solo-cimento, consignadas no 1º Termo Aditivo (itens 17 e 60 de peça 68);*
>
> *e) alteração de outros custos envolvidos na composição de preços unitários (CPU) do serviço (itens e 57 a 62 de peça 68);*
>
> *f) cálculo da CPU do reparo profundo em R$ 498,68/m^3, inferior ao preço pago pela Administração Pública, de R$ 537,40/m^3, cuja diferença (R$ 38,72), multiplicada pela quantidade total medida (17.104,44 m^3), alcança o valor de R$ 662.283,92 (março / 2008) – peça 68, item 141.*"

3. Quanto à admissibilidade, os recursos de reconsideração podem ser conhecidos por este Tribunal por terem cumprido os requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais pertinentes.

4. Em breve síntese, os recorrentes alegam, além da ocorrência de prescrição: ausência de pressupostos de validade à instauração da TCE; ilegitimidade passiva; inexistência de responsabilidade solidária com a executora das obras; ausência de elemento subjetivo para a responsabilização; violação dos princípios da individualização das penas, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade; inadequação da composição de preços unitários (CPU) calculada pela unidade técnica; inexistência de canteiro de obras construído e medido no km 88,00; legalidade e legitimidade do 1º Termo Aditivo e do motivo de força maior que o ensejou, advindo de fortes chuvas.

5. O auditor da então Serur, atual AudRecursos (peça 182), com a concordância do diretor da unidade (peça 183), apresentou proposta de conhecer e dar provimento ao recurso para arquivá-lo, diante da constatação da ocorrência de prescrição com base na Lei 9.873/1999. O então secretário (peça 184) acolheu a proposta do auditor e acrescentou a análise da prescrição conforme a Resolução TCU 344/2022.

Por fim, o Ministério Público de Contas (peça 185) manifestou-se favorável ao encaminhamento proposto pela então secretaria, defendendo, no entanto, que, na realidade, teria ocorrido a prescrição intercorrente.

6. De acordo com o art. 4º, IV, Resolução TCU 344/2022, para o caso em exame, o prazo prescricional deve ser contado da data do conhecimento da irregularidade quando constatado em fiscalização realizada pelo Tribunal. Como referência, adota-se o dia em que houve a primeira manifestação da unidade técnica deste Tribunal a respeito dos fatos impugnados em um processo, o que ocorreu em 23/4/2012 (peça 12, p. 5-11, do TC-011.515/2010-4).

7. Em seguida, como bem mostrou o então titular da Serur, houve uma sequência de atos que interromperam a contagem, como prevê o art. 5º da resolução, incluindo a instauração da presente tomada de contas especial por determinação constante do Acórdão 2.676/2014-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, no TC-014.150/2012-3 (processo apartado do original), em 8/10/2014. Na última das interrupções, em 8/12/2014, o relator *a quo* expediu despacho em que prorrogou o prazo para a apresentação de alegações de defesa por alguns dos responsáveis (peça 34).

8. Seguiu-se, então, um intervalo de mais de cinco anos até que houvesse novo ato que poderia interromper a contagem: a juntada, em 26/1/2020 (peças 68-70), pela unidade técnica, de documentos de suporte à instrução, que foi incluída posteriormente.

9. Assim, verifico que, de fato, ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

10. Noto que houve igualmente a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio. Nesse caso, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o andamento regular do feito, como seria o caso, por exemplo, do encaminhamento dos autos para a manifestação do Ministério Público, da realização de pesquisas de endereços para notificações, ou ainda da discussão sobre a unidade técnica competente para instruir o processo.

11. Na situação em análise, entre a apresentação das alegações de defesa de um dos responsáveis em 11/2/2015 (peça 47) e a já mencionada juntada de elementos pela unidade instrutora em 26/1/2020, o processo permaneceu inerte por mais de três anos, caracterizando também a prescrição intercorrente.

12. Diante do exposto, conclui-se que houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória prevista nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022. Por esse motivo, este Tribunal deve dar provimento aos recursos de reconsideração, tornando insubsistente o acórdão recorrido, devendo o processo ser arquivado com base no art. 11 do mesmo normativo, que estabelece que, "*reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado...*".

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3129/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-028.238/2014-1
1.1. Apenso: TC-014.150/2012-3

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)
3. Recorrentes: Roosevelt Campos da Rocha (CPF 018.318.602-87), Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. (CNPJ 42.565.325/0001-61), Sondotécnica Engenharia de Solos S/A (CNPJ 33.386.210/0001-19) e Tescon Engenharia Ltda. (CNPJ 39.785.563/0001-78).
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)
8. Representação legal: Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Floriano Dutra Neto (20499/OAB-DF) e outros, representando Sondotecnica Engenharia de Solos S A; Aline Arantes Oliveira Loureiro (55902/OAB-DF), representando Tescon Engenharia Ltda; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Guilherme Guedes de Medeiros (36924/OAB-DF) e outros, representando Siscon Consultoria de Sistemas Ltda; Daniele de Assis Santiago (617/OAB-RR), representando Roosevelt Campos da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam recursos de reconsideração interpostos por Roosevelt Campos da Rocha, Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa em razão de superfaturamento verificado na execução do Contrato 72/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Tescon Engenharia Ltda., para a execução dos itens de serviços em manutenção na BR-319 no Estado do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento;
9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;
9.3. tornar insubsistente o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara;
9.4. notificar os recorrentes e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação;
9.5. arquivar o processo.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 028.359/2020-8
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Escola de Sargentos das Armas
Responsável: Vanessa Constantino de Almeida (096.430.617-44).
Interessado: Escola de Sargentos das Armas (09.575.541/0001-12).
Representação legal: Fernando Chaiben Veloso (25175/OAB-ES), representando Vanessa Constantino de Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE PENSÃO MILITAR APÓS FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. CITAÇÃO. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da então Secretaria de Tomada de Constas Especial - SecexTCE (peça 29), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com o endosso do diretor e secretário da unidade técnica (peças 85-87).

2. Em seguida, transcrevo o parecer do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 88), na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que dissentiu da AudTCE e propôs o arquivamento dos autos devido à impropriedade na identificação do responsável.

"INTRODUÇÃO

91. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Escola de Sargentos das Armas, em desfavor de Vanessa Constantino de Almeida (CPF: 096.430.617-44), em razão de terem sido transferidos da conta da Sra. Marlene Constantina de Almeida (CPF: 943.010.507-87), pensionista, os recursos de pensão depositados pelo Exército Brasileiro entre fevereiro de 2017 e fevereiro de 2018, após o falecimento da pensionista em 12/1/2017.*

HISTÓRICO

92. *Em 6/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Comandante da Escola de Sargentos das Armas autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 888/2020.*

93. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Ausência de ressarcimento dos valores referentes a remuneração, encargos e benefícios sociais pagos ao servidor cedido.

94. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução*

dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

95. *No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor de R$ 211.136,25 (débito atualizado sem juros), imputando-se a responsabilidade a Vanessa Constantino de Almeida, na condição de beneficiária.*

96. *Em 10/7/2020, a 4ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas, ajustando o valor do débito para R$ 206.009,31, em 1/6/2020. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).*

97. *Em 29/7/2020, o Comandante do Exército atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 ter atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante do Exército.*

98. *Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

98.1. ***Irregularidade 1:*** *apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Exército Brasileiro, no período de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da beneficiária, em 12/1/2017.*

98.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 6, 7, 8, 11, 12 e 45.

98.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, § único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

98.2. *Débitos relacionados à responsável Vanessa Constantino de Almeida (CPF: 096.430.617-44):*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
1/2/2017	*7.694,18*
1/3/2017	*12.823,63*
3/4/2017	*12.823,63*
2/5/2017	*12.823,63*
1/6/2017	*12.823,63*
3/7/2017	*19.466,17*
1/8/2017	*12.823,63*
1/9/2017	*12.823,63*
2/10/2017	*12.823,63*
1/11/2017	*12.823,63*
1/12/2017	*19.466,18*
2/1/2018	*12.823,63*
1/2/2018	*13.899,01*

98.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

98.2.2. ***Responsável****: Vanessa Constantino de Almeida (CPF: 096.430.617-44).*

98.2.2.1. ***Conduta:*** *não comunicar ao órgão instituidor o falecimento da pensionista e transferir os recursos da conta específica da pensionista, após o falecimento desta, ocorrido em 12/1/2017.*

98.2.2.2. *Nexo de causalidade: ao não comunicar o óbito da pensionista e transferir os recursos da conta bancária da falecida, a responsável induziu o Estado a manter o pagamento da pensão e se apropriou dos recursos, gerando dano ao erário.*

98.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comunicar o óbito da pensionista ao órgão instituidor e não se apropriar de recursos depositados indevidamente na conta bancária da falecida.*

98.2.2.4. *Encaminhamento: citação.*

99. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foi efetuada a citação da responsável, nos moldes adiante:*

f) Vanessa Constantino de Almeida - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 24562/2022 – Seproc (peça 62)* *Data da Expedição: 22/6/2022* *Data da Ciência:* ***27/6/2022*** *(peça 64)* *Nome Recebedor:* ***Carolina Tanini*** *Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).* *Fim do prazo para a defesa: 12/7/2022*

100. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 84), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

101. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Vanessa Constantino de Almeida apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

102. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/2/2018, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

102.1. *Vanessa Constantino de Almeida, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 17/5/2019, conforme e-mail (peça 1).*

Valor de Constituição da TCE

103. *Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R$ 175.938,21, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

104. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.*

105. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Vanessa Constantino de Almeida

106. *A responsável Vanessa Constantino de Almeida apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:*

107. ***Argumento 1 (65):***

107.1. *O responsável alega que em momento algum agiu com dolo para prejudicar o erário.*

108. ***Análise do argumento 1:***

108.1. *Trata-se de alegação meramente retórica e desacompanhada de elementos que a revestisse de plausibilidade mínima. Não foram apresentados elementos que pudessem (i) afastar a irregularidade ou o dano; nem (ii) justificar a conduta.*

108.2. *A responsável, a fim de se eximir da irregularidade, aponta que a curadora da Sra. Marlene era a Sra. Marli, sugerindo que caberia à Sra. Marli a obrigação legal de informar à administração militar acerca do falecimento da ex-pensionista (peça 65, p. 2-3).*

108.3. *O argumento não deve prosperar, haja vista o fato de ter sido registrada no Inquérito Policial Militar – IPM a informação de que a mãe da responsável, Sra. Marli, estava hospitalizada por ocasião das investigações, impossibilitada de responder por si, sendo a Sra. Vanessa responsável pela internação de sua mãe. Do relatório do IPM, consta, ainda, que a Sra. Vanessa, ao ser inquirida, entregou um documento de reconhecimento de dívida, além de ter prestado informações que levaram ao convencimento de que havia indícios de sua autoria no esvaziamento completo dos valores depositados na conta da Sra. Marlene após o seu falecimento (peça 7, p. 4-5).*

109. ***Argumento 2:***

109.1. *Na sequência, afirma que acreditava que a pensão recebida por sua tia seria automaticamente transferida para sua genitora e que sua mãe deveria ter os mesmos direitos, no que tange à pensão, que sua tia, pelo fato de ambas terem sido filhas de criação do Sr. Waldemar, instituidor da pensão. Alega ter incorrido em erro de fato, pois acreditava que as transferências estavam sendo realizadas licitamente (peça 65, p. 3).*

110. ***Análise do argumento 2:***

110.1. *A argumentação não deve ser acatada, tendo em vista tratar-se de mera alegação de desconhecimento acerca das leis e regulamentos vigentes. A própria responsável assevera que o Sr. Waldemar designou apenas a Sra. Marlene como sua pensionista perante a organização militar à qual pertencia. Sendo assim, a pensionista do Sr. Waldemar era a Sra. Marlene, e não a Sra. Marli, não havendo como prosperar nem a alegação de que a responsável supunha que haveria transferência automática da pensão recebida por sua tia para a sua mãe, nem a argumentação de que ambas fariam jus igualmente à pensão, tampouco a ponderação de ter incorrido em mero erro de fato.*

111. ***Argumento 3:***

111.1. *A responsável acrescenta que sua tia realizava tratamento de quimioterapia em hospital que a atendia por meio de convênio firmado com o Exército. Com isso, imaginava que o próprio hospital comunicaria ao Exército acerca do falecimento da Sra. Marlene (peça 65, p. 3).*

112. ***Análise do argumento 3:***

112.1. *Trata-se de mais uma argumentação que representa mera suposição da responsável, sem possuir o cunho de afastar a sua responsabilidade pelos danos causados ao erário. A simples manutenção dos pagamentos significa que o hospital não fez a comunicação e, portanto, a responsável, sob a ótica do homem médio, sabia que deveria comunicar ao Exército o falecimento mencionado.*

112.2. *Mais à frente, a responsável alega não ter auferido nenhuma vantagem pessoal com os recursos da pensão e acrescenta que não tinha consciência de que estria se utilizando ilegalmente dos valores da pensão (peça 65, p. 4-9).*

112.3. *Ainda que o entendimento se dê no sentido de a responsável não ter auferido ganhos pessoais por meio das pensões indevidamente depositadas na conta de sua tia após o falecimento desta (no que não se acredita), permanece o dano ao erário decorrente de pagamentos indevidos, ocasionados pela ausência de comunicação do falecimento de sua tia à organização militar, o qual deve ser reparado. Em relação à alegação de falta de consciência da ilegalidade, trata-se de mera alegação de desconhecimento acerca das leis e regulamentos vigentes, não devendo prosperar, também.*

112.4. *As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do beneficiário faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.*

113. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada e afastar*

a culpabilidade da defendente, de forma que devem ser rejeitados.

114. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Vanessa Constantino de Almeida, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

115. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.*

116. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/2/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/4/2022.*

CONCLUSÃO

117. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Vanessa Constantino de Almeida, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado e a responsabilidade da defendente. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

118. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

119. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

120. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

bb) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Vanessa Constantino de Almeida (CPF: 096.430.617-44);

cc) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Vanessa Constantino de Almeida (CPF: 096.430.617-44), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados a Vanessa Constantino de Almeida (CPF: 096.430.617-44):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
1/2/2017	*7.694,18*
1/3/2017	*12.823,63*
3/4/2017	*12.823,63*
2/5/2017	*12.823,63*
1/6/2017	*12.823,63*
3/7/2017	*19.466,17*
1/8/2017	*12.823,63*
1/9/2017	*12.823,63*
2/10/2017	*12.823,63*
1/11/2017	*12.823,63*
1/12/2017	*19.466,18*
2/1/2018	*12.823,63*
1/2/2018	*13.899,01*

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/8/2022: R$ 226.886,60.

dd) aplicar à responsável Vanessa Constantino de Almeida (CPF: 096.430.617-44) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ee) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ff) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

gg) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MG, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

hh) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Escola de Sargentos das Armas e à responsável, para ciência;

ii) informar à Procuradoria da República no Estado de MG, à Escola de Sargentos das Armas e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a

fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

jj) informar à Procuradoria da República no Estado de MG que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

***** PARECER DO MP/TCU *****

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Escola de Sargentos das Armas, em desfavor de Vanessa Constantino de Almeida, em razão de terem sido transferidos da conta da Sra. Marlene Constantino de Almeida, pensionista, os recursos de pensão depositados pelo Exército Brasileiro entre fevereiro de 2017 e fevereiro de 2018, após o falecimento da beneficiária.

A proposta da unidade técnica é no sentido de julgar irregulares as contas e condenar a responsável em débito, além de propugnar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Com as devidas vênias, dissinto da proposta da SecexTCE.

Entendo haver equívoco na qualificação da Sra. Vanessa Constantino de Almeida como responsável pelo dano ao erário.

A origem do débito decorre do fato de ter sido paga pensão à Sra. Marlene Constantino de Almeida após o seu falecimento, no período de um ano.

Ocorre que, conforme apurado nos autos e relatado na sindicância de peça 7, a Sra. Marlena era interditada e sua curadora era sua irmã, a Sra. Marli Constantino de Almeida, sendo, por essa circunstância, a legal responsável pela gestão dos bens da irmã interditada e pela prestação de contas dos recursos recebidos pela curatelada.

A responsabilidade do curador em prestar contas dos recursos e bens do curatelado é claramente estabelecida nos arts. 1755 a 1762 c/c o art. 1774, do Código Civil. Essa responsabilidade não se transfere automaticamente para a figura da filha da curadora, no caso, a Sra. Vanessa Constantino de Almeida, ainda que a encarregada de exercer o múnus da curatela – a Sra. Marli – estivesse eventualmente impossibilitada de se defender da apuração do caso, por estar internada em hospital, como relatado na sindicância de peça 7.

Observe-se que a consumação do dano ao erário ocorre no momento em que são efetuados os pagamentos da pensão, mediante depósito em conta bancária, tendo em vista a ausência de comunicação de falecimento da beneficiária, e não quando os valores são sacados da conta. Com efeito, desde o falecimento, a beneficiária estava impossibilidade de receber os depósitos na conta por ela titularizada. Portanto, o dano ao erário ia se consumando a cada depósito indevido, e não quando ocorresse eventual saque fraudulento na conta, uma vez que a titularidade da conta não era da União. Se houve saques indevidos, essa é uma circunstância estranha à consumação do dano, que, a meu ver, é anterior a esses saques.

Ademais, mesmo que os saques não tivessem ocorrido, a administração não lograria obter junto ao banco a devolução dos valores depositados, tendo em vista que a hipótese normativa que permitiria essa operação, na época dos fatos, era a Medida Provisória nº 788, de 2017, que teve sua vigência encerrada em novembro daquele mesmo ano (cf. Ato Declaratório nº 63, de 2017), sendo que

o Exército Brasileiro só identificou a morte da pensionista em 2018. Por sua vez, a possibilidade de a Administração requerer diretamente às instituições financeiras a devolução de valores indevidamente depositados só voltou a ser possível com a edição da MP 871/2019, que exigia, em seu art. 31, a informação do valor a ser ressarcido, dirigida ao banco pelo órgão público. Ou seja, o saque ou transferência dos valores da conta da pensionista falecida, ainda que perpetrados pela Sra. Vanessa Constantino de Almeida, foram irrelevantes para a consumação do débito, tendo em vista que inexistia, no meu entender, hipótese legal que autorizasse ao Exército solicitar ao banco o ressarcimento dos valores depositados indevidamente, na época em que foi identificado o dano (ano de 2018). Dito de outra forma, os saques e transferências irregulares praticados pela Sra. Vanessa constituírem eventuais delitos penais, tendo por sujeito passivo sua própria mãe, que era a responsável por movimentar a conta bancária da falecida pensionista, por força da curatela por ela exercida.

De outra sorte, a responsabilidade perante a União recaia exclusivamente sobre a então curadora da pensionista, a sua irmã Marli Constantino de Almeida, essa sim, a quem incumbia comunicar à Administração o falecimento da beneficiária da pensão e providenciar a devolução dos valores indevidamente depositados. Quando deixou de exercer a obrigação de comunicar o falecimento, permitiu a continuidade indevida do pagamento da pensão após a morte da Sra. Marlene. E quando deixou de restituir os valores da conta sobre a qual detinha o poder de movimentação por força da curatela, consumou os atos e omissões que acarretaram o dano ao erário.

Não é outra a jurisprudência do TCU e do STJ em tais circunstâncias, que confirmam a responsabilidade do curador pela prestação de contas dos bens do curatelado e pelo ressarcimento do dano, conforme a seguir (destaques acrescidos):

Acórdão TCU nº 918/2021-Plenário

ASSUNTO

Tomada de Contas Especial instaurada contra curadora que deixou de comunicar o falecimento da curatelada e que apresentou documentação inidônea para fins de prova de vida anual, mantendo o recebimento dos pagamentos da pensão, mesmo após o óbito da curatelada.

SUMÁRIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ***CURADORA QUE PASSOU A RECEBER, MEDIANTE FRAUDE, PENSÃO MILITAR APÓS O ÓBITO DA PENSIONISTA CURATELADA.*** *CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.*

EXCERTO DO VOTO CONDUTOR

8. ***De início, a responsável não comunicou à Organização Militar o decesso da pensionista. Após, continuou a representá-la perante a 9ª Bia AAAe (Es) como curadora, mesmo após o óbito da curatelada*** *que ocorreu em 30/1/2016. Insistiu, posteriormente, em fazer prova de vida da ex-pensionista e tentou ludibriar a administração militar ao asseverar que a sua avó estava em outro estado da Federação. Por fim, apropriou-se dos recursos provenientes da pensão militar, no interregno de 1º/2/2016 a 1º/7/2017, os quais sabidamente não tinha direito a receber.*

9. Diante desse contexto, entendo que está seguramente evidenciada a necessidade de responsabilizar a Sra. Carla Bersot Viana. Em consequência, as suas contas devem ser julgadas irregulares, sob o fundamento do art. 16, inciso III, alínea ***d****, da Lei 8.443/1992 (e não das alíneas* ***b*** *e* ***c****, como sugeriu a unidade técnica) , porquanto a situação fático-jurídica que sobressai dos autos tem maior aderência a esse dispositivo (desvio de valores) , com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo e imposição da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a intensidade da falta cometida e da reprovabilidade de sua conduta.*

Acórdão STF AgInt no AREsp 1809508 / GO

EMENTA
*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 84, § 4°, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CURADOR. DEVER DE PRESTAR CONTAS.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.2. A deficiência na fundamentação do recurso especial no tocante ao art. 84, § 4°, do Estatuto da Pessoa com Deficiência atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. "Escolhido o curador ('a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado' - CPC/15, art. 755, § 1°), assim como na tutela, **deverá haver a prestação de contas de sua administração**, haja vista estar ele na posse de bens do incapaz (CC, arts. 1.755, 1.774 e 1.781)" (REsp 1.515.701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2.10.2018, DJe de 31.10.2018) 5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(Relatora: Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/11/2021)

Entende-se, assim, que não havia nenhuma obrigação da Sra. Vanessa em comunicar ao Exército o falecimento de sua tia, beneficiária da pensão, tendo em vista que não era sua curadora. Ela só teria obrigação de prestação de contas, em substituição à sua mãe, nas hipóteses do art. 1759, c/c o art. 1774, do Código Civil, o que não era o caso, de acordo com os elementos contidos nos autos.

Diante do acima exposto e da legislação e jurisprudência citadas, entendo que não cabe imputar responsabilidade neste processo de tomada de contas especial à Sra. Vanessa Constantino de Almeida, devendo tal responsabilidade ter recaído sobre a Sra. Marli Constantino de Almeida.

Nessas condições, por absoluta impropriedade na identificação da responsável arrolada neste feito, manifesto-me no sentido de que a presente tomada de contas especial seja arquivada, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento no disposto nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, dando-se ciência ao órgão instaurador."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Escola de Sargentos das Armas, em desfavor de Vanessa Constantino de Almeida, em razão de terem sido transferidos da conta da Sra. Marlene Constantino de Almeida, pensionista, os recursos de pensão depositados pelo Exército Brasileiro entre fevereiro de 2017 e fevereiro de 2018, após o falecimento da beneficiária.

2. Os autos mostram que, diante da mencionada irregularidade, foi devidamente instaurada a tomada de contas especial e o relatório do tomador de contas imputou a responsabilidade a Sra. Vanessa Constantino de Almeida (peça 48).

3. Este entendimento foi acompanhado pela 4ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, que emitiu o relatório de auditoria (peça 50), apenas ajustando o valor original do débito para R$

175.938,21. Da mesma forma, verifica-se manifestações uniformes pela irregularidade das contas no certificado de auditoria, no parecer do dirigente do órgão de controle interno (peças 51 e 52) e na manifestação do Comandante do Exército (peça 53), de 29/7/2020.

4. No âmbito deste Tribunal, a Sra. Vanessa Constantino de Almeida foi citada pela "apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Exército Brasileiro", no período de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da beneficiária, em 12/1/2017. Regularmente citada, a responsável manifestou-se à peça 65.

5. A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), por meio da instrução de peça 85, analisou as alegações de defesa apresentadas e propôs rejeitá-las, julgando irregulares as contas da responsável, imputando-lhe débito e multa. A proposta foi ratificada pelos dirigentes da unidade técnica (peças 86 e 87).

6. Entretanto, o *Parquet* de Contas dissentiu da proposta sugerida pela AudTCE, por considerar que houve impropriedade na identificação da responsabilização. Em seu parecer, indica como responsável a Sra. Marli Constantino de Almeida, que era curadora e irmã da beneficiária, além de ser a mãe da Sra. Vanessa Constantino de Almeida.

7. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) esclarece que, como curadora, incumbia à Sra. Marli Constantino de Almeida "comunicar à Administração o falecimento da beneficiária da pensão e providenciar a devolução dos valores indevidamente depositados. Quando deixou de exercer a obrigação de comunicar o falecimento, permitiu a continuidade indevida do pagamento da pensão após a morte da Sra. Marlene. E quando deixou de restituir os valores da conta sobre a qual detinha o poder de movimentação por força da curatela, consumou os atos e omissões que acarretaram o dano ao erário." (grifo acrescido)

8. Reforçando a responsabilidade da curadora, o MP/TCU cita outro caso julgado por esta Corte em que a curadora não informou o falecimento da pensionista, e assim foi condenada ao débito, multa e inabilitada ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, por ter por apresentado documentação inidônea para fins de prova de vida anual, mantendo o recebimento dos pagamentos da pensão após o óbito da curatelada (Acórdão 918/2021-TCU-Plenário).

9. Feito esse resumo, registro que concordo com as análises da AudTCE e peço vênias por discordar em parte do ilustre *Parquet*, pelas razões que passo a expor.

10. Apropriadamente, o Ministério Público de Contas apontou que cabia a Sra. Marli comunicar o óbito, o que possibilitou a continuidade dos depósitos e acarretou o dano ao erário que era consumando a cada depósito indevido.

11. Em que pese a responsabilidade da Sra. Marli, o Inquérito Policial Militar (IPM) apurou que Vanessa, sua filha, foi responsável pelas movimentações financeiras que zeraram o saldo da conta bancária de Marlene Constantina de Almeida (peça 48).

12. Não resta dúvida que cabe a Sra. Vanessa restituir aos cofres públicos, e que a própria assinou, em 20/3/2019, o termo de reconhecimento de dívida referente ao recebimento indevido dos proventos da pensionista militar Sra. Marlene Constantino de Almeida, falecida em 12/1/2017 (peça 9).

13. Observo que, durante o IPM, a Sra. Marli, estava hospitalizada, impossibilitada de responder por si, sendo a Sra. Vanessa responsável pela internação de sua mãe e por responder ao inquérito.

14. Diante dos fatos, entendo correta responsabilização atribuída a Sra. Vanessa Constantino de Almeida, com base no art. 71, inciso II da Constituição Federal, e reforço o entendimento exaurado pela AudTCE de que a ausência de dolo ou de locupletamento do beneficiário faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário.

15. Por fim, verifico que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não houve prescrição da pretensão

punitiva e ressarcitória devido a ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e intercorrente de três anos.

16. No presente caso, as irregularidades sancionadas se deram de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018 e, em seguida, ocorreram diversos atos inequívocos para a apuração dos fatos, que interrompem a prescrição segundo o art. 5º da mencionada norma, tais como: a emissão do Relatório do Tomador de Contas de 12/3/2020; o relatório de auditoria da 4ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército de 10/7/2020 e as instruções da unidade técnica do TCU de 12/4/2022 e 19/8/2022.

17. Diante do exposto, acolho a proposta da AudTCE, de forma que as contas especiais da Sra. Vanessa Constantino de Almeida devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado, devendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3130/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.359/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Escola de Sargentos das Armas (09.575.541/0001-12).
3.2. Responsável: Vanessa Constantino de Almeida (096.430.617-44).
4. Órgão/Entidade: Escola de Sargentos das Armas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fernando Chaiben Veloso (25175/OAB-ES), representando Vanessa Constantino de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Escola de Sargentos das Armas, em desfavor de Vanessa Constantino de Almeida, em razão de terem sido transferidos da conta da Sra. Marlene Constantina de Almeida, pensionista, os recursos de pensão depositados pelo Exército Brasileiro entre fevereiro de 2017 e fevereiro de 2018, após o falecimento da beneficiária em 12/1/2017.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Vanessa Constantino de Almeida;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Vanessa Constantino de Almeida, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/2/2017	7.694,18
1/3/2017	12.823,63
3/4/2017	12.823,63
2/5/2017	12.823,63
1/6/2017	12.823,63
3/7/2017	19.466,17
1/8/2017	12.823,63
1/9/2017	12.823,63
2/10/2017	12.823,63
1/11/2017	12.823,63
1/12/2017	19.466,18
2/1/2018	12.823,63
1/2/2018	13.899,01

9.3. aplicar à responsável Vanessa Constantino de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.00,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Escola de Sargentos das Armas deliberação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 043.793/2021-5
Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Interessado: Maria Cristina Soares Figueiredo Trezza (079.924.755-34).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DE PLANOS ECONÔMICOS POR REESTRUTURAÇÕES POSTERIORES. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADERÊNCIA À TESE 445 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PARCELAS JUDICIAIS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS JÁ DEVERIAM TER SIDO ABSORVIDAS PELOS ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS DAS CARREIRAS. ARGUMENTOS INÁBEIS A MODIFICAR O JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas em face do Acórdão 2.279/2022–TCU–2ª Câmara (Rel. Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Soares Figueiredo Trezza, além de determinar outras providências acessórias.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da então Secretaria de Recursos – Serur, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, ratificada pelo Secretário – Substituto da unidade (peças 21 e 22), e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 23), na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

> ***"INTRODUÇÃO***
>
> *1. Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 2.279/2022–TCU–2ª Câmara, que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz (peça 8).*

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Cristina Soares Figueiredo Trezza (079.924.755-34), vinculada à Universidade Federal de Alagoas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Cristina Soares Figueiredo Trezza, emitido pela Universidade Federal de Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.1. As análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente de decisão judicial referente a plano econômico.

2.2. Seguiu-se o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 14), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.279/2022-TCU-2ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, mediante despacho de peça 18, concordou com esta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se:

a) o acórdão recorrido violou a coisa julgada;

b) houve a incidência da decadência do poder/dever de este Tribunal examinar o ato concessório de aposentadoria da interessada.

5. Da coisa julgada

5.1. A recorrente aduz que a decisão ora recorrida viola a coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Sobre a URP, estas rubricas judiciais já foram motivos de expresso entendimento por esta mesma Corte de Contas, quando se pronunciou através do Acórdão nº 6.492/2017 - TCU – 2ª Câmara, após auditoria realizada nesta Universidade para verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Vejamos o que diz o excerto do Acórdão 6.492/2017-Segunda Câmara:

> *9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003.*

5.3. Assim sendo, vê-se que os pagamentos das parcelas dos planos econômicos apontados no presente Acórdão possuem total legalidade, haja vista que a orientação dada foi de manutenção do pagamento das mesmas, até surgimento de decisões judiciais favoráveis a União, conforme transcrição abaixo:

> *9.4. determinar à Sefip o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias a eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no Tribunal Superior do Trabalho, dando-se ciência à Consultoria Jurídica – Conjur/TCU;*
>
> *9.5. determinar à Conjur/TCU que proceda ao acompanhamento da Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003 junto ao Tribunal Superior do Trabalho – pagamento parametrizado da URP aos servidores da UFAL.*

5.4. Após as demonstrações acima quanto à necessidade de dar continuidade aos referidos pagamentos em virtude de comando do próprio TCU através do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, não existe motivação atual para que o comando do Acórdão exarado nos autos do processo em epígrafe ter seus efeitos positivados por esta administração, visto encontrar-se em pleno vigor a demanda judicial em que as partes continuam com o direito a percepção dos aludidos pagamentos.

5.5. A partir de questionamento levantado pela CGPJU do Ministério da Economia, provocou-se a PF-UFAL no sentido de se manifestar se a continuidade do pagamento da rubrica abrangeria apenas servidores ativos ou se estenderia aos aposentados e pensionistas. A PF-UFAL entendeu que o pagamento se estendia, sim, aos inativos.

<u>Análise:</u>

5.6. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação ad aeternum de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que <u>tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes</u> (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

5.7. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes

consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

5.8. Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

5.9. Ocorre, no entanto, que, em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

5.10. Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.

5.11. Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

5.12. Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

> *No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).*

5.13. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de incorporação ad aeternum do percentual nos vencimentos dos servidores, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.

5.14. No caso vertente, a recorrente aduz que, por meio das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, assegurou-se a percepção ad aeternum do percentual nos vencimentos dos servidores.

5.15. Ad argumentandum tantum, ainda que os referidos provimentos judiciais tenham assegurado a percepção ad aeternum do percentual nos vencimentos dos servidores, observa-se que as deliberações judiciais foram interpostas quando a interessada estava na atividade. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferençar a situação dos ativos e inativos. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

> *15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.*

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

'DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.' (destaque não existente no original)

*17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:*

'Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.'

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.'

5.16. Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.17. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição os argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da decadência

6.1. A recorrente aduz ter havido a decadência do poder/dever de este Tribunal examinar o ato de aposentadoria do interessado, com base nos seguintes argumentos:

6.2. A aplicação do Artigo 54, § 1° estabeleceu a subsunção dos fatos aos fundamentos jurídicos e sendo assim, em razão da lei, estabeleceu-se a DECADÊNCIA do direito da União através do TCU, em reformar as aposentadorias.

6.3. Com a manifestação do instituto da DECADÊNCIA, se faz necessário o reexame da matéria tratada no Acórdão aqui combatido, para que seja mantida a aposentadoria, em nome do princípio constitucional da Segurança Jurídica e do devido processo legal que concedeu a aposentadoria no tempo.

Análise:

6.4. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

6.5. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão,* ***a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas****. (destacou-se)*

6.6. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 3/8/2020 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 10/5/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

6.7. Por conseguinte, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

7. Ex positis, conclui-se que:

a) não houve violação a provimento judicial;

b) não houve a incidência da decadência.

7.1. Nesse sentir, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3. É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas em face do Acórdão 2.279/2022–TCU–2ª Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Soares Figueiredo Trezza, servidora aposentada da Universidade, além de determinar outras providências acessórias, diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção por subsequentes modificações na estrutura remuneratória.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho por mim proferido à peça 18.

3. No apelo recursal, a Universidade Federal de Alagoas aduz, em síntese, ofensa à coisa julgada, que asseguraria a manutenção do pagamento da referida parcela, considerando que as parcelas tidas por irregulares foram concedidas por força de decisão judicial trabalhista transitada em julgado, e a incidência de decadência, a impedir a modificação do ato pelo TCU.

4. A então Secretaria de Recursos – Serur, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, com anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente,

manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos e pela manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal observou o devido processo legal na apreciação do ato em comento, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal e os balizamentos da Súmula 322 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, de forma que as parcelas de planos econômicos concedidas por força de decisões judiciais já deveriam ter sido absorvidas por acréscimos remuneratórios ulteriores nas carreiras dos servidores, bem como em razão de a decadência administrativa só restar configurada quando o processo não for julgado no prazo de cinco anos a contar de seu encaminhamento ao TCU.

5. Acolho as conclusões exaradas pela AudRecursos, e secundadas pelo MP/TCU, as quais desde já incorporo às minhas razões de decidir.

6. Entendo que os argumentos apresentados pela recorrente não permitem uma compreensão diferente daquela adotada no acórdão recorrido e expressa no Voto proferido pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz, do qual reproduzo o enxerto abaixo (peça 9):

> *De fato, o TCU considera ilegal a inclusão de rubrica fundada em decisão judicial afeta a planos econômicos, cujos efeitos já foram integralmente cumpridos ao longo dos anos por meio de reestruturações de carreira e aumentos ocorridos posteriormente ao provimento jurisdicional, a exemplo dos Acórdão 1.958/2014-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 2.753/2020 - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler.*

7. A unidade técnica especializada em recursos, na instrução reproduzida por inteiro no Relatório precedente, afasta, de maneira adequada, os argumentos recursais referentes à suposta violação da garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica.

8. Acerca propriamente do mérito da questão posta nos autos — pretenso direito ao recebimento, *ad eternum*, de parcela decorrente de decisão judicial transitada em julgado referente a Plano Econômico, o pronunciamento da AudRecursos é categórico no sentido que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade (peça 21):

> 5.13. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de incorporação *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.
>
> 5.14. No caso vertente, a recorrente aduz que, por meio das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, assegurou-se a percepção *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores.
>
> 5.15. *Ad argumentandum tantum*, ainda que os referidos provimentos judiciais tenham assegurado a percepção *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores, observa-se que as deliberações judiciais foram interpostas quando a interessada estava na atividade. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferençar a situação dos ativos e inativos. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):
>
> > 15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados *e* pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

"*DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.*

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria." (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de *aposentadoria.* Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

"Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas."

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

"*Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.*"

9. Por fim, destaco que esta Corte de Contas vem se posicionando há tempos contra a incorporação *ad aeternum* de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1.807/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.849/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 9.110/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes, por relação); 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia); 2.702/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação); entre outros.

10. Especificamente, quanto aos pedidos de reexame dos atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da UFAL, cito as decisões recentes e uniformes deste Tribunal: Acórdão 7.930/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 4/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 2256/2023-2ª Câmara, de minha relatoria.

11. Quanto à alegação de decadência, ressalto que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, conforme previsto no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

12. Assim, não há que se falar em decadência neste caso, visto que o presente ato foi enviado doa TCU em 3/8/2020 (peça 3, pág. 1) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 10/5/2022 (peça 8).

13. Desta forma, acolho as conclusões convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de conhecer e negar provimento ao pedido de reexame.

14. Pelo exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3131/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.793/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Maria Cristina Soares Figueiredo Trezza (079.924.755-34).
3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos; Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48) contra o Acórdão 2279/2022-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Maria Cristina Soares Figueiredo Trezza, servidora aposentada da referida Universidade, e fez determinações no sentido de fazer cessar o pagamento diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção por subsequentes modificações na estrutura remuneratória,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Universidade Federal de Alagoas e demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3131-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 006.698/2022-0 [Apenso: TC 005.133/2023-8]
Natureza: I Embargos de declaração (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Interessados: Jose Robson Ramos Lucio (203.416.284-68).
Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Jose Robson Ramos Lucio.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT 13ª REGIÃO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA CUMULADA COM PARCELAS DE QUINTOS GERADOS POR FUNÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE MANDADOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Robson Ramos Lúcio perante o Acórdão 1.403/2023-TCU-2ª Câmara, que decidiu:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício de ato de concessão inicial de aposentadoria a Jose Robson Ramos Lucio, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
>
> 9.1. revisar de ofício o Acórdão 2.891/2022-TCU-2ª Câmara, de modo a considerar ilegal e recusar registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria a Jose Robson Ramos Lucio;
>
> 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
>
> 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:
>
> 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. convoque o ex-servidor para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, optar entre uma das duas vantagens estatutárias, excluindo-se a de menor valor em caso de omissão do interessado;

9.3.3. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade de incorporação cumulativa de quintos decorrente do exercício do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (Especialidade Executante de Mandados) e da GAE (Gratificação de Atividade Externa);

2. De acordo com a peça recursal (peça 44), o embargante sustenta, em síntese:

3.1. Da decadência administrativa

No presente caso, tanto os quintos incorporados, transformados em VPNI, quanto a GAE, são pagos, cumulativamente, há mais de 6 (dez) anos, de forma contínua e ininterrupta.

O prazo decadencial previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/1999, dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

É assim porque a referida lei estabelece, de modo expresso, que o prazo decadencial tem seu início a partir do momento em que o direito for implementado, redação a qual a jurisprudência tem dado amplo acolhimento, do que servem de exemplos os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

3.3. Do direito adquirido e da coisa julgada sobre o pagamento da VPNI e da GAE

Pelo referido até aqui, nota-se que há direito adquirido do recorrente aos quintos incorporados com base no artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, no artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, no artigo 15 da Lei nº 9.421, de 1996. Nesse sentido, garante a Constituição da República:

Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

No âmbito legislativo ordinário, o direito adquirido encontra proteção no § 2º do artigo 6º da LINDB:

Art. 6º (...) § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Com a Lei 9.527, de 1997, foram alterados os artigos 62, da Lei 8.112/90 e 3º, da Lei 8.911/94, excluindo-se do seu texto os parágrafos referentes à incorporação da vantagem, que passou a se denominar Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Com efeito, antes da criação da Gratificação de Atividade Externa (GAE), o recorrente adquiriu o direito à incorporação (ou à atualização) da FC pelo exercício da função de executante de mandados. Na forma da legislação regência, os quintos foram transformados em VPNI e incorporados como parcela definitiva da remuneração, integrada ao patrimônio jurídico de cada servidor.

No caso em tela, refere-se especificadamente a permanência do pagamento das parcelas GAE e VPNI, uma vez que seu direito já se foi consolidado e adquirido. Por não haver má-fé por parte do servidor. Além de ter ultrapassado o prazo para ser analisado, em decorrência da decadência de 5 anos.

A Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida a todos os Oficiais de Justiça que estiverem no efetivo exercício de suas funções. Portanto, essa sim se constitui como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça

Avaliador Federal, vez que independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

É tão equivocada a interpretação aplicada pelo TCU que no paradigmático Acórdão 1403/2023, assim como em seus similares, a Corte de Contas ressalva que não está proibida a VPNI de quintos de outras funções comissionadas ou cargos em comissão, contrapondo-se ao próprio argumento que invoca o § 2º do artigo 16 da Lei 11.416/2016 como pretenso óbice.

Se quisesse o legislador restringir o direito à GAE nas hipóteses em que os servidores possue parcelas de função incorporadas, isso seria feito expressamente, não cabendo ao TCU legislar par incluir uma extensão da lei ordinária.

3.3. Da irredutibilidade

O inciso XV do artigo 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Esse direito de não redução da remuneração se estende a todos os servidores públicos e os protege de leis e atos normativos que eventualmente o violem. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o termo “vencimentos” tem abrangência ampla, no sentido de corresponder à remuneração global, permitindo a extensão, inclusive, da garantia aos cargos em comissão, funções comissionadas, gratificações e demais parcelas remuneratórias, conforme se constata na decisão do RE nº 518.956:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE OPÇÃO. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A decisão agravada alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a irredutibilidade de vencimento dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal se aplica também às funções de confiança e cargos em comissão exercidos por servidores efetivos. Precedentes. 2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, acerca da ocorrência de decesso remuneratório, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 518956 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 27-10-2015 PUBLIC 28-10-2015)

Assim, o recorrente possui a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução. Soma-se a isso o fato de já possuir a gratificação por mais de 5 anos incorporada, fazendo com que a repercussão também nos proventos seja uma decorrência legal, conforme o § 11 do artigo 201, combinado com o § 12 do artigo 40, ambos da Constituição.

Além disso, também por força do § 12 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, os princípios gerais que regem o RGPS devem ser aplicados ao RPPS, como é o caso da irredutibilidade no valor dos benefícios presente no inciso IV do parágrafo único do artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil:

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
>
> Dessa forma, o servidor possui o direito do recebimento cumulativo das duas parcelas e o contrário fere diversos princípios e direitos constitucionais, como o direito adquirido, a coisa julgada, a decadência, a irredutibilidade de vencimentos e, devido a isso, é que a cumulação das parcelas não pode ser negada aos servidores.

3. Por fim, o embargante requer:

> (a) determinar a atribuição de efeito suspensivo, conforme o artigo 285 c/c o artigo 286, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, bem como a expedição de certidão de suspensão da decisão recorrida;
>
> (b) no mérito acolher as razões exaradas e reconsiderar o acórdão impugnado para:
>
> (b.1) manter nos proventos de aposentadoria do servidor o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, oriunda do exercício de função de Oficial de Justiça/Execução de Mandados, cumulativamente com o pagamento da Gratificação de Atividade Externa - GAE;
>
> (b.2) caso a corte não acorde com o pedido no "b.1", pede o servidor que se atenham na questão da decadência.
>
> (c) por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil20, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência.
>
> É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração apresentado por José Robson Ramos Lúcio perante o Acórdão 1.403/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal, em processo de aposentadoria, revisou de ofício o Acórdão 2.891/2022-TCU-2ª Câmara, de modo a considerar ilegal e recusar registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria do interessado. As irregularidades detectadas cingem-se à: (i) percepção cumulada de parcela de quintos decorrente do exercício do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (Especialidade Executante de Mandados) e da GAE (Gratificação de Atividade Externa); e (ii) incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (08/04/1998 a 04/09/2001).

2. Conforme exposto no relatório, o embargante aponta basicamente: i) decadência administrativa da atuação do TCU; ii) direito adquirido e coisa julgada sobre o pagamento da VPNI e da GAE; e iii) irredutibilidade do vencimento.

3. Desde já, rejeito os argumentos deduzidos pelo embargante, visto não vislumbrar quaisquer omissões, contradições ou obscuridades na decisão vergastada, havendo, tão somente, tentativa de rediscussão do mérito do *decisum*.

4. De plano, ressalto que o restrito escopo dos embargos de declaração não comporta a reanálise de questões de mérito já decididas nem o exame de novos argumentos trazidos pelo recorrente, ainda que rotulados de omissões e contradições. A omissão e a contradição, na seara dos embargos, só podem ser discutidas na comparação entre os elementos integrantes do *decisum* utilizados em sua fundamentação. Em outras palavras, como diz a jurisprudência desta Corte de Contas:

> *As omissões, obscuridades ou contradições que dão ensejo à oposição de embargos de declaração devem ser identificadas no próprio acórdão embargado, descabendo a alegação de*

contradição entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico. (Acórdão 981/900-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

5. A par disso, os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ao delimitarem o conceito de omissão na esfera dos embargos declaratórios, evidenciam que só ocorre tal vício quando o julgador deixa de se pronunciar sobre questão cuja análise seria relevante à construção da decisão (art. 489, §1º, IV: "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"; art. 1.022, II: "sobre o qual devia se pronunciar").

6. Desta forma, não havendo qualquer contradição, os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados, mantendo-se inalterada a deliberação questionada.

Ante o exposto, voto no sentido que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3132/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.698/2022-0.
1.1. Apenso: 005.133/2023-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Jose Robson Ramos Lucio (203.416.284-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Jose Robson Ramos Lucio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Jose Robson Ramos Lucio em face do Acórdão 1.403/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB e ao embargante.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 017.299/2015-2
Natureza(s): I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aiuaba - CE
Responsável: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).
Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Ramilson Araújo Moraes.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE AIUABA/CE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. NOVOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALERTA SOBRE NOVOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Analiso neste momento processual embargos de declaração opostos por Ramilson Araújo Moraes em face do Acórdão 8.483/2022-2ª Câmara, de minha relatoria (peça 147), que conheceu e rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos do Acórdão 6.332/2021-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 120), que, por sua vez, negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 10.670/2018-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 38).

2. As irregularidades que justificaram a condenação do Sr. Ramilson Araújo Moraes, ex-prefeito de Aiuaba/CE (gestão de 2009/2012), são decorrentes do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 481/2010 (Siconv 735868), celebrado com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do projeto intitulado “Aiuaba Fest”. Consoante o Acórdão 10.670/2018-TCU-2ª Câmara, de 30/10/2018, relator MinistroSubstituto Marcos Bemquerer, o Tribunal julgou

irregulares as contas de Ramilson Araújo Moraes e o condenou ao pagamento do débito apurado nos autos (R$ 100.000,00), além de aplicar-lhe multa de R$ 15.000,00.

3. Nos presentes embargos, o requerente aduz que teria havido omissão do TCU em apreciar o conjunto probatório constante dos autos, *verbo ad verbum* (peça 159, p. 4):

> Em que pese os fundamentos recursais e toda a documentação já preexistente aos autos, permaneceu a omissão desta Corte de Contas ao não prosseguir com a devida análise e enfrentamento do conjunto probatório dos autos (como uno), consistente no fato de que houve a apresentação dos:
>
> a) Contratos com as empresas Francisco Adilardo Brasilino de Souza – ME/Mega Shows (responsável pela contratação das bandas) e Francisco Célio Saboya Freire – ME/Cactus Serviços e Eventos, contratada para montar a infraestrutura do evento;
>
> b) Recibos de pagamento para as referias empresas (doc. 54, pág. 26/27);
>
> c) Imagens do show (doc. 14), que, conforme dito pela unidade técnica, são das bandas Balança Menina e Forró Sacode (doc. 14);
>
> d) Ata notarial de capitação de diálogo (doc. 106/107);
>
> e) Declarações de diversas testemunhas (doc. 54, p. 14/15 – 44/47; doc. 109/111);
>
> f) Decisão do TRF-5 concluindo que o evento foi realizado e não houve ato de improbidade.

4. Diante dos argumentos apresentados na petição recursal (peça 159), requer o conhecimento e processamento dos embargos, com o afastamento do julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, ou, subsidiariamente, pela redução dos valores de débito e de multa.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do Colegiado embargos de declaração opostos por Ramilson Araújo Moraes em face do Acórdão 8.483/2022-2ª Câmara, de minha relatoria (peça 147), que conheceu e rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos do Acórdão 6.332/2021-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 120), que, por sua vez, negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 10.670/2018-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 38).

2. O ex-prefeito de Aiuaba/CE opôs os presentes embargos, por meio de seus representantes legais em **24/3/2023** (peça 159). A decisão embargada foi prolatada em **6/12/2022** (peça 147), havendo comprovante de notificação da decisão dirigida aos responsáveis em **14/3/2023** (peça 158).

3. Dessa forma, estão presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34, § § 1º e 2º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 3º do RI/TCU, motivo pelo qual conheço dos embargos.

4. Conforme fiz constar no relatório, os embargantes apontam omissão do Tribunal de Contas da União em apreciar o conjunto probatório constante dos autos, como cópias de contratos e de recibos, bem como de decisão do TRF-5 que absolveu o gestor de ato de improbidade.

5. Sem razão o embargante.

6. Identifico que o embargante busca rediscutir **questões de mérito** já sobejamente abordadas em arestos anteriores, com efeito meramente protelatório, o que poderá vir a caracterizar litigância de má-fé, consoante o art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015 e precedentes desta Corte:

> "A interposição de embargos de declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo e sem impedimento ao trânsito em julgado do acórdão. A prática de atitude manifestamente procrastinatória pode ser

caracterizada como litigância de má-fé" (**Acórdão 515/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro**)

"A oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU". (**Acórdão 1.699/2017-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz**)

A oposição sucessiva de embargos de declaração versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, com caráter protelatório, não suspende o trânsito em julgado da condenação imposta e pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC) ao embargante. (**Acórdão 154/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo**)

7. Eis as razões pelas quais os arestos atacados se conservam hígidos, com todas as ressonâncias, o que impõe, neste momento processual, o conhecimento dos presentes embargos e, no mérito, a sua rejeição.

Feitas estas breves considerações, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3133/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.299/2015-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Recorrente: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aiuaba - CE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Ramilson Araújo Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ramilson Araújo Moraes em face do Acórdão 8.483/2022-2ª Câmara, de minha relatoria, que conheceu e rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos do Acórdão 6.332/2021-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, que, por sua vez, negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 10.670/2018-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. alertar o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração e demais expedientes, com nítido caráter protelatório, pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar os responsáveis à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante e demais interessados no processo, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 021.642/2016-8
Natureza: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro
Responsáveis: Estação Arte e Eventos Ltda (03.651.641/0001-02); Luis Felipe Reif de Paula (078.322.057-09); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
Representação legal: Guilherme de Araujo Pinho Costa, Ricardo Loretti Henrici (130.613/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo Policarpo Placido Teixeira; Cecilia Alkimin Vieira (225207/OAB-RJ), Beatriz Veríssimo de Sena (15777/OAB-DF) e outros, representando Estacao Arte e Eventos Ltda; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ), Anderson Prezia Franco (59.780/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; Vanessa Isadora Genaro (90.829/OAB-RJ), representando Luis Felipe Reif de Paula.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA RECORRENTE E DO ENTÃO GESTOR DO SESC/RJ, CONDENANDO-OS AO PAGAMENTO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ALERTA Á EMBARGANTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE ESTE TRIBUNAL APLICAR MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CIÊNCIA À EMBARGANTE.

- O Tribunal de Contas da União pode aplicar multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 58 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) combinado com os arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiária e supletivamente aos processos de controle externo, por força do art. 15 do aludido Código e do art. 298 do Regimento Interno do TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Estação Arte e Eventos Ltda. em face do Acórdão 4452/2022 – Segunda Câmara, de minha relatoria, no qual esta Corte negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela ora embargante contra o Acórdão 5.964/2021 - Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas da recorrente juntamente com as do então gestor do Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ) e os condenou à reparação do dano e ao pagamento de multa, em face das seguintes irregularidades:

> **Irregularidade 1**: pagamento em duplicidade da despesa referente aos custos de adaptação e aparelhamento de salas, incluída indevidamente nos pagamentos de parcelas mensais dos Termos Aditivos 2, 3 e 4 do Contrato 12.809/2011, sendo que tal despesa já tinha sido integralmente paga durante a vigência do contrato original, constituindo, portanto, valor pago a maior, configurando-se como dano aos cofres do Sesc/ARRJ;
>
> **Irregularidade 2**: ocorrência de superfaturamento decorrente de pagamento de subsídio maior que o incorrido, em razão do quantitativo de comerciários associados previsto ter sido superior ao que o quantitativo que efetivamente usufruiu dos descontos concedidos pela contratada.

Alega, nesta oportunidade a embargante contradição na decisão embargada tendo em vista que este relator aplicou o entendimento até então vigente no TCU quanto à imprescritibilidade do dano, embora tenha feito consignar em seu voto entendimento alinhado ao do STF, mas divergente do até então prevalecente no TCU, e ainda assim ter votado pela aplicação do entendimento do TCU. Eis o trecho do meu voto a que se refere a embargante:

> Desse modo, não obstante a minha convicção quanto à aplicação do entendimento do STF constante da ADI 5509, curvo-me ao mencionado posicionamento jurisprudencial predominante nesta Corte de Contas, até que o Plenário do TCU revisite a questão.

Segundo a embargante, se aplicado o entendimento do STF, terá havido a prescrição, porquanto entre 31.01.2013, data do encerramento da vigência do contrato e o recebimento da citação, em 27.12.2019, transcorreu prazo superior a cinco anos, dentro do qual não teria havido qualquer causa interruptiva da prescrição.

A embargante alega ainda omissão quanto ao pagamento em duplicidade da despesa referente aos custos de adaptação e aparelhamento de salas que, sustenta, não ter ocorrido porque referido pagamento seria relativo à correção monetária do contrato pela variação do índice IGP-M, conforme cláusula sexta, parágrafo terceiro, do contrato, fato que teria sido desconsiderado pelo acórdão ora embargado.

Por fim, a embargante alega omissão quanto à necessidade de consideração da remuneração pelo naming rights, "*quanto a demonstração de que, caso não fosse o valor do naming rights, a exclusão do nome do SESC da Casa Laura Alvim não teria dado causa a um desconto de 40% do valor pago, apesar da continuidade dos serviços e descontos aos comerciários*".

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Estação Arte e Eventos Ltda. em face do Acórdão 4452/2022 – Segunda Câmara, de minha relatoria, no qual esta Corte negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela ora embargante contra o Acórdão 5.964/2021 - Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas da recorrente juntamente com as do então gestor do Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ) e os condenou à reparação do dano e ao pagamento de multa, em face das seguintes irregularidades:

> **Irregularidade 1**: pagamento em duplicidade da despesa referente aos custos de adaptação e aparelhamento de salas, incluída indevidamente nos pagamentos de parcelas mensais dos Termos Aditivos 2, 3 e 4 do Contrato 12.809/2011, sendo que tal despesa já tinha sido integralmente paga durante a vigência do contrato original, constituindo, portanto, valor pago a maior, configurando-se como dano aos cofres do Sesc/ARRJ;
>
> **Irregularidade 2**: ocorrência de superfaturamento decorrente de pagamento de subsídio maior que o incorrido, em razão do quantitativo de comerciários associados previsto ter sido superior ao que o quantitativo que efetivamente usufruiu dos descontos concedidos pela contratada.

Alega, nesta oportunidade a embargante contradição na decisão embargada tendo em vista que este relator aplicou o entendimento até então vigente no TCU quanto à imprescritibilidade do dano, embora tenha feito consignar em seu voto entendimento alinhado ao do STF, mas divergente do até então prevalecente no TCU, e ainda assim ter votado pela aplicação do entendimento do TCU. Eis o trecho do meu voto a que se refere a embargante:

> Desse modo, não obstante a minha convicção quanto à aplicação do entendimento do STF constante da ADI 5509, curvo-me ao mencionado posicionamento jurisprudencial predominante nesta Corte de Contas, até que o Plenário do TCU revisite a questão.

Segundo a embargante, se aplicado o entendimento do STF, terá havido a prescrição, porquanto entre 31.01.2013, data do encerramento da vigência do contrato e o recebimento da citação, em 27.12.2019, transcorreu prazo superior a cinco anos, dentro do qual não teria havido qualquer causa interruptiva da prescrição.

A embargante alega ainda omissão quanto ao pagamento em duplicidade da despesa referente aos custos de adaptação e aparelhamento de salas que, sustenta, não ter ocorrido porque referido pagamento seria relativo à correção monetária do contrato pela variação do índice IGP-M, conforme cláusula sexta, parágrafo terceiro, do contrato, fato que teria sido desconsiderado pelo acórdão ora embargado.

Por fim, a embargante alega omissão quanto à necessidade de consideração da remuneração pelo *naming rights*, "*quanto a demonstração de que, caso não fosse o valor do naming rights, a exclusão do nome do SESC da Casa Laura Alvim não teria dado causa a um desconto de 40% do valor pago, apesar da continuidade dos serviços e descontos aos comerciários*".

Decido.

Com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conheço dos embargos de declaração, por terem atendidos aos seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, os presentes embargos não merecem provimento, porquanto não há qualquer omissão ou contradição na deliberação embargada.

Com efeito, no voto condutor da decisão embargada fiz consignar expressamente a jurisprudência do STF. O fato de este Tribunal, à época, aplicar entendimento diverso daquele adotado pelo

STF não configura contradição, pois esta diz respeito a uma contradição interna e não uma contradição entre a decisão do TCU e a de outro Tribunal, ainda que seja o STF.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, consoante se depreende dos seguintes julgados, entre outros: Acórdão nº 1.566/2015 – Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, Acórdão nº 291/2015 – Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão nº 8.513/2013 – Primeira Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, Acórdão nº 2.331/2008 – Primeira Câmara, relator Ministro Augusto Nardes e Acórdão nº 442/2007 – Plenário, relator Ministro Marcos Vinicius Vilaça.

Divergências entre entendimento do TCU podem ser discutidas em sede recursal, mas não em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento são restritas aos casos de omissão, contradição e obscuridade da própria decisão. Desse modo, inexiste qualquer contradição a ser sanada na deliberação embargada.

Não obstante a alegação de contradição em relação à jurisprudência do STF, segundo o qual o prazo de prescrição é regido pela Lei nº 9.873/1999, ou seja, de cinco anos, com diversas causas interruptivas, a embargante formula pedido que desconsidera a própria jurisprudência do STF que ora defende, pois a sua alegação de ocorrência da prescrição ignora a evidente causa de interrupção da prescrição ocorrida no dia 22.07.2016, com a autuação do presente processo, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

Sobre o assunto fiz registro no meu voto que fundamentou o acórdão ora embargado, no sentido de que, no caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória nem da punitiva, se aplicado o critério da Lei 9.873/1999, nos termos do entendimento firmado pelo STF na ADI 5509. Eis o trecho do meu voto sobre o tema:

> Feitas essas considerações, concluo que, no caso concreto, não ocorreu a prescrição por qualquer dos critérios que se adote, conforme bem ressaltado pela Serur. Senão, vejamos:
>
> Segundo o critério do Código Civil, cujo prazo é de dez anos, a contar da data do fato, não ocorreu a prescrição porque os fatos se deram nos anos de 2012 até o início de 2013, ao passo que o ato que ordenou a citação foi praticado em 19.11.2019, data na qual a prescrição foi interrompida, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (peças 138-140).
>
> Por outro lado, também não houve a prescrição, caso seja aplicado o entendimento do STF, consoante acima exposto, pois houve várias causas interruptivas, nos termos do art. 2º da Lei 9.873/1999, a saber:
>
> - em 22/7/2016, autuação deste processo, o que caracteriza ato inequívoco que importa apuração dos fatos, motivo pelo qual interrompe o prazo prescricional, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999;
>
> - em 2019 e 2020, os responsáveis foram citados, o que provoca a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999;
>
> - em 13/4/2021, o TCU prolatou o acórdão ora recorrido, o que implica nova interrupção do prazo prescricional, conforme disposto no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.
>
> Portanto, como se vê, por qualquer dos critérios de contagem do prazo prescricional não incidiu a prescrição.

O comportamento da embargante desatende o pressuposto da regularidade formal dos recursos, pois, embora alegue contradição do acórdão embargado com a jurisprudência do STF, formula pedido que desconsidera a jurisprudência do STF, que contempla a aludida causa interruptiva, e os fatos já devidamente demonstrados no acórdão embargado.

A rigor, esse comportamento da embargante poderia até mesmo ser tido como faltoso em relação aos princípios da boa-fé e da lealdade processual. Deixo, porém, nesta oportunidade de propor a

este Tribunal a aplicação da pena de litigância de má-fé à embargante, nos termos admitidos pela jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 2.373/2022 – Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão nº 59/2022 – Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão nº 611/2020 – Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão nº 515/2014 – Segunda Câmara).

Entendo suficiente, por ora, fazer constar da deliberação a ser adotada alerta no sentido de que este Tribunal pode aplicar multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 58 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) combinado com os arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiária e supletivamente aos processos de controle externo, por força do art. 15 do aludido Código e do art. 298 do Regimento Interno do TCU.

Também não procede a alegação da embargante de omissão concernente ao pagamento em duplicidade da despesa referente aos custos de adaptação e aparelhamento de salas que, sustenta, não ter ocorrido porque referido pagamento seria relativo à correção monetária do contrato pela variação do índice IGP-M. Trata-se de argumento já apresentado nas fases anteriores deste processo e devidamente analisado tanto pelo Acórdão 5.964/2021 - Segunda Câmara quanto pelo ora embargado, consoante se vê do seguinte trecho:

> No tocante ao pagamento em duplicidade da despesa referente aos custos de adaptação e aparelhamento de salas, também não há como acolher as alegações do recorrente.
>
> Como bem lembrado pela Serur, o contrato previa a correção em intervalo anual do valor original acordado e em caso de prorrogação do ajuste, não havendo hipóteses de correções parciais. Logo, a correção de 11,47%, que se refere ao período total do ajuste e dos respectivos aditivos, ou seja, de 10/1/2011 a 22/8/2012, não encontra amparo contratual. A lógica do acordo é abarcar eventual desvalorização da moeda, colocando como interstício razoável o período de um ano, caso prorrogado o acordo.
>
> Sobre o tema, destaco o seguinte trecho da instrução da SecexTCE, transcrito no relatório que fundamentou o acórdão ora recorrido:
>
> > 20.6 Entretanto, já que a jurisprudência do Tribunal garante o reajuste mesmo que não solicitado pela contratada, muito embora não tenha sido comprovado que houve mesmo o reajuste contratual, entende-se que, perante o direito ao reajuste, deva ser abatida do pagamento irregular a quantia referente ao mencionado direito. Dessa forma, deve-se proceder à atualização com base no IGP-M acumulado de 5,0977%, considerando-se como marco inicial a data da apresentação da proposta comercial, ocorrida em 10/1/2011, e como fim do prazo máximo para fins de atualização (doze meses) a data de 10/1/2012. Assim, o cálculo para fins de reajuste contratual seria: (R$ 5.165.000,20 – R$ 520.633,47) = R$ 4.644.366,73 (valor nominal sem a rubrica dos "custos de adaptação e aparelhamento de salas", relativo aos doze meses) x 1,050977 e não 1,11472590, como sugerido pelo responsável (índice de correção do período pelo IGP-M), alcançando-se R$ 4.881.122,61 e não R$ 5.177.195,88, como calculado pelo responsável (valor atualizado anual).
> >
> > 20.7 Assim sendo, dividindo-se os R$ 4.881.122,61 por doze meses, chega-se ao valor mensal que seria devido à contratada na vigência dos Aditivos 2, 3 e 4 (R$ 406.760,21 e não R$ 431.432,99, como proposto pelo responsável). Nesse sentido, observa-se que o valor mensal definido no Aditivo 2 na ordem de R$ 430.416,75 foi maior do que o valor que deveria ter sido efetivamente pago pelo Sesc/ARRJ, aplicando-se a atualização pelo IGP-M previsto no contrato ...

> Consoante é possível depreender, a SecexTCE promoveu de modo acertado à correção dos valores, reduzindo-se o débito contido na instrução inicial do processo de prestação de contas, de R$ 390.475,08 para R$ 212.908,79, de forma a demonstrar que parte dos custos de adaptação e aparelhamento das salas não foram expurgados, mesmo já tendo sido pagos integralmente no primeiro ano do ajuste. Por outro lado, como observa a Serur, o valor do dano foi distribuído proporcionalmente entre os meses, com base nas notas fiscais emitidas, nos termos da proposta do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 204, p. 73, item 168).
>
> Desse modo, não há como prover o recurso nesta parte.

Por fim, também não procede a alegação de omissão relativa à necessidade de consideração da remuneração pelo *naming rights*, "*quanto a demonstração de que, caso não fosse o valor do naming rights, a exclusão do nome do SESC da Casa Laura Alvim não teria dado causa a um desconto de 40% do valor pago, apesar da continuidade dos serviços e descontos aos comerciários*".

De igual modo, trata-se de tentativa de rediscussão da matéria, inviável em sede de embargos de declaração, pois referidos argumentos já foram apresentados nas fases anteriores deste processo e devidamente analisados pelo Acórdão 5.964/2021 - Segunda Câmara quanto pelo ora embargado, conforme se constata do seguinte trecho do meu voto:

> Por fim, no tocante ao superfaturamento decorrente de pagamento de subsídio maior que o incorrido, a Serur está correta ao lembrar que a alteração na conjuntura fática inicialmente observada nos contratos com a Administração Pública deve ser objeto de correção em eventuais aditivos contratuais, sob pena de enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Lamentavelmente, não foi o que ocorreu no presente caso.
>
> Isso porque o valor do subsídio tomou por base inicial a previsão de 234.102 expectadores. No entanto, até antes da primeira prorrogação contratual apenas 35.720 comerciários haviam sido beneficiados pelo subsídio. Ainda assim, foram assinados os Termos Aditivos 2, 3 e 4 sem qualquer ajuste nesses valores, de forma a equalizar o subsídio com a realidade que se verificou no período.
>
> Assim como fez a Serur, entendo que não procede a alegação da recorrente de que os preços se manteriam em razão dos custos de *naming rights* ou mesmo de outros gastos mesmo que se considere verdadeira essa premissa, pois, nesse caso, essas despesas também estariam presentes no primeiro ano do ajuste. Essa perspectiva, por óbvio, não afastaria a nova realidade que se apresentou, com a comprovação da baixa frequência dos comerciários, não se afastando a redução proporcional. Sem relevância na análise a comparação com outros contratos, dadas as especificidades ora em debate.
>
> Por fim, a Serur bem pontuou que a redução temporária em 40% dos gastos do contrato que envolviam três salas de cinema "Laura Alvim", ocorrida com base no Aditivo 01 ao ajuste (peça 38, p. 203-204), decorrente da impossibilidade momentânea de realizar ação de divulgação do Sesc em letreiros e ações de promoção naqueles estabelecimentos, não afasta as irregularidades. Ao contrário, demonstra, uma vez mais, que os custos de *naming rigths*, em verdade, estavam, de alguma forma, diluídos na planilha de custos do acordo apresentada pela própria parte (peça 38, p. 8-9) e integrante do contrato.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3134/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.642/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Estação Arte e Eventos Ltda (03.651.641/0001-02); Luis Felipe Reif de Paula (078.322.057-09); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
3.2. Recorrente: Estação Arte e Eventos Ltda (03.651.641/0001-02).
4. Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Guilherme de Araujo Pinho Costa, Ricardo Loretti Henrici (130.613/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo Policarpo Placido Teixeira; Cecilia Alkimin Vieira (225207/OAB-RJ), Beatriz Veríssimo de Sena (15777/OAB-DF) e outros, representando Estacao Arte e Eventos Ltda; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ), Anderson Prezia Franco (59.780/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; Vanessa Isadora Genaro (90.829/OAB-RJ), representando Luis Felipe Reif de Paula.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Estação Arte e Eventos Ltda. em face do Acórdão 4452/2022 – Segunda Câmara, no qual esta Corte negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela ora embargante contra o Acórdão 5.964/2021 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da recorrente juntamente com as do então gestor do Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ) e os condenou à reparação do dano e ao pagamento de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Estação Arte e Eventos Ltda. em face do Acórdão 4452/2022 – Segunda Câmara para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. alertar a embargante que o Tribunal de Contas da União pode aplicar multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 58 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) combinado com os arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiária e supletivamente aos processos de controle externo, por força do art. 15 do aludido Código e do art. 298 do Regimento Interno do TCU.

9.3. dar ciência à embargante do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 020.339/2022-4
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Comando da Marinha
Interessado: Carlos Alberto Canto da Silva (002.782.767-41).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor do Sr. Carlos Alberto Canto da Silva no cargo de artífice de estrutura de obras e metalurgia no Comando da Marinha (peça 3).

2. Reproduzo a instrução da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefício Sociais (peça 5), atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), ratificada pelo diretor da 2ª Diretoria de Instrução de Atos de Pessoal – 2ª Diat, sob delegação de competência do secretário, e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7), na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico:

> ***INTRODUÇÃO***
>
> 1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
>
> 2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
>
> 2.1. *Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.*
>
> 2.2. *Unidade cadastradora: DIRETORIA DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA.*
>
> 2.3. *Subunidade cadastradora: DPCvM-30 (Aposentadoria - Concessão Inicial).*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. ***Ato: 30060/2020 - Inicial - Interessado(a): CARLOS ALBERTO CANTO DA SILVA - CPF: 002.782.767-41***

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.2. *Constatação e análise:*

9.2.1. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Ilegal***

A contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial. Nesse sentido, considerando que não há laudo pericial atestando as condições especiais de trabalho do aposentado, a contagem de tempo ponderado está ilegal, devendo ser recusado o registro

da presente aposentadoria.

9.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

9.4. ***Encaminhamento do ato:***

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 30060/2020 - Inicial de CARLOS ALBERTO CANTO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

a. *recalcule, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, o valor dos proventos, desconsiderando o tempo ficto impugnado por esta Corte de Contas.*

b. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 30060/2020 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 30060/2020 - Inicial de CARLOS ALBERTO CANTO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

11.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:*

11.2.1. recalcule, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, o valor dos proventos, desconsiderando o tempo ficto impugnado por esta Corte de Contas.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido".

3. É o relatório.

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria em favor do Sr. Carlos Alberto Canto da Silva no cargo de artífice de estrutura de obras e metalurgia no Comando da Marinha (peça 3).

2. A concessão de interesse do Sr. Carlos Alberto Canto da Silva ocorreu na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005.

3. Submetidos o ato de interesse do Sr. Carlos Alberto Canto da Silva a críticas automatizadas, a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), detectou que o registro da categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019, bem como diante da ausência de laudo pericial atestando as condições especiais de trabalho do aposentado.

4. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela Sefip (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes na linha da ilegalidade do ato, da negativa de seu respectivo registro e de determinação para recálculo do valor dos proventos, desconsiderando o tempo ficto impugnado.

5. Compulsando a documentação anexada ao ato, não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço.

6. Sobre a averbação do tempo insalubre, este Tribunal por meio do Acórdão 2008/2006 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que todo *"servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria".*

7. Adicionalmente, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 911/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler, deixou assente que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006- TCU-Plenário, somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

8. Nesses termos, a simples percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não gera direito à contagem de tempo de atividade especial prestada por servidores ex-celetistas anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990. Portanto, segundo a jurisprudência deste Tribunal, fundamentar a averbação de tempo insalubre somente com base no art. 6º, inciso IV, da Orientação Normativa/MPOG/SRH 7/2007 não gera direito ao servidor à contagem especial para fins de aposentadoria.

9. No caso em exame, o inativo ocupava o cargo de artífice de estrutura de obras e metalurgia no Comando da Marinha, cujas atribuições não envolvem risco presumido à saúde, e não foi apresentada qualquer documentação que comprove a existência de condições insalubres no local de trabalho deste servidor mediante laudo pericial, o que torna irregular tal averbação. Portanto, o ato está ilegal.

10. Sendo assim, excluindo-se o intervalo insalubre anterior à Lei 8.112/1990 (3 anos, 22 dias), só restam ao interessado 34 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de contribuição para sua aposentação, período inferior a 35 anos, previsto no art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005.

11. Com a promulgação da Emenda Constitucional – EC 103 em 12/11/2019, ao período faltante para atingir o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria, é exigido ainda, nos termos do art. 20,

inciso IV, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da referida norma, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

12. Em consequência, com as vênias de estilo dos pareceres precedentes, impende determinar, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar ao Comando da Marinha que o servidor deverá retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão. Faz-se necessário, ainda, determinar à AudPessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas, representando a este Tribunal, caso seja necessário

13. Às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado, cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

14. Adicionalmente, deve-se determinar ao órgão de origem que comunique ao beneficiário a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

15. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 15/7/2020 (peça 3, pg. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

16. Ante o exposto, manifesto-me para que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3135/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.339/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Carlos Alberto Canto da Silva (002.782.767-41).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidor vinculado ao Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto Canto da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal

9.4. orientar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. o servidor, cujo ato foi considerado ilegal por este Acórdão, deverá retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à AudPessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.3 e 9.4 acima, representando a este Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 021.849/2022-6
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Interessado: Marcio Cesar Monte (180.238.359-04).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DE PLANOS ECONÔMICOS POR REESTRUTURAÇÕES POSTERIORES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor do Sr. Marcio Cesar Monte no cargo de médico no Ministério da Saúde (peça 3).

2. Reproduzo a instrução da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefício Sociais (peça 5), atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), ratificada pelo diretor da 2ª Diretoria de Instrução de Atos de Pessoal – 2ª Diat, sob delegação de competência do secretário, e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7), na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico:

> ***"INTRODUÇÃO***
>
> 1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
>
> 2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
>
> 2.1. *Unidade emissora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.*
>
> 2.2. *Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.*
>
> 2.3. *Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO PARANA/NEMS/PR.*
>
> ***EXAME TÉCNICO***
>
> ***Procedimentos aplicados***
>
> 3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
>
> 4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*
>
> 5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
>
> 6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do*

ato.

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. ***Ato: 46523/2022 - Inicial - Interessado(a): MARCIO CESAR MONTE - CPF: 180.238.359-04***

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.2. *Constatação e análise:*

9.2.1. Existe rubrica (01832 - DEC JUD 28,86% AP N TRAN JULG (Decisão judicial - 28,86% - Lei 8622/1993 ou MP 2169-43/2000)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Ilegal***

O interessado possui pagamento de percentual de 28,86% em desacordo com o entendimento do TCU, em razão de que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira concedidos a todas as categorias do funcionalismo público. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica é ilegal, devendo ser excluído do contracheque.

9.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

9.4. ***Encaminhamento do ato:***

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 46523/2022 - Inicial de MARCIO CESAR MONTE do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

a. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

b. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

c. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica*

apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 46523/2022 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 46523/2022 - Inicial de MARCIO CESAR MONTE do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

11.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:*

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU".

3. É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria em favor do Sr. Marcio Cesar Monte no cargo de médico no Ministério da Saúde (peça 3).

2. A concessão de interesse do Sr. Marcio Cesar Monte ocorreu na modalidade voluntária, com proventos calculados com base na média das remunerações, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da CF/1988, com a redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003, c/c a MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, e os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015.

3. As informações constantes do processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetidos o ato de interesse do Sr. Marcio Cesar Monte a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou o

registro da rubrica 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (01832 - DEC JUD 28,86% AP N TRAN JULG (Decisão judicial - 28,86% - Lei 8622/1993 ou MP 2169-43/2000)', sem maiores considerações quanto à identificação da ação judicial.

5. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela Sefip (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes na linha da ilegalidade do ato, da negativa de seu respectivo registro e de determinação para exclusão da referida rubrica.

6. Manifesto minha anuência aos pareceres constantes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

7. De acordo com jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes a planos econômicos, a exemplo das relativas aos planos Bresser, Verão e Collor, bem como aquelas referentes à Medida Provisória nº 2169-43, de 24/8/2001, que estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal o reajuste de 28,86% concedido aos militares, por força da Lei nº 8.622/1993 (art. 6º) e da Lei nº 8.627/1993, objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 – Distrito Federal, já deveriam ter sido absorvidas ou excluídas (a depender do caso) pelos planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação.

8. Entre as diversas decisões desta Corte, cito o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, pelo qual devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

9. Entre as fontes jurisprudenciais paradigmáticas que regem a matéria, destaco a Súmula Vinculante 51, que expressa o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

10. Cumpre aplicar, ainda, a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado.

11. Adicionalmente, deve-se determinar ao órgão de origem que comunique ao beneficiário a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

12. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 10/5/2022 (peça 3, pg. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

13. Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3136/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.849/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marcio Cesar Monte (180.238.359-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria em favor de Marcio Cesar Monte no cargo de médico no Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marcio Cesar Monte do quadro do Ministério da Saúde, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 028.461/2009-5
Apenso: TC 031.367/2008-7.
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará (Sesc-CE).
Recorrentes: Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87) e Antônia Regina Pinho da Costa Leitão (061.991.003-87).
Representação legal: Celita Oliveira Sousa (3.174/OAB-DF), entre outros, representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará (Sesc-CE).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SESC-CE. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE DESPESAS. JUSTIFICATIVAS APROVEITADAS QUANTO AO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. AFASTAMENTO DA MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, a instrução da então Secretaria de Recursos (Serur), atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peças 467), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU (peças 468-470):

"*INTRODUÇÃO*

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Gastão Bittencourt da Silva,

residente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio-Sesc/CE, e Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, diretora regional do Sesc/CE (peças 452 e 454) contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, transcrito na íntegra abaixo (peça 377):

> *VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, oriunda de representação convertida por determinação do Acórdão 6.138/2009-1ª Câmara, contra Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Antônia Regina Pinho da Costa Leitão em razão de irregularidades ocorridas no Sesc/CE.*
>
> *ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b'; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, I, da Lei 8.443/1992, em:*
>
> *9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por: Associação Beneficente e Cultural Educarte; Associação Beneficente Espaço Cultural; Associação Beneficente e Cultural Meta; Associação Cultural Solidariedade e Arte; Associação Educativa Cultural Teatro da Boca Rica; Associação Produtores Teatrais do Ceará; Associação Juanorte União Amador Desportiva de Árbitros, Atletas, Prof. Educação Física e Eventos Esportivos; Associação dos Condutores de Transportes Alternativos do Cariri Oeste; Associação dos Voluntários para o Bem Comum; Bela Vista Futebol Clube; Federação Cearense de Desportos de Verão; Instituto Arte Brasil Capoeira; Instituto Atos e Judô Clube Sol Nascente;*
>
> *9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Antônia Regina Pinho da Costa Leitão;*
>
> *9.3. julgar irregulares as contas de Luiz Gastão Bittencourt da Silva e de Antônia Regina Pinho da Costa Leitão;*
>
> *9.4. aplicar-lhes multas individuais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;*
>
> *9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;*
>
> *9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*
>
> *9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;*
>
> *9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;*
>
> *9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.*
>
> *HISTÓRICO*

2. Esta tomada de contas especial originou-se de conversão de representação determinada pelo Acórdão 6.138/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

3. A representação original foi proposta pela Secex/CE com base em notícias de possíveis irregularidades no Serviço Social do Comércio, Sesc/CE, relativas à contratação de diversas associações com dispensa indevida de procedimento licitatório e à ausência de documentação comprobatória da prestação dos respectivos serviços (TC 031.367/2008-7).

4. O exame da unidade técnica afastou os débitos apontados (peças 368/369).

5. O Ministério Público/TCU considerou remanescerem 'graves falhas na execução das despesas', que justificariam a aplicação de multa aos responsáveis (peça 370).

6. O Relator original e o Tribunal acompanharam a proposta do Ministério Público/TCU, por entender que, conforme sobejamente demonstrado nos autos, a prática reiterada de irregularidades, ocorridas ao longo de anos e que alcançaram considerável número de pagamentos, produziu um cenário de ausência de supervisão e acompanhamento, que mereceu a reprovação por multa, nos termos do Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara (peças 377/378).

7. Em seguida, os responsáveis opuseram embargos declaratórios (peças 438 e 440), que foram rejeitados no Acórdão 4.164/2016-TCU-2ª Câmara (peça 444).

8. Passa-se ao exame dos recursos de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. O Ministro Augusto Nardes admitiu os recursos de reconsideração, suspendendo os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara (peça 462).

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação:

10.1 Constitui objeto desta análise definir se:

(a) remanescem as fragilidades identificadas no procedimento de pagamento do Sesc/CE;

(b) houve a correta responsabilização dos recorrentes;

(c) a ausência de dano ao erário implica regularidade das contas dos responsáveis;

(d) a baixa materialidade das despesas impugnadas implica regularidade nas contas; e

(e) houve a correta aplicação de multa aos responsáveis.

Da alegada comprovação da inexistência das fragilidades identificadas no procedimento de pagamento (peças 452 e 454, p. 6-12)

Argumentos

11. Os recorrentes alegam que as justificativas expostas nos memorias de peça 237 (item 5.0, a partir da metade da lauda 35) e a nova documentação acostada às peças 238-266 demonstram que a 'fragilidade dos controles da entidade', fundamento da reprovação das contas, foi sanada na gestão dos recorrentes (peças 452 e 454, p. 6/7).

12. Quanto à fragilidade nos controles internos, caracterizada pela ausência de pesquisa de mercado para contratação dos serviços, ausência de notas fiscais, recibos sem assinaturas e descrição incompleta dos serviços prestados (peça 222, p. 67), os recorrentes reafirmam que:

- o SESC/CE é uma entidade integrante do Sistema 'S', que apesar de receber contribuições patronais compulsórias de natureza federal, prescinde de tratamento diferenciado em relação às entidades integrantes da Administração Pública, sendo regida por seus regulamentos próprios e não pela Lei 8.666/1993 (peças 452 e 454, p. 8);

- não se deve aplicar rigor excessivo a tal entidade, na qualidade de prestadora de Serviços Sociais Autônomos, sob pena de inviabilizar a realização de suas atividades finalísticas (peças 452 e 454, p. 8);

- a falta de emissão de notas fiscais não configura irregularidade porque a lisura dos pagamentos realizados foi devidamente comprovada por recibos e depósitos bancários feitos às contratadas, e também porque tais entidades gozam de isenção tributária: Imposto de Renda - art. 15 da Lei n° 9.532/97 e IN/SRF n° 23/86 - e Imposto sobre Serviços - art. 6º do Decreto n° 11.91/04 (peças 452 e 454, p. 9/10);

- apesar da isenção do pagamento de tais impostos, por orientação da presidência do Sesc, a administração regional do Sesc/CE reteve o ISS na fonte por excesso de cautela, conforme documentação constante nos autos, deixando clara a total ausência de dano ao erário (peças 452 e 454, p. 10);

- não há qualquer irregularidade ou má-fé do Sesc/CE quanto aos recibos sem assinaturas encontrados em auditoria. A demora do contratado para assinar o recibo levou o Sesc/CE a anexar o comprovante de depósito ao recibo (sem assinatura) para comprovar a lisura do pagamento realizado, até que o responsável o assinasse. Posteriormente, todos os recibos foram assinados por mero formalismo, conforme documentação apresentada junto com a defesa dos recorrentes nestes autos (peças 452 e 454, p. 10/11);

- não há que se falar em descrição incompleta dos serviços prestados, pois todas as atividades contratadas pelo Sesc/CE foram pormenorizadamente descritas em relatórios de estatísticas, gerenciais, fotográficos e matérias jornalísticas, conforme vasta documentação acostada aos fólios processuais (peças 452 e 454, p. 11);

- não se sustenta a afirmação de ausência de pesquisa de mercado para a contratação dos serviços, haja vista que as entidades contratadas habitualmente também prestavam serviços para o Estado do Ceará e o Ministério da Cultura, sendo possível saber o valor das contratações nos respectivos sites institucionais, parâmetro sempre considerado pelo Sesc/CE, o que pode ser facilmente constatado por mera diligência do Tribunal (peças 452 e 454, p. 11); e

- o controle interno dos processos de pagamento foi feito de maneira satisfatória e sem

deficiência formal, que pudesse macular as contas dos recorrentes (peças 452 e 454, p. 11).

Análise

13. Os recursos, de idêntico teor, serão examinados conjuntamente.

14. Rememora-se que, autorizado pelo Acórdão 6.138/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 199, p. 82), os recorrentes foram citados e chamados em audiência para se defender diante das seguintes irregularidades (peça 200, p.33/36 e 37/51 e peça 201, p. 1/14):

a) documentos comprobatórios da despesa incapazes de comprovar a regular aplicação dos serviços contratados;

b) beneficiamento a associações no repasse de recursos por parte da Administração do Sesc;

c) inexistência de critérios objetivos para a escolha das associações beneficiadas;

d) não localização das associações/federações nos endereços informados nos estatutos cedidos pelo Sesc;

e) contratação de associações para realização de atividades diversas sem a comprovação por parte destas de que os serviços contratados foram realizados pelos próprios associados (subcontratação das atividades); e

f) irregularidades na documentação relacionada a despesas diversas.

15. Ao examinar as razões de justificativas e as alegações de defesa de Luiz Gastão Bittencourt da Silva (peça 206, p. 12-56; peça 208, p.50; peça 209; peça 210, p. 1-23; e peças 2-99) e de Antônia Regina Pinho da Costa Leitão (peça 207 e peça 208, p. 1-49), a unidade técnica acolheu parcialmente os argumentos de defesa, propondo o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis; a condenação em débito dos gestores e demais associações citadas; e a aplicação de multa aos responsáveis (peça 222).

16. O MPTCU manifestou-se favoravelmente à proposta da unidade técnica (peça 226).

17. Luiz Gastão Bittecourt da Silva e Antônia Regina Pinho da Costa Leitão apresentaram, intempestivamente, mais de dois anos depois do recebimento dos ofícios de citação e audiência, peça nominada de memoriais (peça 237), acompanhada de extensa documentação (peças 238-366).

18. Em consequência, o Relator dos autos determinou o retorno do processo à Secex/CE para análise e nova instrução, tendo em vista os novos elementos encaminhados (peça 367).

19. Em nova instrução (peça 368, p. 10), o diretor da unidade técnica analisou exclusivamente as irregularidades remanescentes da última instrução (peça 222), que fundamentaram a proposta de débito:

Contratado	*Irregularidades remanescentes*
Associação Judô Clube do Sol Nascente	*Ausência de nota fiscal*
Associação dos Produtores Teatrais do Ceará	*Ausência de requisição detalhada de serviços a serem prestados, com justificativa de sua necessidade, orçamento detalhado e memória de cálculo*
	Ausência de nota fiscal
Associação Beneficente Espaço Cultural-Abesc	*Ausência de requisição detalhada de serviços a serem prestados, com justificativa de sua necessidade, orçamento detalhado e memória de cálculo*
	Ausência de nota fiscal (parte dos pagamentos)
Grupo Muzenza de Capoeira do Estado do Ceará	*Ausência de nota fiscal*
Associação Educativa Cultural Teatro da Boca Rica	*Inexistência física da associação nos endereços indicados em seus estatutos*
Federação Cearense de Desportos de Verão	*Ausência de nota fiscal (parte dos pagamentos)*
	Inexistência física da associação nos endereços indicados em seus estatutos
Associação Beneficente e Cultural-Educarte	*Ausência de requisição detalhada de serviços a serem prestados, com justificativa de sua necessidade, orçamento detalhado e memória de cálculo*
	Ausência de nota fiscal (parte dos documentos)

Bela Vista Futebol Clube	*Ausência de nota fiscal*
Associação Beneficente e Cultural Meta	*Ausência de requisição detalhada de serviços a serem prestados, com justificativa de sua necessidade, orçamento detalhado e memória de cálculo*
	Ausência de nota fiscal (parte dos documentos)

20. Examinou também as irregularidades remanescentes que fundamentaram a proposta de imputação de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 (peça 368, p. 10):

> *a) beneficiamento das associações META, Educarte e ABESC com o repasse de recursos por parte da Administração do SESC-CE (R$ 4.059.942,12), quando comparado com os valores descentralizados para as demais associações (R$ 9.243.583,72), também caracterizado pelo vínculo familiar existente entre os seus dirigentes, curto lapso temporal entre a constituição e a ascensão destas como principais parceiras do SESC-CE e ausência do acompanhamento das atividades das associações por parte dos responsáveis em fiscalizar a execução dos serviços contratados;*
>
> *b) inexistência de critérios objetivos para a escolha das associações beneficiadas;*
>
> *c) não localização das associações/federações nos endereços informados nos estatutos cedidos pelo Sesc-CE: Educarte, Federão, Grupo Muzenza (atual Instituto Arte Brasil Capoeira) e Teatro da Boca Rica; e*
>
> *d) contratação de associações para realização de atividades diversas sem a comprovação de que os serviços contratados foram realizados pelos próprios associados (subcontratação das atividades), tendo em vista a realização de serviços de natureza comercial, em burla ao mecanismo de associativismo e a apresentação de documentos fiscais que atestam esta relação.*

21. Conclusão e proposta do diretor técnico (peça 368, p. 20/21):

(a) afastamento do débito, diante dos elementos de prova como notícias veiculadas na imprensa, fotografias, declarações de terceiros e de representantes da mídia local, que davam mostra que os eventos de fato ocorreram. Retorno dos autos à condição inicial de representação (peça 368, p. 11-18 e 20, itens 28-87 e 100);

(b) constatação de fragilidades no processo de pagamento como: ausência de requisição detalhada dos serviços a serem prestados; ausência de orçamento detalhado ou memória de cálculo; ausência de detalhamento dos serviços na nota fiscal ou mesmo da ausência das próprias notas fiscais; ausência de pesquisa nos autos a fim de comparar os preços pagos com os praticados no mercado; e ausência de relatórios de fiscalização que permitissem identificar detalhadamente o emprego dos recursos dentro de cada projeto, tudo em afronta ao art. 7º, §2º, inciso II, e §9º c/c art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993. Proposta de aplicação de multa aos gestores do Sesc (peça 222, p. 66/73 e peça 368, p. 11-18 e 20, itens 28-87 e 98); e

(c) afastamento das irregularidades que fundamentaram a proposta inicial de aplicação de multa (item 20 desta instrução), com exceção da última (alínea 'd'), que reforçou a constatação da fragilidade dos controles da entidade na demonstração da boa e regular aplicação dos recursos que geriu (peça 238, p. 18-20, itens 88-96).

22. O titular da unidade técnica anuiu com o parecer precedente (para afastar o débito), mas discordou da aplicação de multa. Propôs o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis (com ressalvas), diante da ausência de sinais de má fé, locupletamento, abusos ou mesmo de que os serviços não foram efetiva e totalmente executados (peça 369, p. 4-5).

23. O Ministério Público/TCU concordou integralmente com o parecer do diretor técnico, destacando o seguinte (peça 370, p. 2):

> *De outro tanto, não obstante entendermos afastado o débito, remanesceram nos autos graves falhas na execução das despesas. Valemo-nos do mesmo exemplo acima para evidenciar a fragilidade dos procedimentos no âmbito do Sesc-CE.*
>
> *O processo de pagamento se inicia com a solicitação feita pela gerência do Sesc-CE à área financeira para que efetue o pagamento de R$ 12.125,00 à APTE referente a 'apresentações artísticas e culturais realizadas no Fesfort (Festival de Esquetes de Fortaleza no mês de abril de 2008)'.* ***Não há, porém, qualquer documento que revele no que consistia essa apresentação ou que demonstre a razoabilidade do valor pago. Os responsáveis não trouxeram ao feito documentação a evidenciar o adequado atesto da despesa, em ordem a demonstrar que os serviços foram realizados em conformidade com o que***

> ***teria sido contratado***.
> *O próprio contrato firmado com a APTE, assinado pelo Presidente do Sesc-CE, continha irregularidades e deu ensejo a práticas incorretas. O objeto ali previsto era genérico, estipulando que cabia à APTCE 'promover, na área artística e cultural apresentações de shows musicais, espetáculos teatrais, de danças, cursos e oficinas' por solicitação do Sesc-CE. Não há preço definido, mas apenas o registro de que a contratada receberia 'valores previamente ajustados entre as partes contratantes' pelos serviços que seriam realizados. Não há qualquer documento que revele, para o pagamento relativo ao Fesfort, por exemplo, a adequação do preço e a discriminação do serviço prestado. Como não há parâmetros de preço, não se sabe se os valores eram compatíveis com os serviços prestados, que por sua vez, não foram detalhados, impedindo até mesmo qualquer controle posterior a fim de verificar a compatibilidade dos valores com os de mercado (destaques acrescidos).*

24. O Relator original e o Tribunal acompanharam inteiramente a proposta do Ministério Público/TCU, por entenderem que, conforme sobejamente demonstrado nos autos, a prática reiterada de irregularidades, ocorridas ao longo de anos e que alcançaram considerável número de pagamentos, produziu um cenário de ausência de supervisão e acompanhamento, merecedor de reprovação das contas com aplicação de multa (peças 377-378).

25. Em suma, o mérito do julgamento das contas (irregulares com aplicação de multa) decorre da ausência reiterada de informações imprescindíveis nos procedimentos formais de pagamento (fragilidades no processo de pagamento).

26. O cerne da questão a ser analisada é verificar se há provas inequívocas de que as irregularidades apontadas no exame técnico, que embasaram a decisão recorrida, foram afastadas com os documentos apresentados nas peças 237-366 e com os argumentos trazidos em sede recursal nas peças 452, 454 e 461.

27. Para afastar qualquer dúvida quanto ao alegado, devem os recorrentes demonstrar cabalmente que, a partir da documentação apresentada nos autos, é possível identificar o detalhamento dos serviços realizados em cada evento, bem como a economicidade dos preços praticados.

28. A documentação acostada às peças 238-357 é composta por estatuto das associações, certidões, certificados, cadastros, contratos, declarações, solicitação de pagamento, autorização de pagamento, recibos, comprovante de transferência bancária, notas fiscais, fotografias, matérias jornalísticas, relatórios, programação de atividades, entre outros, relacionada à Associação Judô Clube Sol Nascente (peças 238/240); Associação dos Produtores Teatrais do Ceará (peças 241-246); Associação Beneficente Espaço Cultural-Abesc (peças 247-250); Grupo Muzenza de Capoeira (peças 251-252); Associação Educativa Cultural Teatro da Boca Rica (peças 253-254); Federação Cearense de Desportos de Verão – Federão (peças 255-269); Associação Beneficente Educarte (peças 270-275); Bela Vista Futebol Clube (peças 276-280); Associação Beneficente e Cultural Meta (peças 281-357). Outros documentos inseridos nas peças 358-366 referem-se a informativos, reportagens jornalísticas, fotografias, comprovantes de recolhimento de ISS, notas da reunião do conselho nacional do Sesc, relatório do conselho fiscal do Sesc e regulamento de licitações e contratos do Sesc.

*29. Ao examinar os documentos relacionados ao processo de pagamento, em especial os contratos, solicitação de pagamento, autorização de pagamento, notas fiscais e recibos, **verifica-se a** impossibilidade de identificar os serviços realizados em cada evento, bem como de aferir a economicidade dos preços praticados, remanescendo as fragilidades constatadas pela unidade técnica (peça 368, p. 11/18, itens 28-87).*

30. Segue, a título de exemplo, a análise dos documentos relacionados à contratada Associação Beneficente Espaço Cultural-Abesc (peça 368, p. 11-13):

> *29. A nova defesa apresentada se restringe a informar que além do comprovante de transferência bancária, foram apresentados ao TCU outros comprovantes de despesa tais como: processos internos de pagamento, contratos dos serviços prestados, relatórios de estatística, declarações de pessoas que participaram dos eventos e mídias acerca das apresentações realizadas; documentação esta que seria apta a comprovar os serviços realizados (peças 247-250).*
> *30. O Contrato firmado com a referida associação prevê o seguinte objeto (peça 247, p. 10):*

(...) 1.1 O presente contrato tem por objeto o desenvolvimento de atividades artísticas nas Unidades Operacionais pertencentes ao SESC.
1.2. O CONTRATADO compromete-se, a ministrar espetáculos teatrais, de danças, oficinas artística e cultural, apresentações de shows musicais para atender aos comerciários, seus dependentes, conveniados e usuários em geral, através de profissional, sob sua (DO CONTRATADO) inteira e total subordinação e responsabilidade.
31. A documentação ora acostada pelos manifestantes em nada difere da documentação já juntada aos autos anteriormente e já exaustivamente analisada, e aponta que, no período contratual, a Abesc recebeu pagamentos pelos seguintes projetos:

Projeto	*Nota Fiscal*	*Data do pagto.*	*Valor (R$)*
XIV Festival Nordestino de Teatro de Guaramiranga	*Não há*	*28/09/2007*	*24.445,00*
Apresentações folclóricas durante o cortejo dentro da IX Mostra Sesc Cariri de Cultura	*1114033*	*16/11/2007*	*10.600,00*
Apresentações teatrais durante circuito patativa do Assaré dentro da IX Mostra Sesc Cariri de Cultura	*1114032*	*17/11/2007*	*15.000,00*
Apresentações teatrais durante o 'overdoze', dentro da IX Mostra Sesc Cariri de Cultura	*1114034*	*17/11/2007*	*15.000,00*
Apresentações artísticas, culturais e oficinas na 1ª Mostra Sesc de Teatro Infantil	*Não há*	*11/04/2008*	*15.555,57*
Apresentações artísticas e culturais realizadas dentro da programação do Sesc Iracema no mês de Julho/2008	*Não há*	*6/08/2008*	*13.500,00*
Apresentações artísticas, oficinas, palestras e vivências realizadas dentro do Projeto Sesc de Desenvolvimento Social do Sesc Fortaleza, durante o mês de Julho/2008	*Não há*	*1/09/2008*	*17.780,00*
Apresentações artísticas e culturais realizadas dentro da programação do Sesc Fortaleza durante a 2ª quinzena de janeiro/2009	*Não há*	*29/01/2009*	*17.647,05*
Apresentações artísticas e culturais realizadas dentro da programação do Sesc Fortaleza durante a 1ª quinzena de fevereiro/2009	*Não há*	*17/02/2009*	*17.777,78*

32. A partir da tabela acima verifica-se que a instrução anterior concluiu pela impugnação tão somente daqueles pagamentos não amparados por nota fiscal, mesmo tendo observado fragilidade em todos os processos de despesa.
33. A documentação acostada pelos manifestantes não apresentou fatos ou documentos novos e, portanto, não merece ser acolhida. Todos os pagamentos impugnados não estavam amparados por nota fiscal, além de não ser possível, a partir da documentação apresentada, identificar o detalhamento dos serviços que foram realizados em cada evento para que seja possível realizar qualquer juízo acerca da economicidade dos preços praticados.
34. Conforme salientado na instrução anterior: não existe requisição detalhada dos serviços a serem prestados, nem orçamento detalhado ou memória de cálculo; não há detalhamento dos serviços na Nota Fiscal e, no caso das despesas impugnadas, nem mesmo as próprias notas fiscais; não existe pesquisa nos autos a fim de comparar os preços pagos com os praticados no mercado; e, nem mesmo existe qualquer atesto detalhado dos serviços realizados ou relatório de fiscalização que permita identificar para que foi empregado os recursos dentro de cada projeto.
35. Quem quer que administre recursos de terceiros tem um dever imediato e consequente: prestar contas dos dispêndios realizados. Assim deve apresentar detalhes dos gastos, comprovar que foram condizentes com os valores de mercado, realizados junto a empresas idôneas, sem beneficiamento de qualquer natureza.
36. A realização da despesa pública, além de pautar-se sobre a mesma ideia básica, é ainda mais formal. Deve o administrador realizar as devidas licitações, solicitar os produtos ou serviços, justificando sua necessidade, apresentar orçamentos, comprovar que estão compatíveis com praticados no mercado, atestar o fornecimento dos produtos ou serviços, realizar os pagamentos e formalizar todos os documentos relacionados em processo devidamente autuado, comprovando-os através de Notas-Fiscais e recibos. Qualquer cidadão que queira examinar a despesa deve encontrar toda a documentação comprobatória da regularidade dos atos praticados pelo gestor. Assim, deveria ser

capaz de identificar os serviços realizados, quem praticou, quanto recebeu por cada uma das parcelas componentes dos orçamentos, tudo documentado através de processos formalmente constituídos e comprovados através de notas fiscais.

37. Especificamente no que tange às notas fiscais, não é demais lembrar de que se trata de exigência da legislação tributária como obrigação acessória, independentemente da condição a que se encontra sujeito o contribuinte (isenção ou imunidade).

38. No entanto, apesar da falha financeira, para efeitos de prova, o TCU não se prende rigidamente à exigência de apresentação da nota fiscal, mas sim à capacidade de o documento apresentado comprovar a regular aplicação dos recursos (vide Acórdão 3.192/2014-Plenário).

39. A despesa pode ser considerada regular mesmo na ausência de nota fiscal, se houver outros elementos disponíveis nos autos que motivem a realização das despesas (v. Acórdão 912/2014-Plenário). Contudo, este não é o caso das despesas aqui impugnadas. Além da ausência de notas fiscais, nenhum documento acostado aos processos de pagamento apresenta o detalhamento dos serviços prestados ou a justificativa para os preços praticados.

40. A inexistência nos processos de pagamento de elementos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos pode ensejar a irregularidade das contas e a impugnação das despesas mesmo existindo notas fiscais (vide Acórdão 1.707/2015-1ª Câmara).

41. Além disso, as entidades do Sistema S devem incluir, nos editais de licitação, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, ou, alternativamente, informação acerca da disponibilidade desse documento e dos meios para sua obtenção (Acórdão 1.439/2015-2ª Câmara). O orçamento estimativo continua obrigatório nos contratos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

42. Do exposto, devem ser rejeitadas as alegações apresentadas pelos manifestantes no que tange as irregularidades que serviram de base para a impugnação das despesas proposta na instrução anterior (peça 222).

43. No entanto, apesar de propor a rejeição das alegações de defesa no que tange a ausência de notas fiscais e de outros documentos aptos a detalhar as despesas realizadas, com as devidas vênias, discordo do encaminhamento proposto na instrução anterior em decorrência das referidas falhas.

44. Se, por um lado, os documentos de despesa acostados aos autos não elidem as falhas constatadas na instrução anterior; por outro lado, as notícias veiculadas na imprensa, as declarações prestadas por associados e até por terceiros que assistiram as apresentações culturais contratadas, dão mostra de que tais eventos de fato ocorreram, sendo medida de extremo rigor a imputação de débito pelo valor dos pagamentos realizados, ainda mais para as associações contratadas, que, tendo realizado os serviços contratados conforme atestado pelo próprio Sesc, não poderiam ser sancionadas pelo descontrole financeiro e pela fragilidade dos controles internos do Sesc/CE na organização de seus processos.

45. Do exposto, em razão das fragilidades detectadas nos processos de pagamento, a exemplo da ausência de requisição detalhada dos serviços a serem prestados; da ausência de orçamento detalhado ou memória de cálculo; da ausência de detalhamento dos serviços na Nota Fiscal ou mesmo da ausência das próprias notas fiscais; da ausência de pesquisa nos autos a fim de comparar os preços pagos com os praticados no mercado; e da ausência relatórios de fiscalização que permitam identificar detalhadamente o emprego dos recursos dentro de cada projeto, propor-se-á a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva e à Sra. Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, bem como a exclusão da responsabilidade das associações contratadas. (destaques acrescidos)

31. Alegar que o Sesc/CE é entidade integrante do Sistema 'S', regido por regulamentos próprios (e não pela Lei 8.666/1993), não socorre à defesa dos recorrentes.

32. Sabe-se que Sesc, na qualidade de serviço social autônomo, não se sujeita à estrita observância da Lei 8.666/1993, mas sim ao seu regulamento próprio, o qual deve-se pautar pelos princípios gerais do processo licitatório e seguir os postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, economicidade e publicidade (vide Acórdãos 1.280/2018-Plenário, Benjamin Zymler, 1.635/2018-Plenário, Ana Arraes e 1.584/2016-Plenário, Walton Alencar Rodrigues).

33. A falta de detalhamento dos serviços prestados no procedimento de pagamento do Sesc/CE, em especial nos contratos, notas fiscais, solicitação de pagamento, autorização de pagamento e recibos, impede verificar sua exata execução e a economicidade dos preços praticados, em evidente afronta aos princípios acima mencionados, também descritos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (peça 366, p. 20).

34. Ao contrário do que se alega, o sobredito detalhamento, ação simples e de fácil implementação no procedimento de pagamentos do Sesc/CE, não configura óbice à execução das atividades finalísticas da entidade.

35. A não emissão de notas fiscais, em si, não configura irregularidade. A exibição de notas fiscais perante o Tribunal é prescindível no processo de controle externo, desde que os demais elementos de provas sejam capazes de demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos públicos.

36. Alegar a ausência de dano ao erário; a isenção das contratadas ao recolhimento do imposto de renda e do imposto sobre serviços; e a retenção (por excesso de cautela) do último tributo não elide a constatação das fragilidades identificadas no processo de pagamento.

37. A defesa dos recorrentes, quanto à ausência de assinatura em recibos, foi acolhida nos itens 24-26 do exame técnico de peça 368, p. 11.

38. A afirmação de que os serviços contratados obedeceram ao preço de mercado, o que poderia ser comprovado por simples diligência nos endereços eletrônicos do Estado do Ceará e do Ministério da Cultura, entidades que habitualmente recebiam serviços dessas associações (parâmetro utilizado pelo Sesc/CE), não merece acolhimento. Além de não demonstrar o alegado, os recorrentes transferem ao Tribunal a obrigação de apresentar os elementos necessários à sua defesa. Não cabe ao Tribunal, a pedido dos responsáveis, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo (vide Acórdãos 2.805/2017-TCU-1ª Câmara, Vital do Rêgo e 6.214/2016-TCU-1ª Câmara, Bruno Dantas).

39. Desse modo, não há como acolher o alegado.

Da alegada ausência de responsabilidade dos recorrentes (peças 452 e 454, p. 12-14)

<u>Argumentos</u>

40. Os recorrentes alegam que nenhuma das despesas questionadas na presente TCE foi autorizada por eles, conforme já demonstrado nas alegações de defesa (peças 452 e 454, p. 12).

41. Afirmam que a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 1.830/2006-TCU-Plenário e 2.343/2006-TCU-Plenário) não responsabiliza o agente público no lugar da pessoa jurídica que ele dirige, nem tampouco há condenação solidária deste, considerando apenas o fato do mesmo ter sido signatário de termo contratual ou praticado atos relacionados com essa avença (peça 222, p. 10/11 e peças 452 e 454, p. 12).

42. Sustentam que, à luz do instituto da delegação de competência, não podem ser responsabilizados por pequenos atos de gestão de seus subalternos, sob pena de restar inviabilizada as atividades finalísticas do Sesc/CE.

*43. Alegam que não incorreram em culpa **in vigilando** ou culpa **in eligendo** e que o Tribunal vem relativizando a aplicação dessa modalidade de culpa, diante das peculiaridades de cada caso (peças 452 e 454, p. 13).*

<u>Análise</u>

44. A responsabilidade subjetiva dos recorrentes decorre da falta de atenção (conduta omissiva) com os procedimentos formais imprescindíveis de pagamento (ausência de detalhamento dos serviços prestados), o que impede verificar a exata prestação do serviço e a economicidade dos preços praticados nos 348 processos de pagamentos questionados nos autos (peça 222, p. 66/73).

45. Tal responsabilização foi apontada no parecer do MPTCU (peça 370, p. 2-3):

> *Vale dizer que diversas solicitações de pagamento, desamparadas de elementos que demonstrassem a regularidade das despesas, foram assinadas pela Diretora Regional do Sesc-CE, Antônia Regina Pinho da Costa Leitão (vide, por exemplo, peças 84, p. 20, e 85, ps. 17 e 41). Embora o Presidente do Sesc-CE não tenha assinado especificamente as solicitações de pagamento, configura-se um quadro de práticas irregulares reiteradas, que foram adotadas ao longo de vários anos, envolvendo um amplo*

> *leque de pagamentos, que superou a trezentas ocorrências. Esse cenário sistêmico evidencia a ausência de um mínimo dever de supervisão e acompanhamento, ainda mais exigível ante os termos dos contratos que ele assinou.*
>
> *A gravidade das faltas, o longo período em que se concretizaram e o elevado número de ocorrências me impedem de aderir à proposta do Secretário, pela dispensa da aplicação da multa. (destaques acrescidos)*

46. Luiz Gastão Bittencourt da Silva foi signatário dos contratos (peça 238, p. 54; peça 241, p. 22; peça 247, p. 13; peça 251, p.64; peça 253, p.24; peça 256, p.26; peça 270, p.118; peça 276, p.28 e peça 281, p. 7).

47. Não há como afastar a responsabilidade do dirigente máximo do Sesc/CE. A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada (vide Acórdão 170/2018-TCU-Plenário, Benjamin Zymler), como neste caso, em que foram realizados mais de trezentos pagamentos ao longo de vários anos.

48. Ao contrário do que se alega, a mínima supervisão dos processos de pagamento por parte do presidente do Conselho Regional do Sesc/CE não inviabilizaria as atividades finalísticas da entidade.

49. Quanto a alegada jurisprudência do Tribunal, segue a análise empreendida pela unidade técnica à peça 222, p. 13:

> *33. No que diz respeito aos Acórdãos 1.830-40/96-P (TC 003.114/2001-3) e 2.343-49/06-P (TC 003.093/2001-1), referem-se a empresas contratadas que não executaram os respectivos contratos. Nos mencionados acórdãos, o Tribunal entendeu não sancionar os agentes públicos, signatários dos contratos, uma vez não haver encontrado indícios da existência de dolo ou culpa em suas condutas.*

50. Verifica-se que tais decisões não socorrem à defesa dos recorrentes porquanto trata da responsabilização de <u>pessoa jurídica contratada</u> (situação distinta do Sesc/CE neste processo) e porque trata da não responsabilização de <u>agente político</u>: presidente da república, governadores e prefeitos municipais, quando assina convênio, mas não é o executor direto (condição distinta dos recorrentes nestes autos).

51. Desse modo, não há como acolher o alegado.

Da ausência de dano ao erário e da alegada regularidade das contas (peças 452 e 454, p. 14-15)

<u>Argumentos</u>

52. Os recorrentes alegam que a ausência de ato que resultou em prejuízo ao erário impõe o julgamento pela regularidade (ou regularidade com ressalvas) de suas contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peças 452 e 454, p. 14).

53. Sustentam que o Secretário da Secex/CE reconheceu 'que não há nos autos sinais de má-fé, locupletamento, abusos ou mesmo de que os serviços não foram efetiva e totalmente executados' e opinou pela regularidade com ressalvas das contas, fato não contestado pelo Tribunal (peças 452 e 454, p. 14-15).

<u>Análise</u>

54. A inexistência de prejuízo ao erário não implica necessariamente a regularidade das contas dos responsáveis. As contas podem ser julgadas irregulares diante da constatação de qualquer das seguintes ocorrências: (a) omissão no dever de prestar contas; (b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (c) dano ao erário; e (d) desfalque ou desvio de dinheiro público (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992).

55. Neste feito o débito foi afastado. O juízo de mérito das contas dos recorrentes (pela irregularidade) fundamentou-se na 'prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial', caracterizada com a falta de detalhamento dos serviços prestados no procedimento de pagamento, impedindo verificar sua exata execução e a economicidade dos preços praticados, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, economicidade e publicidade.

56. O parecer do titular da Secex/CE (reconhecendo a ausência de má-fé, locupletamento e abuso e a execução de serviço) não vincula a decisão do Tribunal, que poderia ou não ter adotado tal análise como razões de decidir (vide Acórdãos 3.035/2015-TCU-Plenário, Marcos Bemquerer; 78/2017-TCU-Plenário, Bruno Dantas; e 2.100/2010-TCU-2ª Câmara, Benjamin Zymler).

57. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

Da alegada baixa materialidade das despesas impugnadas frente à totalidade dos recursos geridos pelos responsáveis entre 2001 e 2009 (peças 452 e 454, p. 15-21)

Argumentos

58. O Sr. Luiz Gastão alega que movimentou R$ 151.631.484,21 (conforme documentação presente nos autos) e que o diminuto valor das despesas anteriormente impugnadas nesta TCE (R$ 3.928.270,82 ou 2,5% daquele valor) não pode macular suas contas, ressaltando que o débito fora afastado no acórdão recorrido (peças 452 e 454, p. 15).

59. Os recorrentes apontam duas decisões do Tribunal, assentando que a despesa de baixa materialidade não deveria macular as contas do gestor com a pecha de irregularidade, mormente quando não configurado débito (peças 452 e 454, p. 16-21).

Análise

60. De fato, a jurisprudência do Tribunal entende que a constatação de impropriedade de baixa materialidade, isoladamente, não é suficiente para macular as contas dos gestores (vide Acórdãos 2.075/2011-Plenário, Augusto Sherman; 9.864/2011-1ª Câmara, Weder de Oliveira e 2.286/2008-1ª Câmara, Marcos Bemquerer).

61. Ocorre que, no presente caso, além da baixa materialidade das despesas inicialmente impugnadas, o Tribunal identificou fragilidades no procedimento de pagamento do Sesc/CE, cuja gravidade ensejou o julgamento pela irregularidade nas contas dos responsáveis com aplicação de multa.

62. Desse modo, não há como acolher o alegado.

Da alegada necessidade de afastamento/redução da multa (peças 452 e 454, p. 21-24)

Argumentos

63. Os recorrentes requerem o cancelamento da multa aplicada pelo Tribunal, em razão do afastamento do débito e das irregularidades anteriormente atribuídas aos recorrentes (peças 452 e 454, p.22).

64. Sustentam que o titular da Secex/CE entendeu que a multa poderia ser dispensada (peças 452 e 454, p. 22).

65. Apresentam decisão do Tribunal que, em sede recursal, cancelou a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, 'quando o valor resultante da diminuição proporcional à redução do débito original for inferior ao piso definido no regimento interno para o valor de multas' (peças 452 e 454, p. 22-23).

66. Subsidiariamente, requerem a redução do valor da multa, com base na ausência de débito, na condição financeira dos recorrentes e na jurisprudência do Tribunal mencionada (peças 452 e 454, p. 23-24).

Análise

67. Os responsáveis foram multados por falta de atenção com os procedimentos formais imprescindíveis de pagamento (ausência de detalhamento dos serviços prestados), a teor do art. 16, inciso III, alínea 'b'; 19, parágrafo único; 23, inciso III; e 58, I, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara).

68. Nota-se, portanto, que a penalização dos responsáveis não se deu pela constatação de débito, o qual foi afastado no acórdão recorrido. Por consequência, não há como elidir a multa, apoiando-se na ausência de débito ou na jurisprudência que trata da multa decorrente de débito (art. 57 da Lei 8.443/1992).

69. O parecer do titular da Secex/CE (com proposta de dispensa de multa) não vincula a decisão do Tribunal.

70. O pedido de redução do valor da multa não merece acolhimento, porquanto a multa não decorreu da constatação de débito; porque não há prova da incompatibilidade da multa com a condição econômica dos recorrentes; e porque a jurisprudência mencionada pelos recorrentes trata de situações

distintas do presente processo.

71. Assim, entende-se pelo não acolhimento do pedido.

CONCLUSÃO

72. A falta de detalhamento dos serviços prestados nos contratos, notas fiscais, solicitação de pagamento, autorização de pagamento e recibos impede verificar sua exata execução e a economicidade dos preços praticados, em afronta aos postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, economicidade e publicidade, também descritos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.

73. Os documentos dos autos, em especial aqueles acostados às peças 237-366, demonstram remanescer as fragilidades de controle da entidade no procedimento de pagamento.

74. A responsabilidade subjetiva dos recorrentes decorre da falta de atenção com os procedimentos formais imprescindíveis de pagamento (ausência de detalhamento dos serviços prestados em 348 processos de pagamentos).

75. A inexistência de prejuízo ao erário não implica necessariamente a regularidade das contas dos responsáveis. Segundo o art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas podem ser julgadas irregulares diante de diversas circunstâncias, entre as quais, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que foi devidamente caracterizada nestes autos.

76. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a constatação de impropriedade de baixa materialidade, isoladamente, não é suficiente para macular as contas dos gestores, fato não ocorrido nestes autos.

77. O pedido de cancelamento/redução do valor da multa não merece acolhimento, porque a multa aplicada aos recorrentes não decorreu da constatação de débito; porquanto não há prova da incompatibilidade da multa com a condição econômica dos recorrentes; e porque a jurisprudência mencionada pelos recorrentes trata de situações distintas do presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise dos recursos de reconsideração apresentados por Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Antônia Regina Pinho da Costa Leitão contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer os recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido."

2. Tendo em vista que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, determinei, por meio do Despacho de peça 501, o retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao TCU especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo.

3. Em atendimento ao mencionado comando, a então Serur analisou a incidência da prescrição, consoante instrução de peça 502, a seguir transcrita, cuja proposta de encaminhamento foi anuída pelo corpo dirigente da unidade técnica especializada (peça 503) e pelo **Parquet** junto ao TCU (peça 504):

"*Em cumprimento à determinação exarada no despacho de autoridade acostado à peça 501, faz-se a seguir exame da eventual ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022.*

2. Consoante entabulado na referida resolução, o prazo para prescrição começou a contar em 12/12/2008 (peça 107, p. 11-21 do apenso), dia seguinte à data do recebimento da representação pelo Tribunal, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022.

3. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, conforme as causas elencadas no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022:

a) emissão da instrução inicial da Secex/CE em 29/5/2009 (peça 199, p. 2-79);

b) citação/audiência em 18/1/2010 (peças 200, p. 33-51; 201, p. 1-14; e 204, p. 22, 24, 26 e 27);

c) emissão de instrução da Secex/CE em 29/2/2012 (peça 222);

d) emissão do parecer do MPTCU em 11/10/2012 (peça 226);

e) emissão de instrução da Secex/CE em 17/6/2015 (peça 368);

f) decisão condenatória em 24/11/2015 (peça 377).

4. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição (art. 2º da Resolução TCU 344/2022), assim como não houve a paralisação processual por mais de três anos, o que afasta a hipótese da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução-TCU 344/2022).

5. Entende-se, assim, demonstrada a inocorrência da prescrição.

6. À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas e ao Ministro Augusto Nardes."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Luiz Gastão Bittencourt da Silva, como presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Ceará (Sesc-CE), e Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, como Diretora Regional do Sesc-CE (peças 452, 454 e 461), contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, no que importa à presente análise, acolheu parcialmente as alegações de defesa dos recorrentes, julgou irregulares suas contas e lhes aplicou multas individuais de R$ 10.000,00.

2. Preliminarmente, ratifico meu despacho de peça 462 que, excepcionalmente, conheceu dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, **caput**, do Regimento Interno do TCU (RITCU).

3. Conforme apontado pela então Secretaria de Recursos (Serur), atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), o mérito do julgamento das contas (irregulares com aplicação de multa) decorre da ausência reiterada de informações imprescindíveis nos processos de pagamento, tais como: requisição detalhada dos serviços a serem prestados; orçamento detalhado e memória de cálculo; detalhamento dos serviços na nota fiscal ou mesmo falta das próprias notas fiscais; pesquisa de preços a fim de comparar os preços a serem pagos com os praticados no mercado; e relatórios de fiscalização que permitam identificar detalhadamente o emprego dos recursos dentro de cada projeto.

4. Assim, nesta fase processual, uma das questões a ser analisada é verificar se há provas inequívocas de que as irregularidades apontadas no exame técnico, que embasaram o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara, foram afastadas a partir dos documentos apresentados nas peças 237-366 e com os argumentos trazidos em sede recursal (peças 452, 454 e 461). Dito de outra maneira, se os recorrentes conseguiram demonstrar que, a partir da documentação apresentada nos autos, seria possível identificar o detalhamento dos serviços realizados em cada evento, bem como a economicidade dos preços praticados.

5. Em breve síntese, os recorrentes alegam: (i) inexistência das fragilidades identificadas no procedimento de pagamento; (ii) ausência de responsabilidade dos recorrentes; (iii) ausência de danos ao erário e consequente regularidade das contas; (iv) baixa materialidade das despesas impugnadas frente à totalidade dos recursos geridos pelos responsáveis entre 2001 e 2009; e (v) necessidade de afastamento/redução da multa.

6. Neste contexto, diante dos elementos apresentados pelos recorrentes, cabe definir se: (a) as fragilidades identificadas no procedimento de pagamento do Sesc-CE remanescem; (b) a responsabilização dos recorrentes foi correta; (c) a ausência de dano ao erário implica regularidade das contas dos responsáveis; (d) a baixa materialidade das despesas impugnadas implica regularidade nas contas; e (e)

houve a correta aplicação de multa aos responsáveis.

7. Ao examinar os argumentos e documentos apresentados pelos recorrentes, nos termos relatados nos itens 11-71 da instrução à peça 467, transcrita no relatório precedente, a unidade técnica especializada concluiu no seguinte sentido:

"(...) *72. A falta de detalhamento dos serviços prestados nos contratos, notas fiscais, solicitação de pagamento, autorização de pagamento e recibos impede verificar sua exata execução e a economicidade dos preços praticados, em afronta aos postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, economicidade e publicidade, também descritos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.*

73. Os documentos dos autos, em especial aqueles acostados às peças 237-366, demonstram remanescer as fragilidades de controle da entidade no procedimento de pagamento.

74. A responsabilidade subjetiva dos recorrentes decorre da falta de atenção com os procedimentos formais imprescindíveis de pagamento (ausência de detalhamento dos serviços prestados em 348 processos de pagamentos).

75. A inexistência de prejuízo ao erário não implica necessariamente a regularidade das contas dos responsáveis. Segundo o art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas podem ser julgadas irregulares diante de diversas circunstâncias, entre as quais, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que foi devidamente caracterizada nestes autos.

76. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a constatação de impropriedade de baixa materialidade, isoladamente, não é suficiente para macular as contas dos gestores, fato não ocorrido nestes autos.

77. O pedido de cancelamento/redução do valor da multa não merece acolhimento, porque a multa aplicada aos recorrentes não decorreu da constatação de débito; porquanto não há prova da incompatibilidade da multa com a condição econômica dos recorrentes; e porque a jurisprudência mencionada pelos recorrentes trata de situações distintas do presente processo. (...)"

8. Assim, a então Serur, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propõe conhecer os recursos de reconsideração em exame e, no mérito, negar-lhes provimento.

9. Manifesto minha concordância, em essência, com a análise efetuada pela unidade técnica, por entender que ocorreram as irregularidades e que os documentos dos autos, em especial aqueles acostados às peças 237-366, demonstram remanescer as fragilidades de controle da entidade no procedimento de pagamento. Peço vênias, entretanto, para divergir do encaminhamento proposto pela unidade técncia, pois, ao analisar a participação dos gestores do Sesc-CE, chamou a minha atenção a responsabilização dos dirigentes superiores da entidade, no caso, Presidente do Conselho Regional do Sesc-CE e Diretora Regional do Sesc-CE.

10. Inicialmente, registro que, estando pautado para a Sessão de Segunda Câmara do dia 3/9/2019, retirei os presentes autos de pauta no dia 2/9/2019 em atendimento à solicitação feita pelos advogados dos recorrentes durante audiência em meu Gabinete, oportunidade em que entregaram memoriais, datados de 2/9/2019, os quais só foram incluídos eletronicamente no processo em 19/12/2019 (peça 487).

11. Em síntese, os causídicos, após breve sinopse fática, argumentam que o entendimento constante do pronunciamento da unidade técnica especializada (que nega provimento aos recursos em análise), o qual foi anuído pelo MPTCU, destoa da jurisprudência da Corte de Contas em alguns aspectos e se encontra em desacordo com a totalidade da documentação probatória carreada aos autos, razão pela qual merece ser revista.

12. Apresentam alegações no sentido de que o fato de não ter havido prejuízo ao erário já comprova que os preços pagos pelos serviços estavam em consonância com o mercado e de que não foi comprovado o cometimento de qualquer ilicitude pelos recorrentes, da total ausência de responsabilidade do então Presidente do Conselho Regional do Sesc/CE, que apenas foi signatário de alguns contratos celebrados, e do afastamento da responsabilização dos recorrentes, tendo em vista a delegação de competência ocorrida para outros gestores da entidade, além da ausência de culpa **in vigilando** e **in elegendo** por parte deles.

13. Registro, também, que estando o processo pautado para a Sessão de Segunda Câmara do dia 11/2/2020, deu entrada, na caixa institucional de correio eletrônico do meu Gabinete, no dia 10/2/2020 (peça 506), pedido formulado pela defesa de Luiz Gastão Bittencourt da Silva em que, a despeito de afirmar ter ciência de que a instrução do processo já se prolongou, requer a sua exclusão momentânea da apreciação pelo Colegiado, alegando que existiriam circunstâncias que estariam a interferir no interesse institucional do Sesc-CE quanto à matéria debatida nos autos, bem assim a necessidade da apresentação de novos elementos adicionais de defesa que teriam chegado ao conhecimento da defesa após a apresentação dos memoriais (no caso, os de peça 487), o que, no seu entender, motivaria a necessidade da realização de audiência para a discussão de questões técnicas.

14. Novamente, atendendo ao pedido da defesa, no dia 11/2/2020 retirei o presente processo da pauta da Sessão desse dia com vistas a melhor examinar os novos elementos e argumentos, os quais foram oferecidos pelos advogados do mencionado recorrente, e incluídos eletronicamente aos autos em 24/7/2020 (Memoriais datados de 21/7/2020, peças 490 e 491).

15. Em síntese, os causídicos apresentam argumentação no sentido de: a) o recorrente não praticou qualquer ato de cunho executório nos processos de pagamento relativos aos contratos ora examinados e não autorizou nenhuma das despesas, sendo a assinatura dos contratos, na condição de Presidente do Sesc-CE, sua única conduta praticada; b) excessivo rigor do julgamento diante da baixa materialidade frente ao montante de recursos geridos; c) impossibilidade de responsabilizar o recorrente diante da ausência de ato de cunho executório e não caracterização de dolo ou erro grosseiro. Ao final, a defesa requer o provimento do recurso para afastar a responsabilidade do recorrente, julgando suas contas regulares ou regulares com ressalvas.

16. No tocante à alegação de não caracterização de dolo ou erro grosseiro, destaco que a Lei 13.655/2018 introduziu vários dispositivos no Decreto-Lei 4.657/1942, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), afetando a atividade jurisdicional do TCU, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares.

17. Os arts. 22 e 28 da Lindb estabelecem que:

"*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...) Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

18. Assim, nesta Corte de Contas, para finalidade de aplicação de sanções administrativas, entre as quais o julgamento irregular de contas e a aplicação de multas, há que se verificar a ocorrência de dolo ou erro grosseiro por parte do administrador público.

19. O Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei 4.657/1942, trouxe o conceito de erro grosseiro, a seguir reproduzido:

"*Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro*

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada,

nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa ***in vigilando*** *aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.*

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais."

20. O entendimento jurisprudencial do Tribunal vem se inclinando no sentido de considerar que, para o exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos: 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário desta Corte e de minha relatoria).

21. Por seu conteúdo esclarecedor, necessário recordar lição contida no voto condutor do Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, o primeiro a buscar uma interpretação mais detalhada do art. 28 da Lindb:

"80. Neste ponto, cabe ressaltar que a Lei 13.655/2018 introduziu vários dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINB, que diretamente alcançam a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares.

(...) 82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele 'que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio' (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

[...] 84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 'culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam' (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169)."

22. Esse entendimento foi externado e seguido em inúmeras outras deliberações, a exemplo dos Acórdão 2.370/2022-TCU-Plenário, 2.326/2022-TCU-Plenário, 63/2023-TCU-1ª Câmara, 7.539/2022-TCU-1ª Câmara e 3.768/2022-TCU-2ª Câmara, dentre várias outras, apenas para citar algumas mais recentes.

23. A responsabilização dos gestores do Sesc-CE nestes autos – Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Sra. Antônia Regina Pinho da Costa Leitão –, consoante o Acórdão 6.138/2009-TCU-1ª Câmara

(peça 199, p. 82) e proposta de encaminhamento constante da instrução de fls. 59/71 (peça 199, p. 41-51), se deu em razão de pagamentos à diversos associações, nos quais foram constatadas várias irregularidades (irregularidade objeto de citação dos responsáveis nestes autos), bem como da audiência deles quanto a cinco situações específicas (vide ofícios de audiência e de citação, peça 200, p. 33-51, e peça 201, p. 1-14).

24. Conforme o Voto condutor da decisão ora recorrida – Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara (peça 378) –, embora as defesas apresentadas pelos referidos gestores tenham sido, em parte, acolhidas e todo o débito afastado, houve o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da prática reiterada de irregularidades ocorridas ao longo de anos e que alcançaram considerável número de pagamentos, fatores esses que produziram um cenário de ausência de supervisão e acompanhamento por parte dos responsáveis sobre os procedimentos inquinados.

25. Neste ponto, oportuno ressaltar que o entendimento do dirigente da então Secex-CE (peça 369) foi no sentido de que a multa poderia ser dispensada, com a consequente regularidade com ressalva das contas e quitação aos gestores, eis "*que não há nos autos sinais de má-fé, locupletamento, abusos ou mesmo de que os serviços não foram efetiva e totalmente executados*".

26. Ainda sobre a deliberação recorrida, ressalto que constou da proposta do diretor da então Secex-CE (peça 368) a cientificação sobre as fragilidades detectadas nos processos de pagamento, nos termos a seguir transcritos, as quais fundamentaram o julgamento irregular das contas e a aplicação da multa aos dois gestores do Sesc/CE:

> "*PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*
>
> *101. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à consideração superior, propondo:*
>
> *(...) VII – Com fundamento na Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará – Sesc/CE acerca das seguintes fragilidades detectadas nos processos de pagamento à associações contratadas por esta entidade nos anos de 2006 a 2008, com infração a diversos dispositivos legais (art. 7º, §2º, inciso II, e §9º; art. 26, inciso III da Lei 8.666/1993): ausência de requisição detalhada dos serviços a serem prestados; ausência de orçamento detalhado ou memória de cálculo; ausência de detalhamento dos serviços na nota fiscal; ausência de notas fiscais; ausência de pesquisa nos autos a fim de comparar os preços pagos com os praticados no mercado; ausência relatórios de fiscalização que permitam identificar detalhadamente o emprego dos recursos dentro de cada projeto; e ausência do nome dos profissionais associados que realizaram os referidos serviços nos processos de pagamento.*"

27. Ao acolher, no essencial, a proposta de encaminhamento do diretor da então Secex/CE, consoante o parecer de peça 370, o **Parquet** junto ao Tribunal propôs apenas duas modificações no referido encaminhamento, a saber: i) **julgar irregulares as contas de Luiz Gastão Bittencourt da Silva e de Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992**; e aplicar aos referidos responsáveis a multa prevista no art. 58, **inciso I**, da Lei 8.443/1992 (grifos nos pontos modificados em relação à proposta do Diretor da então Secex-CE).

28. Uma vez que a mencionada cientificação não constou da deliberação ora recorrida, embora o voto condutor de tal decisão tenha acompanhado inteiramente a proposta do MPTCU, oportuno, neste momento processual, incluir tal cientificação.

29. De fato, tendo em vista o que preceitua os arts. 22 e 28 da Lindb e 12 do Decreto 9.830/2019, entendo que a responsabilização dos ora recorrentes, na qualidade de Presidente do Conselho Regional do Sesc-CE e de Diretora Regional do Sesc-CE, deve levar em consideração as circunstâncias a seguir apresentadas, até porque, à época da prolação da deliberação ora recorrida – Acórdão 10.976/2015-TCU-1ª Câmara –, não havia que se falar em avaliação da incidência de erro grosseiro para fins de responsabilização de agente público em sede de controle:

29.1. obstáculos e dificuldades reais dos gestores e exigências da gestão de seus cargos;

29.2. circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação dos agentes;

29.3. natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração da entidade, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos agentes;

29.4. complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelos gestores;
29.5. comprovação, nos autos do processo de responsabilização, de situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro;
29.6. no exercício do poder hierárquico, a responsabilização por culpa **in vigilando** somente para aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo;
29.7. ausência de qualquer prejuízo ao erário (decisão recorrida afastou qualquer imputação de débito);
29.8. período de gestão dos responsáveis, ora recorrentes, que abarcou mais de oito anos (de 2000 a 2008);
29.9. fato de as fragilidades detectadas nos processos de pagamento serem caracterizadas como de caráter formal;
29.10. fato de o Presidente do Conselho Regional do Sesc-CE, apesar de ter sido signatário de alguns dos contratos em exame nestes autos, não ter praticado qualquer ato de cunho executório nos processos de pagamento e não ter autorizado nenhuma das despesas questionadas;
29.11. baixa materialidade dos contratos analisados frente ao montante de recursos geridos pelo Sesc-CE;
29.12. impossibilidade de os recorrentes acompanharem as minúcias de todos os procedimentos de pagamento de todas as contratações realizadas pelo Sesc/CE no período examinado, em razão do distanciamento hierárquico;
29.13. fato de os processos analisados nestes autos terem sido conduzidos por Diretoria específica do Sesc-CE;
29.14. fato de as atribuições do Presidente do Conselho Regional do Sesc/CE e da Diretora Regional do Sesc-CE estarem voltadas à representação da entidade e gestão no sentido do atingimento de seus objetivos e finalidades;
29.15. os eventos em que foram detectadas fragilidades foram realizados e os recursos foram regularmente aplicados em suas finalidades, demonstrando a regularidade da gestão, ainda que tenham sido apontadas eventuais falhas passíveis de correção e aprimoramento;
29.16. impossibilidade de exigir uma fiscalização irrestrita dos gestores, principalmente dos dirigentes superiores do Sesc-CE;
29.17. fato de o acompanhamento pontual das etapas dos processos de pagamento ser inviável para o Presidente do Conselho Regional do Sesc-CE e para a Diretora Regional do Sesc-CE;
29.18. fato de as falhas apontadas nos processos de pagamento não serem perceptíveis ao Presidente do Conselho Regional do Sesc-CE e à Diretora Regional do Sesc-CE; e
29.19. impossibilidade de o Presidente do Conselho Regional do Sesc-CE e de a Diretora Regional do Sesc-CE conferirem todos os documentos de despesa de todos os contratos firmados ao longo dos oito anos analisados.

30. Assim, examinando-se a admitida conduta atribuídas aos recorrentes, de falta de atenção com os procedimentos formais imprescindíveis de pagamento, ocorrida ao longo de anos e que alcançaram considerável número de pagamentos, e que, em razão disso, teria produzido um cenário de ausência de supervisão e acompanhamento, à luz do que dispõe o novel Decreto 9.830/2019 e as circunstâncias acima descritas, é de se concluir que ela não se revela grave o suficiente para caracterizar o erro grosseiro e, consequentemente, a responsabilização do Presidente do Conselho Regional do Sesc-CE e da Diretora Regional do Sesc-CE nesta tomada de contas especial.

31. Isso porque, conforme se depreende dos elementos constantes desta TCE, não restou suficientemente comprovada, nos autos, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o erro grosseiro na restrita participação dos gestores Luiz Gastão Bittencourt da Silva e de Antônia Regina Pinho da Costa Leitão na condução dos processos de pagamentos dos diversos contratos celebrados pelo Sesc-CE entre 2000 e 2008, equivalendo isso a dizer que a conduta daqueles gestores não foi caracterizada "*por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia*", como disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 12 do Decreto 9.830/2019.

32. Neste caso concreto, concluo que não era de se esperar que o Presidente do Conselho Regional do Sesc-CE e a Diretora Regional dessa entidade tivessem o dever de revisar toda a documentação dos processos de pagamento de todas as contratações do Sesc/CE no período de 2000 a 2008.

33. Com o intuito de compreender a complexidade da gestão do Sesc-CE, em especial o montante de recursos pela entidade gerenciados, colaciono informações obtidas no Portal Sesc – Transparência e Prestação de Contas – e-SIC (consulta nos balanços financeiros de entidade, disponíveis somente a partir de 2017 em http://transparencia.ce.sesc.com.br/v1/transparencia/documento?tipo=192), que traduzem orçamento expressivo, reproduzidos na tabela a seguir:

Ano	Balança Financeiro – Total Geral
2017	201.556.258,15
2018	250.236.729,77
2019	291.218.318,35
2020	252.377.055,02
2021	292.298.416,27
2022	393.218.193,92

34. Minha análise é pautada também pelo regramento estabelecido pelo Decreto 9.830/2019, ao tratar da Lindb, para a responsabilização dos agentes públicos (art. 12). Não vislumbro nos autos, **concessa venia**, a existência de indícios suficientes de que os referidos gestores tenham pautado suas condutas com dolo ou erro grosseiro, caracterizado pela prática do ato por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, a justificar a irregularidade das contas apuradas nesta TCE e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

35. Ainda que se entenda por eventual omissão na conduta dos recorrentes, suas condutas não se revelam grave o suficiente para caracterizar o erro grosseiro exigido para fins de responsabilização.

36. Destarte, sopesando as circunstâncias enfrentadas pelos recorrentes Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e amparando-me nas recentes disposições legais incorporadas à Lindb pela Lei 13.655/2018, em especial as do art. 22, e pelo art. 12 do Decreto 9.830/2019, entendo mais adequado ao caso presente dar provimento parcial aos recursos de reconsideração em exame, julgando regular com ressalva as contas dos mencionados gestores e afastando a multa a eles aplicada, sem prejuízo de ser dado ciência à Administração Regional e ao Conselho Regional do Sesc/CE das fragilidades detectadas nos processos de pagamento.

37. No tocante aos elementos subjetivos relativos ao dolo ou ao erro grosseiro a ensejar a responsabilização dos gestores ora apenados, nos termos do que resta fixado pelos arts. 22 e 28 da Lindb, com redação dada pela Lei 13.655/2018, e art. 12 do Decreto 9.830/2019, as seguintes deliberações desta Corte de Contas estão em linha com o entendimento que expresso neste Voto: Acórdão 1.710/2022-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rego; Acórdão 609/2021-TCU-Plenário, Revisor Ministro Vital do Rego; Acórdão 1.428/2019-TCU- Plenário, Relator Ministro Vital do Rego; Acórdão 743/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e Acórdão 4.482/2020-TCU-Segunda Câmara, Redator Ministro Raimundo Carreiro.

38. Vários enunciados constantes da Jurisprudência Selecionada do TCU reforçam esse entendimento, entre os quais:

"*Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*" (Acórdão 2.463/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas);

"*Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de*

avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização" (Acórdão 63/2023-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler);

"*Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como ponderar se as circunstâncias do caso concreto limitaram ou condicionaram a ação do agente (art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb)*" (Acórdão 60/2020-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes);

"*Em caráter excepcional, havendo circunstâncias atenuantes e inexistindo quaisquer indícios de prejuízo ao erário ou de locupletamento, pode o TCU rejeitar as razões de justificativa do responsável, sem, contudo, aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, com base na interpretação do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb)"* (Acórdão 70/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz);

"*Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público (Acórdão 1.691/2020-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes);*

Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público" (Acórdão 11.762/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa);

"*Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave*" (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator: Augusto Nardes, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

"*A responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave (Acórdão 1.620/2019-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas);*

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado" (Acórdão 4.447/2020-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz); e

"*A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do 'administrador médio' utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o 'erro grosseiro' a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018*" (Acórdão 1.628/2018-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

39. Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, restitui os presentes autos à então Serur para que analisasse a incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo (Despacho de peça 501).

40. Ao reanalisar a incidência da prescrição, considerando os novos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, o auditor da unidade técnica, por meio da instrução de peça 502, demostrou que esta não ocorreu.

41. O corpo diretivo da então Serur e o **Parquet** junto ao Tribunal manifestaram-se de acordo com a mencionada proposta, consoante pronunciamentos de peças 503 e 504.

42. Por oportuno, com vistas a melhor compreensão da matéria, transcrevo trecho da instrução de peça 502:

"(...) *2. Consoante entabulado na referida resolução, o prazo para prescrição começou a contar em 12/12/2008 (peça 107, p. 11-21 do apenso), dia seguinte à data do recebimento da representação pelo Tribunal, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022.*

3. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, conforme as causas elencadas no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022:

a) emissão da instrução inicial da Secex/CE em 29/5/2009 (peça 199, p. 2-79);

b) citação/audiência em 18/1/2010 (peças 200, p. 33-51; 201, p. 1-14; e 204, p. 22, 24, 26 e 27);

c) emissão de instrução da Secex/CE em 29/2/2012 (peça 222);

d) emissão do parecer do MPTCU em 11/10/2012 (peça 226);

e) emissão de instrução da Secex/CE em 17/6/2015 (peça 368);

f) decisão condenatória em 24/11/2015 (peça 377).

4. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição (art. 2º da Resolução TCU 344/2022), assim como não houve a paralisação processual por mais de três anos, o que afasta a hipótese da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

5. Entende-se, assim, demonstrada a inocorrência da prescrição. (...)"

43. Ao compulsar atentamente os autos e analisá-lo sob a lupa da prescrição, nos moldes da novel Resolução 344/2022 e em complemento à análise efetuada pela então Serur, acrescento as seguintes causas interruptivas da prescrição:

a) notificação da decisão condenatória (data da ciência da decisão condenatória), em 15/12/2015 (peças 411 e 412);

b) embargos de declaração, interpostos por Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara (decisão condenatória), em 15/1/2016 (peça 438);

c) embargos de declaração, interpostos por Luiz Gastão Bittencourt da Silva, contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara (decisão condenatória), em 15/1/2016 (peça 440);

d) decisão em sede de embargos de declaração, interpostos por Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e Luiz Gastão Bittencourt da Silva, contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara (decisão condenatória), em 29/3/2016 (peça 444);

e) notificação da decisão em sede de embargos de declaração, interpostos por Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e Luiz Gastão Bittencourt da Silva, contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara (data da ciência da decisão), em 14/4/2016 (peças 449 e 450);

f) recurso de reconsideração, interposto por Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara (decisão condenatória), em 29/4/2016 (peça 452);

g) recurso de reconsideração, interposto por Luiz Gastão Bittencourt da Silva, contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara (decisão condenatória), em 29/4/2016 (peça 454);

h) despacho do Ministro Relator conhecendo excepcionalmente dos recursos de reconsideração, interpostos por Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e Luiz Gastão Bittencourt da Silva, contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara (decisão condenatória) e restituindo os autos à então Serur para exame de mérito, em 20/2/2018 (peça 462);

i) pronunciamento de mérito da unidade técnica sobre os recursos de reconsideração, interpostos por Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e Luiz Gastão Bittencourt da Silva, contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara, em 23/8/2018 (peça 469);

j) parecer do Ministério Público junto ao TCU sobre os recursos de reconsideração, interpostos por Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e Luiz Gastão Bittencourt da Silva, contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara, em 11/9/2018 (peça 470);

k) estando os presentes autos pautado para a Sessão de 2ª Câmara do dia 3/9/2019, solicitação, devidamente fundamentada, de retirada de pauta feita pelos advogados dos recorrentes durante audiência em meu Gabinete, oportunidade em que entregaram memoriais, datados de 2/9/2019, os quais só foram incluídos eletronicamente no processo em 19/12/2019 (peça 487), em 2/9/2019, data em que o processo foi retirado de pauta com vista a melhor análise dos elementos apresentados pelos recorrentes;

l) estando os presentes autos pautado para a Sessão de 2ª Câmara do dia 11/2/2020, deu entrada, na caixa institucional de correio eletrônico do meu Gabinete, no dia 10/2/2020 (peça 506), pedido, devidamente fundamentado, de retirada de pauta feito pelo advogado dos recorrentes – Dr. Andrei Barbosa de Aguiar, procurações às peças 235 e 236 –, alegando que existiriam circunstâncias que estariam a interferir no interesse institucional do Sesc/CE quanto à matéria debatida nos autos, bem assim a necessidade da apresentação de novos elementos adicionais de defesa que teriam chegado ao conhecimento da defesa após a apresentação dos memoriais de peça 487. Em 11/2/2020, retirei o processo de pauta com vista a melhor examinar os novos elementos e argumentos que seriam apresentados;

m) novos elementos e argumentos acostados aos autos pela defesa de Luiz Gastão Bittencourt

da Silva (peças 490 e 491), em 21/7/2020; e

n) estando os presentes autos pautado para a Sessão da 2ª Câmara do dia 16/3/2021, deu entrada, na caixa institucional de correio eletrônico do meu Gabinete, no dia 15/3/2021 (peça 507), solicitação, devidamente fundamentada no princípio constitucional da ampla defesa, de retirada de pauta feita pelo advogado dos recorrentes – Dr. Andrei Barbosa de Aguiar, procurações às peças 235 e 236 –, tendo em vista que o Estado do Ceará está em **lockdown**, conforme Decreto Estadual n. 33.980, impossibilitando, inclusive, a abertura dos escritórios de advocacia, para fins de análise de documentação e preparação da competente sustentação oral (defesa também protocolizou o referido pedido, que foi incluído eletronicamente no processo em 15/3/2021, peça 497). Em 16/3/2021, em atenção ao mencionado princípio, acolhi a solicitação e retirei de pauta os presentes autos.

44. Apresentada essa sequência de atos interruptivos da prescrição, os quais interferiram de modo relevante no curso das apurações nos presentes autos, deixo registrado que o feito em exame recebeu impulso oficial por parte do Tribunal, apto a movimentar o processo para o seu desfecho, de modo a afastar a inércia administrativa combatida pela chamada prescrição intercorrente.

45. Nesse sentido, oportuno ressaltar que embora o presente processo tenha sido pautado pelo menos três vezes, a saber: 3/9/2019, 11/2/2020 e 16/3/2021, atendendo pedidos da defesa do(s) recorrente(s), os autos foram retirados de pauta.

46. De fato, verifico que nessas três oportunidades, a documentação acostada aos autos comprova que o acolhimento do pedido de retirada de pauta se mostrou devidamente fundamentado, seja em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e/ou com objetivo de examinar novos elementos e argumentos apresentados pela defesa.

47. Nesses casos, considero que o prazo prescricional foi interrompido, consoante art. 5º, inciso II, e art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, pois trata-se de ato inequívoco de apuração do fato e/ou ato que interferiu de modo relevante no curso das apurações, ou seja, ato que representa óbice ao transcurso da contagem dos três anos para que se conclua pela prescrição intercorrente. Além disso, a Resolução-TCU 344/2020, sabiamente, estabeleceu no seu art. 7º, inciso VI, que o prazo de prescrição não corre, sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

48. Conforme se percebe dos andamentos processuais explicitados neste Voto, não se tem por configurada a sua paralisação para fins da caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da novel Resolução-TCU 344/2022, cujo teor transcrevo a seguir:

"*Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente."

49. De fato, no caso dos presentes autos, ao requerer, por diversas vezes, a retirada de processo de pauta com a juntada de novos documentos se presta a caracterizar o impulso oficial interruptivo da prescrição intercorrente, por demandar a atuação administrativa finalística, retardando o impulso do processo ao seu desfecho.

50. Registro que a defesa do recorrente Luiz Gastão Bittencourt da Silva apresentou manifestação, datada de 16/12/2022 e acostada aos autos em 19/12/2022 (peça 505), alegando a ocorrência da incidência da prescrição intercorrente nos presentes autos, em decorrência da aplicação dos ditames do princípio da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do entendimento da nova Resolução-TCU 344/2022.

51. Alega o recorrente que, **in verbis**:

"(...) *aplicando-se o entendimento da Resolução nº 344/2022-TCU ao caso em tela, observa-se claramente a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que transcorrera mais de 03 (ano) anos entre a entre a data do último ato oficial de condão de exame de mérito (Parecer do MPTCU, à peça 470), datado de 08/09/2018, e o outro ato de natureza meritória, qual seja, o Despacho do Relator dos autos, Min. Augusto Nardes, à peça 501, datada de 20/10/2022. Como se vê, transcorrera exatamente 4 anos, 1 meses, e 12 dias, o que pode ser claramente comprovado pelas imagens a seguir destacadas, extraídas do portal Conecta TCU (https://conectatcu.apps.tcu.gov.br/tvp-por-numero/02846120095), as quais demonstram o transcurso de tempo mencionado.*"

52. Conforme já apresentado neste Voto, não se tem por configurada a paralisação dos presentes autos para fins da caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

53. Em três oportunidades, descritas nas alíneas "k", "l" a "m" e "n" do item 43 deste Voto, a documentação acostada aos autos comprova que o acolhimento do pedido de retirada de pauta se mostrou devidamente fundamentado, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e/ou com objetivo de melhor examinar novos elementos e argumentos apresentados pela defesa.

54. Dessa forma, considero que o prazo prescricional foi interrompido pelos eventos indicados, consoante arts. 5º, inciso II, 8º, § 1º, e 7º, inciso VI, da Resolução-TCU 344/2022, pois trata-se de atos inequívocos de apuração do fato e/ou atos que interferiram de modo relevante no curso das apurações, destacando que a submissão extemporânea de novos elementos para evitar a apreciação conclusiva do feito representou, no presente caso concreto, óbice ao transcurso da contagem dos três anos para a prescrição intercorrente.

55. E não poderia ser de outra maneira, pois não é lícito à parte arguir vício para o qual em tese concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza – **nemo auditur propriam turpitudinem allegans** –, ou seja, a parte solicita, por diversas vezes, a retirada de pauta do processo para apresentar novos elementos/argumentos de defesa, é atendido, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e com o intuito de se examinar os novos elementos e argumentos apresentados, e, ao final, requer, com base na aplicação dos ditames do princípio da duração razoável do processo, a incidência da prescrição intercorrente.

Dessa maneira, demostrada a inocorrência da prescrição, VOTO por que este colegiado adote a proposta de Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3137/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.461/2009-5.
1.1. Apenso: TC 031.367/2008-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão (061.991.003-87); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87).
4. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará (Sesc-CE).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Celita Oliveira Sousa (3.174/OAB-DF), entre outros, representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Luiz Gastão Bittencourt da Silva, como Presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio-Sesc-CE, e Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, como Diretora Regional do Sesc-CE, contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, **caput**, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a:

9.1.1. alterar o subitem 9.3 do Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara, para que sejam julgadas regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Luiz Gastão Bittencourt da Silva e de Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, dando-lhes quitação, e tornar sem efeito os subitens 9.4 a 9.9 da decisão recorrida;

9.2. dar ciência à Administração Regional e ao Conselho Regional do Sesc-CE, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes fragilidades detectadas nos processos de pagamento a associações contratadas nos anos de 2006 a 2008, com infração a diversos dispositivos legais (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º; e art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993), especialmente a ausência de: requisição detalhada dos serviços a serem prestados; orçamento detalhado ou memória de cálculo; detalhamento dos serviços na nota fiscal; notas fiscais; pesquisa nos autos a fim de comparar os preços pagos com os praticados no mercado; relatórios de fiscalização que permitam identificar detalhadamente o emprego dos recursos dentro de cada projeto; e nome dos profissionais associados que realizaram os referidos serviços nos processos de pagamento; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Administração Regional e ao Conselho Regional do Sesc-CE;

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 000.280/2016-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidade jurisdicionada: Município de Santa Filomena-PE.
Recorrente: Pedro Gildevan Coelho Melo (CPF 549.791.454-34).
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), entre outros, representando Pedro Gildevan Coelho Melo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). CONVÊNIO. EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. REVELIA. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DE INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 185), que teve a anuência do seu corpo dirigente (peça 186) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 187):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de recurso de reconsideração interpostos por Pedro Gildevan Coelho Melo (peças 162-169), contra o Acórdão 7.821/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho (peça 96).

1.1. A deliberação recorrida, mantida pelo Acórdão 10.260/2021-TCU-2ª Câmara (peça 135), do mesmo relator, prolatado por força de embargos de declaração, apresenta o seguinte teor:

> *9.1. declarar a revelia de Carlos Magomante da Silva Júnior, Edson Carlos de Andrade Lins, Evaneide Antônia de Melo e José Ivan de Oliveira Assis, além da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;*
> *9.2. promover a exclusão da responsabilidade de Marcus Vinícius Caldeira Antunes na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;*
> *9.3. rejeitar integralmente as alegações de defesa oferecidas por Pedro Gildevan Coelho Melo;*
> *9.4. julgar irregulares as contas de Pedro Gildevan Coelho Melo, Evaneide Antônia de Melo, Carlos Magomante da Silva Júnior, Edson Carlos de Andrade Lins e José Ivan de Oliveira Assis, além da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. – ME, nos termos dos arts. 16, III, alíneas 'b' e 'c', com o § 2º, 'b', e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:*
> *9.4.1. débito solidário em desfavor de Pedro Gildevan Coelho Melo, além de Edson Carlos de Andrade Lins e da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. – ME, pelos seguintes valores:*

Data da Ocorrência	*Valor Original (em R$)*

23/3/2007	*50.433,04*
10/5/2007	*27.866,61*
29/5/2007	*23.526,87*

9.4.2. débito solidário em desfavor de Pedro Gildevan Coelho Melo, além de José Ivan de Oliveira Assis e da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. – ME, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	*Valor Original (em R$)*
12/7/2007	*21.073,47*
3/9/2007	*1.039,95*

9.4.3. débito solidário em desfavor de Pedro Gildevan Coelho Melo, além de Edson Carlos de Andrade Lins e José Ivan de Oliveira Assis, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	*Valor Original (em R$)*	*Observação*
6/6/2006	*63.985,35*	*-*
6/11/2006	*68.985,00*	*-*
23/3/2007	*50.433,04*	*já restituído*
10/5/2007	*13.552,31*	*já restituído*
10/5/2007	*14.314,30*	*já restituído*
29/5/2007	*23.526,87*	*já restituído*
12/7/2007	*21.073,47*	*já restituído*
3/9/2007	*1.039,95*	*já restituído*
24/8/2009	*9.030,41*	*já restituído*

9.4.4. débito solidário em desfavor de Evaneide Antônia de Melo, além de Carlos Magomante da Silva Júnior e da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. – ME, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	*Valor Original (em R$)*
24/8/2009	*37.062,63*

9.4.5. débito solidário em desfavor de Evaneide Antônia de Melo e Carlos Magomante da Silva Júnior pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	*Valor Original (em R$)*	*Observação*
4/8/2009	*31.992,87*	*-*
24/8/2009	*28.032,22*	*já restituído*
12/4/2011	*4.959,89*	*já restituído*

9.5. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Pedro Gildevan Coelho Melo, sob o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), Evaneide Antônia de Melo, sob o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), Carlos Magomante da Silva Júnior, sob o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), Edson Carlos de Andrade Lins, sob o valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), e José Ivan de Oliveira Assis, sob o valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), além da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. – ME, sob o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento às notificações; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF

no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis, além do eventual envio à Procuradoria da República no Polo Petrolina - PE e Juazeiro - BA diante do Inquérito Civil Público n.º 1.26.001.000180/2011-19.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Pedro Gildevan Coelho Melo e Evaneide Antônia de Melo, como prefeitos de Santa Filomena/PE, além da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME, diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio n.º 1.871/2004 destinado à execução do sistema de esgotamento sanitário na sede municipal a partir do aporte de recursos federais no valor de R$ 159.964,35, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/12/2004 a 30/10/2009.

2.1. A partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 6, de 2015 (Peça 5, p. 88-92), o tomador de contas assinalou a responsabilidade solidária em desfavor de Pedro Gildevan Coelho Melo e Evaneide Antônia de Melo, além da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME, diante das irregularidades na execução física do objeto pactuado sob o valor original de R$ 148.632,50.

2.2. No âmbito do TCU, a então Secex-RJ promoveu a citação solidária, com a adicional audiência, de Pedro Gildevan Coelho Melo (peça 18) e Evaneide Antônia de Melo (peça 25), como prefeitos, Carlos Magomante da Silva Júnior (peça 19), como então secretário de Desenvolvimento e Infraestrutura (gestão: 2009-2012), Edson Carlos de Andrade Lins (peça 22), como então secretário de Desenvolvimento e Infraestrutura (gestão: 2005-2007), José Ivan de Oliveira Assis (peça 21), como então secretário de Desenvolvimento e Infraestrutura (gestão: 2007-2008), e Marcus Vinícius Caldeira Antunes (peça 20), como engenheiro civil projetista (gestão: 2004-2010), além da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. – ME (peça 23), para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem o correspondente débito diante da inexecução dos objetivos pactuados pelo referido convênio, tendo os ofícios de citação e audiência endereçados ao recorrente assim descrito as condutas irregulares (peças 18 e 26):

Ofício de citação:

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação do recurso federal repassado, devido a:

a) insuficiência de dados em boletins de medição, contrariando o disposto na Lei 4.320/1964, art. 63, causada por falha na fiscalização e por ausência de diário de obras, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 67, e devido a inexecução da obra caracterizada por sistema de esgoto inútil, com irregularidades detalhadas na Notificação Técnica 176/2011-DIESP, de 22/6/2011, sem ligações às unidades habitacionais, sem operação e sem conservação, contrariando o disposto no Convênio 1871/2004, de 24/12/2004 (Siafi 531410), cláusula primeira e cláusula segunda, item II, subitens 'b' e 'e', e no Contrato 027/2006, de 14/9/2006 cláusula décima primeira, subitem 11.4, firmado entre o Município de Santa Filomena e a construtora Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME;

b) inexecução da obra caracterizada por sistema de esgoto inútil, com irregularidades detalhadas na Notificação Técnica 176/2011-DIESP, de 22/6/2011, sem ligações às unidades habitacionais, sem operação e sem conservação, contrariando o disposto no Convênio 1871/2004, de 24/12/2004 (Siafi 531410), cláusula primeira e cláusula segunda, item II, subitens 'b' e 'e', e no Contrato 027/2006, de 14/9/2006, cláusula décima primeira, subitem 11.4, firmado entre o Município de Santa Filomena e a construtora Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME.

Ofício de audiência:

a) por alteração não autorizada do projeto da obra, contrariando o disposto na Instrução Normativa-STN 1/1997, art. 15, e no Convênio-Funasa 1871/2004, cláusula décima, subcláusula terceira.

2.3. Após a regular notificação, apenas Pedro Gildevan Coelho Melo e Marcus Vinícius Caldeira Antunes apresentaram as suas alegações de defesa (Peças 51 e 50, respectivamente), mas, a despeito da regular citação, os demais responsáveis não apresentaram as suas defesas, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do correspondente débito, passando à condição de revéis perante o TCU, nos

termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

2.4. Da análise das defesas apresentadas, esta Corte, acatando a proposta de encaminhamento confeccionada pela unidade técnica (peça 91-93) e o parecer do Ministério Público/TCU (peça 95), acolheu parcialmente aquela trazida aos autos pelo engenheiro projetista, excluindo sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas nos presentes autos, e rejeitou as apresentadas pelo então prefeito Pedro Gildevan Coelho Melo, ora recorrente, proferindo o acórdão ora recorrido.

2.5. Opostos embargos de declaração, esta Corte os rejeitou e manteve, em seus exatos termos, o acórdão recorrido (peça 135).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 170-171), ratificado à peça 174 pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.5 e 9.7 do Acórdão 7821/2021-TCU-2ª Câmara, estendendo-os para os demais devedores solidários.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) Preliminar:

a.1) se as pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte prescreveram; e

b) Mérito:

b.1) se restou demonstrada a responsabilidade do recorrente; e

b.2) se restou demonstrado o dano ao erário.

PRELIMINAR

Prescrição.

5.1. O recorrente alega que entre as datas das irregularidades tratadas nos presentes autos e da citação expedida por esta Corte transcorreram mais de 7 anos e que, considerando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurando o direito à defesa efetiva e não apenas mero simulacro ao se garantir o simples direito de manifestação nos autos, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte, citando diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5.2. Ademais, cita norma constante da IN/TCU 71/2012 que garante ao jurisdicionado justamente o exercício de defesa efetivo, além de rechaçar o entendimento desta Corte constante do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, eis que a aplicação do prazo decenal para a ocorrência da prescrição previsto no Código Civil se aplica às relações privadas, devendo ser utilizado por este Tribunal, por melhor refletir o direito aplicável às normas do direito público, o prazo estipulado na Lei 6.830/1980, que trata da Lei de Execução Fiscal, conforme precedentes judiciais.

<u>Análise</u>

5.3. Nos termos da Resolução TCU 344/2022 não há que se falar em prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

5.4. Nesse normativo tem-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, no presente caso, é da data do conhecimento da irregularidade pelo órgão de controle interno que, em 10/5/2010, produziu o Relatório de Fiscalização CGU 01638 (peça 3, p. 8-26), devendo esta data ser considerada o termo a quo para a contagem do prazo prescricional.

5.6. Quanto aos atos que interrompem a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, cabe destacar os seguintes eventos:

a) Ofício 158372012/SOPRE/SECON/SUEST/PE/FUNASA-sm, de 25/7/2012, com o objetivo de saneamento do processo administrativo de prestação de contas (peça 4, p. 128);

b) Ofício 0177/2013/SOPRE/SECON/SUEST/PE/FUNASA-sm, de 22/2/2013, que comunica o envio dos autos para a instauração de TCE (peça 4, p. 150);

c) Relatório do Tomador de Contas Especial 6/2015, de 5/8/2015 (peça 5, p. 88-92);

d) Instrução de auditor desta Corte, de 1ª/9/2016, analisando os documentos constantes dos autos e propondo a realização de audiências e citações dos responsáveis (peça 9);

e) Citação do recorrente realizada em 16/9/2016 (peças 18 e 42);

f) Despacho da unidade técnica de reiteração da citação, de 4/11/2016 (peça 59);

g) Despacho da unidade técnica com proposta de expedição de nova citação a responsável, de 9/1/2017 (peça 66);

h) Ofício 3628/2017-TCU/SECEX-RJ, de 21/11/2017, de citação de responsável (peça 85);

i) Despacho de unidade técnica de restituição dos autos à diretoria para instrução do feito de 26/12/2017 (peça 88);

j) Instrução de unidade técnica desta Corte analisando o mérito das presentes contas e propondo o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa, datada de 13/11/2020 (peça 91); e

k) Decisão condenatória recorrível prolatada na sessão telepresencial da Segunda Câmara de 18/5/2021 (peça 96).

5.7. Pelos citados eventos verifica-se ser não ter ocorrido a prescrição quinquenal e, tampouco, a prescrição intercorrente, eis que os eventos acima permitem aferir que o processo teve andamento regular, não ficando paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por período superior a três anos.

MÉRITO

6. Ausência de responsabilidade.

6.1. Sustenta o recorrente que, como agente político, ocupante do cargo de prefeito municipal, não pode ser responsabilizado pelos atos tratados nos presentes autos, eis que praticados por seus subordinados.

6.2. Assim, com base no princípio da segregação das funções, tendo sua atuação como prefeito municipal se limitado ao controle superficial dos diversos setores que compõe a estrutura administrativa do ente municipal, não pode ser responsabilizado pelas obras tratadas nos presentes autos e que contaram com o acompanhamento do titular da Secretaria de Infraestrutura do Município e de seus demais servidores.

*6.3. Também justifica a ausência de responsabilidade alegando ser humanamente impossível que acompanhasse 'sozinho, **in loco** e habitualmente' o desenvolvimento das obras, citando jurisprudência desta Corte que considera prefeitos municipais agentes políticos, requerendo o afastamento de sua responsabilidade por **culpa in eligendo** como consta do acórdão vergastado.*

<u>Análise</u>

6.4. Apesar de haver jurisprudência desta Corte prevendo que prefeitos municipais possam ser considerados agentes políticos e, portanto, que não respondam por atos de gestão, no presente caso concreto o recorrente, além de signatário do convênio (peça 1, p. 145), atuou como gestor ao, por exemplo, assinar o contrato firmado com a empresa Trena Engenharia Ltda., contratada para a execução dos serviços conveniados, conforme documento acostado às peças 1, p. 281-289, e 2, p. 1-11, homologar o resultado da licitação (peça 2, p. 17), adjudicar o objeto licitado (peça 2, p. 19) e, ainda, apresentar justificativas técnicas para a execução de serviços divergente do que constava do plano de trabalho (peça 2, p. 25 e 71).

6.5. Dessa forma, ainda que pudesse ser considerado agente político com base nos precedentes citados nas razões recursais, o recorrente não pode ter sua responsabilidade afastada, já que os julgados invocados são expressos em considerar prefeitos municipais agentes políticos nos casos em que assina o termo de convênio, mas não atua como gestor (Acórdão 1545/2015-TCU-2ª Câmara).

*6.6. Ademais, não é inviável a responsabilização de prefeitos municipais por **culpa in eligendo** como afirma o recorrente conforme consta da instrução lançada à peça 9, **in verbis**:*

> *a) dos sucessivos prefeitos, por **culpa in eligendo**. A respeito de culpa com esta natureza, alguns julgados apontam neste sentido, e o último exemplifica que essa culpa de gestor tende a ser maior em município de pequeno porte:*
>
> *O signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (**culpa in eligendo** e **in vigilando**). (Acórdão 2.360/2015-TCU-Plenário)*

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando. (Acórdão 2.059/2015-TCU-Plenário)

*É ônus do gestor escolher seus auxiliares diretos com esmero e supervisionar-lhes os trabalhos, sob pena de responder por culpa nas modalidades **in eligendo** e **in vigilando**. (Acórdão 2.603/2011-TCU-Plenário)*

*No caso de ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços médicos, ainda que sua execução tenha sido atestada pelo secretário municipal de saúde, o prefeito responde por **culpa 'in vigilando'** e **'in eligendo'**, especialmente quando tenha nomeado os profissionais de saúde em município de pequeno porte. (Acórdão 6230/2014 -2ª Câmara)*

6.7. Dessa forma, o argumento não tem o condão de alterar a deliberação recorrida.

7. Ausência de dano ao erário.

7.1. Alega o recorrente que não há que se falar em dano ao erário em razão da correta execução das obras conveniadas e do efetivo aproveitamento pela população local, afirmando serem meramente formais as falhas apontadas nos boletins de medição que fundamentaram os pagamentos efetuados, tidos por irregulares por este Tribunal.

7.2. Para tanto, afirma o recorrente que as falhas apontadas por esta Corte nos boletins de medição não prosperam, eis que as exigências contidas no Acórdão 978/2006-TCU-Plenário aplicam-se a obras de conservação ou restauração rodoviária e que, nesta oportunidade, juntam-se aos presentes autos as memórias de cálculo que amparam as medições realizadas.

7.3. Dessa forma, não havendo prejuízo aos cofres públicos federais e, conforme alegado acima, não havendo culpa, ausente a possibilidade de responsabilização do recorrente.

<u>Análise</u>

*7.4. Inicialmente esclareça-se que a culpa do recorrente resta devidamente caracterizada nos autos, advindo da má escolha daquele a quem se confiou a prática do ato irregular, ou seja, **culpa in eligendo**.*

7.5. Quanto à alegação de que as falhas observadas nos boletins de medição são meramente formais e que não haveria qualquer violação às normas contidas na Lei 4.320/1964, tendo o recorrente juntado aos autos as memórias de cálculo para sanar qualquer falha, verifica-se que os documentos juntados às peças 164, p. 5-25 e 168 tratam dos cálculos que subsidiaram a formulação do projeto do sistema de esgotamento sanitário e não das medições que ampararam os pagamentos efetuados à contratada, motivo pelo qual não se prestam a elidir a irregularidade.

7.6. Ademais, verifica-se que o recorrente junta aos autos:

a) empenhos, notas fiscais e boletins de medição (peças 162 e 167);

b) planilhas orçamentárias (peça 164, p. 25-35);

c) cronograma físico financeiro (peça 164, p. 37-43);

d) fotografias (peça 165 e 169).

7.7. Rememorando-se, as irregularidades que resultaram em débito atribuídas ao recorrente se referiram, em suma à:

- insuficiência de dados em boletins de medição, causada por falha na fiscalização e por ausência de diário de obras,

- inexecução da obra caracterizada por sistema de esgoto inútil, com irregularidades detalhadas na Notificação Técnica 176/2011-DIESP, de 22/6/2011, sem ligações às unidades habitacionais, sem operação e sem conservação,

7.8. Desse modo, permanece ausente o diário de obras, o que evidenciou falha na fiscalização, tendo-se em vista que o diário de obra deveria ser preparado de forma contínua e simultânea à execução da obra, sendo preenchido diariamente com os registros obrigatórios, consoante dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei 8.666/1993.

7.9. Os demais elementos colacionados não se prestam a evidenciar o saneamento das falhas detalhadas na Notificação Técnica 176/2011-DIESP, de 22/6/2011, quais sejam (peça 4, p. 38-140):

a) correções de irregularidades na execução física da obra conveniada:

a.1) execução do emissário;

a.2) substituição da tubulação branca verificada na ETE, bem como execução de seu aterramento ou encamisamento da mesma;

a.3) compactação do fundo das lagoas, de acordo com as normas técnicas vigentes;

a.4) instalação da grade de barras e da calha parshall;

a.5) execução do reaterro da rede coletora de forma a minimizar o abatimento e carreamento do solo, mitigando a exposição da rede assente;

a.6) execução das tampas de inspeção nas lajes de cobertura dos poços de visita (como apenso ao processo Scdweb 25225.002.852/2004-60, f1. 47 e fl. 49);

a.7) aposição da placa de obras (cuja ausência estava contrariando o disposto no convênio, peça 1, cláusula segunda, item II, alínea 'o', peça 1, p. 131);

a.8) serviço de capinação da ETE, pois ele era uma das condições para ela funcionar;

a.9) retirada de animais do terreno da estação;

b) apresentação de cópia dos seguintes documentos:

b.1) termo de recebimento definitivo da obra;

b.2) termo de abertura do diário de obras, bem como de suas respectivas anotações;

b.3) Licença de Operação (concedida por órgão de fiscalização ambiental);

b.4) sobre a inadequada tubulação branca:

b.4.1) orçamento com a diferença de preço da tubulação adotada em detrimento à originalmente especificada; e

b.4.2) peça gráfica indicando a área do aumento de metas;

b.5) as built do empreendimento.

7.10. Deve-se destacar também que o recorrente não colaciona provas de que a obra trouxe benefício para a comunidade.

7.11. A CGU apurou, no que tange à conservação, a existência de diversos pontos de erosão nas paredes das lagoas e a existência de vegetação e lixo dentro e no entorno das mesmas (peça 3, p. 24).

7.12. Em relação à inoperância do sistema construído, evidenciou-se que a lagoa existia, entretanto, não foram efetuadas as ligações às unidades habitacionais, salvo algumas raras exceções feitas pelos próprios moradores (peça 3, p. 24).

7.13. Por fim, o recorrente não apresenta justificativas para a alteração não autorizada do projeto da obra, correspondente à verificação da CGU que nas lagoas facultativas e as duas de maturação sequenciais houve a alteração no projeto sem a devida formalização da aprovação pela Funasa. Os desenhos referentes às lagoas fornecidos pela Funasa são divergentes dos fornecidos pela prefeitura Municipal de Santa Filomena/PE (peça 3, p. 16-18).

7.14. Dessa forma, restaram comprovados o dano ao erário, a responsabilidade do recorrente, na condição de prefeito e de gestor do convênio (peça 1, p. 127-145), e o nexo causal aptos a justificar a imputação do débito e a aplicação da multa ora questionados.

CONCLUSÃO

8. Das análises verifica-se que:

a) não há que se falar em prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;

b) resta demonstrada a responsabilidade do recorrente; e

c) o dano ao erário foi devidamente configurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Pedro Gildevan Coelho Melo contra o Acórdão 7821/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Pedro Gildevan Coelho Melo, ex-prefeito do Município de Santa Filomena-PE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016) contra o Acórdão 7.821/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-lhe ao pagamento do débito em solidariedade com os demais responsáveis e aplicou-lhe, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

2. O responsável foi apenado em tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do recorrente e de outros responsáveis em face da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio n.º 1.871/2004 destinado à execução do sistema de esgotamento sanitário na sede municipal a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R$ 159.964,35, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/12/2004 a 30/10/2009.
3. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 174).
4. No tocante ao mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, em análise sobre a matéria (peças 185 e 186), contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 187) e propôs a rejeição das razões recursais, com a manutenção da deliberação original.
5. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.
6. De antemão, informo que estou de acordo com o posicionamento uniforme da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
7. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, apresenta os seguintes argumentos:
    a) em preliminar, ocorrência da decadência e da prescrição;
    b) no mérito:
    b.1) a ausência da responsabilidade do recorrente; e
    b.2) não existência de dano ao erário.
8. No que se refere à alegação preliminar da ocorrência da prescrição, acolho o exame realizado pela AudRecursos na sua instrução à peça 185, ratificado pelo seu corpo dirigente (peça 186) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 187), no sentido da não ocorrência do instituto, seja a punitiva ou a ressarcitória, nos termos da instrução técnica, cujo trecho está transcrito nos subitens 5.1 a 5.7 do relatório que antecede este voto.
9. Passo agora à análise dos argumentos trazidos pelo responsável relacionados ao mérito deste recurso de reconsideração.
10. Em relação ao argumento de que era agente político e, consequentemente, não teria condições de acompanhar as obras objeto do convênio sob análise, devendo a responsabilidade recair somente sobre seus subordinados, este não deve prosperar.
11. Não tenho reparos a fazer na minudente análise do auditor da AudRecursos (peça 185), cujos trechos abaixo transcrevo:

"(...) *6.4. Apesar de haver jurisprudência desta Corte prevendo que prefeitos municipais possam ser considerados agentes políticos e, portanto, que não respondam por atos de gestão, no presente caso concreto o recorrente, além de signatário do convênio (peça 1, p. 145), atuou como gestor ao, por exemplo, assinar o contrato firmado com a empresa Trena Engenharia Ltda., contratada para a execução dos serviços conveniados, conforme documento acostado às peças 1, p. 281-289, e 2, p. 1-11, homologar o resultado da licitação (peça 2, p. 17), adjudicar o objeto licitado (peça 2, p. 19) e, ainda, apresentar justificativas técnicas para a execução de serviços divergente do que constava do plano de trabalho (peça 2, p. 25 e 71).*

6.5. Dessa forma, ainda que pudesse ser considerado agente político com base nos precedentes citados nas razões recursais, o recorrente não pode ter sua responsabilidade afastada, já que os julgados invocados são expressos em considerar prefeitos municipais agentes políticos nos casos em que assina o termo de convênio, mas não atua como gestor (Acórdão 1545/2015-TCU-2ª Câmara)."

12. Apesar de haver acórdãos desta Corte no sentido da não responsabilização do dirigente máximo da entidade ou do ente federado (União, Estado ou Município), essa análise deve ser realizada caso a caso e, neste processo sob análise, a responsabilização do ex-alcaide não deve ser afastada, em conformidade com a jurisprudência abaixo transcrita:

"*A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (**culpa in vigilando**), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (**culpa in eligendo**) podem conduzir à responsabilização da autoridade.*" (Acórdão 8.784/2017-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas);

"*Quando o convênio for conduzido por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por **culpa in vigilando***." (Acórdão 3.161/2016-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes);

*"O signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (**culpa in eligendo** e **in vigilando**).*" (Acórdão 2.360/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e

"*A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por **culpa in eligendo** ou **culpa in vigilando***." (Acórdão 2.059/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

13. No que concerne aos argumentos da sua ausência de responsabilidade, bem como da inexistência do débito, estes também não têm o condão de alterar o acórdão ora recorrido.
14. Desde o ano de 2010, a Controladoria-Geral da União já havia identificado as irregularidades pelas quais os responsáveis foram responsabilizados no âmbito deste Tribunal. Mesmo assim, o ora recorrente não trouxe documentos suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados para a execução da obra, inclusive, nessa fase recursal.
15. Em adição, de acordo com visita **in loco** de equipe do órgão de controle interno federal, realizada no ano de 2010, o percentual da obra executado não teve serventia para o município ou para sua população local, de maneira que neste caso concreto, aplica-se a jurisprudência pacífica deste Tribunal, abaixo mencionada:

"*A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.*" (Acórdão 8.169/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira);

"*O não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.*" (Acórdão 4.712/2015-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas);

"*A inadimplência do convenente no cumprimento do objeto e finalidade do convênio impõe o ressarcimento dos valores repassados.*" Acórdão 1.663/2014-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro); e

"*A mudança do local das obras pelo convenente, sem comunicação prévia à concedente, significa descumprimento do plano de trabalho e caracteriza inexecução total do objeto previsto no convênio, circunstância que, aliada à ausência de comprovação de que a população foi beneficiada, impõe*

o julgamento pela irregularidade das contas do gestor municipal, com imputação de débito e multa." (Acórdão 1.063/2012-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro).

16. Por essas razões, consinto com a AudRecursos de que o recorrente não trouxe documentos capazes de demonstrar inequivocamente a regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do ajuste sob análise e afrontou jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que:

"*Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.*" (Acórdão 6.098/2017-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e

"*É dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes*" (**v.g.** Acórdãos 2.435/2015-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e 1.577/2014-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3138/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.280/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Pedro Gildevan Coelho Melo (549.791.454-34).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Santa Filomena-PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), entre outros, representando Pedro Gildevan Coelho Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.821/2021-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-lhe ao pagamento do débito em solidariedade com os demais responsáveis e aplicou-lhe, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 002.429/2022-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Cruz do Espírito Santo-PB.
Responsável: Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PROJETO INTITULADO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB. OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (peça 96), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 97 e 98), com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) (peça 99):

"*INTRODUÇÃO*

122. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Pedro Gomes Pereira (CPF: 022.740.174-33), prefeito na gestão 2013-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 648990 (peça 8) firmado entre a Funasa e o Município de Cruz do Espírito Santo - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CRUZ*

DO ESPIRITO SANTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/2008'.

HISTÓRICO

123. *Em 21/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2337/2021.*

124. *O Termo de Compromisso de registro Siafi 648990 foi firmado no valor de R$ 1.032.000,00, sendo R$ 1.000.000,00 à conta do concedente e R$ 32.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2008 a 28/10/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/12/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 700.000,00 (peças 16 e 19).*

125. *A execução física e financeira do ajuste foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 25 e 26.*

126. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/2008', no período de 31/12/2008 a 28/10/2013, cujo prazo encerrou-se em 27/12/2013.*

127. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

128. *No relatório (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 700.000,00, imputando-se a responsabilidade a Pedro Gomes Pereira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.*

129. *Em 15/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71).*

130. *Em 18/2/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 72).*

131. *Na instrução inicial (peça 77), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*

131.1. *Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cruz do Espírito Santo - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/2008', no período de 31/12/2008 a 28/10/2013, cujo prazo encerrou-se em 27/12/2013.*

131.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 25, 26, 29, 30, 37 e 54.

131.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967;

art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, 'a', do TC/PAC 45/2008.

131.2. *Débitos relacionados ao responsável Pedro Gomes Pereira:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
27/12/2011	*400.000,00*	*D1*
2/9/2013	*300.000,00*	*D2*

131.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

131.2.2. Responsável: Pedro Gomes Pereira.

131.2.2.1. *Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 28/10/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 27/12/2013.*

131.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 28/10/2013.*

131.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

132. *Encaminhamento: citação.*

132.1. *Irregularidade 2: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.*

132.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 25 e 26.

132.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, 'd', do TC/PAC 45/2008.

132.2. *Débitos relacionados ao responsável Pedro Gomes Pereira:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
27/12/2011	*400.000,00*	*D1*
2/9/2013	*300.000,00*	*D2*

132.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

132.2.2. Responsável: Pedro Gomes Pereira.

132.2.2.1. *Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.*

132.2.2.2. *Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.*

132.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à continuidade da*

execução do objeto do instrumento.

133. *Encaminhamento: citação.*

133.1. *Irregularidade 3: transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente.*

133.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 25 e 26.

133.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, 'a', do TC/PAC 45/2008.

133.2. *Débito relacionado ao responsável Pedro Gomes Pereira:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
2/9/2013	*300.000,00*	*D2*

133.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

133.2.2. Responsável: Pedro Gomes Pereira.

133.2.2.1. *Conduta: realizar despesa não permitida no instrumento em questão, ou seja, transferência de recursos para outra conta da própria entidade.*

133.2.2.2. *Nexo de causalidade: a movimentação de recursos em desacordo com a norma que regula o instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a sua devida aplicação no âmbito do instrumento em questão, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.*

133.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente retiradas da conta corrente específica permitidas na norma que regulou a transferência dos recursos.*

134. *Encaminhamento: citação.*

134.1. *Irregularidade 4: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2008', cujo prazo encerrou-se em 27/12/2013; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.*

134.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 25, 26, 29, 30 e 54.

134.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, 'a', do TC/PAC 45/2008.

134.1.3. Responsável: Pedro Gomes Pereira.

134.1.3.1. *Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 27/12/2013, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.*

134.1.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o*

estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

134.1.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.*

135. *Encaminhamento: audiência.*

136. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 79), foram efetuadas citações e audiência do responsável, nos moldes adiante:*

a) Pedro Gomes Pereira - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 37161/2022 – Seproc (peça 83) *Data da Expedição: 2/8/2022* *Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 85)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 80).*
Comunicação: Ofício 37162/2022 – Seproc (peça 82) *Data da Expedição: 2/8/2022* *Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 86)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 80).*
Comunicação: Ofício 37163/2022 – Seproc (peça 81) *Data da Expedição: 2/8/2022* *Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 84)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 80).*
Comunicação: Ofício 48569/2022 – Seproc (peça 88) *Data da Expedição: 29/9/2022* *Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 90)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87).*
Comunicação: Ofício 48571/2022 – Seproc (peça 89) *Data da Expedição: 29/9/2022* *Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 91)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 87).*
Comunicação: Edital 1371/2022 – Seproc (peça 93) *Data da Publicação: 25/10/2022 (peça 94)* *Fim do prazo para a defesa: 9/11/2022*

137. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 95), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

138. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Pedro Gomes Pereira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA

139. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

140. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

141. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

142. *Assim, considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:*

I – na fase interna:

	Evento processual	*Data*	*Peça(s)*
a	*Data limite para apresentação da prestação de contas final*	*27/12/2013*	*---*
b	*Notificação do responsável*	*19/8/2014*	*23-24*
c	*Relatório de Visita Técnica*	*28/10/2015*	*25*
d	*Parecer Financeiro 38/2018*	*1/8/2018*	*26*
e	*Notificação do responsável*	*1/8/2018*	*29-30*
f	*RATCE 136/2018*	*21/9/2018*	*2*
g	*Instauração da TCE*	*24/8/2021*	*1*
h	*Relatório de TCE*	*27/12/2021*	*65*
i	*Relatório de Auditoria da CGU*	*8/2/2022*	*69*

II – na fase externa:

Evento processual	*Data*	*Peça(s)*

a	*Instrução inicial*	*1/7/2022*	*77*
b	*Citação do responsável*	*25/10/2022*	*94*
c	*Instrução de mérito*	*15/12/2022*	*--*

143. *Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.*

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

144. *A Resolução TCU 344/2022, estabelece que:*

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

145. *Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item 21, observa-se que não transcorreu prazo superior a 3 (anos) anos entre os eventos interruptivos listados nos incisos I e II, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

146. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

146.1. *Pedro Gomes Pereira, por meio do ofício acostado à peça 29, recebido em 8/8/2018, conforme AR (peça 30).*

Valor de Constituição da TCE

147. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 948.566,06, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

148. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

Responsável	*Processo*
Pedro Gomes Pereira	*007.689/2012-8 [REPR, encerrado, 'Representação - Inspeção de Obras de Construção de Moradias e Esgotamento Sanitário - PM de Cruz de Espírito Santo/PB - Procedência: TCE/PB']* *004.054/2016-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4.481-27/2015-1C, referente ao TC 007.239/2011-4']* *027.573/2017-6 [TCE, aberto, 'Irregularidades na execução do Convênio Termo de Compromisso TC/PAC nº 940/2007 (Siafi 632907) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS e a PM de Cruz do Espírito Santo/PB, tendo por objeto 'Melhorias Sanitárias Domiciliares'']* *007.239/2011-4 [REPR, encerrado, 'Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados à PM de Cruz do Espírito Santo/PB - Procedência: TCE/PB. ']* *003.996/2022-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0281417-59, firmado com o MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 647824,*

	função null, que teve como objeto PONTE SOBRE O RIO UNA PAVIMENTACAO E CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE ARTESANATO E CONSTRUÇÃO DO MUSEU DA CACHAÇA (nº da TCE no sistema: 2070/2021)']

149. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, ***in verbis****: (...)*

150. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

151. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

152. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Pedro Gomes Pereira

153. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*

154. *No caso vertente, a citação do responsável por edital é válida, uma vez que foi precedida de tentativas infrutíferas de citá-lo em endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal, TSE e Renach, conforme pesquisas realizadas (peças 80 e 87) e indicado no item 15.*

155. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em*

que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

156. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

157. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

158. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

159. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

160. *Dessa forma, o responsável Pedro Gomes Pereira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Cumulatividade de multas

161. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*

162. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.*

163. *Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas', 'inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada', 'transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente.' e 'não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação*

de contas e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

164. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

165. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

166. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

167. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

168. *No caso em tela, as irregularidades consistentes na omissão da prestação de contas final e não cumprimento do prazo para tanto configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentro os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

169. *Vale registrar que a omissão do dever de prestar contas constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:*

Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do

Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

Acórdão 1643/2022-Segunda Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omisso a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018.

CONCLUSÃO

170. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Pedro Gomes Pereira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

171. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

172. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

173. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 76.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

174. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel o responsável Pedro Gomes Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Pedro Gomes Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Pedro Gomes Pereira:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
27/12/2011	*400.000,00*
2/9/2013	*300.000,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/12/2022: R$ 1.305.867,71.

c) aplicar ao responsável Pedro Gomes Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não

atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Pedro Gomes Pereira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba e ao responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em desfavor de Pedro Gomes Pereira, prefeito na gestão 2013-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 648990 (peça 8), firmado entre a Funasa e o Município de Cruz do Espírito Santo-PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2008 ".

2. O referido Termo foi firmado no valor de R$ 1.032.000,00, sendo R$ 1.000.000,00 à conta do concedente e R$ 32.000,00 referentes à contrapartida do convenente, com vigência de 31/12/2008 a 28/10/2013, e prazo para apresentação da prestação de contas em 27/12/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 700.000,00.

3. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada

de contas especial. Com isso, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 700.000,00, imputando-se a responsabilidade a Pedro Gomes Pereira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

4. Em 15/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71). Ato contínuo, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União.

5. No âmbito deste Tribunal, foram efetuadas citações e audiência do responsável, em relação às seguintes irregularidades:

174.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cruz do Espírito Santo - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2008", no período de 31/12/2008 a 28/10/2013, cujo prazo encerrou-se em 27/12/2013;

174.2. Irregularidade 2: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada;

174.3. Irregularidade 3: transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente.

174.4. Irregularidade 4: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2008", cujo prazo encerrou-se em 27/12/2013; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

6. Regularmente citado, o responsável não se manifestou, o que implica sua revelia, devendo o processo prosseguir com as informações nele presentes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Após a análise da documentação constante dos autos, a unidade técnica propôs encaminhamento no sentido de julgar irregulares as contas do responsável e aplicar-lhe multa (peças 96 a 98). Por sua vez, o Ministério Público de Contas alinhou-se à mencionada proposta (peça 99).

8. Registro minha anuência aos pareceres constantes destes autos, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

9. Incialmente, conforme detalhado no relatório precedente, registro que, à luz da recente Resolução-TCU 344/2022, ressalto que não houve prescrição nestes autos relativa à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos ou intercorrente de três anos.

10. Ressalto, também, que cabe ao gestor de recursos públicos demonstrar o regular emprego dos valores públicos, em razão do seu dever constitucional e legal (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967).

11. Com efeito, as irregularidades consistentes na omissão da prestação de contas final e não cumprimento do prazo para tanto configuram violação não apenas às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentro os quais o de prestar contas. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal indica que a omissão do dever de prestar contas constitui erro grosseiro.

12. Considerando que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, entendo que as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3139/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.429/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cruz do Espírito Santo-PB.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Pedro Gomes Pereira, prefeito na gestão 2013-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 648990 firmado entre a Funasa e o Município de Cruz do Espírito Santo-PB, cujo objeto era a execução do "Sistema de Abastecimento de Água para atender o Município de Cruz do Espírito Santo/PB, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008",

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Pedro Gomes Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Pedro Gomes Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/12/2011	400.000,00
2/9/2013	300.000,00

9.3. aplicar ao responsável Pedro Gomes Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 009.675/2020-5
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade Jurisdicionada: Imprensa Nacional.
Recorrente: Antônio Carlos de Souza (033.693.821-72).
Representação legal: Bruno Paiva Gouveia (30.522/OAB-DF), entre outros, representando Antônio Carlos de Souza.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES COM CONTAGEM PONDERADA PARA ATOS DE APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO DIVERSO DO CONTIDO NO ART. 40, §4º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto por Antônio Carlos de Souza, ex-servidor Imprensa Nacional, contra o Acórdão 6.205/2020–TCU–2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, que julgou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria.

2. A então Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), examinou detalhadamente o recurso, razão pela qual transcrevo abaixo a análise, com ajustes que julgo pertinentes (peças 43, 44 e 53):

"*INTRODUÇÃO*

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio Carlos de Souza (peça 24), ex-servidor da Imprensa Nacional, contra o Acórdão 6.205/2020–TCU–2ª Câmara (peça 11), que teve como relatora a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes.

1.1. O Acórdão 6.205/2020–TCU–2ª Câmara tem o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria de ex-servidores da Imprensa Nacional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em análise e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Imprensa Nacional que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados dele tomarem conhecimento;

9.3.3.2. emita novos atos, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e os submeta ao TCU para nova apreciação, encaminhando, na oportunidade, e se for o caso, documentação probatória (laudos periciais emitidos no período do exercício, juntamente com as portarias de localização dos ex-servidores no local periciado ou portarias de designação para executar atividade já objeto de perícia) do período de exercício de atividades insalubres antes do advento da Lei 8.112/1990;

9.3.3.3. caso os interessados manifestem interesse, podem se manter aposentados com base em outro fundamento legal – e desde que cumpram os requisitos legais exigidos – ou retornar à atividade no sentido de completar o requisito temporal para nova aposentadoria − a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão.

HISTÓRICO

2. No ato de alteração de aposentadoria ora em reexame, a Imprensa Nacional averbou tempo com contagem ponderada, fundamentado em Mandado de Injunção (ON 10/2010), que apresenta fundamento diverso do contido no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, consoante tabela abaixo:

Interessado	*Tipo de ato*	*Tempo averbado irregularmente*
Antônio Carlos de Souza	*Alteração*	*2 anos, 11 meses e 29 dias*

2.1. Sobre a contagem ponderada do tempo de serviço prestado em condições especiais após a vigência da Lei 8.112/1990, para fins de aposentadoria comum, vem à balha o voto condutor do Acórdão 1.076/2015–TCU–2ª Câmara:

> *16. Não há amparo legal para a conversão do tempo de serviço especial em comum. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive o Mandado de Injunção 880, dizem respeito somente à integração normativa para os casos de aposentadoria especial. A decisão proferida no MI 880 não autorizou a contagem ponderada de tempo de serviço para fins de aposentadoria comum, como constante do ato da referida beneficiária (grifos acrescidos).*

2.2. É nesse sentido a Súmula Vinculante 33 do STF:

> *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica (grifos acrescidos).*

2.3. Corroborando com esse entendimento, traz-se à colação a seguinte ementa do STF, por ocasião da apreciação do MI 2.123 AgR/DF:

> *EMENTA: Agravo regimental em mandado de injunção. Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional. Recurso provido. 1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988). 2. É imprescindível, para o exame do writ, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa consagrados constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo. 3. O preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor. 4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, § 4º, da CF/88), **no qual não está incluído o direito vindicado.***
>
> *5. Agravo regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção.*

2.4. É dizer: a CF/88, em nenhuma de suas disposições, assegurou o cômputo, de forma ponderada, de tempo de serviço prestado em condições especiais para conversão em tempo de contribuição. Muito pelo contrário, assim dispõe o § 10 do art. 40:

> *§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

2.5. Destarte, a transformação de tempo especial exercido em condições especiais em tempo de contribuição para aposentadoria comum, não se coaduna com a orientação emanada do Guardião da Constituição, tampouco com a remansosa jurisprudência deste Tribunal, o que impôs a impugnação da contagem ponderada de períodos laborados após o advento da Lei 8.112/1990 e conduziu à ilegalidade do respectivo ato de aposentadoria. Isso porque, com a exclusão do referido tempo ponderado, o interessado não possui os requisitos para aposentar-se com o fundamento informado pela Imprensa Nacional.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 27), ratificado à peça 29 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.3.2 do Acórdão 6.205/2020-TCU-2ª Câmara, em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto da presente análise definir se:

a) incidiu a decadência do poder/dever de este Tribunal examinar o ato de aposentadoria do recorrente;

b) houve a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

5. Da decadência

5.1. O recorrente aduz que teria incidido a decadência do poder/dever de este Tribunal examinar o ato de aposentadoria do recorrente, com base nos seguintes argumentos:

5.2. É ineficiente a determinação da Ré, uma vez que, após 9 anos do ato administrativo operado e consequente pagamento da referida aposentadoria, vir a Administração Pública, mais uma vez, desestabilizar a autora emocionalmente, pois, de acordo com o artigo 54, da Lei nº. 9.784/99, em 05 (cinco) anos decaiu o direito de a Administração Pública rever os atos em questão.

5.3. Portanto, ainda que pudesse ser discutido qualquer equívoco na composição dos proventos do recorrente, a passagem do tempo é suficiente para consolidar a validade do benefício recebido pelo servidor, por motivos de segurança jurídica, nos termos do art. 54, da Lei nº. 9.784/99.

5.4. Em recentíssima decisão o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito de Tema n. 445 (com repercussão geral), fixando, dessa forma, a seguinte tese:

> *'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas', vencido o Ministro Marco Aurélio.*

5.5. Logo, a possibilidade de redução dos estipêndios pagos ao recorrente não pode ser admitida em nenhuma hipótese, tendo em vista que transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde a percepção do primeiro pagamento.

<u>Análise:</u>

5.6. Quanto à decadência administrativa, esta só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.7. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (destaquei)*

5.8. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 9/10/2015 (peça 5) e apreciado na Sessão Telepresencial de 2/6/2020 (peça 11), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, <u>nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.</u>

5.9. Por conseguinte, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana

6.1. O recorrente aduz que teria havido violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O Recorrente, com todo respeito, não pode admitir a atitude do Administrador de ter se omitido na concessão do exercício do devido processo legal, com o oferecimento de prazo para defesa, no âmbito administrativo, atuando com caráter extremamente arbitrário e ilegal, contrário ao Princípio da Segurança Jurídica, que deve nortear os atos da Administração Pública.

6.3. É importante destacar que o Princípio da Segurança Jurídica se encontra no rol dos princípios elencados no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99. A garantia que o Princípio da Segurança Jurídica traz aos Administrados é a de que, diante das inovações, que são costumeiras e, muitas vezes, necessárias, seja preservada a estabilidade das relações entre os sujeitos e o Estado.

6.4. Por certo que o Recorrente sustenta a si e aos seus dependentes, com a verba advinda de sua aposentadoria, não se fazendo possível, portanto, qualquer redução, o que implicaria também em violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no artigo 4º da Constituição Federal.

Análise:

6.5. Rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado ao ora recorrente o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa, previamente ao julgamento do Tribunal, nesses termos:

> *Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (grifos acrescidos).*

6.6. Cumpre observar a interpretação que o TCU vem dando ao verbete sumular supra:

> *Os atos de alteração de aposentadoria, pensão e reforma que alterem o fundamento legal dos atos concessórios iniciais têm a mesma natureza jurídica destes, aplicando-se lhes a exceção prevista no Enunciado nº 3 da Súmula Vinculante do STF (Acórdão 1.551/2007–TCU–Plenário).*

6.7. É nesse mesmo sentido as seguintes deliberações: Acórdão 3.009/2008–TCU–2ª Câmara e Acórdão 897/2008–TCU–2ª Câmara.

6.8. Sobre a força dos precedentes jurisprudenciais do TCU, vem à balha o escólio de Cueto Rua:

> *As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).*

6.9. Assim, à luz da remansosa jurisprudência do TCU, a exceção prevista na Súmula Vinculante 3 do STF se aplica, também, ao ato de alteração de aposentadoria, como é o caso em apreço. Daí porque se entende não ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6.10. Cabe esclarecer que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado processo de seu interesse. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, vez que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual. Tal exegese encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

> *EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.*
>
> *1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.*
>
> *2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.*
>
> *3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

6.11. Cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

6.12. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade

provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade dos atos.

6.14. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> *APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)*

6.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica.

6.16. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do acórdão recorrido.

6.17. Nesse quadro, é de se reconhecer que os proventos de aposentadoria têm caráter alimentar. No entanto, a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (**in** Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).*

6.18. Assim, ressalta-se que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Essa prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoabilidade, da eficiência na Administração Pública e da dignidade da pessoa humana.

6.19. No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

> *EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).*

6.20. Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

CONCLUSÃO

*7. **Ex positis**, conclui-se que:*

a) não incidiu a decadência do poder/dever de este Tribunal examinar o ato de aposentadoria do recorrente;

b) não houve a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

7.1. Destarte, é de se propor a negativa de provimento deste recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) cientificar o recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização."

3. Considerando que o ato foi considerado ilegal em razão da averbação de tempo de serviço prestado em atividades insalubres com contagem ponderada e que o RE 1.014.286/SP, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a possibilidade de contagem ponderada de tempo de serviço nesses casos, proferi despacho determinando o encaminhamento do presente processo à então Secretaria de Recursos para que analisasse a existência de possível regularidade na contagem ponderada de tempo de serviço do ex-servidor (peça 57).

4. Após a realização das diligências cabíveis, a então Serur manifestou-se da seguinte forma, com a anuência do MPTCU (peças 87 a 89):

"*INTRODUÇÃO*

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio Carlos de Souza (peça 24), ex-servidor da Imprensa Nacional, contra o Acórdão 6.205/2020–TCU–2ª Câmara (peça 11), que teve como relatora a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes.

1.2. O Acórdão 6.205/2020–TCU–2ª Câmara tem o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria de ex-servidores da Imprensa Nacional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em análise e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Imprensa Nacional que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados dele tomarem conhecimento;

9.3.3.2. emita novos atos, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e os submeta ao TCU para nova apreciação, encaminhando, na oportunidade, e se for o caso, documentação probatória (laudos periciais emitidos no período do exercício, juntamente com as portarias de localização dos ex-servidores no local periciado ou portarias de designação para executar atividade já objeto de perícia) do período de exercício de atividades insalubres antes do advento da Lei 8.112/1990;

9.3.3.3. caso os interessados manifestem interesse, podem se manter aposentados com base em outro fundamento legal – e desde que cumpram os requisitos legais exigidos – ou retornar à atividade no sentido de completar o requisito temporal para nova aposentadoria − a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão.

HISTÓRICO

2. No ato de alteração de aposentadoria ora em reexame, a Imprensa Nacional averbou tempo com contagem ponderada, fundamentado em Mandado de Injunção (ON 10/2010), que apresenta

fundamento diverso do contido no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, consoante tabela abaixo:

Interessado	*Tipo de ato*	*Tempo averbado irregularmente*
Antônio Carlos de Souza	*Alteração*	*2 anos, 11 meses e 29 dias*

2.1. Sobre a contagem ponderada do tempo de serviço prestado em condições especiais após a vigência da Lei 8.112/1990, para fins de aposentadoria comum, vem à balha o voto condutor do Acórdão 1.076/2015–TCU–2ª Câmara:

> *16. Não há amparo legal para a conversão do tempo de serviço especial em comum. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive o Mandado de Injunção 880, dizem respeito somente à integração normativa para os casos de aposentadoria especial. A decisão proferida no MI 880 não autorizou a contagem ponderada de tempo de serviço para fins de aposentadoria comum, como constante do ato da referida beneficiária (grifos acrescidos).*

2.2. É nesse sentido a Súmula Vinculante 33 do STF:

> *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica (grifos acrescidos).*

2.3. Corroborando com esse entendimento, traz-se à colação a seguinte ementa do STF, por ocasião da apreciação do MI 2.123 AgR/DF:

> *EMENTA: Agravo regimental em mandado de injunção. Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional. Recurso provido. 1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988). 2. É imprescindível, para o exame do writ, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa consagrados constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo. 3. O preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor. 4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, § 4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção.*

2.4. É dizer: a CF/88, em nenhuma de suas disposições, assegurou o cômputo, de forma ponderada, de tempo de serviço prestado em condições especiais para conversão em tempo de contribuição. Muito pelo contrário, assim dispõe o § 10 do art. 40:

> *§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

2.5. Destarte, a transformação de tempo especial exercido em condições especiais em tempo de contribuição para aposentadoria comum, não se coaduna com a orientação emanada do Guardião da Constituição, tampouco com a remansosa jurisprudência deste Tribunal, o que impôs a impugnação da contagem ponderada de períodos laborados após o advento da Lei 8.112/1990 e conduziu à ilegalidade do respectivo ato de aposentadoria. Isso porque, com a exclusão do referido tempo ponderado, o interessado não possui os requisitos para aposentar-se com o fundamento informado pela Imprensa Nacional.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 27), ratificado à peça 29 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.3.2 do Acórdão 6.205/2020-TCU-2ª Câmara, em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto da presente análise definir se:

a) incidiu a decadência do poder/dever de este Tribunal examinar o ato de aposentadoria do recorrente;

b) houve a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

4.2. Em instrução anterior (peças 43 e 44), esta unidade técnica examinou os argumentos do recorrente e apresentou a seguinte conclusão:

*7. **Ex positis**, conclui-se que:*

a) não incidiu a decadência do poder/dever de este Tribunal examinar o ato de aposentadoria do recorrente;

b) não houve a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

7.1. Destarte, é de se propor a negativa de provimento deste recurso.

4.3. *No entanto, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator assim se manifestou (peça 43):*

Despacho

Trata-se, originariamente, de análise de atos de aposentadoria concedidas pela Imprensa Nacional.

2. Mediante o Acórdão o 6.205/2020–TCU–2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, este Tribunal decidiu julgar ilegais e negar os registros aos atos de aposentadoria dos interessados, em razão da averbação de tempo de serviço prestado em atividades insalubres com contagem ponderada, com fundamento nos Mandados de Injunção ON 07/2007 e ON 10/2010, respectivamente, para o tempo de serviço prestado antes e depois da Lei 8.112/1990.

3. Irresignado, o interessado Antônio Carlos de Souza apresentou pedido de reexame, alegando a decadência do poder/dever de este Tribunal examinar o ato de aposentadoria do recorrente e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

4. Este Tribunal, em concordância com o decidido no âmbito do RE 1.014.286/SP, do Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo a possibilidade de contagem ponderada de tempo de serviço em casos de exercício de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor (v.g. Acórdãos 12356/2020 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler e 12948/2020 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

5. No caso em análise, o ato do recorrente conta com a averbação de dois períodos de atividade considerada insalubre, a primeira averbação de 3 anos, 2 meses e 6 dias e a segunda de 2 anos, 11 meses e 29 dias (peça 5, página 3). No entanto, não há nos autos documentação capaz de comprovar a insalubridade da atividade nestes períodos, como o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Ademais, não é possível extrair do processo as datas dos períodos considerados insalubres e as atividades exercidas pelo interessado neste intervalo.

6. À vista disso, determino o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Recursos, para que analise a existência de possível regularidade na contagem ponderada de tempo de serviço.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos e o seu retorno a este Gabinete, via Ministério Público especializado.

4.4. Assim foi decidido no RE 1.014.286/SP, que gerou o Tema 942 de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB.

1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4°, CRFB.

2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão

a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: 'Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica'.

3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: 'Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República'.

4.5. Posta assim a questão, este Tribunal de Contas tem considerado legais as conversões de tempo especial em tempo comum, ainda que o labor em condições especiais tenha se dado após a vigência da Lei 8.112/1990, nos termos do acórdão supra – Tema 942 de repercussão geral – (cf., e.g., Acórdão 2.353/2021–TCU–1ª Câmara, Sessão de 2/3/2021).

4.6. Ocorre que, conforme apontado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, em seu despacho de peça 43, 'o ato do recorrente conta com a averbação de dois períodos de atividade considerada insalubre, a primeira averbação de 3 anos, 2 meses e 6 dias e a segunda de 2 anos, 11 meses e 29 dias (peça 5, página 3). No entanto, não há nos autos documentação capaz de comprovar a insalubridade da atividade nestes períodos, como o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Ademais, não é possível extrair do processo as datas dos períodos considerados insalubres e as atividades exercidas pelo interessado neste intervalo'.

4.7. Existe a fumaça do bom direito, sinalizando que o recorrente pode, efetivamente, ter laborado em condições insalubres. No entanto, não se trouxe aos autos prova contundente nesse sentido (o devido laudo pericial).

4.8. Vale lembrar que o 'Manual de Recursos' deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, estabelece o seguinte:

O recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal. Não serão deferidos pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado.

4.9. A interpretação meramente literal do manual de recursos pode levar a uma decisão injusta. Afinal, segundo Cícero (De Officiis, I, 10, 33), ***summum jus***, ***summa injuria*** *– 'do excesso de direito resulta a suprema injustiça'.*

4.10. É nesse sentido a lição de Fábio Konder Comparato:

Um dos maiores méritos da sabedoria grega consistiu, justamente, em apresentar a moderação ou o bom senso (...) como virtude suprema. No frontispício do templo de Apolo, em Delfos, uma das inscrições célebres era: nada em excesso. Aquele que exerce o seu direito sem moderação acaba por

*perdê-lo (grifos acrescidos) (**apud** José Luciano de Castilho Pereira, in Manual de Processo do Trabalho sob a perspectiva do Advogado. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, coordenador. São Paulo: Ltr, 2012, p. 19).*

4.11. Reforçando-se essas ideias, não se pode relegar ao oblívio a lição de Carlos Maximiliano:

Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; (...)

Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

*(...) O Direito suscita de modo indireto e diretamente ampara a atividade produtiva, tutela a vida, facilita e assegura o progresso; não embaraça o esforço honesto, o labor benéfico, a evolução geral. Nasce na sociedade e para a sociedade; não pode deixar de ser um fator do desenvolvimento da mesma. Para ele não é indiferente a ruína ou a prosperidade, a saúde ou a moléstia, o bem-estar ou a desgraça. Para isso, até mesmo no campo do Direito Privado, encontra hoje difícil acolhida, tolerada apenas em sentido restrito, nos casos excepcionais de disposições claríssimas, a antiga parêmia, varrida há muito do Direito Público e filha primogênita da exegese tradicional, rígida, geométrica, silogística - **Fiat justitia, pereat mundus: '**<u>Faça-se justiça, ainda que o mundo pereça'</u>.*

(...) O Direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social, construtora; logo não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconsciente ou conscientemente possa espalhar.

A justiça deve ser equânime; concilie, sempre que for possível, a retidão com a bondade em toda a acepção da palavra.

Colocado em posição diametralmente oposta, Jorge Gmelin chega à mesma conclusão; e não é de admirar, porque a verdade prevalece sempre, cedo ou tarde, e é universal, não constitui privilégio de escola ou seita.

*Hoje a maioria absoluta dos juristas quer libertar da letra da lei o julgador, pelo menos quando da aplicação rigorosa dos textos resulte injusta dureza, ou até mesmo simples antagonismo com os ditames da equidade. Assim, vai perdendo apologistas na prática a frase de Ulpiano – **durum jus, sed ita Lex scripta est** – 'duro Direito, porém assim foi redigida a lei' – e prevalecendo, em seu lugar, <u>o **summum jus, summa injuria** – 'do excesso de direito resulta a suprema injustiça'.</u>*

Membro eminente da judicatura alemã dá o seguinte conselho aos seus pares: 'Nós, magistrados, que do povo saímos, precisamos ficar ao lado do povo, ter cérebro e coração atentos aos seus interesses e necessidades. A atividade do juiz não consiste, de modo algum, em simples esforço intelectual. Ela exige, em igual medida, são e ardente sentir, grandeza d'alma, tato, simpatia.

[...] Em conclusão: o Direito prevê e provê; logo não é indiferente à realidade. Faça-se justiça; porém salve-se o mundo, e o homem de bem que no mesmo se agita, labora, produz' (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 157, 165, 168/70).

4.12. É nesse mesmo sentir o magistério seguro do Ministro do TST José Roberto Freire Pimenta:

Em suma, o novo juiz passa a ocupar papel de especial relevância dentro do Estado Constitucional e Democrático de Direito e, ademais, a ele caberá a função de adequar a lei ao caso concreto, <u>humanizando o seu preceito genérico e impessoal</u> (grifos acrescidos) (in A nova lei dos recursos trabalhistas: Lei 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 38).

4.13. Em virtude dessas considerações, é de se inferir que o caso em apreço não pode ser julgado com o coração empedernido, mas, isto sim, deve ser examinado com ardente sentir, grandeza d'alma, tato e empatia, requerendo do magistrado a sua inserção no seio da família do interessado para ouvir a sua voz interior, a humanidade que emana de sua pessoa. É nesse sentido a orientação de Georges Durry e Michelle Gobert:

*[...] **Il sera encore nécessaire qu'ils oublient qu'ils sont juges, pour s'intégrer dans les familles et y faire entendre leur voix, non pas du dehor par la vertu de leur autorité de magistrat, mais comme du dedans par l'humanité émanant de leur personne**. [É necessário que eles se esqueçam de seus cargos de juízes para se integrarem no seio da família, fazendo ouvir então suas vozes, não de fora, em virtude de suas autoridades de magistrados, mas, de dentro, pela humanidade que emana de suas próprias pessoas] (a tradução é nossa). (**in Revue Trimestrielle de Droit Civil, Tome Soixante-Quatrième, Paris, Année** 1966, p. 36).*

4.14. Afinal, o julgamento deste processo não pode ser considerado como mais um, dentre os milhares que são julgados anualmente por esta Corte de Contas, mas, isto sim, deve ser tido como um dos acontecimentos mais significativos da vida do interessado (his day in Court). Assim, deve-se observar que foi varrida há muito do Direito Público a antiga parêmia, filha da exegese literal e silogística, - ***Fiat justitia, pereat mundus****: 'Faça-se justiça, ainda que o mundo pereça'.*

4.15. Nesse sentir, com esteio no princípio da verdade material, diligenciou-se a Imprensa Nacional (peças 58-60) para esclarecer se o Sr. Antônio Carlos de Souza exerceu atividades insalubres, com a especificação de quais foram essas atividades, com a solicitação de se trazer à colação os devidos laudos periciais que comprovem o labor em condições especiais, bem como a informação precisa sobre quais os períodos em que o interessado laborou em tais condições.

4.16. A Imprensa Nacional assim se manifestou (peças 62-64):

> *2. Considerando que a Imprensa Nacional firmou o Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2018, de 22 de novembro de 2018 (SEI 1047813), com Ministério da Economia para a centralização dos serviços de concessão, pagamento e manutenção de benefícios e centralização dos respectivos acervos funcionais de aposentados e pensionistas dos órgãos da Administração Pública Federal Direta, caberá à referida Pasta as providências relacionadas a Diligência em questão.*
>
> *3. Sendo assim, a demanda foi encaminhada ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e Órgãos Extintos-DECIPEX do Ministério da Economia, conforme Ofício nº 259/2021/DG/IN/SG/PR (SEI 2739713).*
>
> *4. Ademais, informações complementares quanto a concessão, pagamento e manutenção de benefícios e centralização dos respectivos acervos funcionais de aposentados e pensionistas da Imprensa Nacional, poderão ser esclarecidas junto ao DECIPEX do Ministério da Economia.*

4.17. Ocorre que, até este estádio processual, não consta nos autos resposta contundente sobre os quesitos de diligência encaminhados à Imprensa Nacional. Assim, reiterou-se a diligência, desta feita ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e Órgãos Extintos-DECIPEX do Ministério da Economia (peça 81), para esclarecer se o Sr. Antônio Carlos de Souza exerceu atividades insalubres, especificando quais foram essas atividades, devendo trazer à colação os devidos laudos periciais que comprovem o labor em condições especiais, bem como a informação precisa sobre quais os períodos em que o interessado laborou em tais condições.

4.18. O julgamento de mérito final deste processo de aposentadoria impunha a necessidade de atendimento à diligência acima descrita, apesar de existir o seguinte parecer de força executória da AGU (peça 66), pois que o recorrente não consta como parte autora na referida lide, ***verbis****:*

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00165/2021/CORESENGCI/PRU1R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 1045668-59.2021.4.01.3400

NUP: 00410.092692/2021-15 (REF. 1045668-59.2021.4.01.3400)
INTERESSADOS: ALZEARIO RAIMUNDO DO SACRAMENTO E OUTROS
ASSUNTOS: APOSENTADORIA E OUTROS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória ajuizada por **ALZEARIO RAIMUNDO DO SACRAMENTO** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual formula os seguintes pedidos:

> [...]
> b) uma vez reconhecida a presença dos pressupostos para tanto necessários, segundo preceptivo dos preceitos legais já invocados, seja concedida tutela de urgência para suspender os efeitos do Acórdão TCU nº 6205/2020, garantindo ao requerente a percepção integral de seus proventos até que sobrevenha decisão de mérito definitiva sobre a presente demanda;
> [...]
> e) ao final, inclusive confirmando a liminar anteriormente deferida, seja conhecida a presente ação e julgado procedente o pedido inicial nela contido para anular o Acórdão TCU nº 6205/2020, reconhecendo-se a legalidade do ato de concessão de revisão de aposentadoria do requerente registrado sob o nº 10588302-04-2011-000034-7, determinando-se ainda o imediato e integral restabelecimento de seus proventos;
> f) seja ainda conhecida a presente ação e julgado procedente o pedido inicial nela contido para condenar a União a restituir todos os valores que o requerente porventura tenha deixado de receber em razão da supressão de seus proventos operada em razão do supramencionado Acórdão, valores estes que deverão ser devidamente atualizados e com a incidência de juros de mora, a contar do mês em que deveriam ter sido percebidos.

Foi proferida decisão que deferiu o **pedido de tutela de urgência**, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência,** para suspender os efeitos do Acórdão TCU nº. 6205/2020 (Processo TC nº. 009.675/2020-5), garantindo ao autor a manutenção de sua aposentadoria com proventos integrais, até ulterior decisão nos autos.

A expedição eletrônica da intimação da União ocorreu em 12.07.2021, logo, considerando os termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 2006, a decisão é exequível a partir do dia 22.07.2021.

Dessa forma, considerando que a decisão proferida nos autos possui plena força executória, deve a União cumpri-la, até que seja proferida decisão em sentido contrário, o que será prontamente comunicado por este órgão de representação judicial da União.

Encaminhe-se o presente à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União e à Coordenação-Geral de Benefícios do Ministério da Economia.

Brasília, 21 de julho de 2021.

RAFAELLA MARIA FAEDA TECERON
ADVOGADA DA UNIÃO

4.19. Em resposta, assim se manifestou o Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e Órgãos Extintos-DECIPEX do Ministério da Economia (peça 86):

> *(...) não foram localizados laudos periciais, Notas Técnicas, Apostilamentos ou qualquer outro ato administrativo que comprove o labor em condições especiais, como requer o Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual foi enviada a correspondência eletrônica anexa (doc 18803018) à Imprensa Nacional, solicitando essas informações complementares do órgão de origem do servidor.*

4.20. Assim, ante as tentativas frustradas de obtenção dos devidos laudos periciais que comprovem o labor do recorrente em condições especiais, bem como da inexistência de informações precisas sobre quais os períodos em que o interessado laborou em tais condições, entende-se que caberia ao interessado carrear em seu recurso todos os elementos necessários para sua defesa na instância recursal, nos termos do 'Manual de Recursos' deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014.

*4.21. Por conseguinte, é perfeitamente aplicável ao caso o apotegma **allegare nihil et allegatum non probare paria sunt** (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa). Nesse sentido, vem à balha a doutrina de Mario Schiavi:*

> *Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).*

4.22. Posta assim a questão, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente, ratificando-se a conclusão de peças 43 e 44, no sentido de se negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, conclui-se que se deve negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se que o Tribunal de Conta da União:

a) conheça do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informe o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Antônio Carlos de Souza, ex-servidor da Imprensa Nacional, contra o Acórdão 6.205/2020–TCU–2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, que julgou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria.

2. De plano, ratifico o exame preliminar de admissibilidade no sentido de conhecer do recurso, vez que preenchidas as condições previstas no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

3. Inicialmente, o recorrente apresentou os seguintes argumentos: i) decadência do poder/dever de este Tribunal examinar o ato de aposentadoria do recorrente e ii) violação aos princípios da devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

4. Após a análise dos argumentos trazidos pelo recorrente a unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs o não provimento do recurso, ante a não incidência da decadência do poder/dever deste Tribunal e pela ausência de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana (peças 43, 44 e 53).

5. Ao receber o processo em meu gabinete, considerando que o ato foi considerado ilegal em razão da averbação de tempo de serviço prestado em atividades insalubres com contagem ponderada e que o RE 1.014.286/SP, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a possibilidade de contagem ponderada de tempo de serviço nesses casos, proferi despacho determinando o encaminhamento do presente processo à então Secretaria de Recursos, para que analisasse a existência de possível regularidade no ato ora em análise (peça 57).

6. Após a realização das diligências cabíveis a então Serur, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), se manifestou no sentido de que não há laudos periciais que comprovem o labor do recorrente em condições especiais, bem como a inexistência de informações precisas sobre quais os períodos em que o interessado laborou em tais condições, opinando pelo não provimento do presente recurso.

7. No mérito, assiste razão à unidade técnica, acompanhada pelo MPTCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, quanto à negativa de provimento do recurso.

8. De fato, a ausência de documentação capaz de comprovar a natureza especial dos dois períodos de atividade considerada insalubre, de 3 anos, 2 meses e 6 dias e a segunda de 2 anos, 11 meses e 29 dias (peça 5, página 3) e a impossibilidade de precisar as datas exatas desses períodos, impede a averbação deste tempo de serviço prestado em atividades insalubres com contagem ponderada.

9. O argumento do recorrente sobre suposta decadência não merece prosperar. Conforme consignado em tese de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo de cinco anos para o julgamento por esta Corte nos atos de aposentadoria, reforma ou pensão se inicia a partir da chegada do processo no TCU. No presente caso, o ato foi enviado a este Tribunal em 9/10/2015 (peça 5) e apreciado em 2/6/2020 (peça 11), portanto, não há a ocorrência de prescrição quinquenal ou decadência administrativa.

10. No tocante aos argumentos de violação do princípio da segurança das relações jurídicas, da isonomia e do direito adquirido estes não merecem prosperar, vez que contrários ao posicionamento sedimentado deste Tribunal, como evidencia a Súmula 278 do TCU:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o

art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

11. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou em princípio da confiança e estabilidade, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

12. Ademais, não merece acolhimento a tese de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa devido à ausência de oportunidade do recorrente se manifestar previamente nos autos, visto que conforme a Súmula 3 do Supremo Tribunal Federal assevera, **in verbis**:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

13. Por fim, destaco que a boa-fé alegada pelo recorrente foi levada em consideração quando da dispensa, no acórdão recorrido, de devolução de valores recebidos indevidamente.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3140/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.675/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Antônio Carlos de Souza (033.693.821-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Imprensa Nacional.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Paiva Gouveia (30.522/OAB-DF), entre outros, representando Antônio Carlos de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 6.205/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Imprensa Nacional e ao recorrente.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 015.732/2022-3
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Senado Federal.
Interessada: Aryceva Granado da Silva (066.633.621-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE FORMA CUMULATIVA DOS "QUINTOS DE FUNÇÃO" COM A PARCELA "OPÇÃO". AFRONTA AO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. **BIS IN IDEM**. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida, cujo encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoale de Benefícios Sociais (Sefip) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7):

"*INTRODUÇÃO*

45. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
46. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
    46.1. *Unidade emissora: Senado Federal.*
    46.2. *Unidade cadastradora: Senado Federal.*
    46.3. *Subunidade cadastradora: Senado Federal.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

47. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
48. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas*

levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

49. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
50. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
51. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
52. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

53. *Ato: 29836/2019 - Alteração - Interessado(a): ARYCEVA GRANADO DA SILVA*

53.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A VPNI computada até 8/4/1998 atende a recente jurisprudência do STF (RE 638.115/CE) e do TCU (Acórdãos nos 5.753/2016 - 1ª Câmara e 7.193/2017 ¿ 2ª Câmara). A servidora recebe VPNI igual a 10/10 FC03.*

53.2. *Constatações e análises:*

53.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (64 - FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 811,63).

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Ilegal*

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Nesse caso, uma vez que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens, será determinada a exclusão da vantagem de opção, por ser menos vantajosa.

53.2.2. Ato com anexo do tipo Laudo médico (Laudo médico)

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Legal*

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria que teve como objetivo a inclusão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990.

Para isso, o Gestor de Pessoal anexou Laudo Médico visando comprovar a existência de alguma das

doenças especificadas no art. 186, § 1º, da citada Lei 8.112/1990.

Consoante Laudo Médico anexado ao ato, assinado por Junta Médica Oficial, consta que a servidora é portadora de doença especificada em lei (Alienação Mental), o que garante a concessão da citada vantagem.

Em razão disso, esta Unidade Técnica propõe a legalidade do ato de alteração nesse aspecto por atender os requisitos legais.

53.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 3.399,93).

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Ilegal*

No que diz respeito à incorporação das parcelas de 'quintos' ou 'décimos', constata-se que ela está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos). Ressalva-se quanto a acumulação com a vantagem de opção, já analisada acima.

Todavia, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos. Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal).

Constatou-se que o Senado Federal aplicou aos quintos/décimos os reajustes concedidos pela Lei da Lei 13.302/2016, que assim estabeleceu:

¿Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018¿.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ¿ VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...) ¿Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais¿.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da

remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .*
>
> *(...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)*
>
> *(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)*

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

53.2.4. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Legal*

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

53.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

53.4. *Encaminhamento do ato:*

53.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 29836/2019 - Alteração de ARYCEVA GRANADO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

53.4.2. Para o ato de Aposentadoria de ARYCEVA GRANADO DA SILVA, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

*53.4.3. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:*

a. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ARYCEVA GRANADO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

b. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

c. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*

d. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

e. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.*

CONCLUSÃO

54. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 29836/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

55.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 29836/2019 - Alteração de ARYCEVA GRANADO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

55.2. *Para o ato de Aposentadoria de ARYCEVA GRANADO DA SILVA, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.*

55.3. *Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:*

55.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

55.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

55.3.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

*55.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ARYCEVA GRANADO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

55.3.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Aryceva Granado da Silva, encaminhado pelo Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

2. A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), com a anuência do Ministério Público de Contas (MPTCU), se manifestou pela ilegalidade do ato, com negativa de seu registro, em virtude do recebimento cumulativo das vantagens "opção" e "quintos/décimos", além de detectar que a unidade jurisdicionada aplicou reajuste indevido concedido pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados.

3. Manifesto, desde já, minha anuência ao posicionamento uniforme manifestado nos autos e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.

4. De fato, em linha com os pareceres técnicos, há inúmeros precedentes desta Corte considerando ilegal o pagamento da "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos (Acórdãos 2.988/2018, de relatoria da Ministra Ana Arraes, 1.599/2019, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ambos do Plenário; 9.453/2020, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti e 8.731/2020, Relator Ministro Benjamin Zymler, ambos da Primeira Câmara). Por sinal, o enunciado de jurisprudência, que acompanha o Acórdão 1175/2022-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim dispõe:

"*Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2˚, da Lei 8.112/1990.*"

5. Não obstante a jurisprudência consolidada, há que se mencionar que precedentes recentes, em linha divergente (Acórdãos 1.232/2020-TCU-Primeira Câmara, 4643/2021-TCU-Segunda Câmara, ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 37/2021-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), reconhecem a possibilidade de acumulação das referidas vantagens nos casos de cumprimento dos requisitos para a aposentadoria em data anterior à EC 20/1998, como no caso da interessada, que se aposentou em 3/5/1994 (peça 3, fl.1).

6. No voto condutor do Acórdão 4.643/2021-TCU-Segunda Câmara, por exemplo, o Ministro Bruno Dantas ponderou que, no caso concreto então analisado, a inativa cumpriu os requisitos temporais do art. 193, da Lei 8.112/90, antes da revogação do referido dispositivo, em 19/1/1995. Além disso, a interessada implementou os requisitos para se aposentar antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998.

7. Nesse sentido, Sua Excelência entendeu como correta a cumulação de quintos com a opção de função, naquele caso concreto, à luz do que dispõe o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, razão pela qual considerou legal a concessão.

8. Na mesma linha, no âmbito do Acórdão 9755/2021-TCU-Segunda Câmara, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho assim se manifestou:

"(...) *7. Acontece, então, que, com esse acórdão, sobreveio a aludida reformulação na jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e do Acórdão 4643/2021-TCU-Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, pois, tendo a fixação do caráter contributivo para o regime previdenciário estatutário e a vedação para a percepção de proventos em montante superior à remuneração do cargo efetivo sido estabelecidas somente a partir da vigência da EC n.º 20, em 15/12/1998, não restaria necessariamente configurada a suposta ilegalidade na concomitante percepção cumulativa dos 'quintos' de função com a parcela de 'opção' pelos beneficiários implementadores dos requisitos para a anterior aposentadoria antes do advento dessa EC n.º 20, de 1998."*

9. Não obstante os precedentes mencionados, reitero meu posicionamento de convergência à jurisprudência consolidada para destacar que a impossibilidade do pagamento cumulativo da vantagem "opção" com os "quintos/décimos/VPNI" oriundos do exercício de cargo ou função comissionada já era prevista no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, reproduzido a seguir, não se tratando de entendimento estabelecido, segundo meu modo de ver, somente após oadvento da EC 20/1998:

"*Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá*

aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois)anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção."

10. Ademais, os precedentes divergentes não fizeram menção ao fato de a concessão de ambas as vantagens cumulativamente constituir verdadeiro **bis in idem**, criando situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento, qual seja, o benefício proveniente do exercício de função comissionada.

11. Por fim, destaco que é firme o entendimento desta Corte em considrar irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância.

12. O ato em análise foi reajustado pela Lei 13.302/2016, referente apenas às tabelas de vencimentos dos servidores do Senado Federal, não configurando reajuste geral do funcionalismo público, que possibilitaria a revisão regular das vantagens pessoais. Desse modo, deve ser destacado o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo-se a sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data da publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), conforme os termos dos Acórdãos 2.718/2022-TCU-Plenário e 2.719/2022-TCU-Plenário (ambos da relatoria do Ministro Antonio Anastasia).

13. Desse modo, cabe à unidade jurisdicionada, após o ajuste dos valores das parcelas de quintos/décimos, informar à interessada que poderá optar entre a vantagem decorrente de "quintos/décimos" ou a parcela "opção".

Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora trago à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3141/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.732/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Aryceva Granado da Silva (066.633.621-00).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de ex-servidora do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Aryceva Granado da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada,nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.3.3. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciênciada presente deliberação, que poderá escolher entre a vantagem decorrente de "quintos/décimos", após o ajuste mencionado no subitem 9.3.2, e a derivada da "opção", uma vez que o percebimento cumulativo de ambas não era permitido pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e é vedado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.3.4. emita novo ato escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.5. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessada: Cassia Brina Melillo Braga (343.863.946-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA MÉDIA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES DESCONSIDERANDO PARTE DO PERÍODO TRABALHADO APÓS JULHO DE 1994, EM DESACORDO COM O ART. 40, §§ 3º E 17 DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/2003, E COM A REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE (ART. 1º DA LEI Nº 10.887/2004). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma devidos (peça 5), a qual foi elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peça 6):

"*INTRODUÇÃO*

56. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
57. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
    - 57.1. *Unidade emissora: Universidade Federal de Minas Gerais.*
    - 57.2. *Unidade cadastradora: Universidade Federal de Minas Gerais.*
    - 57.3. *Subunidade cadastradora: Departamento de Administração de Pessoal.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

58. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
59. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*
60. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
61. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

62. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

63. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

64. *Ato: 16537/2018 - Inicial - Interessado(a): CASSIA BRINA MELILLO BRAGA*

64.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: A ilegalidade é decorrente do cálculo dos proventos de aposentadoria em valor indevido, já que as remunerações do período compreendido entre julho/1994 e novembro/2005 não foram incluídas na base de cálculo da média das 80% maiores remunerações, conforme determina o art. 1° da Lei n° 10.887/2004. Por meio da diligência 1059/2017, de 13/09/2017, a CGU informou ao gestor que, em consulta à transação CACOCONPSS, verificou-se que o valor dos proventos foi calculado levando-se em conta apenas as contribuições previdenciárias do cargo da servidora na UFMG, no qual ingressou em novembro/2005, apesar de o período entre julho/1994 e novembro/2005 ter sido averbado como tempo de serviço para aposentadoria. Portanto, a UFMG deveria considerar no cálculo todas as remunerações com base na certidão do INSS, entre julho/1994 e maio/2016. Em resposta a UFMG informou, em 13/3/2018, que providenciou os devidos lançamentos das remunerações entre julh0/1994 e novembro/2004 na transação CAATCONPSS do Siape e que abriu processo para regularizar o valor dos proventos, que sofreria redução de R$ 3.843,38 (valor de 2018) para R$ 2.983,74. De fato, a maior parte das remunerações foi lançada no Siape, conforme transação CACOCONPSS. Porém, não foram lançadas as remunerações dos seguintes meses: abril/2000, junho a dezembro/2000, janeiro a dezembro/2001, janeiro a junho/2002 e agosto/2004. Como esses meses foram averbados como tempo de serviço para aposentadoria, deveriam constar do cálculo da média. Ademais, o valor dos proventos até agosto/2018 continuava no valor de R$ 3.843,38, ou seja, não foi regularizado e nem tampouco foi providenciado o ressarcimento dos valores pagos a maior à servidora. Ressalta-se que a UFMG foi notificada do erro no cálculo dos proventos da servidora há 1 ano atrás e ainda não efetuou a regularização do valor.*

64.2. *Constatação e análise:*

64.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Ilegal*

Ao emitir parecer pela ilegalidade do ato, o Controle Interno apresentou a seguinte justificativa

'Justificativa do parecer: A ilegalidade é decorrente do cálculo dos proventos de aposentadoria em valor indevido, já que as remunerações do período compreendido entre julho/1994 e novembro/2005 não foram incluídas na base de cálculo da média das 80% maiores remunerações, conforme determina o art. 1° da Lei n° 10.887/2004. Por meio da diligência 1059/2017, de 13/09/2017, a CGU informou ao gestor que, em consulta à transação CACOCONPSS, verificou-se que o valor dos proventos foi calculado levando-se em conta apenas as contribuições previdenciárias do cargo da servidora na UFMG, no qual ingressou em novembro/2005, apesar de o período entre julho/1994 e novembro/2005 ter sido averbado como tempo de serviço para aposentadoria. Portanto, a UFMG deveria considerar no cálculo todas as remunerações com base na certidão do INSS, entre julho/1994 e maio/2016. Em resposta a UFMG informou, em 13/03/2018, que providenciou os devidos lançamentos das remunerações entre julh0/1994 e novembro/2004 na transação CAATCONPSS do Siape e que abriu processo para regularizar o valor dos proventos, que sofreria redução de R$ 3.843,38 (valor de 2018) para R$ 2.983,74. De fato, a maior parte das remunerações foi lançada no Siape, conforme transação CACOCONPSS. Porém, não foram lançadas as remunerações dos seguintes meses: abril/2000, junho a dezembro/2000, janeiro a dezembro/2001, janeiro a junho/2002 e agosto/2004. Como esses meses foram averbados como tempo de serviço para aposentadoria, deveriam constar do cálculo da média. Ademais, o valor dos proventos até agosto/2018 continuava no valor de R$ 3.843,38, ou seja, não foi regularizado e nem tampouco foi providenciado o ressarcimento dos valores pagos a maior à servidora. Ressalta-se que a UFMG foi notificada do erro no cálculo dos proventos da servidora há 1 ano atrás e ainda não efetuou a regularização do valor.'

Consoante consta no ato, a servidora aposentou-se em 6/5/2016, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, c/c Lei 10.887/2004, ou seja, na modalidade voluntaria, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições.

De acordo com o art. 1º da citada Lei 10.887/2004, 'No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federa l e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência'.

Percebe-se que o citado dispositivo legal é claro no sentido de que toda remuneração contributiva desde o mês de julho/1994 deve entrar no cálculo da média das remunerações.

No caso concreto, a servidora teve computado o período desde julho/1994 para fins de aposentadoria que, segundo o comando legal acima, deveria ter toda a remuneração contributiva integrado no cálculo da média das remunerações. Após isso, escolher as oitenta por cento maiores remunerações de contribuição.

Em seu parecer, o Controle Interno informou que somente o período contributivo após novembro/2005 integrou o cálculo da média das remunerações, o que contraria o art. 1º da citada Lei 10.887/2004.

Consultando os proventos atuais (meses de agosto/2018 a julho/2022), detectou-se que nenhuma providência foi efetuada pelo órgão de origem, visando regularizar os proventos.

Em razão disso, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade.

64.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

[...] CONCLUSÃO

65. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 16537/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

66.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 16537/2018 - Inicial de CASSIA BRINA MELILLO BRAGA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

66.2. *Para o ato de Aposentadoria de CASSIA BRINA MELILLO BRAGA, a) Determinar ao órgão de origem que promova o recálculo dos proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004. Em seguida, promova a atualização, consoante determina o art. 15 da mesma lei.*

66.3. *Para o ato de Aposentadoria de CASSIA BRINA MELILLO BRAGA, b) Determinar à SEFIP que, com base no art. 261, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, promova instauração de tomada de constas especial, com vistas a apurar responsabilidades, especialmente a conduta do Gestor de Pessoal, em face da não observância do art. 1º da Lei 10.887/2004 e em não considerar todo o período contributivo para o cálculo dos proventos, bem como a não regularização dos proventos calculados irregularmente, mesmo depois de ser notificado pelo Controle Interno. Isso visando também promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde o momento da concessão da aposentadoria.*

66.4. *Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:*

66.4.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

*66.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CASSIA BRINA MELILLO BRAGA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

66.4.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

"(...) *2. A Unidade Técnica (Sefip) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão de que não foram consideradas as contribuições realizadas em período anterior a novembro de 2005, para o cálculo da média das contribuições, o que contraria a regra disposta no art. 1º da Lei 10.887/2004.*

3. De fato, conforme dispõe o art. 1º da Lei 10.887/2004, o cálculo da média das contribuições deve considerar todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, senão vejamos, ***in verbis****:*

> *Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federa l e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de* ***todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência****.*

4. Dessa forma, tendo em vista que, no caso ora em análise, o Controle Interno informou que as contribuições relativas ao período averbado para fins de aposentadoria anteriormente a novembro de 2005 não constaram do cálculo da média que serviu de base para o cálculo dos proventos, entende-se que o ato em análise não está apto a receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o ato de aposentadoria constante dos autos deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Cassia Brina Melillo Braga, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais.

2. A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu, após a pertinentes análises, pela ilegalidade do ato, em razão de não terem sido consideradas para o cálculo da média as contribuições realizadas em período anterior a novembro de 2005, o que contraria a regra disposta no art. 1º da Lei 10.887/2004.

3. Sendo assim, a unidade técnica propôs, com a anuência do MPTCU, a apreciação pela ilegalidade, com negativa de registro do ato submetido à apreciação desta Corte de Contas, além de determinações ao órgão de origem.

4. Desde já, manifesto, pelos motivos que exponho a seguir, minha concordância com o posicionamento uniforme exarado nos autos e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.

5. De fato, os respectivos proventos não foram calculados a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, ou seja, considerando-se a média de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições de todo o período trabalhado a partir de julho de 1994, consoante se extrai do ato constante da peça 3 deste processo.

6. Nesse sentido, os principais aspectos do disciplinamento que alcançou o benefício sob exame:

"*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...] III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...] § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...] § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)."

7. A regulamentação dessa matéria ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887/2004, nos seguintes termos:

"*Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência*." Grifos acrescidos.

8. Portanto, as aposentadorias publicadas a partir de 20/2/2004 (note-se que a vigência do ato em questão é de 6/5/2016), sejam elas com proventos integrais ou proporcionais, devem ter como parâmetro a média aritmética simples calculada nos termos do normativo mencionado.

9. Assim, considerando que somente o período contributivo após novembro de 2005 integrou o cálculo da média das remunerações da ex-servidora, o ato deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3142/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.933/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Cassia Brina Melillo Braga (343.863.946-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Cassia Brina Melillo Braga, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Cassia Brina Melillo Braga, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, à Universidade Federal de Minas Gerais, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova o recálculo de seus proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004, cuidando, somente a partir daí, de proceder à atualização prevista no art. 15 da mesma lei;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 022.308/2022-9.
Natureza: Pensão Militar.
Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
Interessadas: Claudia Maria Lagreca Leal Miranda (485.981.434-72); Maria Christina Lagreca Leal (054.275.334-00); Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti (128.470.544-72); Patricia Lagreca Leal Pontes (988.874.244-20); Taciana Christina Lagreca Leal (167.432.024-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ALTERAÇÃO DE REFORMA EM VIRTUDE DE SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA REFORMA E DA PENSÃO SUBSEQUENTE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA PELA BENEFICIÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO DE PENSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir, elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7):

"*INTRODUÇÃO*

Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

67. *Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:*

67.1. *Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.*

67.2. *Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.*

67.3. *Subunidade cadastradora: SUC7 - 7ª Região Militar.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

68. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

69. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

70. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema*

ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

71. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

72. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

73. *As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.*

Exame das Constatações

74. *Ato: 18205/2017 - Inicial - Interessado(a): LUIZ SILVA LEAL*

74.1. *Beneficiário: MARIA CHRISTINA LAGRECA LEAL – Cônjuge*

74.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: 1. Este ato nº 18205/2017 foi inicialmente encaminhado a esse Tribunal no dia 23 AGO 2017. Foi devolvido pela equipe do e-Pessoal no dia 4 SET 2020 para inserção de novos dados. 2. O instituidor era amparado pelo art. 1º da Lei nº 1.156/50. 3. A reforma por idade limite foi julgada legal, TC 019.274/2005-0, sessão de 29 NOV 2005; a melhoria de reforma por invalidez foi julgada legal, TC 010.468/2007-0, sessão de 5 OUT 2010. 4. A pensão foi concedida no posto da melhoria da reforma (General de Brigada) pelo ato ter sido praticado antes da prolação do Acórdão 2225/2019, então vigente o entendimento do Acórdão 1987/2010, em atenção ao previsto no art. 15, da Lei nº 3.765/60, e, neste reencaminhamento do ato, pelo entendimento, com a 'data máxima vênia', de que o referido Acórdão 2225/2019 teve a intenção de manter a legalidade concedida anteriormente por esse Tribunal nos atos de melhorias de reformas praticados antes de 18 SET 2019, na vigência do Acórdão 1987/2010, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, de acordo com o item 9.5 do referido Acórdão 2225/2019, e por consequências daquelas melhorias de reformas, os atos de pensões decorrentes, por ser o ato da pensão militar vinculado à concessão anterior da reforma ou sua melhoria, que no caso, foi julgada legal por entendimento vigente nesse Tribunal, aplicado inclusive a outras pensões julgadas anteriormente.*

74.3. *Constatação e análise:*

74.3.1. Indício de perda de objeto - Foi encontrado registro no Sisobi para todos os beneficiários: (MARIA CHRISTINA LAGRECA LEAL, falecido(a) em 10/12/2020). No entanto, para o beneficiário MARIA CHRISTINA LAGRECA LEAL, há divergência de informações. Nome da genitora na base da Receita e na base do Sisobi: IGNES FREIRE LAGRECA - INEZ FREIRE LAGRECA.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Perda de objeto*

Exame prejudicado por perda de objeto tendo em vista o falecimento da pensionista ocorrido em 10/12/2020.

74.4. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

74.5. *Encaminhamento do ato:*

74.5.1. Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão militar 18205/2017 - Inicial de LUIZ SILVA LEAL, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

75. *Ato: 46180/2021 - Reversão - Interessado(a): LUIZ SILVA LEAL*

75.1. *Beneficiários: MARIA DO CARMO LAGRECA LEAL BEZERRA CAVALCANTI – Filho (a); PATRICIA LAGRECA LEAL PONTES – Filho (a); CLAUDIA MARIA LAGRECA LEAL MIRANDA – Filho (a) e TACIANA CHRISTINA LAGRECA LEAL – Filho (a)*

75.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: 1. O instituidor era amparado pelo art.1º da Lei nº 1.156/50. 2.A pensão está sendo concedida no posto da melhoria da reforma do instituidor (General de Brigada), pela melhoria ter sido julgada legal por esse Tribunal em sessão de 05/10/2010, TC 010.468/2007, conforme entendimento vigente nesse Tribunal à época do julgamento da melhoria e em atenção ao previsto no art. 15, da Lei nº 3.765/60, e ainda pela contribuição do instituidor para a pensão militar ter sido no posto de General de Brigada por mais de 16 anos, da data da concessão da melhoria de reforma, em 06/11/2001, até a sua morte, em 10/12/2016. Entende esta Unidade de Controle Interno, com a data máxima vênia, que o Acórdão 2225/2019 teve a intenção de manter a legalidade concedida anteriormente por esse Tribunal nos atos de melhorias de reformas praticados antes de 18/09/2019, na vigência do Acórdão 1987/2010 e anteriores, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, de acordo com o item 9.5 do referido Acórdão 2225/2019, e, por consequências daquelas melhorias de reformas, os atos de pensões decorrentes, considerando que esse Tribunal, salvo outro entendimento, não considerará ilegal a melhoria de reforma julgada legal anteriormente, por ter sido julgada por critérios considerados legais à época do julgamento, sendo aquela melhoria o fundamento legal para a concessão do valor da pensão militar.*

75.3. *Constatações e análises:*

75.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: INSTITUIDOR REFORMADO POR IDADE LIMITE, OBTEVE OS PROVENTOS DO POSTO DE GENERAL DE BRIGADA DE ACORDO COM O ART 110, § 1º DA LEI Nº 6880/80.*

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica: Ilegal*

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Coronel.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para General de Brigada. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-PLenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Coronel.

75.3.2. Indício encontrado para o beneficiário MARIA DO CARMO LAGRECA LEAL BEZERRA CAVALCANTI - no órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR) - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ESCLARECIMENTO EM ELABORAÇÃO.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Ilegal*

Por meio dos sistemas informatizados disponibilizados pelo TCU foi possível verificar que a interessada Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria pelo Ministério Público da União e uma pensão pelo Regime Geral da Previdência Social.

Os documentos comprovatórios foram anexados ao ato de pessoal

Observa-se que essa situação não é permitida, conforme disposição do art. 29 da Lei 3.765/1960. Assim, a acumulação de três benefícios pela pensionista não merece prosperar, razão pela qual o ato em exame poderá ser considerado ilegal.

Cabe salientar, no entanto, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar em exame, contanto que comprove seu respectivo enquadramento no dispositivo legal mencionado no item anterior, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis.

No que tange às demais interessadas foi verificado o sistema 'Indícios' e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60, não se detectando, portanto, irregularidades neste quesito.

75.4. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

[...] CONCLUSÃO

76. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 46180/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

77. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 18205/2017 pode ser considerado prejudicado por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

78.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 46180/2021 - Reversão de LUIZ SILVA LEAL do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

78.2. *Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão militar 18205/2017 - Inicial de LUIZ SILVA LEAL, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.*

78.3. *Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Pensão militar de LUIZ SILVA LEAL.*

78.4. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:*

78.4.1. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

78.4.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

78.4.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

78.4.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de LUIZ SILVA LEAL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

78.4.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

78.4.6. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos de pensão militar, inicial e reversão, instituídas por Luiz Silva Leal, emitido pelo Comando do Exército sendo o ato inicial em favor de Maria Christina Lagreca Leal e a reversão em favor de Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti, Patricia Lagreca Leal Pontes, Claudia Maria Lagreca Leal Miranda e Taciana Christina Lagreca Leal.

2. Após as pertinentes análises, a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propôs, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, considerar prejudicado a análise do ato inicial, ante o falecimento da beneficiária Maria Christina Lagreca Leal e a ilegalidade do ato de reversão, em razão da concessão de melhoria nos proventos do instituidor, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, além da acumulação indevida, por parte de uma das beneficiárias, da pensão com outros benefícios.

3. Manifesto, desde já, minha anuência ao posicionamento uniforme dos pareceres técnicos e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.

4. De fato, ante o falecimento da beneficiária Maria Christina Lagreca Leal em 10/12/2020, a análise do ato inicial da pensão militar resta prejudicado.

5. No que diz respeito ao ato de pensão militar – reversão, conforme bem esclarecido pela unidade técnica, o instituidor, inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Coronel. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de General de Brigada. Tal situação afronta o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

6. Embora tenha mantido entendimento diverso no passado, este Tribunal, por meio do referido Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamim Zymler, pacificou o entendimento, em linha com decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.784.347/RS, no sentido de que a melhoria de remuneração prevista no **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, não se aplica ao militar que já se encontra reformado no momento da invalidez como no caso presente.

7. Há que se rememorar que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, este Tribunal resguardou a situação daqueles que foram destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, cujos atos concessórios foram apreciados por este TCU até a data de prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

8. No momento presente, no entanto, quando já se encontra em vigência o entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, nada há a reparar no entendimento manifestado pela Sefip e pelo MPTCU, que opinaram, repita-se, pela ilegalidade do ato de pensão militar em análise.

9. Além da ilegalidade derivada do ato do instituidor, a unidade técnica identificou detectou que a beneficiária Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria pelo Ministério Público da União e uma pensão pelo Regime Geral da Previdência Social, o

que afronta o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960 e a jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Substituto André de Carvalho.

10. Cabe destacar, no entanto, conforme lembrou a unidade técnica, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar em exame, contanto que comprove seu respectivo enquadramento no dispositivo legal mencionado no item anterior, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3143/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.308/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Claudia Maria Lagreca Leal Miranda (485.981.434-72); Maria Christina Lagreca Leal (054.275.334-00); Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti (128.470.544-72); Patricia Lagreca Leal Pontes (988.874.244-20); Taciana Christina Lagreca Leal (167.432.024-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de pensão militar, inicial e reversão, instituídas por Luiz Silva Leal, emitido pelo Comando do Exército sendo o ato inicial em favor de Maria Christina Lagreca Leal e a reversão em favor de Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti, Patricia Lagreca Leal Pontes, Claudia Maria Lagreca Leal Miranda e Taciana Christina Lagreca Leal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato inicial de pensão militar instituída por Luiz Silva Leal em favor de Maria Christina Lagreca Leal;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar – reversão- instituída por Luiz Silva Leal em favor de Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti, Patricia Lagreca Leal Pontes, Claudia Maria Lagreca Leal Miranda e Taciana Christina Lagreca Leal, negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência à beneficiária Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra sobre o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 022.791/2022-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
Interessados: Deise Meri Bastos Barbosa (833.437.417-87); José Alfredo dos Santos (277.291.414-34); Márcio Lima Vieira (116.204.711-91); Renato Pereira Couto (787.180.077-91); Silvio Olivas da Costa e Faria (274.497.771-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE DOIS ATOS, QUE TRATAM DE APOSENTADORIAS DE EX-INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL, COM FUNDAMENTO NA LC 51/1985. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte integrante deste relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peças 9 e 10):

"*INTRODUÇÃO*

79. *Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

80. *Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:*

80.1. *Unidade emissora: Departamento de Polícia Federal.*

80.2. *Unidade cadastradora: Departamento de Polícia Federal.*

80.3. *Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

81. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

82. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

83. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

84. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

85. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

86. *As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.*

Exame das Constatações

87. *Ato: 18492/2020 - Inicial - Interessado(a): MARCIO LIMA VIEIRA - CPF: 116.204.711-91*

87.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

87.2. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*

87.3. *Encaminhamento do ato:*

87.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de MARCIO LIMA VIEIRA.

88. *Ato: 27737/2020 - Inicial - Interessado(a): RENATO PEREIRA COUTO - CPF: 787.180.077-91*

88.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

88.2. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*

88.3. *Encaminhamento do ato:*

88.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de RENATO PEREIRA COUTO.

89. *Ato: 31389/2020 - Inicial - Interessado(a): DEISE MERI BASTOS BARBOSA - CPF:*

833.437.417-87
89.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
89.2. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
89.3. *Encaminhamento do ato:*
89.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de DEISE MERI BASTOS BARBOSA.
90. *Ato: 52822/2021 - Inicial - Interessado(a): SILVIO OLIVAS DA COSTA E FARIA - CPF: 274.497.771-34*
90.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
90.2. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
90.3. *Encaminhamento do ato:*
90.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de SILVIO OLIVAS DA COSTA E FARIA.
91. *Ato: 58567/2021 - Inicial - Interessado(a): JOSE ALFREDO DOS SANTOS - CPF: 277.291.414-34*
91.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
91.2. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
91.3. *Encaminhamento do ato:*
91.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de JOSE ALFREDO DOS SANTOS.
CONCLUSÃO
92. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 52822/2021, 58567/2021, 18492/2020, 31389/2020 e 27737/2020 podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.*
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
93. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*
93.1. *Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Aposentadoria 52822/2021 - Inicial, 58567/2021 - Inicial, 18492/2020 - Inicial, 31389/2020 - Inicial e 27737/2020 - Inicial de SILVIO OLIVAS DA COSTA E FARIA, JOSE ALFREDO DOS SANTOS, MARCIO LIMA VIEIRA, DEISE MERI BASTOS BARBOSA e RENATO PEREIRA COUTO, respectivamente, do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Polícia Federal.*"

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou parcialmente do encaminhamento proposta pela Sefip, conforme parecer de peça 11, transcrito a seguir:

"*Trata-se de processo consolidado com cinco atos de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal (peças 3-7).*

2. Após análise das concessões a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e registro dos atos (peças 9-10).

3. Desde logo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, mas apenas em relação aos atos às peças 3, 5 e 7.

4. Os atos às peças 4 e 6 tratam das aposentadorias de ex-integrantes da carreira policial, respectivamente, Renato Pereira Couto e Sílvio Olivas da Costa e Faria, e as concessões tiveram por fundamento, entre outros, a Lei Complementar (LC) 51/1985.

5. Ao apreciar o processo TC 023.224/2020-7, que trata da análise de atos de aposentadoria de ex-policiais rodoviários federais, com fundamento na LC 51/1985, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.411/2021, o qual, entre outras deliberações, determinou à Sefip que sobrestasse a análise de todos os atos de aposentadorias e pensões de integrantes da carreira policial até que haja o desfecho definitivo do referido processo, in verbis (grifos inseridos):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das

razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento de ambos os processos;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;

9.3. diante da manutenção do quadro decisório no âmbito do Supremo Tribunal Federal, autorizar o relator do presente processo, de ofício ou a pedido de qualquer Ministro, a dar prosseguimento ao feito, haja vista que, à luz do entendimento recentemente adotado nos autos do RE 636.553, o sobrestamento do processo de forma indefinida poderá ensejar o registro tácito dos atos de concessão encaminhados a este Tribunal, assim como a impossibilidade de se lhes promover a revisão de ofício; e

9.4. encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao relator do RE 1.162.672/SP, Ministro Dias Toffoli, ao órgão jurisdicionado, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e à Advocacia-Geral da União.

6. Assim, considerando que ainda não houve o desfecho do citado processo, opinamos pelo sobrestamento da análise dos atos às peças 4 e 6, tendo em vista que tratam de aposentadorias de ex-integrantes da carreira policial, com fundamento na LC 51/1985.

7. Essa providência foi adotada pela Primeira Câmara do Tribunal, no âmbito do TC 020.702/2021-3, Acórdão 18.682/2021, ao apreciar situação semelhante à destes autos."

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de atos de concessão de aposentadorias de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu pela legalidade dos atos.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), no entanto, propôs o sobrestamento da análise dos atos de Renato Pereira Couto e Sílvio Olivas da Costa e Faria, visto que o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.411/2021, em que determinou à Sefip sobrestar a análise de todos os atos de aposentadorias e pensões de integrantes da carreira policial até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO, que impugnou lei estadual que conferiu paridade a aposentadoria especial de policial sem previsão expressa nas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005, o que, em tese, também atingiria a Lei Complementar n.º 51/1985 e do RE 1.162.672/SP.

4. Com as devidas escusas à Sefip, manifesto minha concordância com o encaminhamento proposto pelo MPTCU e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

5. De fato, considerando que ainda não houve o desfecho dos referidos processos, anuo à proposta de sobrestamento da análise dos atos às peças 4 e 6, tendo em vista que tratam de aposentadorias de ex-integrantes da carreira policial, com fundamento na LC 51/1985.

6. Por fim, considero legais os atos de Márcio Lima Vieira, Deise Meri Bastos Barbosa e José Alfredo dos Santos, visto a ausência de irregularidades nos referidos atos.

Ante o exposto voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3144/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.791/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Deise Meri Bastos Barbosa (833.437.417-87); José Alfredo dos Santos (277.291.414-34); Márcio Lima Vieira (116.204.711-91); Renato Pereira Couto (787.180.077-91); Silvio Olivas da Costa e Faria (274.497.771-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Márcio Lima Vieira, Deise Meri Bastos Barbosa e José Alfredo dos Santos, concedendo-lhes registro;

9.2. sobrestar a análise dos atos de aposentadoria de Renato Pereira Couto e Sílvio Olivas da Costa e Faria até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); e

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 023.301/2022-8
Natureza: Pensão Civil.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Interessados: Antônio Regis Francisco (417.406.531-49); Daiana Sousa Balduíno (060.141.181-10); Geralda de Souza Nascimento (184.437.881-00); Layanne Vitória Meirin Carvalho (058.167.591-67); Lorrane Christiny Meirin Carvalho (083.540.021-28); Maria das Graças Balduíno (538.901.161-91); Maria de Fátima Soares Carvalho (247.936.041-53); Natália Costa de Carvalho (006.752.161-41); Rafael de Lima Carvalho (058.330.661-66); Tibúrcio Malaquias Damasceno (009.229.941-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO DERIVADO DOS PROVENTOS DE SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL ANTIGO. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO RGPS. ILEGALIDADE DE UM ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte integrante deste relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peças 9 e 10):

"*INTRODUÇÃO*

94. *Trata-se de atos de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

95. *Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:*

95.1. *Unidade emissora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.*

95.2. *Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.*

95.3. *Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS - CGESP-DF.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

96. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

97. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

98. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
99. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
100. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
101. *As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.*

Exame das Constatações

102. *Ato: 24123/2019 - Inicial - Interessado(a): DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO - CPF: 029.133.131-91*
102.1. *Beneficiário: GERALDA DE SOUZA NASCIMENTO – CPF: 184.437.881-00 – Cônjuge*
102.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
102.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
102.4. *Encaminhamento do ato:*
102.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO.
103. *Ato: 26844/2020 - Inicial - Interessado(a): ALDENOR RODRIGUES DE CARVALHO - CPF: 114.066.071-34*
103.1. *Beneficiários: MARIA DE FATIMA SOARES CARVALHO – CPF: 247.936.041-53 – Cônjuge; NATALIA COSTA DE CARVALHO – CPF: 006.752.161-41 – Filho (a); RAFAEL DE LIMA CARVALHO – CPF: 058.330.661-66 – Filho (a); LAYANNE VITORIA MEIRIN CARVALHO – CPF: 058.167.591-67 – Filho (a) e LORRANE CHRISTINY MEIRIN CARVALHO – CPF: 083.540.021-28 – Filho (a)*
103.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
103.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
103.4. *Encaminhamento do ato:*
103.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de ALDENOR RODRIGUES DE CARVALHO.
104. *Ato: 148457/2020 - Inicial - Interessado(a): AGRIPINA MARTINS DAMASCENO - CPF: 275.912.551-34*
104.1. *Beneficiário: TIBURCIO MALAQUIAS DAMASCENO – CPF: 009.229.941-53 – Cônjuge*
104.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
104.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
104.4. *Encaminhamento do ato:*
104.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de AGRIPINA MARTINS DAMASCENO.
105. *Ato: 8184/2021 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO MURILO BALDUINO - CPF: 029.104.031-49*
105.1. *Beneficiários: MARIA DAS GRACAS BALDUINO – CPF: 538.901.161-91 – Cônjuge e DAIANA SOUSA BALDUINO – CPF: 060.141.181-10 – Filho (a)*
105.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
105.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
105.4. *Encaminhamento do ato:*
105.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de FRANCISCO MURILO BALDUINO.
106. *Ato: 123121/2021 - Inicial - Interessado(a): EDEVALDA DE ALMEIDA SILVEIRA REGIS - CPF: 443.607.381-53*

106.1. *Beneficiário: ANTONIO REGIS FRANCISCO – CPF: 417.406.531-49 – Cônjuge*
106.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
106.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
106.4. *Encaminhamento do ato:*
106.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de EDEVALDA DE ALMEIDA SILVEIRA REGIS.

CONCLUSÃO

107. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 24123/2019, 26844/2020, 8184/2021, 148457/2020 e 123121/2021 podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*
108.1. *Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Pensão civil 24123/2019 - Inicial, 26844/2020 - Inicial, 8184/2021 - Inicial, 148457/2020 - Inicial e 123121/2021 - Inicial de DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALDENOR RODRIGUES DE CARVALHO, FRANCISCO MURILO BALDUINO, AGRIPINA MARTINS DAMASCENO e EDEVALDA DE ALMEIDA SILVEIRA REGIS, respectivamente, do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE.*"

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou parcialmente do encaminhamento proposta pela Sefip, conforme parecer de peça 11, transcrito a seguir:

"*Trata-se de processo consolidado com cinco atos de pensões civis instituídas por servidores do Ministério da Saúde, com pareceres pela legalidade por parte da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.*

A servidora Agripina Martins Damasceno (peça 5) ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 41/2003 e aposentou-se por invalidez em 1995.

Instituiu pensão em favor do cônjuge em 2016, ocasião em que já vigorava a Emenda Constitucional 70/2012, que acrescentou à EC 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, ***in verbis****:*

> *Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.*

Assim, o benefício deveria observar o critério da paridade, no entanto, os seus valores estão sendo reajustados incorretamente pelos índices previdenciários, conforme se observa do fundamento legal constante do ato e-Pessoal:

> *PCIV-13 - CF/1988, art. 40, § 7º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) - Pensão por morte, sem paridade, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. Pensão sem paridade (vigência de 20/2/2004 a 12/11/2019).*

Consulta ao Siapenet revela que, de fato, os proventos estão sem paridade e foram atualizados para R$ 3.985,91, pelos índices do RGPS, conforme a ficha financeira de outubro de 2022, calculada com base nos seguintes fundamentos: EC 41/2003 - LEI 10.887/2004 - LEI 13135/2015.

Esta Corte de Contas, ao apreciar a representação acerca do 'estudo sobre a existência ou não de paridade com a remuneração do servidor ativo das pensões decorrentes de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional – EC 41/2003, bem assim daquelas decorrentes das aposentadorias concedidas com base no art. 3º da mencionada emenda constitucional', prolatou o Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário que decidiu, entre outras medidas, formular as seguintes orientações às unidades jurisdicionadas:

> *9.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a observar as seguintes diretrizes na concessão de pensão:*
> *(...) 9.2.3. constituem exceção à regra e continuam gozando do benefício de paridade (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:*
> *(...) 9.2.3.2. aposentadorias por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6.º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012;*

Transcreve-se, por oportuno, o voto condutor do Acórdão 6.530/2014-TCU-1ª Câmara, que tratou de caso semelhante:

> *5. Verifica-se que o ato de concessão em tela foi editado quando já se encontravam em vigência o art. 6º-A e seu parágrafo único, acrescidos à EC nº 41/2003 pela EC 70/2012, (...)*
> *6. Dessa forma, entendo que não é o caso de somente expedir determinação para que o órgão reveja a forma de atualização do benefício recebido pelo pensionista, mas de considerar o ato ilegal, de modo que seja enviado, via Sisac, novo ato devidamente corrigido relativamente ao seu fundamento legal, com indicação expressa da garantia da paridade entre os proventos da pensão e a remuneração do cargo que a instituidora inválida ocupava quando em atividade.*

No caso vertente, a pensão civil não inclui, em seus fundamentos, a EC 70/2012, vigente na data da concessão do benefício, nem é reajustada pela regra da paridade. Em consonância com as decisões supracitadas, a concessão deve ser considerada ilegal.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 2021, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte desta Corte.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão instituída por Agripina Martins Damasceno (peça 5) e sugere determinar à unidade jurisdicionada que promova a revisão desta concessão, em observância ao art. 2º da EC 70/2012 e ao Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, e encaminhe o novo ato, via e-Pessoal, para oportuna apreciação por este Tribunal.

Quanto aos demais atos, aquiesce à proposta oferecida nos autos pela unidade técnica."

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de atos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores do Ministério da Saúde.

2. A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu pela legalidade dos atos.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), acompanha a posição da unidade técnica com exceção do ato de peça 6, referente à ex-servidora Agripina Martins Damasceno, ao verificar que a pensão em favor do cônjuge foi instituída em ocasião em que já vigorava a Emenda Constitucional 70/2012.

4. Manifesto desde já manifesto concordância com o posicionamento exarado pela unidade técnica, com os reparos propostos pelo MPTCU, pelos motivos que exponho a seguir.

5. De fato, a pensão em favor do cônjuge foi instituída em 2016, quando já vigente a Emenda Constitucional 70, publicada no DOU de 30/3/2012, que dispõe:

"*Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

6. Nesse sentido, o benefício instituído por Agripina Martins Damasceno deveria observar o critério da paridade, no entanto, os seus valores estão sendo reajustados incorretamente pelos índices previdenciários.

7. Desse modo, o órgão de origem deve emitir novo ato tendo como fundamento a Emenda Constitucional 70/2012, com a indicação expressa da garantia da paridade entre o valor da pensão e da remuneração do cargo que a instituidora ocupou em atividade. Quanto aos demais atos, acolho os pareceres precedentes pela legalidade e registro.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3145/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.301/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Antônio Regis Francisco (417.406.531-49); Daiana Sousa Balduíno (060.141.181-10); Geralda de Souza Nascimento (184.437.881-00); Layanne Vitória Meirin Carvalho (058.167.591-67); Lorrane Christiny Meirin Carvalho (083.540.021-28); Maria das Graças Balduíno (538.901.161-91); Maria de Fátima Soares Carvalho (247.936.041-53); Natália Costa de Carvalho (006.752.161-41); Rafael de Lima Carvalho (058.330.661-66); Tibúrcio Malaquias Damasceno (009.229.941-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituídas por ex-servidores do Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos por Domingos Rodrigues do Nascimento, Aldenor Rodrigues de Carvalho, Francisco Murilo Balduíno e Edevalda de Almeida Silveira Regis, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de pensão civil instituído por Agripina Martins Damasceno;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado,nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.4.2. emita novo ato escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.4.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 023.384/2022-0
Natureza: Pensão Civil.
instituído por: Departamento de Polícia Federal.
Interessados: Ângela Cembranelli Aliandro (692.950.851-91); Caris Maria Tassara (160.093.711-04); Carolina Aliandro Calzavara (040.215.721-47); Josélia Lages do Rego Braga (150.853.093-91); Leonardo Aliandro Calzavara (057.675.321-17); Maria Luiza do Espírito Santo Ferreira (004.067.827-09); Odilia dos Santos Silva (220.999.801-87); Rafael Geronimo Ferreira Ramalho (193.432.067-63); Viviane de Souza Berriel (052.105.247-52).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. APOSENTADORIA. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE UM ATI, QUE TRATAM DE APOSENTADORIAS

DE EX-INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL, COM FUNDAMENTO NA LC 51/1985. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte integrante deste relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peças 9 e 10):

"*INTRODUÇÃO*

109. *Trata-se de atos de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

110. *Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:*

110.1. *Unidade emissora: Departamento de Polícia Federal.*

110.2. *Unidade cadastradora: Departamento de Polícia Federal.*

110.3. *Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

111. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

112. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

113. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

114. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

115. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

116. *As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.*

Exame das Constatações

117. *Ato: 86817/2020 - Alteração - Interessado(a): LEANDRO AUGUSTO DE PAULA CALZAVARA - CPF: 344.132.781-00*

117.1. *Beneficiários: CAROLINA ALIANDRO CALZAVARA – CPF: 040.215.721-47 – Filho (a); ANGELA CEMBRANELLI ALIANDRO – CPF: 692.950.851-91 – Cônjuge e LEONARDO ALIANDRO CALZAVARA – CPF: 057.675.321-17 – Filho (a)*

117.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

117.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*

117.4. *Encaminhamento do ato:*
117.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de LEANDRO AUGUSTO DE PAULA CALZAVARA.
118. *Ato: 52946/2021 - Inicial - Interessado(a): ALBERTO MAGNO RODRIGUES BRAGA - CPF: 221.288.246-72*
118.1. *Beneficiário: JOSELIA LAGES DO REGO BRAGA – CPF: 150.853.093-91 – Cônjuge*
118.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
118.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
118.4. *Encaminhamento do ato:*
118.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de ALBERTO MAGNO RODRIGUES BRAGA.
119. *Ato: 64007/2021 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO DE ASSIS SILVA - CPF: 068.689.671-87*
119.1. *Beneficiários: CARIS MARIA TASSARA – CPF: 160.093.711-04 – Companheiro (a) e ODILIA DOS SANTOS SILVA – CPF: 220.999.801-87 – Ex-esposo (a) pensionado (a)*
119.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
119.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
119.4. *Encaminhamento do ato:*
119.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de FRANCISCO DE ASSIS SILVA.
120. *Ato: 120520/2021 - Inicial - Interessado(a): LIELSON REBELLO DO NASCIMENTO - CPF: 386.308.267-20*
120.1. *Beneficiário: VIVIANE DE SOUZA BERRIEL – CPF: 052.105.247-52 – Companheiro (a)*
120.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
120.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
120.4. *Encaminhamento do ato:*
120.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de LIELSON REBELLO DO NASCIMENTO.
121. *Ato: 124388/2021 - Inicial - Interessado(a): JOSE GABRIEL VIEIRA RAMALHO - CPF: 308.688.827-04*
121.1. *Beneficiários: MARIA LUIZA DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA – CPF: 004.067.827-09 – Companheiro (a) e RAFAEL GERONIMO FERREIRA RAMALHO – CPF: 193.432.067-63 – Filho (a)*
121.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
121.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
121.4. *Encaminhamento do ato:*
121.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de JOSE GABRIEL VIEIRA RAMALHO.
CONCLUSÃO
122. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 124388/2021, 64007/2021, 120520/2021, 86817/2020 e 52946/2021 podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.*
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
123. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*
123.1. *Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Pensão civil 124388/2021 - Inicial, 64007/2021 - Inicial, 120520/2021 - Inicial, 86817/2020 - Alteração e 52946/2021 - Inicial de JOSE GABRIEL VIEIRA RAMALHO, FRANCISCO DE ASSIS SILVA, LIELSON REBELLO DO NASCIMENTO, LEANDRO AUGUSTO DE PAULA CALZAVARA e ALBERTO MAGNO RODRIGUES BRAGA, respectivamente, do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Polícia Federal.*"

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou parcialmente do encaminhamento proposta pela Sefip, conforme parecer de peça 11, transcrito a seguir:

"*Trata-se de processo consolidado com cinco atos de pensão civil emitidos pelo Departamento de Polícia Federal.*

2. Após análise das concessões, a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e registro dos atos (peças 9-10).

3. Desde logo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, exceto em relação ao ato de pensão civil instituída por Lielson Rebello do Nascimento (peça 6), que era ocupante do cargo de delegado de Polícia Federal, e foi aposentado com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar (LC) 51/1985, pelos motivos a seguir expostos.

4. Ao apreciar o processo TC 023.224/2020-7, que trata da análise de atos de aposentadoria de ex-policiais rodoviários federais, com fundamento na LC 51/1985, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.411/2021, o qual, entre outras deliberações, determinou à Sefip que sobrestasse a análise de todos os atos de aposentadoria e pensões de integrantes da carreira policial até que haja o desfecho definitivo do referido processo, in verbis (grifos inseridos):

> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:*
>
> *9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento de ambos os processos;*
>
> ***9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;***
>
> *9.3. diante da manutenção do quadro decisório no âmbito do Supremo Tribunal Federal, autorizar o relator do presente processo, de ofício ou a pedido de qualquer Ministro, a dar prosseguimento ao feito, haja vista que, à luz do entendimento recentemente adotado nos autos do RE 636.553, o sobrestamento do processo de forma indefinida poderá ensejar o registro tácito dos atos de concessão encaminhados a este Tribunal, assim como a impossibilidade de se lhes promover a revisão de ofício; e*
>
> *9.4. encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao relator do RE 1.162.672/SP, Ministro Dias Toffoli, ao órgão jurisdicionado, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e à Advocacia-Geral da União.*

5. Assim, considerando que ainda não houve o desfecho do citado processo, opinamos pelo sobrestamento da análise do ato à peça 6, tendo em vista que trata de pensão civil instituída por ex-integrante da carreira policial aposentado com fundamento na LC 51/1985.

6. Essa providência foi adotada pela Primeira Câmara do Tribunal, no âmbito do TC 020.702/2021-3, Acórdão 18.682/2021, ao apreciar situação semelhante à destes autos."

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de atos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu pela legalidade dos atos.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), no entanto, propôs o sobrestamento da análise do ato instituído por Lielson Rebello do Nascimento, visto que o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.411/2021, em que determinou à Sefip sobrestar a análise de todos os atos de aposentadorias e pensões de integrantes da carreira policial até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO, que impugnou lei estadual que conferiu paridade a aposentadoria especial de policial sem

previsão expressa nas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005, o que, em tese, também atingiria a Lei Complementar n.º 51/1985 e do RE 1.162.672/SP.

4. Com as devidas escusas à Sefip, manifesto minha concordância com o encaminhamento proposto pelo MPTCU e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

5. De fato, considerando que ainda não houve o desfecho dos referidos processos, anuo à proposta de sobrestamento da análise dos atos à peça 6, tendo em vista que trata de pensão civil instituída por ex-integrantes da carreira policial, com fundamento na LC 51/1985.

6. Por fim, considero legais os atos instituídos por Jose Gabriel Vieira Ramalho, Francisco de Assis Silva, Leandro Augusto de Paula Calzavara e Alberto Magno Rodrigues Braga, ante a ausência de irregularidades nos referidos atos.

Ante o exposto voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3146/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.384/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Ângela Cembranelli Aliandro (692.950.851-91); Caris Maria Tassara (160.093.711-04); Carolina Aliandro Calzavara (040.215.721-47); Josélia Lages do Rego Braga (150.853.093-91); Leonardo Aliandro Calzavara (057.675.321-17); Maria Luiza do Espírito Santo Ferreira (004.067.827-09); Odilia dos Santos Silva (220.999.801-87); Rafael Gerônimo Ferreira Ramalho (193.432.067-63); Viviane de Souza Berriel (052.105.247-52).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídas por José Gabriel Vieira Ramalho, Francisco de Assis Silva, Leandro Augusto de Paula Calzavara e Alberto Magno Rodrigues Braga, concedendo-lhes registro;

9.2. sobrestar a análise do ato instituído por Lielson Rebello do Nascimento até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler);

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 024.120/2022-7
Natureza: Pensão Civil.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
Interessados: Alessandra Lima Gaio (624.101.562-15); Ana Carla Machado de Andrade (339.082.902-44); Joao Luca Paiva de Paula Araujo (065.435.201-16); Marcelo Pinto Pulcherio Alves de Menezes (193.197.607-48); Marcelo de Paula Araújo (524.268.311-20); Maria Clara Paiva de Paula Araújo (043.521.171-45); Maria de Jesus Carvalho (208.066.713-00); Rodrigo Andrade Santos (023.744.932-37).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE UM ATO, QUE TRATA DE INSTITUIDORES EX-INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL, COM FUNDAMENTO NA LC 51/1985. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte integrante deste relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peças 9 e 10):

"*INTRODUÇÃO*

124. *Trata-se de atos de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram*

cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

125. *Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:*

125.1. *Unidade emissora: Departamento de Polícia Federal.*

125.2. *Unidade cadastradora: Departamento de Polícia Federal.*

125.3. *Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

126. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

127. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

128. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

129. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

130. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

131. *As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.*

Exame das Constatações

132. *Ato: 38279/2021 - Inicial - Interessado(a): ADRIANO CAMPELO DA SILVA - CPF: 337.202.822-87*

132.1. *Beneficiário: ALESSANDRA LIMA GAIO – CPF: 624.101.562-15 – Cônjuge*

132.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

132.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*

132.4. *Encaminhamento do ato:*

132.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de ADRIANO CAMPELO DA SILVA.

133. *Ato: 53213/2021 - Inicial - Interessado(a): JOSE NAZARENO LIMA ROSA - CPF: 096.156.443-15*

133.1. *Beneficiário: MARIA DE JESUS CARVALHO – CPF: 208.066.713-00 – Companheiro (a)*

133.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

133.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*

133.4. *Encaminhamento do ato:*

133.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de JOSE NAZARENO LIMA ROSA.

134. *Ato: 79793/2021 - Inicial - Interessado(a): MANOEL DAS MERCES SANTOS FILHO - CPF: 156.763.662-49*

134.1. *Beneficiários: RODRIGO ANDRADE SANTOS – CPF: 023.744.932-37 – Filho (a) e ANA CARLA MACHADO DE ANDRADE – CPF: 339.082.902-44 – Cônjuge*

134.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
134.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
134.4. *Encaminhamento do ato:*
134.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de MANOEL DAS MERCES SANTOS FILHO.
135. *Ato: 101332/2021 - Inicial - Interessado(a): MARCELA DE SOUZA PAIVA DE PAULA ARAUJO - CPF: 783.736.461-91*
135.1. *Beneficiários: MARIA CLARA PAIVA DE PAULA ARAUJO – CPF: 043.521.171-45 – Filho (a); MARCELO DE PAULA ARAUJO – CPF: 524.268.311-20 – Cônjuge e JOAO LUCA PAIVA DE PAULA ARAUJO – CPF: 065.435.201-16 – Filho (a)*
135.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
135.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
135.4. *Encaminhamento do ato:*
135.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de MARCELA DE SOUZA PAIVA DE PAULA ARAUJO.
136. *Ato: 127848/2021 - Inicial - Interessado(a): MARCELO ALVES DE MENEZES - CPF: 016.411.897-70*
136.1. *Beneficiário: MARCELO PINTO PULCHERIO ALVES DE MENEZES – CPF: 193.197.607-48 – Filho (a)*
136.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
136.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*
136.4. *Encaminhamento do ato:*
136.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de MARCELO ALVES DE MENEZES.

CONCLUSÃO

137. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 79793/2021, 127848/2021, 101332/2021, 38279/2021 e 53213/2021 podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

138. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*
138.1. *Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Pensão civil 79793/2021 - Inicial, 127848/2021 - Inicial, 101332/2021 - Inicial, 38279/2021 - Inicial e 53213/2021 - Inicial de MANOEL DAS MERCES SANTOS FILHO, MARCELO ALVES DE MENEZES, MARCELA DE SOUZA PAIVA DE PAULA ARAUJO, ADRIANO CAMPELO DA SILVA e JOSE NAZARENO LIMA ROSA, respectivamente, do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Polícia Federal.*"

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou parcialmente do encaminhamento proposta pela Sefip, conforme parecer de peça 11, transcrito a seguir:

"*Trata-se de processo consolidado com cinco atos de pensão civil emitidos pelo Departamento de Polícia Federal (peças 3-7).*

2. Após análise das concessões, a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e registro dos atos (peças 9-10).

3. Desde logo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, exceto em relação ao ato de pensão civil instituída por José Nazareno Lima Rosa (peça 4), que era ocupante do cargo de escrivão de Polícia Federal e foi aposentado com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar (LC) 51/1985, pelos motivos a seguir expostos.

4. Ao apreciar o processo TC 023.224/2020-7, que trata da análise de atos de aposentadoria de ex-policiais rodoviários federais, com fundamento na LC 51/1985, o Plenário do Tribunal proferiu o

Acórdão 1.411/2021, o qual, entre outras deliberações, determinou à Sefip que sobrestasse a análise de todos os atos de aposentadoria e pensões de integrantes da carreira policial até que haja o desfecho definitivo do referido processo, in verbis (grifos inseridos):

> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:*
>
> *9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento de ambos os processos;*
>
> *9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;*
>
> *9.3. diante da manutenção do quadro decisório no âmbito do Supremo Tribunal Federal, autorizar o relator do presente processo, de ofício ou a pedido de qualquer Ministro, a dar prosseguimento ao feito, haja vista que, à luz do entendimento recentemente adotado nos autos do RE 636.553, o sobrestamento do processo de forma indefinida poderá ensejar o registro tácito dos atos de concessão encaminhados a este Tribunal, assim como a impossibilidade de se lhes promover a revisão de ofício; e*
>
> *9.4. encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao relator do RE 1.162.672/SP, Ministro Dias Toffoli, ao órgão jurisdicionado, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e à Advocacia-Geral da União.*

5. Assim, considerando que ainda não houve o desfecho do citado processo, opinamos pelo sobrestamento da análise do ato à peça 4, tendo em vista que trata de pensão civil instituída por ex-integrante da carreira policial aposentado com fundamento na LC 51/1985.

6. Essa providência foi adotada pela Primeira Câmara do Tribunal, no âmbito do TC 020.702/2021-3, Acórdão 18.682/2021, ao apreciar situação semelhante à destes autos."

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de atos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

2. A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu pela legalidade dos atos.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), no entanto, propôs o sobrestamento da análise do ato instituído por José Nazareno Lima Rosa, visto que o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.411/2021, em que determinou à Sefip sobrestar a análise de todos os atos de aposentadorias e pensões de integrantes da carreira policial até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO, que impugnou lei estadual que conferiu paridade a aposentadoria especial de policial sem previsão expressa nas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005, o que, em tese, também atingiria a Lei Complementar n.º 51/1985, e do RE 1.162.672/SP.

4. Com as devidas escusas à Sefip, manifesto minha concordância com o encaminhamento proposto pelo MPTCU e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

5. De fato, é devida a proposta de sobrestamento da análise do ato à peça 4, por estar abrangido pela determinação do referido acórdão, tendo em vista que trata de pensão civil instituída por ex-integrante da carreira policial, com fundamento na LC 51/1985.

6. Por fim, considero legais os atos instituídos por Manoel das Mercês Santos Filho, Marcelo Alves de Menezes, Marcela de Souza Paiva de Paula Araújo e Adriano Campelo da Silva, ante a ausência de irregularidades.

Ante o exposto voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3147/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.120/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Alessandra Lima Gaio (624.101.562-15); Ana Carla Machado de Andrade (339.082.902-44); Joao Luca Paiva de Paula Araújo (065.435.201-16); Marcelo Pinto Pulcherio Alves de Menezes (193.197.607-48); Marcelo de Paula Araújo (524.268.311-20); Maria Clara Paiva de Paula Araújo (043.521.171-45); Maria de Jesus Carvalho (208.066.713-00); Rodrigo Andrade Santos (023.744.932-37).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídas por Manoel das Mercês Santos Filho, Marcelo Alves de Menezes, Marcela de Souza Paiva de Paula Araújo e Adriano Campelo da Silva, concedendo-lhes registro;

9.2. sobrestar a análise do ato instituído por José Nazareno Lima Rosa até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); e

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3147-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 027.517/2018-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão: Ministério do Esporte.
Recorrentes: Luiz Guilherme Neiva de Carvalho (227.173.907-15); Instituto Rumo Certo (03.576.606/0001-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMA SEGUNDO TEMPO. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO BOM E REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. PARCIAL REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma considerados cabíveis, a instrução da auditora da então Secretaria de Recursos (Serur), peça 104, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 105 e 106):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Rumo Certo e por Luiz Guilherme Neiva de Carvalho (peças 82 a 87), contra o Acórdão 5.370/2020-2ª Câmara, Rel. André Luís de Carvalho (peça 58). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel o Instituto Rumo Certo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Luiz Guilherme Neiva de Carvalho;

9.3. julgar irregulares as contas de Luiz Guilherme Neiva de Carvalho e do Instituto Rumo Certo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional sob as seguintes condições:

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL (em R$)*
11/8/2008	*767.091,00*
15/12/2008	*66.671,80*
19/3/2008	*30.000,00*

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, em desfavor de Luiz Guilherme Neiva de Carvalho e do Instituto Rumo Certo, individualmente, sob o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos

responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial (TCE) sob comento foi instaurada pelo Ministério do Esporte (ME), em desfavor do Instituto Rumo Certo e de seu presidente à época, Luiz Guilherme Neiva de Carvalho, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos do Convênio 401/2007 (Siafi 609141), vigente de 31/12/2007 a 19/5/2009 (peça 18, p. 1), que teve por objeto 'a manutenção de 50 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo no Estado do Rio de Janeiro, atendendo 10.000 crianças e adolescentes (peça 4, p. 1).

2.1 Para a execução do Convênio 401/2007, foi previsto um total de R$ 2.408.126,00, sendo R$ 197.226,00 de contrapartida e R$ 2.210.900,00 do concedente. O Ministério do Esporte repassou integralmente o valor previsto, mediante as Ordens Bancárias 2008OB900569, de 28/2/2008, no valor de 442.180,00 e 2008OB902865, de 11/8/2008, no valor de 1.768.720,00 (p. 4, p. 105).

2.2. O parecer Financeiro 050/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, de 21/10/2016 (peça 17, p. 1-25), que culminou no Relatório de TCE 6007/2017/ME (peça 17), depois, complementado pelo Relatório de TCE 8/2018/ME (peça 18, p. 3), concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas com reprovação parcial da execução financeira, conforme a seguir:

Irregularidade	*Valor (R$)*	*Data*
Ausência do nexo de ligação entre o recurso federal repassado e as despesas, pois não houve a apresentação dos Recibos de Pagamentos individuais assinados pelos colaboradores, em afronta a Instrução Normativa/STN 1/1997 e as cláusulas do Termo de Convênio (peça 17, p. 19)	*767.091,00*	*11/8/2008**
Somatório das diferenças pagas a maior com relação ao pactuado (peça 17, p. 11)	*66.671,80*	*15/12/2008*
NF 424 emitida em 15/12/2008, data em que as atividades estavam suspensas (peça 17, p. 9)	*59.820,00*	*15/12/2008*
Emissão da NF 36, pela empresa IAN Sport Comércio de Material Esportivo Ltda., em 19/3/2008, praticamente um ano antes do Pregão 1/2009 de 14/4/2009 que a selecionou. Destaca-se, ainda, que ela foi a única participante do certame (peça 17, p. 11-13)	*30.000,00*	*19/3/2008*

** Data do último repasse de recursos 2008OB902865, no valor de 1.768.720,00 (p. 4, p. 105).*

2.3. Na fase interna, após as conclusões do citado Parecer Financeiro 50/2016/ME, como houve insucesso na tentativa de contatar os responsáveis por meio dos Ofícios 511, 549, 578/2016/ME (peça 6, p. 37 e 93 e peça 7, p. 9), o ME providenciou a citação editalícia à peça 7, p. 41.

2.4. No âmbito do TCU, foram citados o Instituto Rumo Certo, em solidariedade com seu presidente, Luiz Guilherme Neiva de Carvalho (peça 28). Apenas o responsável Luiz Guilherme Neiva de Carvalho apresentou alegações de defesa (peça 39).

2.5. Ao analisar as alegações de defesa oferecidas por Luiz Guilherme Neiva de Carvalho, a unidade técnica não tendo localizado alguns documentos citados pelo responsável, realizou diligência (peça 45) junto ao Ministério da Cidadania, que encaminhou a resposta à peça 51.

2.6. Após as devidas análises, no mérito, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas do Instituto Rumo Certo, em solidariedade com Luiz Guilherme Neiva de Carvalho, excluindo o valor da Nota Fiscal 424, de R$ 59.820,00 do cálculo do débito, condenado os responsáveis em débito e multa (peça 54). O MPTCU (peça 57) e o relator (peça 59, anuíram a essa proposta, o que resultou no acórdão combatido.

2.7. Inconformado, Luiz Guilherme Neiva de Carvalho interpôs recurso de reconsideração (peças 82 a 87), com vistas a reformar o acórdão combatido de modo a considerar suas contas regulares.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade contido na peça 91 propôs o não conhecimento do recurso por restar intempestivo e não apresentar fatos novos. O Relator, no entanto, após ouvir o MP/TCU que havia divergido da proposta da Serur (peça 96), acolheu a proposta do ***Parquet*** *para, em caráter excepcional e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conhecer do recurso interposto, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 5.370/2020-2ª Câmara, em relação ao recorrente e aos demais devedores solidários, eis que preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie.*

3.1 Não serão realizadas considerações adicionais a respeito da prescrição (matéria de ordem pública) porque o exame já foi realizado pela unidade técnica quando do exame de admissibilidade (peça 91), onde se verificou a não ocorrência de prescrição, manifestando-se aquiescência a essa conclusão.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se:

a) houve prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 82, p. 1-2);

b) as contas relativas aos recursos repassados por meio do Convênio 401/2007 podem ser consideradas regulares (peça 82, p. 2-6).

5. Se houve prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 82, p. 1-2).

5.1. O recorrente Luiz Guilherme Neiva de Carvalho afirma que foi prejudicado no exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, com base nos seguintes argumentos:

a) o concedente, na fase interna da TCE, não permitiu ao recorrente a concessão ao direito ao contraditório e da ampla defesa em ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF/1988;

b) as correspondências enviadas pelo concedente, sem justificativa aparente, não chegaram ao recorrente;

c) as 3 três correspondências enviadas pelo Ministério do Esporte no ano de 2016 (peça 82, p. 7, p. 8 e p. 9, respectivamente) foram para endereços que o Instituto Rumo Certo já não mais ocupava, muito embora o órgão tivesse o conhecimento do novo endereço desde 27/08/2013, o que resta comprovado pela comunicação interna feita pelo servidor Jonatas Alves da Silva, Coordenador da Coordenação Geral de Prestação de Contas, conforme correspondência eletrônica ora juntada à peça 82, p. 10);

d) em 26/09/2016 iniciaram o processo de publicação do edital de notificação (peça 82, p. 11), que foi publicado no Diário Oficial da União em 28/09/2016 (peça 82, p. 12), não obstante tal publicação seria desnecessária em face do conhecimento do endereço do Instituto Rumo Certo, conforme enfatizado na alínea 'c', retro;

e) além do equívoco de conhecimento e/ou avaliação dos responsáveis pela análise financeira do Programa, é inequívoco que o Ministério do Esporte/Programa Segundo Tempo, frise-se, tinha pleno conhecimento do endereço residencial do recorrente, o qual constava no Termo do Convênio (peça 82, p. 13), assim como no Plano de Trabalho (peça 82, p. 14), o que sem sombra de dúvidas não justifica a citação por edital;

f) o Ministério do Esporte enviou diversas correspondências para o endereço residencial do recorrente, o qual, reitera-se, constava dos documentos supramencionados, conforme se verifica de outros constantes à peça 82, p. 15, p. 16 e p. 17, respectivamente.

<u>Análise</u>

5.2. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna da TCE. A fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da TCE, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU e finda com o julgamento (Acórdãos 9.091/2021-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas, 1.078/2020-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro e 2.016/2018-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz).

5.3. Por outro lado, uma vez iniciada a fase externa da TCE, com a instauração do processo perante o TCU, o direito à ampla defesa neste Tribunal foi rigorosamente observado, tendo inclusive o

responsável sido citado (peça 32), apresentando as suas alegações de defesa (peça 39), com a devida analisada na instrução (peça 54) e na decisão recorrida (peças 58-60).

5.4. Assim, como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, não prospera o argumento apresentado de cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna do processo de contas especial.

6. Se as contas relativas aos recursos repassados por meio do Convênio 401/2007 podem ser consideradas regulares (peça 82, p. 2-6).

6.1. O recorrente afirma que o acórdão deve ser reformado para considerar as suas contas regulares, com base nos seguintes argumentos:

a) em relação ao item 18.3 do relatório do TCU (peça 60, p. 7) sobre a emissão da NF 36, pela Empresa IAN Sport Comércio de Material Esportivo, no valor de R$ 30.000,00, que contribuiu para a reprovação parcial das contas do Convênio 401/2007, com base na Nota Técnica 41/2019/SE/SEGFT/DTEDS/CGPC:

a.1) o Instituto Rumo Certo procedeu conforme determinada da Portaria 200/2006 do Ministério do Esporte (peça 82, p. 18), que autorizava a desnecessidade de mais de um orçamento, desde que respeitados os limites de preço nela estabelecidos;

a.2) o Instituto Rumo Certo baseou-se ainda nas informações prestadas por e-mail por servidora do concedente (peça 82, p. 19), das quais se concluiu que caso fosse respeitado o limite de R$ 600,00, a compra poderia ser realizada com um só orçamento;

a.3) considerando a implantação de 50 núcleos esportivos multiplicados pelo valor de R$ 600,00, o total de R$30.000,00 foi o valor que o recorrente entendeu, a época, se enquadrar dentro da hipótese prevista na Portaria 200/2006;

a.4) a Portaria 200/2006, em seu art. 1º, dispensa a exigência de três orçamentos para os itens ali descriminados, quando apresentados no projeto e desde que respeitados os valores máximos descritos na tabela constante de seu Anexo, procedimento que foi devidamente observado pelo Instituto Rumo Certo, uma vez que adquiriu todos os materiais que estavam contemplados no plano de trabalho e dentro dos valores estabelecidos na tabela da Portaria antes mencionada;

a.5) o Instituto Rumo Certo solicitou uma cotação à Empresa Iam Sport Comércio de Material Esportivo Ltda. (peça 82, p. 20), que apresentou o preço de R$ 34.765,00 (peça 82, p. 21) para os itens aprovados no plano de trabalho, o que fez com que o Instituto Rumo Certo procedesse negociação para reduzir os preços de forma a respeitar os valores estabelecidos na Portaria 200/2006;

a.6) a Empresa Iam Sport Comércio de Material Esportivo reduziu os preços que foram então aceitos pelo Instituto Rumo Certo, tendo a compra sido formalizada em 5/3/2008 (peça 82, p. 22), em total observância da norma vigente a época;

a.7) em resposta à questionamento do concedente sobre a falta de licitação na compra de materiais complementares (peça 82, p. 23), o recorrente apresentou a justificativa (peça 82, p. 24-25) acerca da utilização na autorização da Portaria 200/2006, porém, se dispôs a promover um pregão relativo aos materiais suplementares que já tinham sido adquiridos e distribuídos aos núcleos, para fins de levantamento de possíveis diferenças dos valores concernentes aos respectivos materiais, e caso o pregão resultasse em um valor a menor, essa economia seria repassada ao convênio pelo Instituto Rumo Certo;

a.8) no decorrer do Projeto, o Instituto realizou o pregão Presencial para aquisição desses materiais, com aviso de licitação publicado nos classificados do Jornal Meia Hora no dia 31/03/2009 (peça 82, p. 26), tendo aparecido somente a Empresa Iam Sport Comércio de Material Esportivo (peça 82, p. 27-28), que foi contratada; foi acrescido à prestação de contas nota de esclarecimento a esse respeito (peça 82, p. 29);

a.9) tendo em vista que a aquisição desses materiais foi realizada dentro dos valores estabelecidos na Portaria 200/2006, inexistiu prejuízo aos cofres públicos;

b) sobre o item 18.2 do relatório do TCU (peça 60, p. 7), que rejeita a justificativa sobre o somatório das diferenças pagas, a maior (R$ 66.671,80) com relação a soma do limite mensal do valor dos lanches pactuados:

b.1) em 15/12/2008 houve um único pagamento à empresa fornecedora dos lanches no valor de R$ 59.820,00 que correspondia ao fornecimento dos lanches da 1ª quinzena de dezembro/2008, valor este já aceito pelo Ministério do Esporte na sua nota técnica 41/2019;

b.2) o recorrente desconhece como o valor de R$ 66.671,80 foi apurado Ministério do Esporte;

b.3) quanto a informação de que as notas fiscais não indicam as quantidades fornecidas, também não procede, pois:

b.3.1) tal questão foi plenamente sanada por ocasião dos questionamentos realizados pela área técnica quando da análise das notas fiscais de aquisição de lanches na prestação de contas, quanto ao fato de indicar somente valores e período de fornecimento;

b.3.2) o assunto foi tratado com a Sra. Sara de Lima Pinheiro (peça 82, p. 30) e no e-mail do recorrente (peça 82, p.31) onde o histórico que deveria constar na nota de correção foi submetido ao Sr. Jonatan Alves da Silva, ocasião em que foi solicitado à empresa que forneceu os lanches que providenciasse as cartas de correção indicando as quantidades;

b.3.3) essas cartas se encontram no processo de prestação de contas e foram juntadas aos autos à peça 82, p. 32-53, totalizando 22 notas;

b.3.4) o total de lanches fornecidos foi de 1.320.000 lanches correspondendo a um pagamento total de R$1.316.040,00 que foi o valor licitado, conforme tabela transcrita à peça 82, p. 4, a qual faz a correspondência das notas fiscais com as notas fiscais de correção;

b.3.5) ressalta-se que o custo unitário de cada lanche previsto no Plano de Trabalho era de R$1,00, porém, o valor adquirido mediante o procedimento licitatório foi de R$ 0,997, o que gerou uma economia de R$ 3.960,00 que ao final do convênio foi devolvida ao Tesouro Nacional;

b.4) sobre o fato de que o atendimento foi abaixo do total previsto – 94% de frequência média – o recorrente esclarece que:

b.4.1) se tratava de 50 núcleos com 200 crianças cada um e nos dias previstos de funcionamento eram fornecidos 200 lanches para cada núcleo;

b.4.2) não havia como saber qual núcleo teria participantes faltosos;

b.4.3) os 200 lanches de cada núcleo eram sempre entregues, garantindo assim a integralidade de fornecimento para todas as crianças inscritas no projeto Segundo Tempo;

b.4.4) impossível, portanto, por mediana coerência, que um Convênio tivesse em todo o seu período de 1 ano, 100% de frequência;

c) sobre o item 17.3.2 do relatório do TCU (peça 60, p. 5) que informa sobre o somatório das diferenças pagas a maior com relação ao pactuado, no valor de R$ 671,80, ponderando a ausência de comprovação regular e justificativa técnica para a aumento dos custos no fornecimento de lanches, uma vez que o atendimento teria sido abaixo do total previsto e as notas fiscais não indicariam as quantidades:

c.1) os técnicos que efetuaram a análise financeira (Nota Técnica 41/2019) não levaram em consideração a realidade de que os atendimentos nas quinzenas não obedecem a um padrão uniforme e sim em função dos dias de atendimento, que variam de quinzena para quinzena;

c.2) a tabela constante à peça 82, p. 4, esclarece esses pontos, onde se observa que no mês de fevereiro de 2009, as quantidades fornecidas foram bem menores, pois além de ser um mês com 28 dias, ainda teve o período de carnaval;

d) acerca do item 18.4 do relatório do TCU (peça 60, p. 7) que alega ausência de nexo de ligação entre o recurso federal repassado e as despesas, por falta da apresentação dos recibos de pagamentos individuais assinados pelos colaboradores:

d.1) esse ponto teria sido esclarecido junto ao Ministério do Esporte, mas, como as correspondências foram para o endereço incorreto, o recorrente fará esse registro no presente processo junto ao TCU;

d.2) por se tratar de várias centenas de documentos, as informações foram enviadas em mídia eletrônica (peças 83 a 86 e peça 87, p. 16-142);

d.3) trata-se de Recibos de Pagamento Autônomos dos profissionais cujos pagamentos foram realizados por intermédio de depósito em conta bancária;

d.4) cabe esclarecer que, embora os profissionais fossem autônomos, o Instituto Rumo Certo, aplicou, por analogia, o entendimento previsto no artigo 464 da CLT de que tem força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária;

d.5) tais pagamentos efetuados em conta bancária pelo Instituto Rumo Certo correspondem aos serviços executados pelos ditos profissionais, tanto é que estão acompanhados do devido recolhimento à Previdência Social, conforme comprovam os documentos que já se encontram no processo de prestação de contas e os ora apresentados em mídia eletrônica;

d.6) não condiz com a realidade a alegação do Ministério do Esporte de que o Instituto Rumo Certo transferia valores de uma conta para outra:

d.6.1) o Instituto mantinha uma conta corrente de 31.036-0 com uma conta poupança vinculada de 10.031.036-2 na agência Botafogo do Banco do Brasil (peça 87, p. 1), em total conformidade com o previsto na Cláusula Sexta, parágrafo Primeiro do Termo de Convênio, conforme prova o documento à peça 87, p. 2);

d.6.2) nenhuma outra conta o Instituto mantinha com o Banco do Brasil;

d.6.3) o Instituto jamais sacou valores para pagamento dos colaboradores que tinham contas no Banco do Brasil;

d.6.4) o Instituto autorizava ao Banco do Brasil o débito do valor total, sempre por meio de cartas, o pagamento diretamente pelo Banco nas contas dos favorecidos, conforme cópias dessas cartas (total de 13 cartas) que se encontram à peça 87, p. 3-15;

d.6.5) todos os coordenadores e monitores estavam registrados no site do Ministério do Esporte, na área destinada ao Convênio 401/2007, sem o que o Ministério não teria a possibilidade de conferir os recibos juntados na prestação de contas, o que acredito que a cada mês eles salvassem essas informações para futuras consultas;

d.6.6) se os nomes dos coordenadores, monitores e crianças beneficiadas não estivessem registrados no site do Ministério do Esporte/Programa Segundo Tempo, o Instituto Rumo Certo não teria recebido a ordem de início do Projeto, bem como o futuro repasse de verba.

Análise

6.2. Os argumentos dos recorrentes merecem prosperar, em parte.

6.3. Em relação ao débito de R$ 30.000,00, oriundo da emissão da NF 36, de 19/3/2008, pela empresa IAN Sport Comércio de Material Esportivo Ltda., a unidade técnica havia acolhido a despesa, sem levar em conta a irregularidade relativa ao pregão, com a fundamentação de que somente essa causa não seria motivo de débito, já que inexistiu questionamento sobre o fornecimento da mercadoria (peça 60, p. 7).

6.4. Ocorre que o relator, em seu voto (peça 59, p. 2), divergiu da unidade técnica nesse ponto e acresceu ao débito valor da NF 36, com base na resposta à diligência feita ao Ministério da Cidadania. O órgão constatou a tentativa de o recorrente validar a compra, mediante documentos relativos ao Pregão Presencial 1/2009, que teria sido realizado mais de um ano após a realização da despesa, o que teria constituído direcionamento na contratação, ausência de competitividade e pagamento antecipado da despesa (peça 51, p. 18-19).

6.5. O recorrente, para validar a compra, afirma que se baseou na orientação dada pelo art. 1º da Portaria 200/2006, do Ministério do Esporte, então em vigor, que, dispensava a realização da utilização de pregão e ainda de 3 orçamentos para itens relacionados no seu Anexo 1:

> *PORTARIA Nº 200, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2006*
> *O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais,*
> *Considerando o disposto no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial nº 217, de 31 de julho de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que orientam sobre a exigência da utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos e privados que recebem transferência voluntária de recursos públicos da União;*
> *Considerando, ainda, o disposto no art. 35, § 1º da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que exige análise de custo pelos entes que celebrem compromissos com previsão de transferência de recursos financeiros para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:*

Art. 1º Estabelecer lista de preços máximos unitários para os materiais constantes do Anexo I, periodicamente atualizada, em que fica dispensada a exigência de 03 (três) orçamentos para os itens nela discriminados quando apresentados no projeto.
Anexo

Unidade	*Preço unitário*	
Cone médio	*UN*	*9,00*
Cone grande	*UN*	*16,00*
Bomba para encher bola	*UN*	*14,00*
Bico para encher bola	*UN*	*2,50*
Bola de Borracha nº 04	*UN*	*12,90*
Bola de Borracha nº 08	*UN*	*14,00*
Colete de Identificação	*UN*	*7,40*
Luva para Goleiro	*PAR*	*34,90*
Arco de plástico	*UN*	*4,80*
Apito	*UN*	*4,50*
Corda de 10m	*UN*	*14,90*
Corda	*MT*	*1,00*
Cronômetro	*UN*	*30,00*
Fita demarcadora 8m	*PÇ*	*49,90*
Bastão	*UN*	*8,90*
Bola de Basquetebol	*UN*	*85,00*
Bola de Futebol de Campo	*UN*	*37,90*
Bola de Fustal	*UN*	*42,67*
Bola de Handebol	*UN*	*39,90*
Bola de Voleibol	*UN*	*53,00*
Bola de Tênis de Mesa	*UN*	*0,90*
Raquete de Tênis de Mesa	*PAR*	*4,90*
Suporte p/ Rede de Tênis de Mesa	*PAR*	*6,90*
Peteca	*UN*	*6,90*
Berimbau	*UN*	*35,00*
Atabaque	*UN*	*120,00*
Agogô	*UN*	*40,00*
Pandeiro	*UN*	*45,00*
Saco para transportar material	*UN*	*132,48*
Rede de Voleibol	*PAR*	*34,00*
Rede de Futebol de Campo	*PAR*	*172,00*
Rede de Futsal	*PAR*	*135,00*
Rede de Basquetebol	*PAR*	*8,50*
Camiseta	*UN*	*8,50*
Calção	*UN*	*9,00*
Tênis	*PAR*	*25,00*
Meia	*PAR*	*2,50*

6.6. Observa-se ainda que todos os itens adquiridos pelo recorrente da fornecedora IAN Sport Comércio de Material Esportivo Ltda. referente à material esportivo, para os 50 núcleos, sendo R$ 600,00 por cada, totalizando o valor da NF 36 (mesmo do Plano de Trabalho, peça 2, p. 13, peça 4, p. 105 e peça 5, p. 13), respeitaram o limite máximo desse item exigido pela referida Portaria:

Material	*Quantidade*	*Preço unitário (R$)*	*Preço Total (R$)*
Apitos	*150*	*4,50*	*675,00*
Arcos de Plástico	*1.000*	*4,80*	*4.800,00*
Bico para encher bola	*500*	*2,50*	*1.250,00*
Bolas para Tênis de Mesa	*400*	*0,90*	*360,00*
Bombas para encher bolas	*100*	*13,98*	*1.398,00*

Coletes	*1.500*	*7,40*	*11.100,00*
Cones grandes	*500*	*16,00*	*8.000,00*
Fita demarcadora	*15*	*49,80*	*747,00*
Raquetes de Tênis de Mesa	*200*	*4,90*	*980,00*
Suporte p/ rede de tênis de mesa	*100*	*6,90*	*690,00*
Total			*30.000,00*

6.7. Entretanto, compulsando os autos, no Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 78/2010 – Prestação de Contas Final (peça 4, p. 103-122 e peça 5, p. 1-33), verifica-se o que, de fato, ocorreu quando da comprovação dos procedimentos preliminares para a obtenção da Ordem de Início dos trabalhos, ou seja, antes do início dos trabalhos: o Instituto Rumo Certo apresentou apenas 1 orçamento demonstrando a pesquisa de mercado, o qual foi fornecido pela Empresa Ian Sport Comércio de Material Esportivo Ltda., com data de 3/3/2008 (peça 82, p. 21).

6.8. Diante disso, foi ratificado ao convenente, em 8/5/2008, por meio do Ofício 1242/2008/CGOPE/SNEED/ME, de 8/5/2008 (peça 82, p. 23), que o procedimento utilizado (de apresentar apenas 1 orçamento) estava em desacordo com a legislação vigente e o estabelecido na Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'i', do Convênio 401/2007, que estabelece:

> *II – São obrigações da CONVENENTE:*
>
> *(...) i) adotar, na contratação de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução deste Convênio, os procedimentos estipulados para a licitação na modalidade de pregão, prevista na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, conforme portaria Interministerial 217, 31 julho de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, o que, se inviável, deverá ser devidamente justificado pelo dirigente ou autoridade competente e, nesse caso, adotar-se-á o pregão presencial;*

6.9. Como se percebe, independente do contido na Portaria 200/2006, o convenente sabia de sua obrigação expressa no termo de convênio de realizar pregão na forma eletrônica ou presencial (presencial somente se justificado), quando da aquisição de bens comuns.

6.10. Entretanto, consta dos autos que a compra já havia sido confirmada pela convenente dois dias depois da obtenção do único orçamento, conforme correspondência à peça 82, p. 22, de 5/3/2008 (peça 82, p. 22), sendo que os bens foram pagos com a NF 36, de R$ 30.000,00, em 19/3/2008.

6.11. Ciente da compra indevida, em resposta ao Ofício 1242/2008/CGOPE/SNEED/ME, em 9/5/2008 (peça 82, p. 24), o convenente informa que cumprirá o estabelecido no termo do convênio, promovendo pregão para aquisição dos materiais suplementares, mesmo já tendo adquirido os respectivos bens da fornecedora de apenas 1 orçamento.

6.12. E apresenta os documentos relativos ao pregão (peça 82, p. 26-29), os quais, apresentam evidências de simulação, considerando que:

a) teria sido realizado pregão presencial, ao invés de eletrônico, sem justificativa para tal;

b) não consta dos autos o edital do pregão;

c) inexiste data na Ata de julgamento, que informa a apresentação de apenas uma empresa, fato que causa estranheza, uma vez que se trata de bens comuns, e existem inúmeros estabelecimentos no mercado local do Rio de Janeiro com o mesmo ramo de atividade;

d) diante da apresentação de apenas um interessado, o convenente poderia realizar outro pregão, tendo em vista que, segundo consta dos autos (peça 6, p. 71), quando da apresentação dos orçamentos para a composição do Plano do Trabalho, outras empresas foram cotadas;

f) a única empresa que participou foi justamente a fornecedora do orçamento apresentado em 3/3/2008 e da qual a convenente já havia adquirido o material objeto do pregão (peça 82, p. 27-28);

g) segundo consta do Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 78/2010 – Prestação de Contas Final (peça 5, p. 15), na NF 36, no valor de R$ 30.000,00, não consta referência ao Convênio 401/2007 e ao Programa Segundo Tempo, o que fragiliza o nexo causal entre a despesa e o recurso repassado;

h) segundo consta ainda do citado Parecer (peça 82, p. 17), verificou-se a execução física parcial da ação de aquisição de materiais suplementares, tendo em vista que houve núcleos, como o Nogueira, Parque União 2 e Rocinha, que não receberam material suplementar;

6.13. Ocorre que os motivos para a impugnação da despesa manifestados no voto condutor do acórdão combatido - direcionamento na contratação, ausência de competitividade e pagamento antecipado da despesa (peça 51, p. 18-19) – não são ensejadores de débito, caso tenha sido confirmada a entrega dos produtos com o pagamento oriundo dos recursos.

6.14. Além disso, com relação à execução física da ação de material esportivo, especificamente, o Parecer Técnico de Reavaliação do Cumprimento do Objeto 17/2014 revogou as conclusões apontadas no parecer anterior (78/2010) para essa ação, confirmando a sua execução física (peça 17, 1-3).

6.15. Dessa forma, como não houve questionamento sobre o fornecimento da mercadoria, tendo sido confirmada a execução física da ação, tal irregularidade relacionada ao processo licitatório não é passível de imputação de débito, devendo, portanto, o valor de R$ 30.000,00, ser deduzido do montante a ser ressarcido pelo recorrente.

6.16. A respeito do valor de R$ 66.671,80 imputado como débito, que o recorrente afirma desconhecer, cabe esclarecer (peça 17, p. 5-11):

a) no Plano de trabalho acordado (peça 2, p. 13 e 23), foi estabelecido para a ação 3 – reforço alimentar - o valor de R$ 1.320.000,00, para o fornecimento de lanches ao custo unitário de R$ 1,00, em 12 dias (3 vezes por semana), no período de 11 meses, para 10.000 crianças. Isso corresponde a R$ 120.000,00 por mês (12 dias x 10.000 crianças).

b) nas notas fiscais apresentadas, que somaram R$ 1.316.038,80, conforme a seguir, não constou nem o valor unitário, nem a quantidade de lanches fornecidos (peça 17, p. 9):

Notas fiscais	Mês	Valor	Valor a maior que o limite mensal de R$ 120.000,00
266 e 276	jun/08	R$ 118.643,00	
280 e 288	jul/08	R$ 130.607,00	R$ 10.607,00
312 e 325	ago/08	R$ 137.187,20	R$ 17.187,20
333 e 350	set/08	R$ 129.211,20	R$ 9.211,20
378 e 385	out/08	R$ 121.235,20	R$ 1.235,20
399 e 408	nov/08	R$ 129.610,00	R$ 9.610,00
417 e 424	dez/08	R$ 119.640,00	
463 e 474	fev/09	R$ 128.413,60	R$ 8.413,60
484 e 494	mar/09	R$ 100.098,00	
507 e 520	abr/09	R$ 130.407,60	R$ 10.407,60
532 e 533	mai/09	R$ 70.986,00	
Total		R$ 1.316.038,80	R$ 66.671,80

c) considerando que nos meses hachurados - julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2008, bem como fevereiro e abril de 2009 -, foram pagos valores acima do limite de R$ 120.000,00, e ainda, que inexistiu informação, nas notas fiscais, acerca da quantidade e do valor unitário dos lanches, o débito de R$ 66.671,80 foi constituído a partir da soma das diferenças a maior de R$ 120.000,00 nesses meses.

d) sabe-se que foram pagos lanches, mas não se sabe quantos, sendo que havia um limite de atendimento de 10.000,00 crianças.

6.17. Dessa forma, o parecer Financeiro 050/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, de 21/10/2016 (peça 5, p. 53-59 e peça 17, p. 1-25), concluiu pela impugnação do valor de R$ 66.671,80, tendo em vista que:

a) faltou discriminação do valor unitário do lanche e da quantidade fornecida;

b) não foram demonstrados os comprovantes de fornecimento diários dos lanches nos núcleos, dificultando a conferência com as notas fiscais;

c) as diferenças de valores pagos nas notas em relação ao pactuado não se justificam, uma vez que o quantitativo de lanches indicados nos cardápios não foi seguido;

d) embora tenham sido apresentadas cartas de correção buscando sanar a falta da quantidade e a descrição dos produtos nas notas fiscais, as informações são datadas de 1/3/2013, 5 anos após a emissão das notas fiscais, o que fragiliza a sua autenticidade;

e) não foi informado, para cada nota, os núcleos que foram atendidos e os dias;

6.18. Embora a intenção, com as cartas de correção apresentadas, tenha sido sanar a indicação da quantidade de lanches e descrição dos produtos, como quis defender o recorrente, elas apenas ratificaram as informações fornecidas anteriormente, se dividindo o valor da nota fiscal pelo valor negociado unitário do lanche (R$ 0,997):

Notas fiscais	*Mês*	*Lanches fornecidos para:*	*Quantidade de lanches indicadas nas cartas de correções (peça 82, p. 32-53)*	*Valor constante da NF*	*Valor unitário do lanche*	*Valor a maior que o limite mensal de R$ 120.000,00*
266 e 276	*Jun/2008*	*19 a 31/5/2008* *1ª quinz. - jun/08*	*59.000+60.000 = 119.000*	*R$ 118.643,00*		
230 e 288	*Jun/2008*	*2ª quinz. - jun/08* *1ª quinz. - jul/08*	*69.400+61.600 = 131.000*	*R$ 130.607,00*		*R$ 10.607,00*
312 e 325	*Jun/2008*	*2ª quinz. - jul/08* *1ª quinz. - ago/08*	*69.600+68.000 = 137.600*	*R$ 137.187,20*		*R$ 17.187,20*
333 e 350	*Jun/2008*	*2ª quinz. - ago/08* *1ª quinz. - set/08*	*60.400 +69.200 = 129.600*	*R$ 129.211,20*		*R$ 9.211,20*
378 e 385	*Jun/2008*	*2ª quinz. - set/08* *1ª quinz. - out/08*	*61.600+60.000 =121.600*	*R$ 121.235,20*		*R$ 1.235,20*
399 e 408	*Jun/2008*	*2ª quinz. - out/08* *1ª quinz. - nov/08*	*70.000+60.000 = 130.000*	*R$ 129.610,00*	*R$ 0,997*	*R$ 9.610,00*
417 e 424	*Jun/2008*	*2ª quinz. – nov/08* *1ª quinz. - dez/08*	*60.000 +60.000 = 120.000*	*R$ 119.640,00*		
463 e 474	*Jun/2008*	*2ª quinz. - jan/09* *1ª quinz. - fev/98*	*68.800+60.000 128.800=*	*R$ 128.413,60*		*R$ 8.413,60*
484 e 494	*Jun/2008*	*2ª quinz. - fev/09* *1ª quinz. - mar/09*	*40.400+60.000 =100.400*	*R$ 100.098,00*		
507 e 520	*Jun/2008*	*2ª quinz. - mar/09* *1ª quinz. - abr/09*	*70.800+60.000 =130.800*	*R$ 130.407,60*		*R$ 10.407,60*
532 e 533	*Jun/2008*	*2ª quinz. - abr/09* *4 a 6/5/2009*	*60.000+11.200 =71.200*	*R$ 70.986,00*		
Total			*1.320.000*	*R$ 1.316.038,80*		*R$ 66.671,80*

6.19. Tendo em vista ser apenas uma declaração, e ainda, elaborada cerca de 5 anos após a emissão da nota fiscal, tem baixo valor probatório não podendo ser considerada para efeito de execução financeira.

6.20. Registra-se que é esse o entendimento na jurisprudência do TCU, a qual entende que, no âmbito do TCU, a declaração de terceiros tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdão 2.834/2015-2ª Câmara, Rel. Augusto Nardes, 542/2015-Plenário, Rel. Raimundo Carreiro e 3.210/2012-1ª Câmara, Rel. Ana Arraes).

6.21. Quanto à referência do recorrente à frequência abaixo do total previsto (94%) que seria um alto percentual, cabe esclarecer que este fato não interfere na constituição da parcela do débito relacionado ao fornecimento dos lanches, a qual se refere ao excesso dos valores pagos de lanches acima do limite mensal previsto.

6.22. Como afirmou o recorrente, era natural que houvesse variação na frequência, sem necessariamente seguir um padrão uniforme, porém, não para mais, já que havia um limite de fornecimento

de lanches para atendimento de, no máximo, 10.000 crianças em 12 dias por mês, totalizando R$ 120.000,00, teto máximo considerado para a aceitação dessas despesas.

6.23. Dessa forma, não foram apresentadas, na presente fase recursal, elementos suficientes para alterar a manutenção do débito de R$ 66.671,80 referente ao excesso de lanches pagos que ultrapassaram o limite mensal de R$ 120.000,00 previsto para essa despesa.

6.24. Registra-se que, para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos e conforme o acordado. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com o plano de trabalho, os normativos legais e regulamentares vigentes (Acórdão 6.098/2017-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, constante da 'Jurisprudência Selecionada').

6.25. Nesse contexto, as despesas com recursos humanos - ação 2 estabelecida no Plano de Trabalho -, previa o montante de R$ 858.000,00 e de R$ 35.000,00 de contrapartida financeira, conforme a seguir (peça 2, p. 21:

Função	*Quantidade*	*Valor unitário*	*Concedente*	*Contrapartida*
Coordenação Geral (14 meses – 40h semanais	*1*	*R$ 2.500,00*	*-*	*R$ 35.000,00*
Coordenador de Núcleo (13 meses – 20h semanais)	*50*	*R$ 600,00*	*R$ 390.000,00*	
Monitor (13 meses – 20h semanais)	*120*	*R$ 300,00*	*R$ 468.000,00*	
Total			*R$ 858.000,00*	*R$ 35.000,00*

6.26. De acordo com as informações cadastradas em 26/2/2009, fornecidas por ocasião da diligência formulada pela Unidade técnica, cuja resposta se encontra à peça 51, os nomes dos colaboradores cadastrados para receber por meio do Convênio 401/2007 estão a seguir, porém, no campo observação, foram destacados aqueles que não constam de nenhum recibo apresentado (peça 51, p. 23):

Quant.	*Núcleo*	*Nome*	*Função*	*Observação*
		Wilson Monteiro Chaves Junior	*Coordenador-geral*	
1	*América Football Club II*	*Herika Benevides Perreira*	*Coord. de núcleo*	*Não consta*
		Eduardo Baihense	*Monitor*	
		Elaine Cristina Marques de Oliveira	*Monitor*	
2	*América Football Club III*	*Eduardo Duarte Nepomuceno*	*Coord. de núcleo*	
		Leandro da Silva Campos	*Monitor*	
		Rodrigo Berlim Duarte	*Monitor*	
3	*América Football Club IV*	*Rita de Cassia Pereira*	*Coord. de núcleo*	*Não consta*
		João Paulo Bello dos Santos	*Monitor*	
		Marcos Antônio Marciano de Carvalho	*Monitor*	
4	*America Football Club V*	*Luiza Maiko Abe M. Dutra*	*Coord. de núcleo*	
		Rafael da Silva Sanots	*Monitor*	
		Tatiana Pimentel da Silva	*Monitor*	
5	*America Football Club II*	*Gilmar Lino de Souza*	*Coord. de núcleo*	
		Aurélio Souza de Almeida	*Monitor*	
		Carlos Augusto da Conceição Mariano	*Monitor*	
6	*Benfica Varginha*	*Carlos Satyro Brasil*	*Coord. de núcleo*	
		José Carlos Mendonça Neto	*Monitor*	
		Paulo Raimundo Barbosa Oliveira	*Monitor*	
7	*Alto Simão*	*Ernane Guedes Miranda*	*Coord. de núcleo*	
		Armando Miranda Rodrigues	*Monitor*	

		Marco Aurélio da Cruz Thomas Alves	*Monitor*	
8	*Rocinha I*	*Almir de Souza Gerônimo*	*Coord. de núcleo*	
		Adilson Hilário dos Santos	*Monitor*	*Não consta*
		Ana Paula Tonani do Patrocínio	*Monitor*	
		Cristiane Macedo	*Monitor*	
9	*Rocinha II*	*Ângelo dos Santos Barbosa*	*Coord. de núcleo*	
		Elisabete Vebtura Lopes	*Monitor*	
		Flávio Martins da Silva	*Monitor*	
		Letícia Barbosa Joaquim	*Monitor*	
10	*Rocinha III*	*Maria Aleuda Cavalcanti Coelho*	*Coord. de núcleo*	
		Eunizia Barbosa de Araujo	*Monitor*	
		José Carlos Pereira	*Monitor*	*Não consta*
		Luiz Carlos Dias	*Monitor*	
11	*Rocinha IV*	*José Carlos Pereira*	*Coord. de núcleo*	*Não consta*
		Rodrigo de Oliveira	*Monitor*	
		Sydney Conceição Ferreira	*Monitor*	
		Simone Joaquimn Figueiredo Rosa	*Monitor*	
12	*Rocinha V*	*Paulo Cesar Martins Vieira*	*Coord. de núcleo*	
		Aldo de Brito Macedo	*Monitor*	
		Sonia Maria Ferreira	*Monitor*	*Não consta*
		Valmir dos Santos Silva	*Monitor*	
13	*Social Ramos Clube I*	*Paulo Mayer*	*Coord. de núcleo*	
		Ana Paulo Mayer Dias	*Monitor*	
		Antero Brasão Pinto	*Monitor*	
14	*Social Ramos Clube II*	*Augusto do Nascimento Costa de Oliveira*	*Coord. de núcleo*	
		Leandro Fernandes Lobo	*Monitor*	
		Marcelo da Costa Guedes	*Monitor*	
15	*Tomás Coelho*	*Wallace de Assunpção da Silva*	*Coord. de núcleo*	*Não consta*
		Andre Luis de Oliveira	*Monitor*	
		Rosane de Souza Ribeiro	*Monitor*	
		Thyerry Santos Borges	*Monitor*	
16	*Vila do Pinheiro*	*Ivanildo Dionisio da Silva*	*Coord. de núcleo*	*Não consta*
		Mariana do Espírito Santo	*Monitor*	
		Mario Alves do Nascimento	*Monitor*	
		Robson Luiz Silva	*Monitor*	
17	*Vila Paraiso I*	*Deise Ribeira Cardoso*	*Coord. de núcleo*	
		Paola Ebedino Ribeiro	*Monitor*	*Não consta*
		Tacio Agnello Silva de Souza	*Monitor*	
18	*Vila Paraiso II*	*Maria Pereira Rodrigues*	*Coord. de núcleo*	
		Celia Coelho Cacilhas	*Monitor*	
		Fabiana Cristina Morais Silva	*Monitor*	
19	*Parque União II*	*Fernanda Martins de Aquino*	*Coord. de núcleo*	
		Cassio de Souza PImenta	*Monitor*	
		Edmilson Justino da Silva	*Monitor*	
		Livio Dionisio da Silva	*Monitor*	
20	*Baixa do Sapateiro*	*Ednaldo Desiderio Fernandes*	*Coord. de núcleo*	*Não consta*
		Alexandre Batista da Silva	*Monitor*	
		Felipe das Silva Santos	*Monitor*	
		Márcia de Araujo Soares	*Monitor*	
21	*Costa Barros I*	*Deilze Gonçalves Vieira*	*Coord. de núcleo*	
		Josiane Wellen Medeiros da Costa	*Monitor*	
		Valdecir de Moura Ferraz	*Monitor*	
22	*Brasil Novo*	*Luiz Felipe Simas de LIma*	*Coord. de núcleo*	

		Fabricio Patricio	*Monitor*	
		Flavio Silva Gomes	*Monitor*	
		José Roberto Lima	*Monitor*	
23	*Cabritos*	*Deusdete do Nascimento*	*Coord. de núcleo*	
		Carlos Antonio Galvão de Souza	*Monitor*	
		Marcela Reis de Mendonça	*Monitor*	
24	*Clube dos Subts II Exército I*	*Arlei Maia Medeiros*	*Coord. de núcleo*	
		Fernanda Macedo Clavelário	*Monitor*	
		Francisco Manoel do Nascimento	*Monitor*	
25	*Clube dos Subts II Exército II*	*Carlos Alberto Freitas de Lima*	*Coord. de núcleo*	
		José Alves de Carvalho	*Monitor*	
		Valdecir José de Santana	*Monitor*	
26	*Colégio Futebol Clube I*	*Carlos Antonio da Silva*	*Coord. de núcleo*	
		Marcio Luis da Silva	*Monitor*	
		Valesca Alexandra Esmerio Almeida	*Monitor*	
27	*Colegio Futebol Clube II*	*Julio Cesar da Silva*	*Coord. de núcleo*	
		Jair de Paula	*Monitor*	
		Rodrigo Azeredo Lima	*Monitor*	
28	*Codovil I*	*Marcos Cesar Gonçalves*	*Coord. de núcleo*	
		Carlos Eduardo Martins Nascimento da Silva	*Monitor*	
		Mariani Martins da Silva	*Monitor*	
		Renato de Souza	*Monitor*	
29	*Cultura & Arte*	*Carlos Roberto da Costa Cordeiro*	*Coord. de núcleo*	
		Andrei Magalhaes Marinho	*Monitor*	
		Débora Cristina Villela Sodré	*Monitor*	
30	*Costa Barros II*	*Milton Pinto Pavão Filho*	*Coord. de núcleo*	
		Álvaro de Souza Simões	*Monitor*	
		Marcos Aurélio Rodrigues da Rocha Ferreira	*Monitor*	
31	*Escolinha do Galocha*	*Sergio do Nascimento*	*Coord. de núcleo*	
		Marlon dos Santos Peta	*Monitor*	
		Sidnei do Nascimento	*Monitor*	
32	*Esperança*	*Valdinar de Souza*	*Coord. de núcleo*	*Não consta*
		Eutímio Cliton Jadim Gabriel	*Monitor*	
		Rafaella Brandão Campos	*Monitor*	
		Sergio da Silva Bento	*Monitor*	
33	*Guadalupe*	*Marcelo Medeiros da Silva*	*Coord. de núcleo*	
		Andréia Torres Ferreira	*Monitor*	
		Luciene Rose dos Santos Mattos	*Monitor*	
		Rodolpho da Silva Santos	*Monitor*	
34	*Maré*	*Adriana Brasil da Silva*	*Coord. de núcleo*	
		Edimilson Joaquim da Silva	*Monitor*	
		Edson Isidoro Ferreira da Silva	*Monitor*	
		Helena de Oliveira Brito	*Monitor*	
35	*Mocidade Futebol Clube I*	*Josielma Oliveira Silva Lourenço*	*Coord. de núcleo*	
		Carlos Alberto de Oliveira	*Monitor*	
		Cristiane Batista de Souza	*Monitor*	
		Gilberto Luiz ds Santos Pereria	*Monitor*	
36	*Mocidade Futebol Clube II*	*Raimundo Isaias Cantanhede*	*Coord. de núcleo*	
		James Taylor dos Santos Pereira	*Monitor*	
		José Cícero Cavalcante Leite	*Monitor*	
		Josiane Ribeiro Oliveira	*Monitor*	
37	*Mocidade Futebol*	*Thiago de Castro Cantanhede*	*Coord. de núcleo*	*Não consta*
		Jurlen Garcia de Matos	*Monitor*	

	Clube III	*Marcio Luiz Gomes da Silva*	*Monitor*	
		Talles Vinicius de Miranda	*Monitor*	
38	*Nogueira*	*Adilson de Araujo Mateus*	*Coord. de núcleo*	
		Felipe Araujo Mateus	*Monitor*	
		Ilda Maria da Cal Araujo	*Monitor*	
39	*Nova Holanda*	*Severino Edmundo de Aquino*	*Coord. de núcleo*	*Não consta*
		Etienne Cristine de Albuquerque dos Santos	*Monitor*	
		Marcos Henrique Mariano dos Santos	*Monitor*	
		Rogerio Pereira	*Monitor*	
40	*Parque União I*	*Everaldo Silvestre da Silva*	*Coord. de núcleo*	
		Marcia Santos de Almeida	*Monitor*	
		Marcio Gregorio Augusto	*Monitor*	
		Nilzélia dos Santos Silva Barbosa	*Monitor*	
41	*Pavão Pavãozinho*	*Francisco Eduardo da Silva*	*Coord. de núcleo*	*Não consta*
		Fatima das Graças Abi-Rihan	*Monitor*	
		José Adenildo Martins Cerqueira	*Monitor*	
42	*Pavuna*	*Sérgio Serpa*	*Coord. de núcleo*	*Não consta*
		Maria Emilia Bonfim	*Monitor*	
		Ronaldo Aquino de Lima	*Monitor*	
43	*Piedade Futebol Clube I*	*Horácio de Souza Reis*	*Coord. de núcleo*	
		Ana Paula Murga Viamonte	*Monitor*	
		Eduardo Veiria Caribe	*Monitor*	
44	*Piedade Futebol Clube II*	*Alexsandra Oliveira de Almeida*	*Coord. de núcleo*	
		Sergio Alcantara Rodrigues	*Monitor*	
		Thiago Ribeiro da Silva	*Monitor*	
45	*Cordovil II*	*Nelson Oliveira dos Santos Cunha*	*Coord. de núcleo*	
		Adriano Pereira dos Santos	*Monitor*	*Não consta*
		Jailson Vieira Quirino	*Monitor*	
		Luiz Fernando de Pádua Junior	*Monitor*	
46	*Piscinão de São Gonçalo I*	*Bruno Porto de Almeira*	*Coord. de núcleo*	
		Carlos da Costa Moreira	*Monitor*	
		Carlos Eduardo de Resende Teixeira	*Monitor*	
47	*Piscinão de São Gonçalo II*	*Paulo Roberto Gomes Rocha*	*Coord. de núcleo*	
		Diego de Matos Cabral	*Monitor*	
		Keylla de Souza Generoso	*Monitor*	
48	*Piscinão de São Gonçalo III*	*Lúcio Mauro Portugal Gomes*	*Coord. de núcleo*	
		Gutemberg Borges Souto	*Monitor*	
		Jorge Alcantara Lopes	*Monitor*	
49	*Piscinão de São Gonçalo IV*	*Tarciana Freitas da Silva*	*Coord. de núcleo*	*Não consta*
		Wellington da Conceição Queiroz	*Monitor*	
		Wilson Bezerra de oliveira	*Monitor*	
50	*Piscinão de São Gonçalo V*	*Milton Barreto da Cunha*	*Coord. de núcleo*	
		Piero de Matos Cabral	*Monitor*	
		Thiago Maia Werberg	*Monitor*	

6.27. Para prestar contas do cumprimento dessa ação, cujos débitos extraídos do extrato da conta corrente específica estão relacionados a seguir, o recorrente apresentou recibos de pagamentos autônomos (RPAs), além de cartas dirigidas ao Banco do Brasil solicitando a realização de débito na conta corrente 31036-0 e efetuar os créditos em outras contas (peça 51, p. 20-21):

Data	*Descrição*	*Valor*
10/4/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 46.992,00*
11/4/2008	*Cheque 850001*	*R$ 13.884,00*
17/6/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 39.516,00*

17/6/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 9.879,00*
17/6/2008	*Cheque 850002*	*R$ 6.141,00*
15/7/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 25.098,00*
15/7/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 16.020,00*
15/7/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 14.952,00*
17/7/2008	*Cheque 850005*	*R$ 2.403,00*
15/8/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 43.521,00*
19/8/2008	*Cheque 850007*	*R$ 13.350,00*
12/9/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 56.871,00*
15/9/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 25.632,00*
14/10/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 12.816,00*
14/10/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 20.025,00*
15/10/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 8.010,00*
15/10/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 15.219,00*
12/11/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 55.803,00*
11/12/2008	*Pagtos div autorizados*	*R$ 55.536,00*
13/1/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 16.287,00*
13/1/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 11.214,00*
13/1/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 29.103,00*
6/2/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 29.103,00*
6/2/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 16.287,00*
6/2/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 11.214,00*
6/2/2009	*Cheque 850014*	*R$ 2.136,00*
10/3/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 29.103,00*
10/3/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 2.670,00*
10/3/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 24.831,00*
9/4/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 25.899,00*
9/4/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 30.972,00*
11/5/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 29.103,00*
11/5/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 11.214,00*
12/5/2009	*Pagtos div autorizados*	*R$ 16.287,00*
Total		*R$ 767.091,00*

6.28. É fato que na resposta à diligência (mídia eletrônica que compõe a peça 51) e ainda à peça 83 a 86 e peça 87, p. 16-142, constam documentos apresentados pelo recorrente objetivando demonstrar a adequada e regular execução dos pagamentos, como vários RPAs, cartas que teriam sido dirigidas ao Banco do Brasil autorizando o débito de valores na conta-corrente específica acrescidas dos pagamentos concernentes que teriam sido efetuados em conta-poupança dos colaboradores.

6.29. No entanto, tais pagamentos descritos não têm relação direta com a movimentação bancária da conta-específica, a qual foi realizada, exclusivamente, mediante a emissão de cheques e pagamentos diversos com valores consolidados, sem qualquer identificação das alegadas transferências bancárias no extrato. Tal procedimento impede a comprovação do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas declaradas.

6.30. O recorrente apresentou ainda RPA com nomes que não estão cadastrados para receber por meio do Convênio 401/2007, e que, juntamente com os demais RPA, não há correspondência com a conta-específica do Convênio 401/2007, a saber (peça 51, p. 23):

Nome	*Valor*
Francisco S. Mattos	*R$ 534,00*
Flávio Silva Gomes	*R$ 267,00*

Raimundo Isaías Cantanhede	*Valor ilegível*
Nilda Maria J. Gonçalves	*R$ 534,00*
Nelson Oliveira S. Cunha	*R$ 534,00*
Dulce J. C. Silva	*R$ 534,00*
Everaldo Silvestre Silva	*R$ 534,00*
Maria Benevides Pereira	*R$ 534,00*
Ednaldo D. Fernandes	*R$ 534,00*
Andrea Torres Ferreira	*R$ 267,00*
Geisa Rodrigues Oliveira	*R$ 267,00*
Jorge Alcântara Lopes	*R$ 267,00*
Marcia Santos de Almeida	*R$ 267,00*
Márcio Gregório Augusto	*R$ 267,00*
Márcia Araújo Soares	*R$ 267,00*
Marcos Henrique M. Santos	*R$ 267,00*
Márcia Luiz Gomes da Silva	*R$ 267,00*
Tatiana Henrique da Silva	*R$ 267,00*

6.31. Não procede a alegação do recorrente de que o Instituto Rumo Certo aplicou por analogia o entendimento do art. 464 da CLT, pois estava ciente da Cláusula Sexta do Convênio 401/2007 firmado pelo seu representante, ora recorrente, a qual estabelece que os recursos devem ser mantidos em conta específica e que os pagamentos devem ser feitos dessa conta, mediante cheque nominal ou ordem bancária ao credor (peça 87, p. 2).

6.32. Além disso, nos RPAs apresentados não consta a identificação do convênio a que se refere, reforçando a impossibilidade de vinculação ao Convênio 401/2007. Alguns não estão assinados e não contém a data a que se referem.

6.33. Foram identificados ainda, em mídia eletrônica que compõe a peça 51, depósitos em diversas conta-poupança de monitores, porém, não há como saber se a origem desses valores foram os recursos repassados por meio do Convênio 401/2007, uma vez que os débitos no extrato da conta-específica não correspondem aos valores desses depósitos.

6.34. A esse respeito, é entendimento desta Corte de Contas de que a movimentação dos recursos em conta corrente específica, com transferências nominalmente identificadas são requisitos essenciais à comprovação do nexo de causalidade da execução financeira do convênio. (Acórdãos 2.464/2013-Plenário, Rel. Ana Arraes, 7.940/2018-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, e 8.955/2017-2ª Câmara, Rel. Jose Múcio).

6.35. Nesse diapasão, em relação aos pagamentos efetuados mediante transferência ou débito autorizado, no valor total de R$ 767.091,00, como não foi possível a identificação dos beneficiários, não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

6.36. Assim, considerando não terem sido apresentados elementos suficientes para alterar a manutenção do débito de R$ 66.671,80 referente ao excesso de lanches pagos que ultrapassaram o limite mensal de R$ 120.000,00 previsto para essa despesa e do débito de R$ 767.091,00, originado da falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os RPA apresentados, não há como comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

6.37. Em relação ao débito de R$ 30.000,00, oriundo da emissão da NF 36, de 19/3/2008, referente à material esportivo, como não houve questionamento sobre o fornecimento da mercadoria, tendo sido confirmada a execução física da ação, tal irregularidade relacionada ao processo licitatório não é passível de imputação de débito, devendo, portanto, o valor de R$ 30.000,00, ser deduzido do montante a ser ressarcido pelo recorrente.

6.38. Tendo sido reduzida a parcela de R$ 30.000,00 do débito imputado na presente fase recursal, observado o princípio da proporcionalidade, deverá ser proporcionalmente reduzido o valor da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, inicialmente cominada (Acórdãos 976/2018-Plenário, Rel. Bruno Dantas, 1.397/2014-Plenário, Rel. Ana Arraes e 4.719/2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não prospera o argumento apresentado de cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna do processo de contas especial, considerando que o recorrente foi devidamente citado pelo TCU;

b) tendo em vista a falta de elementos suficientes para alterar a manutenção do débito de R$ 66.671,80 referente ao excesso de lanches pagos que ultrapassaram o limite mensal de R$ 120.000,00 previsto para essa despesa e do débito de R$ 767.091,00, originado da falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os RPA apresentados, não há como comprovar boa e regular aplicação dos recursos transferidos em relação a esses valores;

c) em relação ao débito de R$ 30.000,00, oriundo da emissão da NF 36, de 19/3/2008, referente à material esportivo, como não houve questionamento sobre o fornecimento da mercadoria, tendo sido confirmada a execução física da ação, tal irregularidade relacionada ao processo licitatório não é passível de imputação de débito, devendo, portanto, o valor de R$ 30.000,00, ser deduzido do montante a ser ressarcido pelo recorrente ;

d) em virtude da redução da parcela de débito solidária imputada aos responsáveis, deve ser reduzida, por via de consequência, os valores da multa a eles aplicados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o débito objeto do item 9.3 do acórdão recorrido, no valor de R$ 30.000,00, e reduzir, proporcionalmente, o valor da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, objeto do item 9.4 do acórdão recorrido;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro"

2. Por meio de parecer à peça 107, transcrito a seguir, o membro do Ministério Público junto ao TCU anuiu à referida proposta da unidade técnica, tecendo considerações adicionais sobre a prescrição:

"*Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes (peças 104-106).*

2. Sem prejuízo, registramos pontual discordância no que tange ao exame da prescrição realizado pela Serur à luz da Lei 9.873/1999 (peça 91, p.7-8). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (incisos do art. 2º da referida lei), o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

3. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Controle Externo –, não ocorreu a prescrição, consoante o exame da unidade técnica [Tal entendimento se coaduna com o posicionamento da Corte de Contas no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, a teor do Acórdão 1.441/2016-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues)]."

3. Tendo em vista que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a Resolução-TCU 344/2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, determinei, por meio do Despacho de peça 109, o retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao TCU especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo.

4. Em atendimento ao mencionado comando, a então Serur analisou a incidência da prescrição, consoante instrução de peça 110, a seguir transcrita, cuja proposta de encaminhamento foi anuída pelo corpo dirigente da unidade técnica especializada (peça 111).

"*Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Rumo Certo e por Luiz Guilherme Neiva de Carvalho (peças 81 a 87) contra o Acórdão 5.370/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho (peça 58).*

1.2. O recurso foi inicialmente examinado por esta Serur às peças 104-106.

1.3. O Exmo. Ministro-Relator, em despacho de peça 109, devolveu os autos a esta unidade para exame da prescrição com base na Resolução TCU 344/2022, editada após exame inicial da Secretaria.

2. Da prescrição

2.1. Não há que se falar em prescrição no caso concreto, nos termos da nova Resolução TCU 344/2022.

2.2. Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.

2.3. Para adequar esse entendimento ao Tribunal, foi editada a Resolução TCU 344/2022, que estabeleceu os critérios para examinar a prescrição nos processos de controle externo. Em especial, foi adotado o rito da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF.

2.4. Adotando-se as premissas fixadas pela resolução ao caso concreto, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

2.5. A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.

2.6. Nos termos do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

2.7. No caso dos autos, o termo inicial se deu em 3/8/2009 (peça 4, p. 103), data em que foram prestadas as contas do Convênio 401/2007 (Siafi 609141).

b) Prazo:

2.8. O art. 2º da Resolução TCU 344/2022 apresenta prazo geral de cinco anos para prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, enquanto o art. 3º prevê prazo especial estabelecido na Lei 9.873/1999 (artigo 1º, § 2º), a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal'. Neste último caso, deve haver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos.

2.9. À primeira vista, os atos irregulares não se caracterizam como crime.

c) Interrupções da contagem do prazo:

2.10. Nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, pela citação dos responsáveis, pela decisão condenatória recorrível, dentre outros atos. E a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

2.11. Com base nessas orientações, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido:

i) 5/8/2012, por meio do Ofício 1337/2012-DGI/SE/ME, em que o concedente solicitou informações dos gestores acerca das irregularidades apuradas na análise das contas (peça 5, p. 87-93);

ii) 11/12/2014, a partir da elaboração do Parecer Técnico de Reavaliação das Contas 17/2014 (peça 5, p. 35-47);

iii) 26/5/2017, após Relatório Conclusivo da TCE 6007/2017/ME (peça 8);

iii) 12/5/2020, data da sessão de julgamento do acórdão condenatório (peça 58).

d) Da prescrição intercorrente:

2.12. Nos termos do artigo 8º da Resolução TCU 344/2022, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo de apurar a responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

2.13. No caso concreto, as próprias causas de interrupção elencadas anteriormente nesta instrução permitem aferir que não ocorreu prescrição intercorrente nos autos.

CONCLUSÃO

3. Com base nos elementos dos autos, conclui-se que a possibilidade de ressarcimento ao Erário e a pretensão punitiva do Tribunal não estaria prescrita com base no que dispõe a Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se:

a) considerar não caracterizada a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal no caso concreto, com base na Resolução TCU 344/2022; e

b) encaminhar os autos ao Ministério Público/TCU."

5. Por meio do parecer de peça 112, reproduzido a seguir, o membro do Ministério Público junto a este Tribunal fez considerações adicionais e, ao final, anuiu aos encaminhamentos propostos pela unidade técnica:

"*Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 110-111), sem prejuízo de registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.*

2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antônio Anastasia).

3. Acrescentamos, por fim, para além dos marcos interruptivos mencionados na análise da unidade técnica (peça 110, p. 2) o Parecer Técnico 78/2010, de 27/8/2010 (peças 4, p.103-122; e 5, p.1-34), emitido cerca de um ano após a data de prestação de contas final."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Rumo Certo e por Luiz Guilherme Neiva de Carvalho (peças 82 a 87) contra o Acórdão 5.370/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 58).

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte (ME), em desfavor do Instituto Rumo Certo e de seu presidente à época, Luiz Guilherme Neiva de

Carvalho, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos do Convênio 401/2007 (Siafi 609141), vigente de 31/12/2007 a 19/5/2009 (peça 18, p. 1), que teve por objeto "*a manutenção de 50 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo no Estado do Rio de Janeiro, atendendo 10.000 crianças e adolescentes*" (peça 4, p. 1). Foram previstos R$ 2.408.126,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 2.210.900,00 a cargo do concedente (Ordens Bancárias 2008OB900569, de 28/2/2008, no valor de R$ 442.180,00, e 2008OB902865, de 11/8/2008, no valor de R$ 1.768.720,00, peça 4, p. 105), e R$ 197.226,00, como contrapartida da convenente (peça 2, p. 81).

3. Por meio da deliberação recorrida, o Tribunal, dentre outras medidas, considerou revel o Instituto Rumo Certo, julgou irregulares as contas do referido instituto e de seu ex-presidente, imputando-lhes solidariamente o débito apurado e lhes aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Inicialmente, ratifico a minha manifestação à peça 97 pelo conhecimento do recurso de reconsideração em exame, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 285, **caput**, do Regimento Interno do TCU (RITCU).

5. Tendo como base os argumentos apresentados pelos recorrentes, constitui objeto do presente recurso verificar se: a) houve prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 82, p. 1-2); e b) as contas relativas aos recursos repassados por meio do Convênio 401/2007 podem ser consideradas regulares (peça 82, p. 2-6).

6. Após analisar e rechaçar os argumentos apresentados pelo recorrente, consoante itens 5 e 6, incluindo seus subitens, da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos –AudRecursos (peça 104), reproduzida no relatório precedente, a unidade especializada concluiu, **in verbis**:

"(...) *7. Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) não prospera o argumento apresentado de cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna do processo de contas especial, considerando que o recorrente foi devidamente citado pelo TCU;

b) tendo em vista a falta de elementos suficientes para alterar a manutenção do débito de R$ 66.671,80 referente ao excesso de lanches pagos que ultrapassaram o limite mensal de R$ 120.000,00 previsto para essa despesa e do débito de R$ 767.091,00, originado da falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os RPA apresentados, não há como comprovar boa e regular aplicação dos recursos transferidos em relação a esses valores;

c) em relação ao débito de R$ 30.000,00, oriundo da emissão da NF 36, de 19/3/2008, referente à material esportivo, como não houve questionamento sobre o fornecimento da mercadoria, tendo sido confirmada a execução física da ação, tal irregularidade relacionada ao processo licitatório não é passível de imputação de débito, devendo, portanto, o valor de R$ 30.000,00, ser deduzido do montante a ser ressarcido pelo recorrente;

d) em virtude da redução da parcela de débito solidária imputada aos responsáveis, deve ser reduzida, por via de consequência, os valores da multa a eles aplicados".

7. Diante dessas conclusões, a então Serur propôs conhecer do recurso de reconsideração em exame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o débito objeto do item 9.3 do acórdão recorrido, no valor de R$ 30.000,00, e reduzir, proporcionalmente, o valor da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, objeto do item 9.4 do acórdão recorrido.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 107, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica especializada, sem prejuízo de apresentar pontual discordância no que tange ao exame da prescrição.

9. Tendo em vista que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a Resolução-TCU 344/2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, restituí os autos à unidade técnica para que a unidade técnica analisasse a incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo (Despacho de peça 109).

10. Considerando os novos parâmetros fixados pela referida resolução, o auditor da então Serur, por meio da instrução de peça 110, demostrou que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de

ressarcimento do Tribunal no caso concreto, entendimento que foi anuído pelo corpo dirigente dessa especializada, nos termos do pronunciamento de peça 111.

11. Ao manifestar-se novamente nos presentes autos, consoante parecer de peça 112, o **Parquet** junto ao Tribunal concordou com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, sem prejuízo de ressaltar o acatamento aos ditames da Resolução-TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário, e de acrescentar mais um marco interruptivo, qual seja, o Parecer Técnico 78/2010, de 27/8/2010 (peças 4, p.103-122, e 5, p.1-34).

12. No mérito, acolho as análises e encaminhamentos presentes nos pareceres uniformes da então Serur e do MPTCU no sentido de considerar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal e de dar provimento parcial ao recurso de reconsideração em exame. Apesar de entender que as análises empreendidas pelas referidas unidades abordaram, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito e tenham esgotado o exame dos argumentos apresentados pelos recorrentes, teço comentários sobre pontos que entendo pertinentes.

13. Inicialmente, destaco que não prosperam as alegações no sentido de prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não há prejuízo ao exercício de tais princípios em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna da tomada de contas especial. De fato, em tal fase, a cargo do tomador de contas, se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não havendo uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

14. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o fato de o responsável não ter sido notificado na fase interna da tomada de contas especial não invalida os atos processuais adotados no âmbito do TCU. A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de TCE não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Acórdãos 9.091/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, 1.078/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 2.016/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 5.791/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, e 653/2017-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria).

15. Nesse mesmo sentido os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Acórdãos 9.091/2021-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; 1.078/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.016/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 1.605/2022-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria);

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria).

16. Verifica-se nos autos que os recorrentes foram regularmente citados (vide ofícios de citação de peças 32 e 33, e ciências de comunicação de peças 37 e 38), tendo-lhes sido dada oportunidade de apresentar suas alegações de defesa e demonstrar a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos valores públicos repassados por meio do Convênio 401/2007 (Siafi 609141). Portanto, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

17. No tocante aos argumentos que suportariam que as presentes contas poderiam ser consideradas regulares, recordo que o julgamento irregular das contas em exame se deu, consoante voto que fundamentou a decisão atacada (peça 59), em decorrência:

"*... da falta do necessário nexo causal entre os recursos captados e os supostos dispêndios incorridos no aludido convênio, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais, com a efetiva impugnação parcial dos malsinados dispêndios supostamente incorridos no referido ajuste, resultou na efetividade da presunção legal de dano ao erário e, assim, estaria adequada a proposta da unidade técnica e do MPTCU no sentido da irregularidade das contas dos responsáveis para a subsequente condenação em débito e em multa*."

18. A mencionada impugnação parcial dos malsinados dispêndios foi, nos termos do acórdão recorrido (peça 58), no montante de:

Data da ocorrência	Valor original (em R$)
11/8/2008	767.091,00
15/12/2008	66.671,80
19/3/2008	30.000,00

19. Desses valores, em linha com a unidade instrutiva, acolho apenas alegações constantes da peça recursal relacionadas ao abatimento do valor de R$ 30.000,00 do débito imputado aos ora recorrentes, decorrente da compra de material esportivo comprovados pela NF 36, de 19/3/2008.

20. De fato, uma vez que não houve questionamento sobre o fornecimento das mercadorias constantes do referido documento fiscal, emitido pela empresa IAN Sport Comércio de Material Esportivo Ltda., e que foi confirmada a execução física da ação de material esportivo (vide Parecer Técnico de Reavaliação do Cumprimento do Objeto 17/2014, peça 5, p. 35-47), a irregularidade relacionada ao processo licitatório que resultou no fornecimento do mencionado material não é passível de imputação de débito.

21. Em relação às outras duas parcelas do débito imputado solidariamente aos ora recorrentes – R$ 66.671,80, referente ao excesso de lanches pagos que ultrapassaram o limite mensal de R$ 120.000,00 previsto para essa despesa, e R$ 767.091,00, originado da falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os recibos de pagamentos autônomos (RPAs) apresentados –, as alegações e elementos apresentados nesta fase recursal não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em relação a tais valores.

22. Assim, rejeito as alegações apresentadas pelos recorrentes em relação a essas parcelas do débito, pois não afastaram as irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial e que fundamentaram o julgamento irregular das contas, com condenação em débito solidário e aplicação de multa pelo acórdão atacado.

23. Uma vez que está havendo o provimento parcial do presente recurso de reconsideração para reduzir o débito objeto do item 9.3 do acórdão recorrido, no valor de R$ 30.000,00, pertinente reduzir, proporcionalmente, o valor da multa aplicada (objeto do item 9.4 do acórdão recorrido).

24. Por fim, quanto à ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, tendo como base as análises elaboradas pela unidade técnica especializada e pelo Ministério Público junto ao TCU, as quais consideraram os novos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022, verifico que esta não ocorreu.

25. Portanto, demostrada a não ocorrência da prescrição no caso em análise, acompanho o encaminhamento proposto nos pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o débito objeto do item 9.3 do Acórdão 5.370/2020-TCU-2ª Câmara, no valor de R$ 30.000,00, e reduzir, proporcionalmente, o valor da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, objeto do item 9.4 do referido acórdão, dando conhecimento desta decisão aos recorrentes, ao Ministério dos Esportes e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3148/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.517/2018-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Luiz Guilherme Neiva de Carvalho (227.173.907-15); Instituto Rumo Certo (03.576.606/0001-68).
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Rumo Certo e por Luiz Guilherme Neiva de Carvalho, contra o Acórdão 5.370/2020-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar a redação dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.370/2020-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão recorrido:

"*9.3. julgar irregulares as contas de Luiz Guilherme Neiva de Carvalho e do Instituto Rumo Certo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional sob as seguintes condições:*

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL (em R$)*
11/8/2008	*767.091,00*
15/12/2008	*66.671,80*

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, em desfavor de Luiz Guilherme Neiva de Carvalho e do Instituto Rumo Certo, individualmente, sob o valor de R$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor";* e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério dos Esportes e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, informando-lhes que o Relatório e Voto que o fundamenta podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3148-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 028.340/2019-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de São João de Meriti-RJ.
Recorrente: Município de São João de Meriti-RJ.
Representação legal: Felipe Ataíde Menezes de Almeida (OAB/RJ 106.037) e Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF 19.573), representando o Município de São João de Meriti-RJ.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO INTEGRADA DE FAVELAS NO MORRO DO PAU BRANCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada por auditor da então Secretaria de Recursos (Serur), peça 163, que teve a anuência do diretor da unidade técnica (peça 164) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 166):

"*INTRODUÇÃO*

Trata-se de Recurso de Reconsideração (peça 143) interposto pelo Município de São João de Meriti/RJ contra o Acórdão 2.191/2022–2ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

(peça 112), mantido pelo Acórdão 4.222/2022–2ª Câmara que rejeitou Embargos de Declaração opostos pelo recorrente (peça 140).

1.1. A deliberação recorrida tem o seguinte teor:

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. João Ferreira Neto, dando-lhe quitação plena;

*9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sandro Matos Pereira e do Município de São João de Meriti/RJ, condenando os responsáveis abaixo ao pagamento das quantias originais a seguir discriminadas [...]:*

9.2.1. Sr. Sandro Matos Pereira:

Data	*Valor (R$)*
30/7/2010	*3.711.765,53*

9.2.2. Município de São João de Meriti/RJ:

Data	*Valor (R$)*
28/9/2016	*6.848.392,63*

9.3. aplicar ao Sr. Sandro Matos Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) [...];

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas [...];

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Caixa Econômica Federal, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em desfavor dos Srs. Sandro Matos Pereira, Prefeito de São João de Meriti no período de 1º/1/2009 a 31/12/2016, João Ferreira Neto, também Prefeito entre 1º/1/2017 e 31/12/2020, e do próprio Município, em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse acima referido, que se encontra à peça 25.

2.1. O então Ministério das Cidades, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, celebrou o referido Contrato de Repasse com aquele Município, tendo a Caixa como interveniente, para a execução de urbanização integrada das favelas do Morro do Pau Branco, com vigência de 28/12/2007 a 30/06/2019 (peças 22 e 25/43).

2.2. O valor total do Contrato de Repasse foi de R$ 66.000.061,50, sendo R$ 60.060.024,60 à conta do então Ministério das Cidades e R$ 5.940.036,90 de contrapartida do Município (peça 27). A Caixa transferiu para a conta corrente específica do negócio o montante de R$ 28.450.406,65, em maio, junho e setembro de 2008; maio, junho, agosto e setembro de 2010; novembro de 2011 e fevereiro de 2012, conforme quadro reproduzido no Relatório à peça 114, p. 1.

2.3. O desbloqueio efetivo para o Município foi de R$ 26.422.065,13, valor que somado ao total da contrapartida liberada: R$ 1.298.742,06, totaliza R$ 27.720.807,19 (extrato à peça 72, p. 1).

2.4. Em 6/2/2019, a Gerência Executiva de Governo da Caixa no Rio de Janeiro/RJ emitiu um parecer (peça 1) do qual é importante registrar aqui as seguintes informações:

3. Referente ao fato que enseja a instauração de TCE informamos:

Motivos da Instauração:

1) Irregularidade na execução com ocorrência de prejuízo ao erário.

2) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos

Data de verificação da irregularidade: 28/03/2013 e 28/09/2016

Data de início do processo de TCE: 24/01/2018

3.1 O Mandado de Arresto nº 1780/2016 em 28/09/2016, com o valor total arrestado de R$ 6.848.392,63.

2.5. Em 17/6/2019 foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar (peça 77). Na 'Matriz de Responsabilização' por este elaborada consta que o motivo para a instauração desta TCE foi 'A não execução total do objeto pactuado. Embora o Convenente tenha executado 44,62%, o percentual executado não possui funcionalidade [...]. Desse modo, o percentual executado não gerou benefício à população alvo, resultando em dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado' (peça 78).

2.6. Em 21/8/2019, o Coordenador-Geral de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), ante o exame realizado constante em Relatório de Auditoria, certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo (peça 81).

2.7. Na mesma data acima, o Dirigente de Controle Interno da CGU emitiu parecer pela irregularidade das presentes contas (peça 82).

2.8. Em 26/8/2019, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional emitiu pronunciamento em que atesta haver tomado conhecimento das conclusões apresentadas pelas instâncias internas da Controladoria-Geral da União, 'cuja opinião foi pela irregularidade das contas', e determinou a remessa do processo ao TCU (peça 83).

2.9. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados para 'apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades indicadas na documentação anexa, que integra esta comunicação, e/ou recolher o valor devido ao cofre credor', conforme indicado abaixo:

Sandro Matos Pereira - Ofício 45307/2020-TCU/Seproc, de 25/8/2020 (peça 91). Recebido em 21/9/2020 (peça 94). Valor total da dívida atualizada até 25/8/2020: R$ 43.499.332,13.

João Ferreira Neto - Ofício 45309/2020-TCU/Seproc, de 25/8/2020 (peça 92). Recebido em 28/9/2020 (peça 95). Valor total da dívida atualizada até 25/8/2020: R$ 43.499.332,13.

Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ - Ofício 45310/2020-TCU/Seproc, de 25/8/2020. Recebido em 30/9/2020 (peça 96). Valor total da dívida atualizada até 25/8/2020: R$ 7.727.726,24.

2.10. Em 4/3/2022, a Secex-TCE emitiu pronunciamento de mérito com proposta de acatar as alegações de defesa de João Ferreira Neto, julgar suas contas regulares e dar-lhe quitação plena. Considerar revéis Sandro Matos Pereira e Município de São João de Meriti/RJ, julgar suas contas irregulares e condená-los ao pagamento das importâncias lá especificadas. Aplicar multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Sandro Matos Pereira (peças 108-110).

2.11. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico mencionou o fato de a Secex-TCE não ter realizado o exame da prescrição à luz da Lei 9.873/1999. Assim, em razão dos motivos lá expostos, opinou 'pelo retorno dos autos à aludida unidade técnica para que efetue o exame da prescrição sob a égide da Lei 9.873/99'. Caso o relator assim não entendesse, solicitou 'o retorno do feito para este Gabinete a fim de levantarmos os dados relativos à prescrição da mencionada norma e registrarmos nosso pronunciamento de mérito' (peça 111).

2.12. Em maio de 2022, a 2ª Câmara proferiu o Acórdão 2.191/2022 (peça 112) cujo teor está reproduzido no item 1.1 desta instrução, contra o qual o Município de São João de Meriti/RJ interpôs o Recurso de Reconsideração (peça 143) que será analisado a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado (peça 144), propondo conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de São João de Meriti/RJ e suspender os efeitos dos itens 9.2, 9.2.2 e 9.5 do Acórdão 2.191/2022-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente, com base nos artigos 32, inc. I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3.1. O Ministro Augusto Nardes conheceu do recurso como proposto pela Serur (peça 147).

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso analisar se:

a) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344/2022; e

b) há relação de prejudicialidade ou subsidiariedade entre a presente Tomada de Contas Especial e a ação judicial que versa sobre idêntica matéria e que tem como partes o Município, sua Autarquia Previdenciária, a Caixa e a União (peça 143).

5. Da prescrição

5.1. Embora o tema da prescrição não conste das razões recursais, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista, no caso, o distanciamento temporal desde a ocorrência da irregularidade sancionada até a presente data, cabe realizar de ofício a análise pertinente, o que será feito a seguir.

Análise

5.2. O prazo de prescrição começou a correr em 28/3/2013, data do conhecimento da irregularidade ou do dano (art. 4º, inc. IV, da Resolução – TCU 344/2022), como evidencia o Parecer constante da peça 1.

5.3. A prescrição foi interrompida na seguinte data, por causa interruptiva elencada no art. 5º da citada resolução: em 24/1/2018, pela instauração do processo de TCE (peça 1).

5.4. Como se vê, menos de cinco anos se passaram entre as datas acima indicadas.

5.5. Após a instauração do processo de TCE, em 24/1/2018, o trâmite processual ocorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos, como evidencia o histórico de andamento, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

5.6. Portanto, resta evidenciado que não houve prescrição no caso em exame.

6. Da suposta relação de prejudicialidade ou subsidiariedade entre a presente Tomada de Contas Especial e uma ação judicial versando sobre a mesma matéria e com as mesmas partes.

*6.1. Alega o recorrente que existe uma ação judicial tramitando em que são partes o Município, sua Autarquia Previdenciária, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, a qual versa precisamente sobre esse capítulo da presente TCE, qual seja, a recomposição do montante objeto de arresto. Afirma que não é salutar que venham a coexistir duas ações judiciais com objeto idêntico, seja pelas possíveis decisões contraditórias (o que causa perplexidade), seja pela impossível dupla exigência dos mesmos valores (o que acarreta verdadeiro **bis in idem**). (Peça 143, p. 4).*

6.2. Na sequência, alega o seguinte: 'Ora, já existindo processo judicial em curso com aquela mesmíssima razão de ser, o que vai suceder é a possivelmente nefasta coexistência de dois processos com objetos parelhos, com todos os riscos daí decorrentes, quais sejam: possibilidades de decisões contraditórias ou superpostas'.

6.3. Continua o recorrente: como a União Federal é a titular dos recursos e é dotada da personalidade jurídica que falece ao TCU, não poderá ser exitosa em ambas, já que não poderá exigir o mesmo valor duas vezes, o que vai suceder é que o acatamento da determinação do TCU, sem as cautelas de que se ressente o Município, vai gerar prejuízo à União pelo menos equivalente aos ônus sucumbenciais de uma das duas demandas. 'Foi esse o contexto que aninou o MUNICÍPIO a pedir a declaração de uma relação de prejudicialidade ou subsidiariedade desta Tomada de Contas, relativamente ao processo judicial que já existe' (peça 143, p. 5).

6.4. O que almeja o Município é repelir com toda a veemência de suas forças, ser instado a pagar duas vezes a mesma dívida, muito embora tal realidade só seja capaz de onerar o pretenso credor já que, como visto, a União haverá de sucumbir numa das ações.

6.5. 'o intento do MUNICÍPIO não é, e nem lhe caberia uma tal ousadia, bulir com a competência constitucional da Corte de Contas, mas apenas alertar que seu exercício, se se pretender absoluto e divorciado dos fatos da vida já ocorridos, pode produzir o efeito contrário', que é o seguinte: 'Em vez de promover a proteção do Erário, concorre para a sua dilapidação' (peça 143, p. 5).

Análise

6.6. A questão de mérito aqui apresentada já fora suscitada por ocasião dos embargos declaratórios opostos pelo Município em face do Acórdão recorrido, como o próprio recorrente admite de certa forma em suas razões recursais (peça 143, p. 3). O Voto condutor do Acórdão que julgou aqueles embargos registra tal fato, nos termos abaixo reproduzidos:

> *14. O embargante aponta existência de omissão consubstanciada na existência de lide perante o Poder Judiciário, segundo a qual aduz, com o mesmo objeto desta TCE. Nesse sentido, requer que esta Corte*

se posicione: 'para fixar se há qualquer relação de prejudicialidade, subsidiariedade ou qualquer outra em relação à ação judicial já em trâmite de modo a prevenir decisões contraditórias e/ou superpostas'. (peça 141).

6.7. Na ocasião, o Relator enfrentou a questão sustentando, com embasamento na jurisprudência desta Corte de Contas, que 'A existência de processo no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência'. Em nosso ordenamento jurídico, exceto em caso de sentença penal absolutória que negue a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio de independência das instâncias, de sorte que podem ocorrer condenações simultâneas em diferentes esferas jurídicas (cível, criminal, administrativa). A comprovação de recolhimento do débito em um ou outro processo sana a dívida (Acórdão 1.038/2019 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

6.8. Nessa mesma linha de entendimento:

Acórdão 1.000/2015 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler

A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não há bis in idem caso ocorra condenação do responsável a ressarcir o erário em ambos os processos, uma vez que a parte pode demonstrar a uma das instâncias a quitação do débito já efetuada à outra instância.

6.9. Como se vê, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a existência de ação judicial em curso em qualquer das instâncias do Poder Judiciário não tem o condão de impedir que o Tribunal de Contas da União exerça a sua competência constitucional no âmbito do processo de controle externo, com vistas à persecução do ressarcimento por dano causado ao erário federal, ainda que ambos os processos tenham como objeto os mesmos fatos e as mesmas partes.

6.10. Não procede a alegação do recorrente de que existe o risco de advirem decisões contraditórias e 'dupla exigência dos mesmos valores', caso seja mantido este processo de tomada de contas especial em paralelo a outro que alegadamente se encontra em trâmite no âmbito do Poder Judiciário. Isso porque, certamente, a eventual quitação da dívida no alegado feito judicial poderá ser comprovada aqui nesta TCE, ou na futura ação de execução do título executivo constituído nestes autos (Acórdão 2.191/2022-2ª Câmara), desde que os fatos geradores da dívida no cogitado processo judicial sejam idênticos aos tratados nesta TCE.

6.11. Portanto, não há razão que justifique prover a pretensão recursal aqui analisada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, com base no art. 32, inc. I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de São João de Meriti/RJ e, no mérito, negar-lhe provimento:

a) manter o Acórdão 2.191/2022-TCU-2ª Câmara; e

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. A dirigente substituta da unidade técnica, em seu pronunciamento à peça 165, manifestou-se de acordo com a referida proposta de encaminhamento, além de trazer elementos adicionais à análise, nos seguintes termos:

"*Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo(a) AUFC ARIDES LEITE SANTOS, a qual contou com a anuência do(a) titular da Serur/D2 (doc 72.628.099-1).*

Em adição, vê-se que o ajuste foi sucessivamente prorrogado até 30/6/2019, com o prazo de sessenta dias após o término da vigência para a prestação de contas (31/8/2019). Em que pese a Caixa ter acompanhado a gestão e apontado diversas pendências ao longo da execução física e financeira, a prorrogação da vigência denota as tratativas para que o município saneasse os vícios de edificação do objeto e devolvesse os recursos arrestados judicialmente da conta vinculada. Desta feita, não se pode exigir medidas por parte da Caixa com vistas ao ressarcimento ao erário antes do término do prazo para a prestação de contas. Nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução TCU 344/2022, uma vez que não se

localizam tais documentos, considera-se como termo inicial da prescrição a data limite para o cumprimento da obrigação (31/8/2019). Das causas interruptivas (instrução de 25/8/2020 e acórdão condenatório de 10/5/2022), não se operaram os efeitos da prescrição geral ou intercorrente."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Município de São João de Meriti-RJ contra o Acórdão 2.191/2022-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-lhe ao pagamento do débito, em solidariedade com Sandro Matos Pereira. O **decisum** ora recorrido foi mantido pelo Acórdão 4.222/2022–2ª Câmara, que rejeitou embargos de declaração opostos pelo mesmo recorrente.

17. O Município de São João do Meriti-RJ foi apenado em tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos, Sandro Matos Pereira, (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2016) e João Ferreira Neto (gestão: 1º/1/2017 e 31/12/2020), e da própria municipalidade, em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e o ente municipal, cujo objeto era a execução de urbanização integrada das favelas do Morro do Pau Branco e vigência de 28/12/2007 a 30/06/2019 (peças 22 e 25/43).
18. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 147).
19. No tocante ao mérito, a então Serur, em análise sobre a matéria (peças 163 a 165), contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 166) e propôs a rejeição das razões recursais, com a manutenção da deliberação original.
20. A dirigente da unidade recursal, em seu pronunciamento à peça 165, trouxe elementos adicionais à análise das prescrições punitivas e de ressarcimento, reafirmando que tal instituo não ocorreu. De acordo com a dirigente, deve-se considerar como termo inicial para o cálculo do instituto a data limite para prestação de contas, qual seja, 31/8/2019.
21. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.
22. De antemão, informo que estou de acordo com o posicionamento uniforme da unidade recursal e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
23. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

a) ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento ao erário, à luz da Resolução-TCU 344/2022; e

b) relação de prejudicialidade ou subsidiariedade entre a presente tomada de contas especial e a ação judicial que versa sobre idêntica matéria e que tem como partes o Município, sua Autarquia Previdenciária, a Caixa e a União.

24. No que se refere à alegação de ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento ao erário, acolho o entendimento da unidade técnica e do MPTCU no sentido de que estas não ocorreram.
25. Tendo em vista a divergência entre o auditor e a dirigente da então Serur quanto à data inicial da contagem do prazo prescricional, consinto com o entendimento da secretária-substituta à época no sentido de que o termo inicial para a contagem desse prazo deve ser a data limite para a prestação de contas do ajuste, qual seja, 31/8/2019.
26. De acordo com os autos, pode-se verificar que o contrato de repasse em análise teve vigência de 28/12/2007 a 30/6/2019, após 21 termos aditivos, com prazo final para prestação de contas em 30/8/2019. Ao longo desses anos, a Caixa fez diversas tentativas junto ao ente municipal para que as obras contratadas fossem concluídas de maneira a trazer benefícios para a população local, bem

como para que fossem elididas irregularidades identificadas ao longo da execução do ajuste. Apesar disso, mesmo com as diversas prorrogações do Contrato de Repasse, não houve sucesso para a devida regularização do ajuste.

27. Dessa forma, deve-se considerar como termo inicial para o prazo prescricional o prazo final para prestação de contas, conforme já constava do voto condutor da deliberação ora recorrida (peça 113) e do parecer da dirigente da unidade técnica à época (peça 165):

Voto condutor do Acórdão 2.191/2022–2ª Câmara

"40. Uma vez que a avença vigeu até o dia 30/6/2019, o prazo para a apresentação da prestação de contas – nos termos da Cláusula Décima Segunda, item 12 (peça 25, p. 6) – era o dia 30/8/2019. (...)"

Parecer da dirigente da AudRecursos à época

"*Em adição, vê-se que o ajuste foi sucessivamente prorrogado até 30/6/2019, com o prazo de sessenta dias após o término da vigência para a prestação de contas (31/8/2019).*

Em que pese a Caixa ter acompanhado a gestão e apontado diversas pendências ao longo da execução física e financeira, a prorrogação da vigência denota as tratativas para que o município saneasse os vícios de edificação do objeto e devolvesse os recursos arrestados judicialmente da conta vinculada.

Desta feita, não se pode exigir medidas por parte da Caixa com vistas ao ressarcimento ao erário antes do término do prazo para a prestação de contas.

Nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução TCU 344/2022, uma vez que não se localizam tais documentos, considera-se como termo inicial da prescrição a data limite para o cumprimento da obrigação (31/8/2019). Das causas interruptivas (instrução de 25/8/2020 e acórdão condenatório de 10/5/2022), não se operaram os efeitos da prescrição geral ou intercorrente."

28. No que se refere ao argumento do recorrente de que há relação de prejudicialidade ou subsidiariedade entre a presente tomada de contas especial e a ação judicial que versa sobre idêntica matéria com as mesmas partes, este não deve prosperar.
29. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame, a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal.
30. A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.
31. Nesse sentido também é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, conforme abaixo menciono:

"*A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida. (Acórdão 21.038/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler)*

As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de forma que a existência de ação judicial contra o responsável não representa óbice ao andamento do processo no TCU. Na hipótese de o responsável também ser condenado no processo judicial e já ter quitado o débito, basta que apresente os documentos comprobatórios da quitação na esfera administrativa e vice-versa, o que afasta a possibilidade de pagamento em duplicidade da dívida." (Acórdão 3.081/2009-1ª Câmara, de minha relatoria);

"*A retenção de recursos pela Administração com vistas ao ressarcimento do prejuízo ou a existência de ação judicial para o reconhecimento do dano ao erário não constituem óbices ao*

prosseguimento da tomada de contas especial no TCU. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente essa comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento." (Acórdão 1.836/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo);

"*A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas. O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida.*" (Acórdão 2.006/2013-1ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes); e

"*A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não há bis in idem caso ocorra condenação do responsável a ressarcir o erário em ambos os processos, uma vez que a parte pode demonstrar a uma das instâncias a quitação do débito já efetuada à outra instância.*" (Acórdão 1.000/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3149/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.340/2019-1.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Município de São João de Meriti-RJ.
4. Entidade: Município de São João de Meriti-RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação Legal: Felipe Ataíde Menezes de Almeida (OAB/RJ 106.037) e Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF 19.573), representando o Município de São João de Meriti-RJ.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Município de São João de Meriti-RJ contra o Acórdão 2.191/2022-2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e condenou-lhe ao pagamento do débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 028.345/2017-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Juazeiro do Norte-CE.
Recorrente: Raimundo Antônio de Macêdo (163.127.673-53).
Representação legal: Mariana Gomes Pedrosa Bezerra Gurgel (19348/OAB-CE), entre outros, representando Raimundo Antônio de Macêdo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA ATENDIMENTO AO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS (PAR), NO ÂMBITO DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO, DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PDE). NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO NEGADO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma considerados cabíveis, a instrução do auditor da então Secretaria de Recursos – Serur, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 105), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peça 106):

"*INTRODUÇÃO*

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 90) interposto por Raimundo Antônio de Macedo, ex-Prefeito (gestão: 2005-2008), contra o Acórdão 16.509/2021-TCU-2ª Câmara (peça 73), da relatoria do Ministro Bruno Dantas, proferido da seguinte forma, com destaque para os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Juazeiro do Norte/CE por meio do Convênio

806.066/2007 (Siafi 601323), destinado à implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas (PAR), no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o qual contemplava a construção de escolas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Raimundo Antônio de Macêdo (163.127.673-53) e pela empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda. (04.935.594/0001-83);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Raimundo Antônio de Macedo (163.127.673-53) e da empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda. (04.935.594/0001-83), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento de débito no valor de R$ 156.108,57 (data de ocorrência: 18/11/2008), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventuais valores já ressarcidos;

9.3. aplicar a Raimundo Antônio de Macedo (163.127.673-53) e à empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda. (04.935.594/0001-83), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Município de Juazeiro do Norte/CE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada (peça 2, p. 1) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Raimundo Antônio de Macedo, prefeito municipal de Juazeiro do Norte (CE) na gestão 2005-2008, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos do Convênio 806066/2007 (Siafi 601323 - peça 2, p. 77-87; 211-212; 239-240; 265-266).

3. O objeto do convênio foi conceder apoio financeiro para implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas (PAR), no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), contemplando a ação de construção de escolas. Foram previstos R$ 2.100.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 2.079.000,00 a cargo do concedente (2008OB700022, peça 2, p. 293), e R$ 21.000,00, como contrapartida da convenente (peça 2, p. 81).

4. A instauração desta TCE decorreu da impugnação parcial de despesas, conforme consta do Parecer Conclusivo 11/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN, de 22/8/2016 (peça 3, p. 344-350), que sugeriu a aprovação com ressalva do valor R$ 1.869.089,63 e a não aprovação do valor histórico de

R$ 209.910,37, em vista das divergências listadas no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 3, p. 125-130).

5. O Relatório de TCE nº 143/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 11, p. 140-147) responsabilizou o ex-Prefeito Raimundo Antônio de Macedo (gestão 2005-2008), pois considerou as justificativas apresentadas pelo Senhor Manoel Raimundo de Santana Neto, ex-Prefeito no período de 2009 a 2012, suficientes para demostrar a sua não responsabilização pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

6. O Relatório de Auditoria nº 670/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 12, p. 1-5), aquiesceu às conclusões do órgão concedente, na mesma linha das instâncias superiores do controle interno, o que permitiu o encaminhamento ao TCU, em 6/9/2017 (peça 1).

7. No Tribunal, inicialmente, por meio da instrução anexada à peça 14, propôs-se realizar diligências ao Banco do Brasil, ao FNDE e ao município de Juazeiro do Norte (CE), os quais responderam, consoante os documentos juntados às peças 38-41, 20-21 e 31-34, respectivamente.

8. Da análise desses elementos, mediante a instrução acostada à peça 43, a então Secex/MG (peças 43-44) manifestou-se no sentido de promover a citação solidária do Sr. Raimundo Antônio de Macedo e da empresa contratada Atlântida Construções, em face da não comprovação do bom e regular uso dos recursos repassados, bem como pelo recebimento injustificado de valores federais referentes ao convênio em comento.

9. Após a regular citação, o ex-Prefeito ofereceu alegações de defesa (peça 57), que foram examinadas pela SecexTCE, por meio dos pareceres unânimes constantes das peças 69-71, em que se propôs rejeitar a defesa, julgar as contas irregulares, condená-lo em débito, no valor de R$ 209.910,37, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

10. Em seguida, o MP/TCU divergiu apenas parcialmente dessa proposta (peça 72), pois entendeu que o valor do débito deveria ser reduzido para R$ 157.685,43, por não ter verificado a existência de elementos que embasassem a exigência de devolução da totalidade do valor apurado pela SecexTCE.

11. O Tribunal, ao analisar o feito, em Sessão realizada pela Segunda Câmara, aquiesceu às propostas anteriores, tendo apenas sugerido mais um pequeno ajuste no valor do débito para R$ 156.108,57, 'de maneira a respeitar, para fins de condenação, a proporcionalidade de recursos federais aportados ao ajuste (R$ 2.079.000,00, ou 99%) frente ao total conveniado (R$ 2.100.000,00), tendo em vista que a diferença (R$ 21.000,00, ou 1%) correspondeu à contrapartida da convenente'. Assim, prolatou-se o acórdão ora discutido, na forma transcrita no primeiro parágrafo desta instrução.

12. Irresignado com esse acórdão, o Sr. Raimundo Antônio interpôs o recurso de reconsideração que ora se analisa, pelo qual pleiteia a exclusão de sua condenação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos (peça 91), ratificado pelo Exmo. relator, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 94), para conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Antônio de Macedo (peça 90), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, de modo a suspender os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão impugnado (peça 73).

EXAME DE MÉRITO

14. Delimitação

14.1. Constitui objeto deste recurso de reconsideração verificar se o objeto do convênio em tela foi regularmente executado.

14.2. Em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), que fixou novo entendimento ao art. 37, §5°, da Constituição Federal, segundo o qual: 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas', impõe-se necessária a análise da existência de prescrição na presente TCE.

14.3. Os significativos impactos deste julgamento do STF justificam uma análise mais detalhada do tema, motivo pelo qual a prescrição, embora tenha caráter preliminar, será examinada ao final, de modo a abordar os vários aspectos envolvidos.

15. Execução do convênio (peça 90)

15.1. Assevera o recorrente que os recursos encaminhados em 2008 foram usados para executar 'serviços e obras de implantação nas três construções, não previstos nos projetos do FNDE'.

15.2. Diz também que em 2009 as obras foram paralisadas, dando causa à depreciação e à depredação dos serviços executados, além de o contrato firmado com a empresa responsável pelas obras ter se expirado.

15.3. Acrescenta que ao retornar ao cargo de Prefeito Municipal, na gestão 2013-2016, contratou nova empresa para conclusão dos serviços, o que, como argumenta, demonstra a sua boa-fé em cumprir o convênio.

15.4. Assere que relatório de vistoria no local elaborado pela '5ª CCR/PGR' constatou a existência de serviços executados e não medidos, motivo pelo qual se firmou TAC (termo de ajuste de conduta) com o Ministério Público Federal para conclusão das obras com recursos próprios do Tesouro Municipal.

15.5. Dessa maneira, pede a exclusão de sua responsabilização nesta TCE, pois, conforme afirma: o Ministério Público Federal não encontrou ato referente a desvio ou mau uso de recurso público, 'os serviços de construção das três creches foram concluídos e entregues à população', de forma que 'todos os recursos enviados pelo FNDE foram aplicados na execução do objeto do convênio'.

<u>Análise:</u>

15.6. Os argumentos trazidos pelo recorrente são inservíveis para enfrentar a razão pela qual houve a condenação.

15.7. Isso porque em seu primeiro argumento há o reconhecimento de que os recursos do convênio não foram devidamente aplicados, na medida em que afirma que eles foram usados em obras não previstas nos projetos do FNDE.

15.8. Sabe-se que um dos requisitos para se comprovar o uso adequado dos recursos públicos federais transferidos por meio de convênio é o seu uso nas estritas finalidades para as quais foram destinadas. Nesse sentido, não basta que a obra ou o serviço seja executado, pois há a necessidade de que seja estabelecido o chamado nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

15.9. Muito embora haja o mencionado reconhecimento de que as verbas públicas federais foram usadas em finalidade distinta das previstas nos projetos do FNDE, contraditoriamente, o recorrente afirma, ao final de seu recurso, que 'todos os recursos enviados pelo FNDE foram aplicados na execução do objeto do convênio'.

15.10. Dessa maneira, ainda que, ao final, as obras tenham sido realizadas e estejam servindo à população, como afirma o recorrente, isso, por si só, não é condição suficiente para eliminar a condenação que lhe foi imposta.

15.11. Ademais, verifica-se que o recorrente apresentou argumentos idênticos aos das alegações de defesa (peça 57), os quais já foram refutados percucientemente pela SecexTCE (peça 69), conforme o trecho a seguir transcrito, para mais clareza:

> *18. Deve-se esclarecer que, caso o objetivo do convênio não tivesse sido alcançado, o débito imputado ao responsável corresponderia à totalidade dos recursos repassados. O fato de o débito imputado ser parcial já demonstra, por si só, que a execução do objeto não está sendo questionada. Ocorre que o objeto, apesar de ter sido executado, apresenta diversas divergências de serviços, listadas no parecer técnico de execução física de objeto financiado (peça 3, p. 240-262). Essas divergências foram o objeto da citação do responsável, que, entretanto, não se manifestou a esse respeito. Também se esperava que o responsável apresentasse esclarecimentos quanto à emissão de cheques nominativos ao próprio ente convenente, o que prejudica a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto do convênio, mas a defesa sequer mencionou esse elemento da citação. Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa do Sr. Raimundo Antônio de Macedo, não tendo sido elididas as irregularidades e os débitos que lhe foram imputados.*

15.12. Importa destacar também trechos do voto (peça 74) que antecedeu o acórdão ora impugnado, os quais bem resumiram a razão pela qual a condenação se deu de maneira adequada:

> *14. No essencial, observa-se que o FNDE imputou à empresa vários serviços que não foram executados, em razão de sua interferência na estrutura, segurança ou funcionalidade da obra, os quais constam em*

parecer técnico. Além disso, foram imputados débitos referentes às alterações não justificadas na estrutura dos castelos d'água das escolas dos bairros São José e Antônio Vieira.

15.Diante dos elementos dos autos, não se encontra qualquer documento que comprove a afirmação da defesa de que outros serviços equivalentes foram executados. E, ainda que isso fosse demonstrado, não seria suficiente para afastar a responsabilidade da contratada, pois essa tinha a obrigação de executar o objeto conforme o contratado, abstendo-se de realizar alterações segundo sua conveniência. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa técnica para as alterações realizadas.

15.13. Dessa maneira, as razões recursais aduzidas devem ser rejeitadas.

16. Prescrição

16.1. Em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), como mencionado nos parágrafos 14.2 e 14.3 desta instrução, e da prescrição ser matéria de ordem pública, esta Secretaria de Recursos vem realizando a análise da existência de prescrição tanto pelo regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário) como pelo da Lei 9.873/1999.

16.2. Do exame dos autos, verificou-se que a prescrição não ocorreu, qualquer que seja o regime considerado (Código Civil ou Lei 9.873/1999), como se demonstra a seguir.

16.3. De acordo com o critério do Código Civil, cuja prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (art. 205), ela não ocorreu, pois o termo inicial se deu em 25/10/2014 – dia seguinte ao prazo final para prestar contas (peça 11, p. 140 – relatório de TCE) – e a autorização da citação, que interrompe a prescrição, ocorreu em 3/9/2018 (peça 44), não tendo, assim, transcorrido o prazo de dez anos. E tem-se, por fim, que o acórdão condenatório datou de 28/9/2021 (peça 73).

16.4. Da mesma forma, pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201), no qual se aplica o prazo geral de cinco anos, a prescrição não se operou, já que o termo inicial ocorreu em 27/8/2014 (peça 2, p. 406-407, data do primeiro ato de apuração do fato) e a decisão condenatória recorrível se deu em 28/9/2021 (peça 73), tendo havido, contudo, nesse lapso temporal, as seguintes causas interruptivas, que impediram a incidência da prescrição, quais sejam: i) a emissão do relatório de TCE, de 25/11/2016 (peça 11, p. 140-147); ii) ciência do ofício de citação, em 1/10/2018 (peça 53).

16.5. Viu-se, inclusive, que o lapso temporal entre as datas não ultrapassou três anos, não tendo ocorrido, portanto, nem mesmo a prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999).

16.6. Dessa maneira, por qualquer um dos dois critérios analisados, conclui-se que a prescrição não se operou.

CONCLUSÃO

17. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os elementos e argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de demonstrar que os recursos do convênio foram aplicados escorreitamente em seu objeto.

b) não ocorreu a prescrição por nenhum dos dois critérios examinados.

18. Portanto, a proposta é de negar provimento ao recurso de reconsideração em exame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Antônio de Macedo contra o Acórdão 16.509/2021-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Ceará."

2. Por meio de parecer à peça 107, transcrito a seguir, o membro do Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da então Secretaria de Recursos, tecendo considerações adicionais sobre a prescrição:

"*Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos (peças 105 e 106), no sentido de o Tribunal:*

a) conhecer do recurso de reconsideração (peça 90) interposto por Raimundo Antônio de Macedo, prefeito de Juazeiro do Norte/CE nas gestões 2005/2008 e 2013/2016 (peça 3, pp. 363/4, e peça 11, pp. 138 e 140), contra o Acórdão 16.509/2021-2ª Câmara (peça 73), para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

Sobre a prescrição do débito, destaca-se precedente desta Corte:

'O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282).' (Acórdão 18604/2021-Primeira Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Demais disso, mediante o recente Acórdão 459/2022-Plenário (TC 000.006/2017-3), sessão de 9/3/2022, esta Casa decidiu:

'9.8. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União.'

No voto que deu lastro ao referido Acórdão 459/2022-Plenário, o Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues reafirmou a aplicabilidade, por ora, da tese da imprescritibilidade do dano ao erário, conforme fragmento que segue transcrito:

'Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos federais do Sistema Único de Saúde, repassados ao município de Santo Antônio de Leverger/MT, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Atenção Básica em Saúde dos Povos Indígenas, no período de agosto de 2005 a setembro de 2009.

Inicialmente, gostaria de louvar a iniciativa do relator, E. Ministro Raimundo Carreiro, em trazer ao descortino do Plenário discussão acerca da proposta de uniformização de novo entendimento acerca da prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva do TCU, tendo por base recente evolução jurisprudencial das decisões do Supremo Tribunal Federal, sobretudo, a partir do julgamento do RE 636.886/AL, envolvendo o tema 899 com repercussão geral reconhecida.

Nada a objetar quanto à reavaliação do tema. Todavia, dada a complexidade da matéria e suas repercussões sobre as futuras ações de controle exercidas por esta Corte de Contas, alinho-me à sugestão do E. Ministro Vital do Rêgo de formação de grupo técnico de trabalho a fim de que seja apresentado a este Colegiado, em processo apartado e no prazo máximo de quatro meses, projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, sobre o tema da prescrição, tendo por base a inteligência predominante do Supremo Tribunal Federal.

Neste estudo, deverão ser enfrentados aspectos fundamentais como termo ***a quo****, hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional, além de situações em que ocorra a prescrição intercorrente, levando em conta as especificidades e as diferentes formas de fiscalização do TCU.*

Até que o Tribunal aprove projeto normativo com regulamentação da temática da prescrição, defendo seja mantido o entendimento consolidado nesta Corte de Contas quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de dano ao Erário, com base no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, bem como a prescrição decenal da pretensão punitiva, prevista no artigo 205 do Código Civil, segundo as diretrizes aprovadas pelo Acórdão 1441/2016-Plenário.

Nessa vereda, perfilho encaminhamento proposto pela Unidade Técnica quanto ao imediato julgamento da tomada de contas especial, na esteira da atual jurisprudência do TCU'."

3. Tendo em vista que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, determinei, por meio do Despacho de peça 108, o retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao TCU especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo.

4. Em atendimento ao mencionado comando, a então Serur analisou a incidência da prescrição, consoante instrução de peça 109, a seguir transcrita, cuja proposta de encaminhamento foi anuída pelo corpo dirigente da unidade técnica especializada (peça 110):

"*Em cumprimento à determinação exarada no Despacho acostado à peça 108, retornam os autos a esta secretaria para análise da prescrição, em que se examina o recurso de reconsideração (peça 90) interposto por Raimundo Antônio de Macedo, ex-Prefeito (gestão: 2005-2008), contra o Acórdão 16.509/2021-TCU-2ª Câmara (peça 73), da relatoria do Ministro Bruno Dantas, em face das novas diretrizes traçadas pela Resolução TCU 344/2022.*

2. De acordo com essa norma, o termo inicial da prescrição se deu em 31/10/2014 (peça 2, p. 408), data do conhecimento da irregularidade ou do dano, na forma do disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.

3. A prescrição foi interrompida, pelas causas previstas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, nas seguintes datas:

a) emissão do relatório de TCE, de 25/11/2016 (peça 11, p. 140-147);

b) ciência do ofício de citação, em 1/10/2018 (peça 53);

c) decisão condenatória, por meio do Acórdão 16.509/2021-TCU-2ª Câmara, em 28/9/2021 (peça 73);

4. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição nem a paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

5. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

6. Nessa linha, tendo em vista a não ocorrência da prescrição, ratifica-se a proposta anteriormente formulada constante das peças 105-106."

5. Por meio do parecer de peça 111, reproduzido a seguir, o membro do Ministério Público junto a este Tribunal fez considerações adicionais e, ao final, anuiu aos encaminhamentos propostos pela unidade técnica:

"*Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Juazeiro do Norte/CE, por meio do Convênio 806.066/2007 (Siafi 601323), celebrado em 27/12/2007, no valor total de R$ 2.100.000,00 (concedente: R$ 2.079.000,00, contrapartida do convenente: R$ 21.000,00), com vistas a dar apoio financeiro para a construção de escolas (peça 2, pp. 77/88).*

Nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 2, pp. 19/25), a avença objetivava a construção de três creches no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância), instituído mediante a Resolução CD/FNDE 6/2007, de 24/4/2007.

O ajuste teve vigência no período de 27/12/2007 a 15/11/2011, com prazo para prestar contas, de acordo com o Siafi, até 14/1/2012 (peça 2, pp. 265/8, 285/90, 370/1, 377 e 400; peça 11, pp. 98, 100, 140 e 154; e peça 22, p. 329).

Ocorre que, mediante o Ofício 786/2014-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 27/8/2014, encaminhado a Raimundo Antônio de Macedo, prefeito nas gestões 2005/2008 e 2013/2016 (peça 3, pp. 363/4, e peça 11, pp. 138/40 e 146, item 30), o FNDE esclareceu sobre a necessidade de também se prestarem contas ***online****, até 23/10/2014, via Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) (peça 2, pp. 406/7):*

'Assunto: ***Liberação PC SiGPC Contas Online***

Senhor Prefeito,

1. Informamos que em 25/08/2014, procedeu-se à liberação do Convênio n° 806066/2007-PAR/CTE, SIAFI n° 601323, firmado entre esta Autarquia e a Prefeitura Municipal de Juazeiro no Norte/CE, para que, nos termos da Resolução CD/FNDE n° 02/2012, de 18/01/2012, o Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, módulo Contas ***Online****, seja devidamente preenchido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da liberação, conforme disposto na Resolução CD/FNDE n° 43/2012, de*

04/09/2012. Informamos que o prazo para o envio da prestação de contas encontra-se apontado no citado sistema. (...)'

A Informação 265/2014 esclareceu os prazos para prestação de contas (peça 2, p. 408):

Convenente:	Prefeitura Municipal Juazeiro do Norte		
CNPJ:	07.974.082/0001-14	UF	CE
Termo de Convênio	806066/2007 – Plano de Ação Articulada Transferência Direta (PAR/CTE)	Valor Concedente	R$2.079.000,00
Vigência:	27/12/2007 a 15/11/2011*	Prazo para prestar contas Prazo para prestar contas	14/01/2012 (SIAFI) 23/10/2014 (SiGPC Contas Online)

* Conforme Resolução CD/FNDE nº 02/2012, os convênios com prazo de prestação de contas em 2012 devem, obrigatoriamente, terem suas prestações de contas registradas no SiGPC – Contas Online.

*Os demonstrativos do SiGPC – Contas **Online** estão acostados à peça 2, pp. 429/31. O preenchimento parcial dos dados no sistema aconteceu no dia 11/12/2014 (peça 2, p. 419 e p. 435, item 6.1.1).*

Mediante o Acórdão 16.509/2021, a 2ª Câmara decidiu, entre outras medidas (peça 73):

'9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Raimundo Antônio de Macêdo (163.127.673-53) e pela empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda. (04.935.594/0001-83);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Raimundo Antônio de Macedo (163.127.673-53) e da empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda. (04.935.594/0001-83), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento de débito no valor de R$ 156.108,57 (data de ocorrência: 18/11/2008) (...);

9.3. aplicar a Raimundo Antônio de Macedo (163.127.673-53) e à empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda. (04.935.594/0001-83), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 35.000,00 (...);'

Em intervenção anterior no feito, o Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur), no sentido de o Tribunal conhecer do recurso de reconsideração (peça 90) interposto por Raimundo Antônio de Macedo, ex-prefeito, contra o Acórdão 16.509/2021-2ª Câmara (peça 73), para, no mérito, negar-lhe provimento.

Vossa Excelência restituiu o feito à unidade instrutiva para análise da incidência de prescrição (peça 108).

Na derradeira instrução, a Serur assim se posicionou (peças 109 e 110):

'Em cumprimento à determinação exarada no Despacho acostado à peça 108, retornam os autos a esta secretaria para análise da prescrição, em que se examina o recurso de reconsideração (peça 90) interposto por Raimundo Antônio de Macedo, ex-Prefeito (gestão: 2005-2008), contra o Acórdão 16.509/2021-TCU-2ª Câmara (peça 73), da relatoria do Ministro Bruno Dantas, em face das novas diretrizes traçadas pela Resolução TCU 344/2022.

2. De acordo com essa norma, o termo inicial da prescrição se deu em 31/10/2014 (peça 2, p. 408), data do conhecimento da irregularidade ou do dano, na forma do disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.

3. A prescrição foi interrompida, pelas causas previstas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, nas seguintes datas:

a) emissão do relatório de TCE, de 25/11/2016 (peça 11, p. 140-147);

b) ciência do ofício de citação, em 1/10/2018 (peça 53);

c) decisão condenatória, por meio do Acórdão 16.509/2021-TCU-2ª Câmara, em 28/9/2021 (peça 73).

4. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição nem a paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

5. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

6. Nessa linha, tendo em vista a não ocorrência da prescrição, ratifica-se a proposta anteriormente formulada constante das peças 105-106.'

Com as vênias de praxe, o MP de Contas considera que o prazo de prescrição deve ser contado 'da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial', nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022. No caso concreto, portanto, entende-se que o termo inicial é o dia 11/12/2014 (peça 2, p. 419 e p. 435, item 6.1.1), e não '31/10/2014 (peça 2, p. 408), data [da Informação 265/2014] do conhecimento da irregularidade ou do dano, na forma do disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022', como opina a Serur (peça 109, item 2).

O MP de Contas acrescenta alguns marcos interruptivos à relação apontada pela unidade técnica especializada, a teor do disposto no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conforme segue:

a) 12/12/2014: Laudo de Vistoria Técnica de Engenharia (peça 2, pp. 473/80);

b) 16/12/2014: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 2, pp. 377/401);

c) 29/4/2015, 20/4/2015 e 19/4//2015: fiscalização nas três obras (peça 2, pp. 482/5, e peça 3, pp. 1/29, 30/79 e 80/113);

d) 12/5/2015: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 3, pp. 125/30);

e) 21/7/2015: Informação 299/2015 (peça 3, pp. 140/5);

f) 25/8/2015: defesa de Raimundo Antônio de Macedo (peça 3, pp. 194/6);

g) 5/10/2015: Ata de Reunião na Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE referente ao Inquérito Civil Público 1.15.002.000116/2013-76 (peça 11, pp. 69/71);

h) 9/11/2015: Parecer 300/2015 (peça 3, pp. 168/73);

i) 24/12/2015: defesa de Raimundo Antônio de Macedo (peça 3, pp. 181/3);

j) 21/3/2016: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 3, pp. 213/35);

k) 2/6/2016: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 3, pp. 240/62);

l) 8/6/2016: Relatório de Demandas Externas CGU 250569 e 250570 (peça 11, pp. 11/30);

m) 17/6/2016: defesa do município (peça 11, pp. 62/5);

n) 20/6/2016: Nota (AGU) 5157/2016/COJAD/CGJUR/PROFE (peça 11, pp. 96/7);

o) 8/7/2016: Informação 1773/2016 (peça 11, pp. 49/56);

p) 13/7/2016: notificação de Raimundo Antônio de Macedo decorrente da análise conclusiva da prestação de contas (peça 11, pp. 35/41);

q) 18/8/2016: Parecer Conclusivo 11/2016 (peça 3, pp. 344/50);

r) 25/11/2016: Termo de Instauração de TCE (peça 2, p. 1);

s) 25/11/2016: Relatório de TCE 143/2016 (peça 11, pp. 140/7);

t) 29/6/2017: Relatório de Auditoria CGU 670/2017 (peça 12, pp. 1/5);

u) 22/2/2018: instrução inicial da Secex/MG (peça 14);

v) 23/3/2018: resposta do FNDE à diligência (peças 17 e 20 a 30);

w) 28/3/2018: resposta da municipalidade à diligência (peças 16 e 31 a 33);

x) 11/4/2018: resposta do Banco do Brasil à diligência (peças 18 e 38 a 41);

y) 3/9/2018: instrução da Secex/MG (peça 43);

z) 1/10/2018: ciência do ofício de citação de Raimundo Antônio de Macedo (peça 53);

aa) 18/10/2018: alegações de defesa da Atlântida Construções e Serviços Ltda. (peça 60);

bb) 22/10/2018: alegações de defesa de Raimundo Antônio de Macedo (peça 57);

cc) 25/5/2021: instrução da SecexTCE (peça 69);

dd) 21/7/2021: parecer do Ministério Público de Contas (peça 72);

ee) 28/9/2021: Acórdão 16.509/2021-2ª Câmara (peça 73).

Nesse contexto, de fato, à luz da recente Resolução TCU 344/2022, não se operou a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória e punitiva, como também não se operou a prescrição trienal intercorrente.

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos (peças 109 e 110) e reafirma seu posicionamento, consoante parecer à peça 107, no sentido de o Tribunal conhecer do recurso de

reconsideração (peça 90) interposto por Raimundo Antônio de Macedo, ex-prefeito de Juazeiro do Norte/CE (gestões 2005/2008 e 2013/2016), contra o Acórdão 16.509/2021-2ª Câmara (peça 73), para, no mérito, negar-lhe provimento."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Antônio de Macedo, como ex-prefeito do Município de Juazeiro do Norte-CE na gestão: 2005-2008 (peça 90), contra o Acórdão 16.509/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do eminente Ministro Bruno Dantas.

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos ao mencionado município por meio do Convênio 806066/2007 (Siafi 601323), destinado à implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas (PAR), no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o qual contemplava a construção de escolas. Foram previstos R$ 2.100.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 2.079.000,00 a cargo do concedente (2008OB700022, peça 2, p. 293), e R$ 21.000,00, como contrapartida da convenente (peça 2, p. 81).

3. Por meio da deliberação recorrida, o Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do ex-prefeito Raimundo Antônio de Macedo e da empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda., imputando-lhes solidariamente o débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Inicialmente, ratifico a minha manifestação à peça 94 pelo conhecimento do recurso de reconsideração em exame, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

5. Tendo como base os argumentos apresentados pelo recorrente, constitui objeto do presente recurso apreciar, em preliminar, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e, no mérito, verificar se o objeto do convênio em tela foi regularmente executado.

6. Após analisar e rechaçar os argumentos apresentados pelo recorrente, a unidade técnica (peça 105, p. 6) concluiu:

"*17. Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) os elementos e argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de demonstrar que os recursos do convênio foram aplicados escorreitamente em seu objeto.

b) não ocorreu a prescrição por nenhum dos dois critérios examinados.

18. Portanto, a proposta é de negar provimento ao recurso de reconsideração em exame."

7. Diante dessas conclusões, a então Serur propõe conhecer e negar provimento ao presente recurso.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 107, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica especializada.

9. Tendo em vista que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a Resolução-TCU 344/2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, restitui os autos à então Serur para que analisasse a incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo (Despacho de peça 108).

10. Considerando os novos parâmetros fixados pela referida resolução, o auditor da unidade técnica, por meio da instrução de peça 109, demostrou que não ocorreu a prescrição, entendimento que foi anuído pelo corpo dirigente da unidade especializada, nos termos do pronunciamento de peça 110.

11. Ao manifestar-se novamente nos presentes autos, consoante parecer de peça 111, o **Parquet** junto ao Tribunal acolheu a proposição oferecida pela então Serur e reafirmou seu posicionamento anterior constante de peça 107, no sentido de o Tribunal conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Antônio de Macedo contra o Acórdão 16.509/2021-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

12. Quanto à incidência da prescrição, o MPTCU fez algumas considerações, que, pela pertinência, reproduzo a seguir, e, ao final, concluiu no sentido de sua não ocorrência:

"*Com as vênias de praxe, o MP de Contas considera que o prazo de prescrição deve ser contado 'da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial', nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022. No caso concreto, portanto, entende-se que o termo inicial é o dia 11/12/2014 (peça 2, p. 419 e p. 435, item 6.1.1), e não '31/10/2014 (peça 2, p. 408), data [da Informação 265/2014] do conhecimento da irregularidade ou do dano, na forma do disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022', como opina a Serur (peça 109, item 2).*

O MP de Contas acrescenta alguns marcos interruptivos à relação apontada pela unidade técnica especializada, a teor do disposto no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conforme segue:

a) 12/12/2014: Laudo de Vistoria Técnica de Engenharia (peça 2, pp. 473/80);

b) 16/12/2014: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 2, pp. 377/401);

c) 29/4/2015, 20/4/2015 e 19/4//2015: fiscalização nas três obras (peça 2, pp. 482/5, e peça 3, pp. 1/29, 30/79 e 80/113);

d) 12/5/2015: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 3, pp. 125/30);

e) 21/7/2015: Informação 299/2015 (peça 3, pp. 140/5);

f) 25/8/2015: defesa de Raimundo Antônio de Macedo (peça 3, pp. 194/6);

g) 5/10/2015: Ata de Reunião na Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE referente ao Inquérito Civil Público 1.15.002.000116/2013-76 (peça 11, pp. 69/71);

h) 9/11/2015: Parecer 300/2015 (peça 3, pp. 168/73);

i) 24/12/2015: defesa de Raimundo Antônio de Macedo (peça 3, pp. 181/3);

j) 21/3/2016: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 3, pp. 213/35);

k) 2/6/2016: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 3, pp. 240/62);

l) 8/6/2016: Relatório de Demandas Externas CGU 250569 e 250570 (peça 11, pp. 11/30);

m) 17/6/2016: defesa do município (peça 11, pp. 62/5);

n) 20/6/2016: Nota (AGU) 5157/2016/COJAD/CGJUR/PROFE (peça 11, pp. 96/7);

o) 8/7/2016: Informação 1773/2016 (peça 11, pp. 49/56);

p) 13/7/2016: notificação de Raimundo Antônio de Macedo decorrente da análise conclusiva da prestação de contas (peça 11, pp. 35/41);

q) 18/8/2016: Parecer Conclusivo 11/2016 (peça 3, pp. 344/50);

r) 25/11/2016: Termo de Instauração de TCE (peça 2, p. 1);

s) 25/11/2016: Relatório de TCE 143/2016 (peça 11, pp. 140/7);

t) 29/6/2017: Relatório de Auditoria CGU 670/2017 (peça 12, pp. 1/5);

u) 22/2/2018: instrução inicial da Secex/MG (peça 14);

v) 23/3/2018: resposta do FNDE à diligência (peças 17 e 20 a 30);

w) 28/3/2018: resposta da municipalidade à diligência (peças 16 e 31 a 33);

x) 11/4/2018: resposta do Banco do Brasil à diligência (peças 18 e 38 a 41);

y) 3/9/2018: instrução da Secex/MG (peça 43);

z) 1/10/2018: ciência do ofício de citação de Raimundo Antônio de Macedo (peça 53);

aa) 18/10/2018: alegações de defesa da Atlântida Construções e Serviços Ltda. (peça 60);

bb) 22/10/2018: alegações de defesa de Raimundo Antônio de Macedo (peça 57);

cc) 25/5/2021: instrução da SecexTCE (peça 69);

dd) 21/7/2021: parecer do Ministério Público de Contas (peça 72);

ee) 28/9/2021: Acórdão 16.509/2021-2ª Câmara (peça 73).

Nesse contexto, de fato, à luz da recente Resolução TCU 344/2022, não se operou a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória e punitiva, como também não se operou a prescrição trienal intercorrente."

13. No mérito, acolho as análises e encaminhamentos presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica e do **Parquet** junto ao TCU no sentido de considerar que não ocorreu a prescrição e de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito Raimundo Antônio de Macedo contra o Acórdão 16.509/2021-TCU-2ª Câmara. Apesar de entender que as análises empreendidas pelas referidas unidades abordaram, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito e tenham esgotado o exame dos argumentos apresentados pelo recorrente, teço comentários sobre pontos que entendo pertinentes.

14. Inicialmente, destaco que as alegações constantes da peça recursal são inservíveis para enfrentar as razões pela qual houve a condenação. Verifico que o recorrente apresentou argumentos idênticos aos constantes de suas alegações de defesa (peça 57), os quais já foram refutados percucientemente pela unidade técnica desta Corte de Contas (peça 69) e pelo relatório e voto que fundamentam o acórdão guerreado (peças 74 e 75).

15. Nesse ponto, cabe repisar os motivos pelos quais o ora recorrente foi citado, consoante Ofício 2136/2018-TCU/SECEX-MG, de 13/9/2018 (peça 51), **in verbis**:

"*i) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir:*

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela ausência de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto do convênio em razão de movimentação irregular dos recursos na conta específica (item 8 acima), bem como divergências de serviços executados, quantitativos, qualitativas ou técnicas;

b) Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 806066/2007 (Siafi – 601323); emitir cheque nominativo à própria convenente (peça 39, p.1, 4, 16 e 22), sendo que esses mesmos cheques, conforme numeração e valor, aparecem na prestação de contas apresentada, para pagamento de despesas de nota fiscal da empresa Atlântida Construções (CNPJ 04.935.594/0001-83) referente à Nota Fiscal 0014/A; realizar os atos de liquidação da despesa para a construção dos objetos conveniados, com divergências de serviços executados, quantitativos, qualitativas ou técnicas previstas, considerando os termos do parecer técnico de execução física do objeto conveniado (peça 3, p. 240-262);"

16. Para melhor elucidar as razões pela qual houve a condenação questionada nesta fase recursal, trago excerto do voto que fundamentou a deliberação atacada:

"(...) *14. No essencial, observa-se que o FNDE imputou à empresa vários serviços que não foram executados, em razão de sua interferência na estrutura, segurança ou funcionalidade da obra, os quais constam em parecer técnico. Além disso, foram imputados débitos referentes às alterações não justificadas na estrutura dos castelos d'água das escolas dos bairros São José e Antônio Vieira.*

15. Diante dos elementos dos autos, não se encontra qualquer documento que comprove a afirmação da defesa de que outros serviços equivalentes foram executados. E, ainda que isso fosse demonstrado, não seria suficiente para afastar a responsabilidade da contratada, pois essa tinha a obrigação de executar o objeto conforme o contratado, abstendo-se de realizar alterações segundo sua conveniência. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa técnica para as alterações realizadas. (...)"

17. Verifico que os elementos constantes dos autos não comprovam o uso adequado dos recursos públicos federais transferidos por meio do Convênio 806066/2007 e questionados nesta TCE. De fato, não basta que a obra ou o serviço tenha sido executado, pois há a necessidade de que seja estabelecido o chamado nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

18. Assim, ainda que as obras tenham sido realizadas e estejam servindo à população, como afirma o recorrente, isso, por si só, não é condição suficiente para eliminar a condenação que lhe foi imposta.

19. Conforme bem pontuou a unidade técnica ao analisar as alegações de defesa apresentadas pelo ora recorrente em resposta à citação, conforme instrução de peça 69, reproduzida no relatório que conduziu a deliberação recorrida:

"(...) *o objeto, apesar de ter sido executado, apresenta diversas divergências de serviços, listadas no parecer técnico de execução física de objeto financiado (peça 3, p. 240-262). Essas divergências foram o objeto da citação do responsável, que, entretanto, não se manifestou a esse respeito. Também se esperava que o responsável apresentasse esclarecimentos quanto à emissão de cheques nominativos ao próprio ente convenente, o que prejudica a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto do convênio, mas a defesa sequer mencionou esse elemento da citação. Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa do Sr. Raimundo Antônio de Macedo, não tendo sido elididas as irregularidades e os débitos que lhe foram imputados*."

20. Assim, rejeito as alegações apresentadas pelo Sr. Raimundo Antônio de Macedo, pois não foram suficientes para afastarem as irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial e que fundamentaram o julgamento irregular das contas, com condenação em débito solidário e aplicação de multa pelo acórdão atacado.

21. Por fim, em relação à ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, tendo como base as análises elaboradas pela unidade técnica especializada e pelo Ministério Público junto ao TCU, as quais consideraram os novos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022, verifico que esta não ocorreu.

22. Portanto, demostrada a não ocorrência da prescrição no caso em análise, acompanho o encaminhamento proposto nos pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Antônio de Macedo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3150/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.345/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Raimundo Antônio de Macêdo (163.127.673-53).
4. Entidade: Município de Juazeiro do Norte-CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Mariana Gomes Pedrosa Bezerra Gurgel (19348/OAB-CE), entre outros, representando Raimundo Antônio de Macêdo.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Raimundo Antônio de Macedo, como prefeito do Município de Juazeiro do Norte-CE na gestão: 2005-2008, contra o Acórdão 16.509/2021-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3150-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 028.466/2022-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
Interessada: Regina Celia Daniel dos Santos (332.543.976-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. CONTAGEM IRREGUALAR DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO, PRESTADO PELO INSTITUIDOR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DE POSTO ACIMA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir, elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7):

"*INTRODUÇÃO*

1. *Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Oato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
   2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.
   2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.
   2.3. Subunidade cadastradora: SUC4 - 4ª Região Militar .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se*

estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 51881/2021 - Inicial - Interessado(a): PAULO ROBERTO DOS SANTOS - CPF: 194.579.016-49

9.1. Beneficiário: REGINA CELIA DANIEL DOS SANTOS – CPF: 332.543.976-49 –Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [SISAC-10003371-07-2008-000373-3].

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Pela análise do ato de concessão da pensão e mapa de tempo anexo, verifica-se que o militar era 2º Tenente na ativa e foi transferido para a reserva e posteriormente reformado com proventos de 1º Tenente, porque teria mais de 30 anos de tempo de serviço. No entanto, o mapa de cômputo de tempo de serviço em anexo registra 28 anos, 9 meses e 27 dias de tempo computável para todos os efeitos e 1 ano e 8 meses de atividade na iniciativa privada, embasado pelo Parecer 005/FA-52, de 01/12/1993.

A Lei 6.880/80 não estabelece o tempo de serviço privado entre os itens computáveis para tempo de serviço. O tempo de serviço público, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, conta somente para fins de inatividade e não serve para fins de percepção de melhoria de proventos com base em grau hierárquico superior. Assim, se o tempo servido em órgãos públicos não conta para esse fim, aquele servido em estabelecimentos privados também não deve ser considerado.

Em que pese existir embasamento infralegal permitindo o cômputo desse tempo para fins de melhoria de posto/graduação - Parecer 005/FA-52, de 01/12/1993, o TCU já discutiu esse fato em outros acórdãos e negou essa regra. Cabe destacar a seguir, trecho do Voto do Ministro Relator no Acórdão 8232/2020-TCU-1ª Câmara:

10. Pois bem, no caso, a norma de regência, Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), não prevê a contagem de tempo de atividade privada para nenhum efeito. Logo, a meu juízo, já se revela

bastante questionável a utilização de um tal tempo ainda que unicamente para a inativação. Por outro lado, a definição dada pelo Estatuto à expressão 'anos de serviço' - a mesmaentão utilizada em seu art. 52, inciso II, que tratava do direito à remuneração do grau hierárquicosuperior - encerra condicionantes categóricos:

(...)

11. A título de comparação, note-se que a contagem do tempo de serviço público civil anterior ao ingresso na carreira militar é expressamente autorizada no Estatuto (inciso I do art. 137) , contudo, unicamente para fins de inatividade. Aliás, a contenção dos efeitos desse tempo não ficou apenas na abstrata intenção do Legislador, como sugere o recorrente, senão foi reduzida a manifesta e inequívoca disposição legal: o acréscimo é computado somente quando dapassagem à inatividade e somente para esse fim (art. 137, § 1º)

12. Ora, se assim é para o tempo de serviço público, previsto na norma, não há como admitir validamente que o tempo de atividade privada, não previsto, possa assegurar efeitos mais abrangentes.

13. Como se vê, a deliberação atacada, essencialmente fundada nas mesmas razões aqui expostas, não usurpou competência privativa do Supremo Tribunal Federal e tampouco ofendeu o princípio tempus regit actum. Antes, limitou-se a aplicar a legislação de regência ao caso concreto. No ponto, de passagem, anoto que o Parecer 005/FA-52/1993 do EMFA, referidopelo recorrente, não vincula esta Corte de Contas, e eventual discordância de suas conclusões não implica, propriamente, 'controle de constitucionalidade'.

Com base no exposto, entende-se que a transferência para a reserva do militar e consequentemente a reforma e a pensão não deveriam ter sido calculadas com base no posto de 1º Tenente, por ter menos de 30 anos de tempo de serviço computáveis para esse benefício.

No que se refere à acumulação de cargos/proventos públicos, verificou-se o sistema 'Indícios' e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3.765/60.

Pelo exposto, propõe-se apreciar o ato pela ILEGALIDADE, para emissão de novo ato e reajuste dos proventos da pensão militar ao posto/graduação de 2º Tenente.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicçãode que o ato 51881/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadasno item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 51881/2021 - Inicial de PAULO ROBERTO DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:*

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciênciado órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de PAULO ROBERTO DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na

forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se do exame do ato de pensão militar instituída por Paulo Roberto dos Santos, emitido pelo Comando do Exército, em favor de Regina Celia Daniel dos Santos.

2. A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) se manifestaram pela ilegalidade do ato, uma vez que o mapa de cômputo de tempo de serviço registra 28 anos, 9 meses e 27 dias de tempo computável para todos os efeitos e 1 ano e 8 meses de atividade na iniciativa privada, embasado pelo Parecer 005/FA52, de 01/12/1993.

3. No mérito, assiste razão à unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, quanto à ilegalidade do ato.

4. De fato, conforme detalhou a unidade técnica em sua instrução, o militar era 2º Tenente na ativa e foi transferido para a reserva e posteriormente reformado com proventos de 1º Tenente, porque teria mais de 30 anos de tempo de serviço. Não obstante, há o cômputo de 1 ano e 8 meses de atividade na iniciativa privada, tempo que não conta para a concessão de posto acima, conforme o disposto no arts. 137 da Lei 6.880/1980.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3151/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.466/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Regina Celia Daniel dos Santos (332.543.976-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Paulo Roberto dos Santos em favor de Regina Celia Daniel dos Santos, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata n° 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3151-11/23-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral